

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

MINISTROS DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGADOS DO
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Volume I
março/2008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO-DIRETOR DA REVISTA

Ministro Cesar Asfor Rocha	Diretor
Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro	Assessor de Ministro
Francisco Ribeiro de Oliveira	Chefe de Gabinete
Maria Angélica Neves Sant'Ana	Assessores Judiciários
Priscila Tentardini Meotti	
Edilma Neiva Ibiapina	Oficiais de Gabinete
Francisco das Chagas Caetano Filho	
Maria do Socorro Medeiros	
Carlos Cardoso de Oliveira	Assistentes
Gerson Prado da Silva	
Hekelson Bitencourt Viana da Costa	
Jéter Rodrigues	
José Vieira Júnior	
Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim	
Romildo Luiz Langamer	
Sebastiana Alves de Oliveira	
Renan Viana Rodrigues	Mensageiro
Daniel Costa Oliveira	Estagiários
Vanessa Cristina Cruz	

Gabinete do Ministro-Diretor da Revista
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Q. 6 - Lote 1 - Bloco D - 1º andar – sala 124D
CEP 70095-900 - Brasília-DF
Telefone (061) 3319-6789 - Fax (061) 3319-6487

B823j Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Julgados do Ministro Humberto Gomes de Barros. – Brasília, DF : STJ, 2008.

513 p. – (Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral / Diretor, Ministro Cesar Asfor Rocha ; v. 1)

ISBN 978-85-7248-119-9

1. Julgamento, coletânea, Brasil. 2. Tribunal superior, jurisprudência, Brasil. 3. Decisão judicial, Brasil. 4. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 5. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. I. Título. II. Série. III. Barros, Humberto Gomes de. IV. Rocha, Cesar Asfor.

CDU 347.992(81)

MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Cesar Asfor Rocha
Diretor da Revista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Ministro Barros Monteiro	Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros	Vice-Presidente
Ministro Nilson Naves	
Ministro Cesar Asfor Rocha	Corregedor Nacional de Justiça e Diretor da Revista
Ministro Ari Pargendler	
Ministro José Delgado	
Ministro Fernando Gonçalves	
Ministro Felix Fischer	
Ministro Aldir Passarinho Junior	
Ministro Gilson Dipp	Coordenador-Geral da Justiça Federal
Ministro Hamilton Carvalhido	
Ministra Eliana Calmon	
Ministro Paulo Gallotti	
Ministro Francisco Falcão	
Ministra Nancy Andrichi	
Ministra Laurita Vaz	
Ministro Paulo Medina	
Ministro Luiz Fux	
Ministro João Otávio de Noronha	
Ministro Teori Albino Zavascki	
Ministro Castro Meira	
Ministra Denise Arruda	
Ministro Arnaldo Esteves Lima	
Ministro Massami Uyeda	
Ministro Humberto Martins	
Ministra Maria Thereza de Assis Moura	
Ministro Herman Benjamin	
Ministro Napoleão Maia Filho	
Ministro Sidnei Beneti	
Ministro Jorge Mussi	

SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO	11
II - MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - PERFIL	13
III - JURISPRUDÊNCIA	
ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	15
CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO	111
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	153
CONSULTA	221
CRIMES ELEITORAIS	241
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	269
DIREITO DE RESPOSTA	309
INELEGIBILIDADE	325
PRESTAÇÃO DE CONTAS	387
PROPAGANDA ELEITORAL	399
IV - ÍNDICE ANALÍTICO	459
V - ÍNDICE SISTEMÁTICO	501
VI - ABREVIATURAS E SIGLAS	507

APRESENTAÇÃO

A coleção Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral, agora se inicia com os eruditos acórdãos do Ministro Humberto Gomes de Barros, no exercício da magistratura eleitoral.

A importância da divulgação desses votos pode ser medida e apreciada pela crescente necessidade dos que lidam com o Direito Eleitoral de obterem, de forma rápida, segura e completa, informações sobre a orientação jurisprudencial do TSE, mediante a consulta fácil aos votos dos seus Ministros, além de servir de repositório autêntico das tendências da jurisprudência especializada, dentro das contingências de certas épocas e fatos.

Essa segunda utilidade da coleção serve, sem dúvida, ao propósito de divulgação da doutrina do Direito Eleitoral, lembrando-se que é a jurisprudência dos Tribunais a expressão mais legítima da compreensão do ordenamento jurídico, tanto por causa da reconhecida erudição dos seus prolores, como mercê da eficácia imediata e concreta das decisões judiciais, dando as soluções oportunas aos litígios que lhe chegam para equacionar.

Tenho a segura convicção de que esta iniciativa contribuirá para tornar o Direito Eleitoral ainda mais conhecido, fomentando também o interesse doutrinário pela discussão das teses jurídicas albergadas nessas decisões.

Igualmente esta publicação irá ensejar debates profícuos, nos planos acadêmico e teórico, com proveito para o desenvolvimento das instituições democráticas do País, na mesma proporção em que o TSE e a Justiça Eleitoral se postam como garantes essenciais da regularidade e da lisura dos pleitos, vistos estes na sua dimensão dinâmica de realização dos ideais da democracia representativa.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Diretor da Revista

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Conheço o Ministro Humberto Gomes de Barros há muitos anos; quando cheguei ao Superior Tribunal de Justiça, já se vão mais de três lustros, encontrei-o na Corte, pontificando como um de seus mais excelentes Julgadores e, de lá para hoje, a minha maior proximidade com ele só tem servido para aumentar a admiração por sua personalidade e a gratidão pelos inúmeros ensinamentos que tive oportunidade de auferir.

O Ministro Humberto tem na sensibilidade jurídica e na permanente preocupação com a equidade possivelmente a sua marca mais notável, sendo visível nos seus votos a constante diretriz de realizar o ideal de justiça, malgrado saiba que entre essa generosa ambição e as possibilidades reais da jurisdição se interponha um oceano de dificuldades; penso que a sua privilegiada condição de poeta lhe dá a perspectiva mais legítima dos ideais, quaisquer que sejam, e isso excluindo aquela instigante observação de Fernando Pessoa de que o poeta é um fingidor.

Creio que o Jurista Humberto Gomes de Barros está muito próximo daquelas entidades superiores, dotadas de tanta força espiritual que se diria capaz de criar a realidade com a força metafísica de suas palavras; o Ministro Humberto é admirado pela precisão de seus julgamentos e os que ousam dele divergir, o fazem sabendo que estão se opondo a um pensamento nutrido das mais limpas inspirações judiciais.

Aqui nesta coletânea de julgados eleitorais do eminente Ministro latejam as suas idéias organizadas de equidade e de justiça, que ele aplicou, com a sua peculiar sabedoria e altivez, quando ilustrou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde proferiu votos brilhantes e contribuiu eficazmente para formatar diretrizes jurisprudenciais da maior atualidade, tendo ali deixado um rastro indelével de sua passagem, que os Ministros, os Advogados e os Servidores lembram com gratificante reverência.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Diretor da Revista

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
OU POLÍTICO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 25.009 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (SEVERIANO DE
ALMEIDA - 20ª ZONA - ERECHIM)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Coligação Mudar para Desenvolver (PDT/PT)
Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos
Agravados: Darci Félix Savegnago e outro
Advogados: Angela Cignachi e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Abuso do poder político. Utilização da máquina administrativa. Prova. Inexistência. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

A cassação do registro, por abuso do poder político ou econômico, requer prova inabalável.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Mudar para Desenvolver (PDT/PT) agrava da seguinte decisão (fls. 282/283):

“1. Recursos especiais que enfrentam acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com a seguinte ementa (fl. 210):

‘Recurso. Investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico, político ou de autoridade. Alegada arrecadação de fundo de campanha havida na sede da Administração Municipal. Cassação dos registros das candidaturas e declaração de inelegibilidade. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de comprovação da utilização da máquina administrativa municipal. Não configurada conduta tipificada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990’.

No recurso de fls. 222/225, o Ministério Público Eleitoral afirma:

- a) violação ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990;
- b) ‘abuso do exercício de função e cargo da administração municipal’.

No recurso de fls. 227/240, a Coligação *Mudar para Desenvolver* invoca o art. 499 do CPC para ingressar no feito como terceiro interessado e alega que:

- a) violação ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990;
- b) potencialidade ou probabilidade de o ato investigado influir no equilíbrio do pleito;
- c) dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo provimento dos recursos (fls. 274/276).

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, analisando a documentação acostada, decidiu pela improcedência da investigação. Transcrevo o seguinte trecho do voto condutor, acolhido à unanimidade (fl. 215):

‘Inexiste prova efetiva de uso da máquina administrativa municipal, seja no que tange ao material (papel, impressora, fax, telefone) quanto dos próprios servidores municipais. Nada corrobora a alusão a essa utilização, de forma permanente e usual, durante o expediente normal de trabalho, para esses fins.

As declarações prestadas ante o *parquet* ratificam essas assertivas’.

Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incidem as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.

O segundo recorrente não logrou demonstrar o dissídio. Incide a Súmula n. 291-STF.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

A Agravante afirma que:

a) a decisão agravada “adotou interpretação diversa e dissonante da que esta vem adotando para os casos análogos relativamente aos mesmos dispositivos legais da espécie”;

b) não pretende reexaminar prova, mas sua valoração;

c) foram mencionadas “as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados evidenciando a contrariedade do aresto recorrido à jurisprudência dominante”;

d) foram demonstradas as ofensas e contrariedades ao art. 22 da LC n. 64/1990, aplicado de forma errônea e interpretado de modo inadequado pela Corte Regional.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o provimento do agravo regimental impõe à parte o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada. Desse mister não se desincumbiu a coligação agravante, que se limita a afirmar que demonstrou a hipótese de cabimento do recurso especial.

O acórdão regional, como destaquei na decisão agravada, considerou que a prova colhida não se mostrou suficiente para caracterizar o malferimento ao art. 22 da LC n. 64/1990. Confira-se (fl. 215):

“O conjunto probatório mostra-se insuficiente para comprovar a existência das condutas vedadas a autorizar a manutenção da sentença recorrida, com a pena extrema da cassação do registro da candidatura e a inelegibilidade dos candidatos investigados. A configuração de abuso de poder político, econômico e de autoridade, a embasar a procedência da investigação judicial eleitoral exige prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal, ausente na espécie.

Entretanto, considerar a existência daqueles documentos apreendidos e eventual cobrança de contribuições dentro da sede da Prefeitura como abuso do poder político, abuso do exercício de função ou cargo na administração municipal e abuso de autoridade, tenho que refoge ao teor das normas de regência”.

Os precedentes invocados pela recorrente, ora agravante, reconhecem expressamente a prática de abuso do poder político e econômico. Ausente, pois, a similitude de fato.

A agravante pretende novo julgamento da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.074 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (162ª Zona - Tucunduva)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrentes: Lauri Bottega e outros

Advogados: Paulo Roberto Gomes de Freitas - OAB n. 19.720-DF - e outros

Recorridos: Coligação União por Tucunduva (PP/PDT) e outros

Advogados: Fabio Adriano Stürmer Kinsel - OAB n. 37.925-RS - e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado.

- A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada e, até, de representá-la.

- O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, “torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004” (art. 27 da Res.-TSE n. 21.575/2003).

- Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos.

- Em recurso especial não se reexaminam provas.

- Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em afastar a preliminar de impugnação aos formuladores da representação, pela suspensão dos direitos políticos do representante da Coligação União por Tucunduva, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à oportunidade de apreciação da matéria; e, por unanimidade, afastar a preliminar de irregularidade na representação processual da coligação recorrida, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 28.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação União por Tucunduva, Nerci Camera e Vânia Zago ajuizaram investigação judicial contra a Coligação Tucunduva no Coração, Lauri Bottega e Paulo Schwerz, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tucunduva-RS.

Impetraram aos investigados a prática de abuso do poder econômico e político, além de improbidade administrativa, decorrente da distribuição de materiais de construção por meio da Secretaria de Obras da Municipalidade.

O Acórdão Regional, modificando a sentença, julgou procedente a Representação e cassou os registros, além de aplicar multa. Esta a ementa (fl. 149):

“Recurso. Investigação judicial. Irregularidades na administração municipal.

Preliminares rejeitadas.

Ocorrência da conduta vedada no artigo 73, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, com a participação direta dos próprios candidatos enquanto agentes públicos. Cassação do registro e fixação de multa. Provimento”.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, tão-somente “(...) para explicitar os efeitos da sanção” (fl. 171).

Daí a interposição de Recurso especial afirmando:

a) nulidade do processo, por vício insanável na representação da coligação autora, uma vez que seu representante “(...) está com seus

direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado (...)” (fl. 184);

b) irregularidade da representação processual de Nerci Camera e Vânia Zago, porque não estão demonstrados quais poderes foram outorgados pelos autores aos advogados;

c) inaplicabilidade à hipótese do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997;

d) os fatos narrados não se enquadram no tipo descrito no art. 73, II, da Lei das Eleições, constituindo simples irregularidades administrativas;

e) os recorrentes não agiram com dolo;

f) a distribuição de material de construção “(...) é prática administrativa habitual na Prefeitura Municipal de Tucunduva, há anos, nesta e em outras administrações” (fl. 192).

Alegam que a questionada distribuição de material de construção obedeceu a projetos sociais fundados em contratos firmados com a União Federal e com o Estado do Rio Grande do Sul. Juntaram documentos novos, com intuito de comprovar o alegado (fls. 232/340).

Contra-razões de fls. 209/219.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do recurso (fls. 226/229).

Os Recorridos alegam que a juntada de documentos é extemporânea, pelo que requerem seu desentranhamento.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, analiso as preliminares.

A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal impede o exercício de atividades eleitorais. Vale dizer: fica impedido de votar e ser votado pelo período em que perdurarem os efeitos da condenação.

Não impede, contudo, o condenado de praticar os demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada, ou mesmo de representá-la.

Ora, como a agremiação política é *pessoa jurídica de direito privado* (art. 1º da Lei n. 9.096/1995), aquele que tem os direitos políticos suspensos, em função de condenação criminal transitada em julgado, não está impedido - só por isso - de integrar a entidade política, ou mesmo de representá-la.

De qualquer modo, são três os requerentes da investigação. Assim, mesmo que um deles não a pudesse formular, o processo continuaria pelo impulso dos outros dois.

Como anotado no voto condutor do acórdão impugnado, “(...) enquanto não se proceda ao cancelamento da inscrição eleitoral do representante da coligação, os atos que o mesmo tenha praticado nessa condição permanecerão válidos” (fl. 156).

Afasto pois, a preliminar suscitada.

Nos termos do art. 27 da Resolução-TSE n. 21.575/2003,

“Art. 27. O arquivamento de procuração do advogado nos cartórios eleitorais torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004, devendo o advogado informar o fato em sua petição, que será certificado pelo cartório nos autos”.

Ante a previsão legal, cabia aos Recorrentes demonstrar o vício na Representação, consistente na ausência de poderes específicos ao advogado para postular em juízo em nome da coligação.

Afasto também esta preliminar.

Os documentos juntados pelos Recorrentes (fls. 232/340) não se enquadram na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil. Eles não são documentos novos referentes a fatos ocorridos depois da propositura da Representação.

Os contratos, dos quais os Recorrentes juntaram cópias com intuito de demonstrar a licitude dos atos impugnados, já deveriam existir ao tempo do ajuizamento da Representação, pelo que poderiam ter sido apresentados com a defesa.

Por outro lado, não é o recurso especial o meio próprio para o exame de provas (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

Deixo, pois, de considerá-los. Indefiro, de igual modo, seu desentranhamento.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço destaque das preliminares. Trata a primeira de preliminar do próprio recurso? Se estamos nos defrontando com recurso especial, o tema não seria de fundo?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A primeira revela tratar-se de uma impugnação aos formuladores da representação, afirmando que um deles está com os direitos suspensos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É que não nos defrontamos com preliminar do recurso, mas preliminar da própria causa, e para chegarmos a ela teremos de ultrapassar a barreira do conhecimento do especial. Por isso eu deixaria a primeira para a fase posterior.

Quanto à segunda preliminar, V. Exa. revela que houve a interposição do recurso, mas não há demonstração de que não teria o subscritor desse recurso instrumento de mandato arquivado no cartório eleitoral?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não, ele demonstrou, eu afastei a preliminar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Acompanho V. Exa. e, no caso, afasto a irregularidade do recurso, pelo vício de representação processual.

Mas nos revela V. Exa. que houve a juntada de documentos com o recurso especial. Não considera V. Exa. os documentos, mas não manda desentranhar.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Estão nos autos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, pediria vênias para divergir, para desentranhar, porque se assentou que a juntada foi

extemporânea, que não cabia a juntada. Preciso dar conseqüência a essa premissa, e a conseqüência é desentranhar e não apenas fechar os olhos aos documentos, o que é muito difícil.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência): V. Exa. determina o desentranhamento?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não faço questão.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Não há nenhuma conseqüência, também?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A única conseqüência é a pedagogia.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Com relação à primeira, parece-me que são três os formuladores da representação, sendo que um deles, se é que entendi bem, não poderia fazer essa representação, porque teria sofrido condenação criminal. E V. Exa., além de dizer que isso não é motivo para impedir que ele faça a representação, argumenta que ainda restariam os outros dois.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência): De qualquer forma, havia dois outros habilitados.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O problema não é esse. A meu ver, o problema é guardar o que qualifica o recurso como de natureza extraordinária. Temos um tema que se revela como preliminar quanto à representação, portanto se trata de tema de fundo do recurso especial.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência): No fundo, alega-se ter havido ou não negativa de vigência da lei quanto a esse aspecto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não vou nem à matéria para dirimir a controvérsia: saber se ele poderia ou não formalizar a representação. Não se trata de preliminar, não estou diante de um pressuposto de recorribilidade, pelo menos não foi colocado assim.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Trata-se de uma preliminar da causa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se entendermos que não poderia representar, daremos as conseqüências, mas após ultrapassarmos a barreira de conhecimento do especial, apenas para não baratear - utilizando uma expressão do Ministro Francisco Rezek -, o recurso especial. A preliminar da causa é no sentido de dizer, sob tal ângulo, se conhecemos ou não esse mesmo recurso.

Neste caso, fico vencido no tocante à oportunidade da apreciação da matéria.

VOTO (Mérito)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, vou ao mérito.

A Representação fundamenta-se em prática de abuso do poder econômico e político, além de improbidade administrativa, decorrente da distribuição de materiais de construção por meio da Secretaria de Obras da Municipalidade.

É certo que tais imputações não se enquadram no inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que veda o uso de

“(...) materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

Também não se encaixam no tipo descrito no inciso III do citado artigo, pois a hipótese não se refere à cessão de servidor público ou utilização de seus serviços em horário de expediente para comitês de campanha eleitoral.

Por outro lado, não se pode negar que eventual capitulação equivocada não tem o condão de afastar a apreciação dos fatos narrados, na medida em que a parte defende-se dos fatos, e não da qualificação jurídica atribuída aos acontecimentos tidos como ilícitos.

Não é o recurso especial o instrumento mais adequado para se perquirir a existência de dolo na conduta tida por irregular. Não

podemos, neste momento processual, reexaminar a prova dos autos (Súmula n. 7-STJ).

A caracterização do abuso depende da demonstração de que a conduta da Administração, aparentemente regular, ocorreu com o objetivo imediato de favorecer algum candidato, só vindo a beneficiar a população de maneira mediata. Incide a multa máxima *fraus omnia corrumpit maxima*.

Não procede a assertiva de os fatos narrados na inicial revelarem apenas irregularidades administrativas, e não condutas ilícitas vedadas pela norma eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, a quem cabe aferir em profundidade as provas, entendeu que as condutas questionadas violam, sim, a legislação eleitoral.

Extraio, a propósito, do voto condutor do Acórdão recorrido, os seguintes excertos a respeito do tema:

“(…)

Nos diversos depoimentos dos beneficiários dessas doações, consta a informação de retirada de material em lojas, Becker e Schwerz, da qual o então Secretário de Obras e candidato a vice-prefeito se declara sócio-gerente.

Evidentemente, tais condutas não importam em atos isolados, tendo sido reiteradas, ao menos a contar do final do ano de 2003 até atingir, inclusive, o período eleitoral, com inúmeras doações de material de construção feitas nos meses de julho e até de agosto antecedentes à eleição. Pelo que se viu, inclusive, do depoimento do próprio ex-secretário de Obras e atual candidato a vice-prefeito, existem doações que sequer constam da lista de setenta e oito (78) elaborada pelo Ministério Público, não se sabendo quantas possam ter sido feitas, pois, demonstradamente, não existia qualquer espécie de controle efetivo por parte dos agentes públicos responsáveis, inexistindo qualquer comprovação, por mínima que fosse, de que os donatários estivessem cadastrados devidamente e que tivesse havido apuração de sua condição de que fossem efetivamente necessitados. A referência à existência de assistente social não teve o conforto de um mínimo de prova, nem há comprovação de ocorrência

de qualquer critério ou, mesmo, da existência de programas que justificassem tais doações” (fls. 158/159).

Nego provimento ao Recurso.

VOTO (Mérito)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas para consignar que nos deparamos com uma situação concreta em que se aponta violência ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 - pelo menos foi o que percebi. O Relator considera a moldura fática revelada pelo acórdão, assenta que não houve essa violência e adentra o mérito.

Acompanho S. Exa., desprovendo o recurso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.103 - CLASSE 22ª - BAHIA (191ª Zona - Capim Grosso)

Relator originário: Ministro Caputo Bastos
Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Paulo César Silva Ferreira
Advogados: Torquato Lorena Jardim - OAB n. 2.884-DF - e outros
Recorrido: Itamar da Silva Rios
Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB n. 11.498-DF - e outros

EMENTA

Recurso especial. Representação. Abuso do poder político e econômico. Embargos de declaração. Fundamentação. Ausência. Nulidade.

Julgado sem fundamentação explícita é nulo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso, decretar a nulidade do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que novo julgamento se faça, vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio e, em parte, o Ministro Cezar Peluso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o acórdão

Publicado no DJ de 25.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença de Juíza da 191ª Zona Eleitoral que julgou procedente investigação judicial proposta por Itamar da Silva Rios contra Paulo César Silva Ferreira, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Capim Grosso-BA, o qual teve o seu registro cassado.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 157):

“Eleitoral. Recurso. Representação. Cassação de registro. Alegação de abuso de poder econômico e político em propaganda eleitoral irregular. Inocorrência. Reforma da sentença. Provimento.

Dá-se provimento a recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação, tendo em vista que, da análise dos autos, não restou comprovada a existência de abuso do poder

econômico ou político capaz de influenciar o eleitorado local e desequilibrar o processo eleitoral, não devendo, assim, ser cassado o registro do candidato”.

Opostos embargos de declaração por Itamar da Silva Rios, o Tribunal *a quo* acolheu-os, dando-lhes efeitos infringentes. Eis a ementa do julgado (fl. 195):

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso. Investigação Judicial Eleitoral. Alegação de contradições. Ocorrência. Acolhimento.

Acolhem-se aclaratórios, dando-lhes efeitos infringentes, quando existe contradição entre as proposições e a conclusão do acórdão impugnado”.

Daí se seguiu a oposição de embargos de declaração por Paulo César Silva Ferreira, que restaram rejeitados pela Corte Regional Eleitoral.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso especial por Paulo César Silva Ferreira, no qual se alega que, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, aos quais se deram efeitos infringentes para cassar o registro de candidatura do recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral não teria fundamentado a decisão nem indicado o dispositivo violado, o que seria causa de nulidade do acórdão regional.

Sustenta-se que a cassação do registro não seria admissível porque o fato narrado não ensejaria a sanção de cassação de registro, mas tão-somente a de multa. Argumenta-se que, como os fatos descritos na inicial são relativos a adesivos em bens de empresas contratadas pelo município, as condutas deveriam ser enquadradas como propaganda irregular prevista no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, ensejando-se apenas a cominação de multa.

Assevera-se, também, que a jurisprudência teria o entendimento de não se configurar propaganda irregular adesivo apenas com menção a nome, sem referência a cargo, número ou pedido de voto, o que se enquadraria na hipótese dos autos, pois os adesivos continham apenas o nome Paulinho.

Aduz-se que o abuso de poder não estaria configurado por não ter sido aferida a potencialidade de os fatos interferirem no resultado das eleições.

Afirma-se que o uso da máquina pública ou a fixação, por ordem do recorrente, de adesivo em veículos terceirizados não teriam restado provados nos autos. Defende-se que teria sido provado que os prestadores de serviço não teriam recebido nenhuma ordem para colocar propaganda eleitoral. Alega-se que os prestadores de serviço teriam recebido ordens explícitas para não fixarem propaganda eleitoral nos veículos.

Sustenta-se que os fatos narrados não configurariam nenhuma das condutas vedadas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Argumenta-se que, ainda que o recorrente tivesse praticado alguma conduta vedada, a cominação de sanção de registro não seria cabível, pois os fatos ocorreram no mês de junho, antes, portanto, do período de pedido de registro de candidatura.

Aponta-se existência de divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões às fls. 307/330.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 334/337).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Senhor Presidente, tenho voto longo. Há, todavia, dois aspectos que foram trazidos na sustentação oral do recorrente. Indago à Corte se seria o caso de destacar.

Realmente, os fatos são anteriores a 30 de junho. No ponto, há aquele precedente do Pedro Wilson. Trago essa matéria no mérito, porque há preliminares alegadas em contra-razões, que terei de examinar.

Com relação à questão do prazo, como este voto estava preparado há mais tempo, verifiquei no acórdão que a inicial é de 14 de julho e, especificamente à fl. 167, na 11ª folha do voto, no final, diz-se:

“Em suma, além dos fatos que provocaram a representação pela instauração do procedimento investigativo eleitoral serem anteriores a trinta de junho e antes de 03 (três) de julho, data a partir do qual são vedados aos candidatos as condutas previstas nos artigos 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997, está provado, também, que os bens portadores dos adesivos, embora prestando um serviço público, são de propriedade particular (...)”.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. já votou?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Não. Mas como acho que essa matéria precede as demais ...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Seria preliminar da própria causa, e não do recurso? O recurso é o especial?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): O recurso é especial.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não houve debate e decisão prévios na Corte de origem?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Essa questão do prazo, estaríamos conhecendo de ofício, como conhecemos nas outras questões.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Compõe as razões do especial?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Razões do especial não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, vamos apreciar, então, a partir da palavra dada ao advogado, que o foi para sustentar da tribuna, se não há o que ser sustentado?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Se o Tribunal entende que não, passo a examinar meu voto tal qual preparado.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. não admite, por isso não é questão debatida.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Não é questão debatida, também estou afastando.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): O Tribunal está de acordo. V. Exa., então, continue.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Inicialmente, observo que, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos perante a Corte Regional Eleitoral, em que se deram efeitos infringentes ao julgado, operou-se um autêntico rejuízo da causa, uma vez que o conjunto probatório já analisado foi novamente valorado, tendo-se obtido um juízo distinto do primeiro.

Os embargos de declaração se prestam para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão, e não para proceder a um rejuízo da causa. Os efeitos infringentes somente podem ser concedidos, em sede de embargos de declaração, em caráter excepcional. Nesse sentido:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2000. AIME. Embargos declaratórios. Efeitos. Agravo regimental. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

Excepcionalmente os embargos declaratórios podem ser recebidos com efeitos modificativos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.”

(Acórdão n. 21.596, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 21.596, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004);

“Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Resolução baixada pelo TRE-SP. Tema não tratado na decisão embargada. Matéria nova não sujeita a esclarecimento.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

Embargos rejeitados.”

(Acórdão n. 21.724, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 21.724, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, de 24.08.2004).

Contudo, a questão não pode ser conhecida nesta sede, por ausência de prequestionamento na instância ordinária, assim como por não ter sido objeto de impugnação no recurso especial.

Considero que a alegação de nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação não pode ser acolhida, na medida em que o Tribunal *a quo* motivou, ainda que de modo sucinto, os efeitos infringentes conferidos aos embargos de declaração. Nesse sentido, cito precedente desta Casa:

“Agravo regimental. Eleições 2000. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

- Está fundamentada a Decisão que, apesar de sucinta, enfrenta as questões postas no Recurso.

- Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de infirmar os fundamentos da Decisão agravada.”

(Acórdão n. 4.579, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 4.579, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.08.2004).

Realmente, houve, no julgamento dos embargos, absoluto reexame - disso não tenho a mínima dúvida -, só que, no recurso especial, arguiu-se falta de fundamentação. A meu juízo, ter-se-ia de argüir violação do art. 535 do CPC, porque teria ido além, ou qualquer outra questão, menos falta de fundamentação, pois, sucinta ou não, existe.

Por isso rejeito, muito embora - volto a dizer - essa questão tenha sensibilizado tanto o Ministro Luiz Carlos Madeira, que despachou, quanto o Ministro Sepúlveda Pertence, que não reconsiderou a decisão.

Realmente, impressiona. À primeira vista, também fiquei muito impressionado, mas, lendo tecnicamente o recurso, convenci-me de não conhecer, pela falta de fundamentação.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Trata-se de preliminar?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim, preliminar quanto ao reexame da causa, por ocasião dos embargos de declaração.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: V. Exa. não conhece do especial pelo fato de não ter havido decisão a respeito e as razões do recurso não evocarem violência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Só se alude ao fato de o acórdão estar desfundamentado, e fundamentado, ainda que sucintamente está.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Há outros ataques?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim. Eu tenho outras matérias.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Pelo que percebi da sustentação, há, por parte do recorrido, alegação de preliminares de não-conhecimento do recurso. A matéria que o eminente Relator suscita é de mérito. Isto é, ele deixa de decretar a nulidade.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Porque essa questão foi acolhida como preliminar. Se anulo o acórdão, vou ...

O Sr. Ministro Cezar Peluso: S. Exa. não conhece da matéria de mérito por falta de prequestionamento. Mas, primeiro, é preciso saber se vamos conhecer do recurso especial. E teremos de apreciar as preliminares de não-conhecimento suscitadas pelo recorrido.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Quais são as preliminares de não-conhecimento?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): São falta de prequestionamento e matéria de fato.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Há prequestionamento?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Estou enfrentando aqui, para dizer por que vou conhecer do recurso. Examinarei os votos e farei a reavaliação.

Analiso o quadro fático delineado nas decisões regionais.

Transcrevo o trecho do voto vencedor, proferido pelo ilustre Juiz José Marques Pedreira, no primeiro julgamento na Corte Regional Eleitoral da Bahia (fls. 160/168):

“(…)

Cuida-se de recurso interposto da decisão que, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, julgou procedente representação e, ao mesmo tempo, declarou o Recorrente inelegível, cassando-lhe o registro como candidato a Prefeito do Município de Capim Grosso, promovida por Itamar da Silva Rios, em 14 de julho do corrente ano, sob o argumento de que o representado está utilizando-se da máquina administrativa municipal em favor de sua campanha política à reeleição, com o uso de veículos prestadores de serviços públicos ostentando sua propaganda eleitoral e participando de eventos relacionados a sua candidatura, o que fere o art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/1997.

Examinei os autos, as provas e o que de concreto existe e que, neste processo, não vislumbro a utilização e uso da máquina administrativa municipal pelo Recorrente, em prol de sua campanha à reeleição, como candidato a prefeito do Município de Capim Grosso, que configure o chamado abuso do poder econômico, político e de autoridade, para ensejar a cassação de registro de candidatura.

Na verdade, o que está comprovado é o uso e utilização do adesivo *Paulinho*, sem a qualificação e identificação de que o Recorrente seja candidato a qualquer cargo eletivo, afixado em veículos particulares que circulam no Município, conforme as fotografias inclusas (fls. 05, 06 e 08), por seus proprietários, sem nenhum vínculo com a administração municipal, e, também, conforme fotografias inclusas (fls. 04, 07, 09, 10 e 11), afixado em veículos que, até o mês de maio último, estavam locados à municipalidade por alguns de seus prestadores de serviços, tudo em conformidade com a informação prestada pela Inspeção Regional de Controle Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 26/27).

Aliás, no que concernem aos adesivos com a expressão *Paulinho*, objeto das fotografias, para admitir-se, aprioristicamente, como prova ou indícios de abuso do poder econômico, político e de autoridade, é necessária comprovação da origem de seu financiamento, se com recursos do erário público ou particular, porque, sem essa prova, fica difícil a procedência de investigação judicial eleitoral sob a pecha de abuso do poder econômico, ainda

mais que é de sabença que o Recorrente, somente, há seis meses, aproximadamente, assumiu a administração municipal de Capim Grosso, em razão da renúncia do então prefeito do Município, Antonio Adilson de Freitas Pinheiro, para que se possa aferir a potencialidade capaz de influir no resultado do pleito eleitoral.

Aliás, a prova oral, consubstanciada em depoimento pessoal e testemunhal, em nenhum momento, comprova a ocorrência de abuso do poder econômico, político e de autoridade, senão vejamos: o Recorrente, em seu depoimento pessoal, prestado perante o Juízo *a quo*, confessa que, mensalmente, revalida os contratos de locação de veículos e do contrato pactuado consta que ‘estará à disposição desta municipalidade de segunda a sexta das 06:00 às 18:00 horas, não terá autorização para uso de qualquer propaganda eleitoral’, o que vem a atestar a veracidade do contrato de locação de veículos incluso (fls. 74), donde se deduz que os veículos locados à municipalidade, nos sábados e domingos, estão livres da obrigação contratual e a disposição de seus locadores para o que melhor lhes convirem, e mais adiante acrescenta ‘que não é de conhecimento do depoente a propaganda exposta nos veículos, cujas fotografias encontram acostadas nas folhas 04 usque 12; que os adesivos apresentados nas fotografias de folha 04 usque 08 e 12 não pertencem ao depoente; que desconhece a pessoa que tenha encomendado tais adesivos’; que a propaganda veiculada pelo depoente é *Paulinho 22* enquanto a prova testemunhal comprova de que os veículos prestadores de serviços a prefeitura, conforme cláusula contratual, nos sábados e domingos, não ficam a disposição da municipalidade, e de que, desde o fim do mês de maio do ano em curso, o Recorrente adotou as necessárias providências para evitar a colocação de adesivos de propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços, inclusive atestando a veracidade da documentação inclusa (fls. 44/69 e 75/101), referentes às notificações remetidas aos proprietários dos veículos prestadores de serviços proibindo a afixação de propaganda eleitoral, consoante fragmentos dos depoimentos prestados e adiante transcritos: Quintino Gomes Matos Filho (fls. 35/36), diz: ‘que no final do mês de junho do ano em curso presenciou a circulação de veículos de folhas 07 e 09 circulando por essa cidade portando

o adesivo de propaganda eleitoral do candidato *Paulinho*; que o candidato Paulinho supramencionado se refere ao representado'; '... que a cerca de trinta dias não mais presenciou a existência de adesivos do representado nos veículos prestadores de serviços da prefeitura'; '... presenciou a carreta do representado no trajeto de Jacobina para essa cidade, tendo inclusive estacionado o seu veículo próximo a Água Nova com o fito de permitir que a passeata prosseguisse e evitar algum acidente; que se recorda ter a carreta do representado ocorrido em um dia de sábado por volta das 15:30 aproximadamente'. '... que a maioria dos veículos integrantes da carreta portava adesivo em forma de coração com o número 22 no interior não se recordando o depoente se os veículos de folha 04/07 portavam algum adesivo do representado'; José Raimundo Rodrigues Carvalho (fls. 37), conta: 'que acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo *lay out* se encontra na fotografia arrimada aos autos; que não sabe informar se o veículo visto diariamente e mencionado na pergunta anterior presta serviços a este município; que também presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando adesivo Paulinho cujo *lay out* se encontra nos autos; Marcos José Almeida de Menezes (fls. 38/39), enuncia: 'que recebeu um comunicado verbal emitido no dia trinta de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fontoura, Secretário da Administração geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura; que reconhece os adesivos de folhas 04 usque 05 como pertencentes ao representado, desconhecendo se o supra referido foi o responsável pelos mesmos; '... que supõe ter sido o secretário de transporte o responsável pela fiscalização e conseqüente retirada da propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços da prefeitura.' '... que os prestadores de serviços recebem diárias equivalente aos dias trabalhados, ficando liberados para trabalharem em favor de outros partidos nos dias de sábado, domingo e segunda-feira;' Luiz Eduardo Fontoura Barros (fls. 40/41), noticia: 'que no dia trinta e um de maio

aproximadamente, recebeu a incumbência do representado de informar aos demais acerca de propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da municipalidade, sendo que no dia primeiro de junho do ano em curso deu cumprimento a ordem e informou, inclusive, a setor financeiro da prefeitura para que repassasse a proprietários dos veículos prestadores de serviços; que todos os prestadores de serviços que foram receber o pagamento apuseram as Respektivas assinaturas na cópia do ofício arquivadas junto a prefeitura; que o adesivo de folhas 04 é *bem parecido* com a propaganda distribuída pelo representado antes da realização da convenção, na qual não se encontrava consignado o número do candidato; que estava presente no dia em que o setor financeiro informou aos prestadores de serviços acerca da proibição mencionados anteriormente; e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42/43), testemunha: 'que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de Administração Geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; que não sabe informar se os adesivos de folhas 04 usque 05 pertencem ao representado nem tão pouco se o supra referido foi o responsável pela confecção dos mesmos; que o adesivo pertencente ao representado possui *lay out* de um coração em vermelho com o número 22 e uma faixa abaixo de cor azul; que também existe um *lay out sou mais Paulinho*; '... que é proprietário de dois ônibus *velhos*, os quais serviam para transportar os estudantes de Pedras Altas com destino a esta cidade, sendo que após a criação do colégio de segundo grau na localidade supra mencionada não teve seu contrato renovado'.

Destarte, pois, no meu entender, não se trata de abuso do poder econômico, porque, abuso do poder econômico é o uso nocivo do poder capaz de contaminar a liberdade de voto e o resultado legítimo das eleições, ainda mais que não ficou caracterizado a autoria do adesivo *Paulinho*, quanto mais o uso de recursos públicos para a sua confecção, e, também, não se trata de abuso do poder de autoridade, uma vez que a conduta do recorrente não se enquadra no

disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, porque se assim o fosse estaria sujeito às sanções do art. 74 da Lei n. 9.504/1997 e, quando muito, poder-se-ia admitir como abuso do poder político ou propaganda eleitoral irregular.

Ora, mesmo admitindo-se como abuso de poder político, por conseguinte, como conduta vedada pelo art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, capaz de ensejar a inelegibilidade, é remansoso o entendimento no sentido de que para decretar a inelegibilidade de candidato há de se ter prova robusta e insofismável, além de se constatar a potencialidade do ato irregular, que gere desequilíbrio, prejuízo à lisura e à normalidade do pleito, portanto, para que isto ocorra, é necessário repercussão eleitoral capaz e suficiente para influenciar a liberdade do voto.

Ora, por conseguinte, não vejo no adesivo *Paulinho*, sem nenhuma identificação, qualificação ou adjetivo, força capaz de influir no eleitorado e desequilibrar o processo eleitoral em favor do recorrente.

(...)

Em suma, além dos fatos que provocaram a representação pela instauração do procedimento investigativo eleitoral serem anteriores a trinta de junho e antes de 03 (três) de julho, data a partir do qual são vedados aos candidatos as condutas previstas nos artigos 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997, está provado, também, que os bens portadores dos adesivos, embora prestando um serviço público, são de propriedade particular, o que descaracteriza, ainda mais, o abuso do poder econômico e o tão falado uso da máquina administrativa municipal em favor do recorrente”.

Do voto vencido, naquela oportunidade, proferido pela ilustre Juíza Rosana Noya Kaufmann, destaco o seguinte excerto (fls. 171/172 e 174/178):

“(...)

O suporte probatório, na hipótese, envolve principalmente a prova testemunhal diretamente colhida pelo órgão julgador de 1ª

Instância prolator da sentença recorrida que, justamente a partir da impressão da prova e sua valoração formou seu convencimento a partir da ouvida das testemunhas arroladas, transcrevendo, inclusive, no seu *decisum*, trechos dos depoimentos que reputou esclarecedores.

Por tais razões é que fundamentou:

‘Ademais, repousou a prova testemunhal do investigado, atual Prefeito desta cidade, em declarações de dois funcionários ocupantes de cargos de confiança da municipalidade e, em conseqüência, subordinados a este por vínculo empregatício, tanto que foram inquiridos como declarantes. As declarações por eles prestadas não tem o condão de comprovar as aduções feitas no sentido de extinguir o direito afirmado, tanto que evitaram emitir quaisquer asseverações que viessem a comprometer o suplicado, negando a veracidade dos fatos conforme se pode colacionar com os documentos arrimados ao cerne dos autos.

...

Destarte, restou sobejamente comprovado o abuso do poder público e uso da máquina administrativa em proveito do próprio investigado, na medida em que ficou caracterizada a existência de um liame lógico entre a autoria da propaganda e o beneficiário com sua veiculação, o qual tenta a sua reeleição.

Ademais, incumbe aos candidatos, como beneficiários diretos da propaganda eleitoral, a responsabilidade pela fiscalização, bem como pelos atos perpetrados pelos seus prepostos e a responsabilidade pelos excessos praticados pelos seus adeptos, consoante insculpido no artigo 241 do Código Eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que embora tenha tido conhecimento do ajuizamento desta ação não providenciou a rescisão do contrato de locação celebrado com os prestadores de serviços da municipalidade que descumpriram determinação emitida por sua pessoa, corroborando, com

este comportamento omissivo, a sua aquiescência e conseqüente responsabilidade.’ (fls. 118/119).

Ou seja, não comporta assim, neste ponto, a ausência de atuação direta do representado, pois conforme lições doutrinárias já transcritas, o abuso pode ser praticado por terceiros, o que também ocorre na hipótese, quando tal fato tem aptidão de desequilibrar o pleito.

(...)

Por outro lado, e prestigiando o entendimento esposado pela douta Procuradora Regional Eleitoral em seu Parecer, entendo, ao exame minucioso do depoimento das testemunhas, que a prova produzida nos autos foi suficiente para amparar o pedido formulado pelo Representante naquele Juízo, posto que a prova carreada não apenas incide no campo dos indícios e presunções, havendo elementos robustos a demonstrar que houve, com firmeza, o alegado abuso de poder político, passível de ocasionar a inelegibilidade do candidato recorrente, ainda quando a opção do legislador pela reeleição exige, no particular, um exame cuidadoso das condutas vedadas aos agentes públicos, especialmente no campo da propaganda.

É o que se constata nos depoimentos (...).”

E vem trazendo os depoimentos naquilo que entende estaria provado, cita a questão da potencialidade, que não haveria necessidade, e conclui dizendo:

“(...) que considero relevante transcrever:

Quintino Gomes Matos Filho: ... no final de junho do ano em curso presenciou a circulação dos veículos de folhas 07 e 09 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato *Paulinho*; (fls. 35)

José Raimundo Carvalho: ... acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo o Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo o *lay out* se encontra na fotografia arrimada aos autos; ... presenciou

o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando aluno portando tanto adesivo *Paulinho* cujo *lay out* se encontra nos autos quanto o adesivo em forma de coração com o número 22, no seu interior, acerca de duas a três semanas aproximadamente ...

Luiz Eduardo Fontoura Barros (contraditado por ser funcionário da Prefeitura ocupando cargo de confiança): Que o prefeito tinha conhecimento da circulação de adesivos semelhantes aos acostados na fotografia dos autos, tendo inclusive mandado confeccionar antes da realização da convenção partidária (fls. 41).

Ressalto ainda o fato de que o próprio representado reconheceu as pessoas que aparecem nas fotos de fls. 11 e 12 como funcionários da prefeitura, nos carros recolhendo lixo com adesivos do candidato Paulinho, não sabendo explicar a razão da presença dos mesmos nos veículos.

Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 01 de junho de 2004. Entretanto, ficando provado que houve uma desobediência a esta ordem, não se justifica ter o representado revalidado o contrato (que se revalida mensalmente) dos motoristas que não cumpriram o quanto determinado pelo órgão municipal.

Analisando a questão relativa *ao nexo de causalidade*, arguida em grau de recurso pelo representado, quanto ao qual a jurisprudência possui posicionamento firmado, afasto os argumentos apresentados pelo recorrente para concluir pela manutenção da sentença recorrida, que se baseou na existência de nexo de causalidade, e nas provas carreadas aos autos para lastrear os fatos alegados na inicial.

Ementa:

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o art. 37, § 1º da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada. Coisa julgada. A representação prevista na Lei n. 9.504/1997, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o art. 37, § 1º, CF). Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. n. 15.817, 06.06.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

REspe - Recurso Especial Eleitoral/Januária/MG; Acórdão n. 21.380; DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06.08.2004, Página 164.

Ementa:

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula n. 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. *Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.*

3. *Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.*

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

REspe - Recurso Especial Eleitoral n. 21.436 - Várzea da Palma - MG, Rel Fernando Neves da Silva, DJ 06.08.2004, P. 159

Assim, restando configurado o conhecimento do recorrido, ou ao menos, anuência da propaganda irregular, não há como dar provimento ao recurso interposto.

(...).”

Dos embargos de declaração, aos quais se deram efeitos modificativos, transcrevo o seguinte trecho do voto vencedor do ilustre Juiz Designado Elieze Santos (fls. 198/199):

“(...)

O voto da lavra do eminente Relator originário debruçou-se sobre a prova que foi coligida nos autos e adotou tanto a prova oral como a prova documental como pressuposto para a conclusão,

no sentido do provimento do recurso reformando a sentença de 1º grau que reconheceu residir nos autos o abuso de poder econômico e de autoridade.

Ora, se as proposições da conclusão do acórdão é a prova que está nos autos - temos fotografias de transporte escolar, de veículos, de caçambas que fazem coleta de lixo - tudo fazendo propaganda ostensiva da candidatura de *Paulinho*, se também a prova oral, consistente no depoimento do Secretário da Prefeitura revela que a confecção de propaganda foi determinada a mando do candidato do prefeito.

Então, admissível a interposição dos presentes embargos, uma vez que existe divergência entre as proposições do acórdão e a conclusão relacionadas com a prova coligida nos autos.

(...)

Tenho, com a devida vênia do eminente Relator que na hipótese há contradição entre as proposições do acórdão, de vez que se adotada a prova coligida nos autos, não se pode ignorar sua projeção na respectiva decisão.

(...)”

Da análise das decisões regionais, resta assentado que:

a) ocorreu a utilização do adesivo com suposto caráter eleitoral em veículos particulares que mantêm contrato de prestação de serviço com o município.

Colho do voto vencedor, proferido pelo ilustre Juiz José Marques Pedreira, no primeiro julgamento na Corte Regional Eleitoral da Bahia (fl. 161):

“(...)

Naverdade, o que está comprovado é o uso e utilização do adesivo *Paulinho*, sem a qualificação e identificação de que o Recorrente seja candidato a qualquer cargo eletivo, afixado em veículos particulares que circulam no Município, conforme as fotografias inclusas (fls. 05, 06 e 08), por seus proprietários, sem nenhum vínculo com a administração municipal, e, também, conforme fotografias inclusas (fls. 04, 07, 09, 10 e 11), afixado em veículos que, até o mês de

maio último, estavam locados à municipalidade por alguns de seus prestadores de serviços, tudo em conformidade com a informação prestada pela Inspeção Regional de Controle Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 26/27).

(...)”

Do voto vencido da ilustre juíza Rosana Noya Kaufmann no primeiro julgamento, colho os seguintes depoimentos de testemunhas (fls. 174/175):

“(...)”

É o que se constata nos depoimentos que considero relevante transcrever:

‘Quintino Gomes Matos Filho:.. no final de junho do ano em curso presenciou a circulação dos veículos de folhas 07 e 09 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato *Paulinho*; (fls. 35)

José Raimundo Carvalho: ... acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo o *lay out* se encontra na fotografia arrimada aos autos; ... presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando tanto adesivo *Paulinho* cujo *lay out* se encontra nos autos quanto o adesivo em forma do coração com o número 22, no seu interior, acerca de duas a três semanas aproximadamente’ ...

(...)”;

b) existiu ordem da prefeitura, em final de maio e início de junho, determinando que não se colocasse propaganda eleitoral nos veículos por ela contratados.

Transcrevo o seguinte trecho do voto vencedor no primeiro julgamento (fls. 162/165):

“(…)

Aliás, a prova oral, consubstanciada em depoimento pessoal e testemunhal, em nenhum momento, comprova a ocorrência de abuso do poder econômico, político e de autoridade, senão vejamos: o Recorrente, em seu depoimento pessoal, prestado perante o Juízo *a quo*, confessa que, mensalmente, revalida os contratos de locação de veículos e do contrato pactuado consta que ‘estará à disposição desta municipalidade de segunda a sexta das 06:00 às 18:00 horas, não terá autorização para uso de qualquer propaganda eleitoral’, o que vem a atestar a veracidade do contrato de locação de veículos incluso (fls. 74), donde se deduz que os veículos locados à municipalidade, nos sábados e domingos, estão livres da obrigação contratual e a disposição de seus locadores para o que melhor lhes convirem, e mais adiante acrescenta ‘que não é de conhecimento do depoente a propaganda exposta nos veículos, cujas fotografias encontram acostadas nas folhas 04 usque 12; que os adesivos apresentados nas fotografias de folha 04 usque 08 e 12 não pertencem ao depoente; que desconhece a pessoa que tenha encomendado tais adesivos’; que a propaganda veiculada pelo depoente é *Paulinho 22*, enquanto a prova testemunhal comprova de que os veículos prestadores de serviços a prefeitura, conforme cláusula contratual, nos sábados e domingos, não ficam a disposição da municipalidade, e de que, desde o fim do mês de maio do ano em curso, o Recorrente adotou as necessárias providências para evitar a colocação de adesivos de propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços, inclusive atestando a veracidade da documentação inclusa (fls. 44/69 e 75/101), referentes às notificações remetidas aos proprietários dos veículos prestadores de serviços proibindo a afixação de propaganda eleitoral, consoante fragmentos dos depoimentos prestados e adiante transcritos: Quintino Gomes Matos Filho (fls. 35/36), diz: ‘que no final do mês de junho do ano em curso presenciou a circulação de veículos de folhas 07 e 09 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato *Paulinho*; que o candidato *Paulinho* supramencionado se refere ao representado’; ‘... que a cerca de trinta dias não mais presenciou a existência de adesivos do representado nos veículos prestadores de

serviços da prefeitura'; '... presenciou a carreata do representado no trajeto de Jacobina para essa cidade, tendo inclusive estacionado o seu veículo próximo a Água Nova com o fito de permitir que a passeata prosseguisse e evitar algum acidente; que se recorda ter a carreata do representado ocorrido em um dia de sábado por volta das 15:30 aproximadamente', '... que a maioria dos veículos integrantes da carreata portava adesivo em forma de coração com o número 22 no interior não se recordando o depoente se os veículos de folha 04/07 portavam algum adesivo do representado'; José Raimundo Rodrigues Carvalho (fls. 37), conta: 'que acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo *lay out* se encontra na fotografia arrimada aos autos; que não sabe informar se o veículo visto diariamente e mencionado na pergunta anterior presta serviços a este município; que também presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando adesivo *Paulinho* cujo *lay out* se encontra nos autos; Marcos José Almeida de Menezes (fls. 38/39), enuncia: '*que recebeu um comunicado verbal emitido no dia trinta de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fontoura, Secretário da Administração geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura;* que reconhece os adesivos de folhas 04 usque 05 como pertencentes ao representado, desconhecendo se o supra referido foi o responsável pelos mesmos;' '... que supõe ter sido o secretário de transporte o responsável pela fiscalização e conseqüente retirada da propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços da prefeitura.' '... que os prestadores de serviços recebem diárias equivalente aos dias trabalhados, ficando liberados para trabalharem em favor de outros partidos nos dias de sábado, domingo e segunda-feira;' Luiz Eduardo Fontoura Barros (fls. 40/41), noticia: 'que no dia trinta e um de maio aproximadamente, recebeu a incumbência do representado de informar aos demais acerca de propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da municipalidade, sendo que no dia primeiro de junho do ano em curso deu cumprimento a

ordem e informou, inclusive, a setor financeiro da prefeitura para que repassasse a proprietários dos veículos prestadores de serviços; *que todos os prestadores de serviços que foram receber o pagamento apuseram as respectivas assinaturas na cópia do ofício arquivadas junto a prefeitura*; que o adesivo de folhas 04 é *bem parecido* com a propaganda distribuída pelo representado antes da realização da convenção, na qual não se encontrava consignado o número do candidato; *que estava presente no dia em que o setor financeiro informou aos prestadores de serviços acerca da proibição mencionados anteriormente*; e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42/43), testemunha: ‘que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de Administração Geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; (...)’. (grifo nosso)

Destaco o seguinte excerto do voto vencido no primeiro julgamento (fl. 175):

“(…)

Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 01 de junho de 2004 (grifo nosso) (...)”;

c) não existiu a comprovação de participação direta do candidato na fixação dos adesivos, assim como de que estes tenham sido custeados pelo erário.

Do voto vencedor no primeiro julgamento, saliento o seguinte excerto (fls. 164/165):

“(…) e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42/43), testemunha: ‘que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal

emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de Administração Geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; que não sabe informar se os adesivos de folhas 04 usque 05 pertencem ao representado nem tão pouco se o supra referido foi o responsável pela confecção dos mesmos; (...).

(...)

Destarte, pois, no meu entender, não se trata de abuso do poder econômico, porque, abuso do poder econômico é o uso nocivo do poder capaz de contaminar a liberdade de voto e o resultado legítimo das eleições, ainda mais que não ficou caracterizado a autoria do adesivo *Paulinho*, quanto mais o uso de recursos públicos para a sua confecção (...)

Destaco, também, o seguinte trecho do voto vencido no primeiro julgamento (fls. 175/178):

“(...)

Luiz Eduardo Fontoura Barros (contraditado por ser funcionário da Prefeitura ocupando cargo de confiança): Que o prefeito tinha conhecimento da circulação de adesivos semelhantes aos acostados na fotografia dos autos, tendo inclusive mandado confeccionar antes da realização da convenção partidária (fls. 41).

Ressalto ainda o fato de que o próprio representado reconheceu as pessoas que aparecem nas fotos de fls. 11 e 12 como funcionários da prefeitura, nos carros recolhendo lixo com adesivos do candidato *Paulinho*, não sabendo explicar a razão da presença dos mesmos nos veículos.

Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 01 de junho de 2004. Entretanto, ficando provado que houve uma desobediência a esta ordem, não se

justifica ter o representado revalidado o contrato (que se revalida mensalmente) dos motoristas que não cumpriram o quanto determinado pelo órgão municipal.

Analisando a questão relativa ‘ao nexo de causalidade’, arguida em grau de recurso pelo representado, quanto ao qual a jurisprudência possui posicionamento firmado, afasto os argumentos apresentados pelo recorrente para concluir pela manutenção da sentença recorrida, que se baseou na existência de nexo de causalidade, e nas provas carreadas aos autos para lastrear os fatos alegados na inicial.

Ementa:

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada. Coisa julgada. A representação prevista na Lei n. 9.504/1997, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o art. 37, § 1º, CF). Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. n. 15.817, 06.06.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

REspe - Recurso especial eleitoral/Januária/MG; Acórdão n. 21.380; DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06.08.2004, Página 164.

Ementa:

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula n. 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. *Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.*

3. *Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.*

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

Respe - Recurso Especial Eleitoral n. 21.436 - Várzea da Palma - MG, Rel. Fernando Neves da Silva, DJ 06.08.2004, p. 159

Assim, restando configurado o conhecimento do recorrido, ou ao menos, anuência da propaganda irregular, não há como dar provimento ao recurso interposto.
(...)”.

Passo à qualificação jurídica dos fatos apresentados nos acórdãos regionais.

Entendo que os fatos não podem ser qualificados da mesma forma que as infrações previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/1997.

Eis o teor dos dispositivos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”.

Considero que, na análise das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, deve ser observado o princípio da tipicidade, embora não se cuide de infrações de natureza penal. Nesse sentido, já me manifestei no julgamento do Recurso Especial n. 24.963, Acórdão n. 24.963, de 10.03.2005, de minha Relatoria:

“(…)”

Demais disso, entendeu o v. acórdão recorrido, que as infrações descritas no art. 73 não se revestem de caráter penal. Daí porque consignou o eminente Relator, que essa circunstância afastaria

a adoção dos critérios de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade na aplicação da norma.

Também aqui, com a mais respeitosa licença, assim não entendo. Já consignei em outras ocasiões que, embora de matéria penal não se cuide no capítulo das condutas vedadas, creio que, por se tratar de normas que permeiam a rotina cotidiana do administrador público, sua interpretação e subsunção há de se fazer de forma estrita.

Em outras palavras, as condutas vedadas - para seu reconhecimento - estão subsumidas ao princípio da tipicidade e da legalidade estrita, à semelhança do que ocorre em matéria penal e tributária.

Nessa linha de raciocínio, aliás, é que também me fixei na premissa da aplicação do princípio da dosimetria da pena nas hipóteses de condutas vedadas, por exemplo, quando do julgamento do caso Mauá, REspe n. 24.739/2004.

(...)"

No ponto, no último dia 12 de maio, o eminente Ministro Cezar Peluso assim se manifestou sobre o tema, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5.272-PR:

"(...) incontroversos os fatos da causa, reporto-me ao problema de técnica legislativa. Creio que à maneira do legislador estritamente penal, o art. 73 poderia ter sido redigido da seguinte forma: 'São proibidas aos agentes públicos, servidores públicos ou não, as seguintes condutas: (...)'. Uma alternativa de redação.

Na verdade, foi ele redigido com um acréscimo: que não apenas as condutas descritas, mas é preciso outra circunstância para que se caracterize a tipicidade de cada uma das descrições subseqüentes. Diz ele: 'condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade de cada ato dos pleitos eleitorais (...)'.
Daí concluo, com o devido respeito à jurisprudência da Corte e aos votos já manifestados, que *não basta a realização histórica de uma dessas condutas, ou seja, não basta a tipicidade formal entre o que se dá no mundo dos fatos e a descrição, porque o legislador entendeu*

que isso não era suficiente, porque se assim o fosse, ele teria redigido o caput, sem essa circunstância acessória. Para que se configure, digamos, a relevância material do tipo penal, é preciso verificar, no caso concreto, se existe uma capacidade concreta - não teórica, pois essa decorre do texto legal - de comprometer a igualdade.

Afigurou-me que o inciso III do art. 73 estabelece incidir nas duas penas quem ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidatos, entre outras coisas. Fico imaginando algum prefeito candidato enviar um *office-boy* da prefeitura a dar um recado de caráter eleitoral no comitê eleitoral. Está assim realizado o tipo. Mas, por este fato, tirar daí a consequência da cassação, parece-me não apenas ofensivo eventualmente a outros princípios maiores, mas ao próprio espírito da norma penal. Isto é, não basta, portanto, essa tipicidade, é preciso que haja relevância material na realização do tipo. Para responder à objeção - considero respeitável a do Ministro Marco Aurélio a alternativa seria estabelecer que não cabe pena alguma.

De modo que minha tendência seria no sentido de dar provimento total para que nenhuma pena fosse aplicada. Isto é, partindo do pressuposto de não haver alternativa de aplicação de pena, considero que o tipo não se realizou, e, assim sendo, não se aplica pena alguma, que é a linha do ministro relator.

(...)” (grifo nosso).

Tendo como referência o princípio da tipicidade, não vislumbro, no caso, a configuração das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

A simples fixação de adesivos em veículos particulares que se encontram vinculados à Administração Pública Municipal por meio de contratos de prestação de serviço não configura uso ou cessão de bem móvel de natureza pública, assim como o uso de material ou serviço custeado pelo governo.

Poderia se cogitar de eventual propaganda eleitoral irregular por ofensa ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997 ou, ainda, de suposta propaganda eleitoral

antecipada por violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Todavia, nesta sede, não cabe a apuração de ilícitos relativos à propaganda eleitoral.

Ressalto que, de acordo com a testemunha Luiz Eduardo Fontoura de Barros, os adesivos teriam sido confeccionados pelo candidato à reeleição. Observo que essa testemunha foi contraditada por ser funcionária da prefeitura ocupando cargo de confiança, o que torna duvidosa a assertiva. Ademais, não restou demonstrado que o candidato tenha ordenado ou sugerido a fixação de adesivos nos veículos que estão à disposição da Administração Pública por vínculo contratual.

Destaco que não restou comprovado que os adesivos tenham sido confeccionados com recursos públicos, o que é imprescindível para a caracterização da infração eleitoral. Sem prova cabal, robusta e conclusiva de que os adesivos foram confeccionados com recursos públicos, os ilícitos eleitorais descritos nos incisos I e II do art. 73 não se tipificam.

Além disso, está assentado no acórdão regional que o candidato determinou que não fossem fixados adesivos em veículos contratados pela prefeitura municipal.

Acrescento, também, que os fatos ocorreram fora do período eleitoral, não contendo, portanto, expressão para interferir no resultado das eleições.

Penso, ainda, que, para se impor a sanção de cassação de diploma por prática de conduta vedada, é indispensável a existência de potencialidade da conduta a interferir no resultado das eleições.

Esta Casa, em recente decisão, assentou que, ao se aplicar as sanções estabelecidas no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, deve-se observar um juízo de proporcionalidade. Eis a ementa do julgado:

“Agravo de instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei n. 9.504/1997. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o

diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.”

(Acórdão n. 5.343, Agravo de Instrumento n. 5.343, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004).

Sobre esse assunto, leio, ainda, excerto do voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha no recente julgamento do Recurso Especial n. 25.117, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, ocorrido em 28.04.2005 (Caso Criciúma-SC):

“(...) Senhor Presidente, essa é a primeira vez que voto neste Tribunal como Ministro Efetivo. Por conseguinte, quero dizer qual minha posição com relação aos efeitos que decorrem da prática de condutas vedadas. Esta Corte, por ténue maioria, tem entendido que a só e só existência da prática de conduta vedada já é bastante para que daí decorra a inelegibilidade do candidato faltoso. Como Ministro Substituto tive oportunidade de externar, no conhecido caso de Mauá, que entendia dever ser aferida a potencialidade da conduta vedada cometida no resultado do pleito.

(...)”

No caso dos autos, não vejo como a simples fixação de adesivos em um período muito anterior ao pleito possa se revestir de potencialidade de interferir no resultado das eleições.

Pelas circunstâncias já descritas, também não qualifico os fatos como abuso de poder, ante a incapacidade de interferirem no resultado das eleições por ausência total de potencialidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a ação de investigação judicial.

Julgo a Medida Cautelar n. 1.573 prejudicada, ante a apreciação do recurso especial.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, estimaria saber qual o fato que levou à transformação da maioria em minoria.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Há um trecho que me chamou a atenção. Refiro-me aos embargos de declaração aos quais se deram efeitos infringentes. O voto condutor afirma que estaria fazendo uma adequação - se minha memória não está ruim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Colegiado foi o mesmo?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim, o mesmo Colegiado e os mesmos integrantes, ao que pude verificar. Ele faz o relatório, à fl. 197.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Relator, na investigação, formou na corrente majoritária no primeiro julgamento. E no segundo?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Na primeira votação, a Relatora ficou vencida sozinha. Nos embargos de declaração, o Relator do acórdão ficou vencido sozinho.

Peço licença para ler o trecho em que ele teria mudado a decisão proferida nos embargos de declaração:

“Tenho, com a devida vênia do eminente Relator que na hipótese há contradição entre as proposições do acórdão, de vez que se adotada a prova coligida nos autos, não se pode ignorar sua projeção na respectiva decisão. Com estes fundamentos, acolho os embargos, dando-lhes efeitos infringentes”.

Esta foi a única fundamentação para ele mudar o resultado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Considerada a mudança de óptica quanto aos elementos probatórios do processo. Este é um obstáculo intransponível ao conhecimento do especial, pela infringência. Perdoe-me o ilustre advogado, mas, evidentemente, em Brasília, pega-se o recurso já confeccionado, não há como aditá-lo.

O recurso teria de vir pela infringência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral, considerada a eficácia modificativa, simplesmente

com o colegiado reportando-se à prova dos autos, sem se referir à prova que levaria à mudança substancial de posição.

No primeiro julgamento, com o mesmo Colegiado, o escore foi de 5 x 1 e, no segundo, de 5 x 1, em sentido contrário. Não haveria nem sintonia, considerado o Relator. No primeiro julgamento, ficou vencida a Relatora?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Foi designado alguém para redigir o acórdão?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Foi designado Relator o Juiz José Marques Pedreira.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E, no julgamento dos embargos declaratórios, ele formou na corrente majoritária?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Nos embargos declaratórios, o Relator originário era o Juiz José Marques Pedreira, designado Relator na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Redator do acórdão?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim. Nos embargos de declaração, ele, José Marques Pedreira, ficou vencido, e foi designado Relator o Juiz Elieze Bispo dos Santos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E a Relatora, no julgamento anterior, formou na corrente majoritária, mudando a posição na apreciação dos embargos declaratórios?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Na realidade, o único trecho que há do acórdão é esse.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ela manteve o voto inicial?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Deve ter mantido. Pode ser que esteja faltando alguma cópia do processo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, a essa altura, as premissas fáticas do acórdão inicial não podem ser consideradas, porque a maioria as rechaçou por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. E, indo o Tribunal ao acórdão proferido, constata-se não haver sequer a abordagem explícita do que teria levado o Colegiado a

evoluir, ou involuir. Ou seja, estamos diante de recurso especial, de natureza extraordinária portanto, que simplesmente não subsiste, considerada a moldura fática da decisão atacada. Decisão que não é a primeira: a primeira implicou a improcedência da investigação; a segunda, a procedência.

Não há abordagem. Esse acórdão, proferido por força dos declaratórios, desafiava, pela omissão, novos declaratórios, porque a omissão surgiu por ocasião do julgamento dos primeiros declaratórios.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Mas ele propôs novos declaratórios, e foi afastado. E afirmava simplesmente que havia fundamentação naquele acórdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E não há articulação de nulidade por falta de fundamentação, das razões de decidir?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Há por falta de fundamentação, mas não há por violação do art. 535 do CPC.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E qual seria o dispositivo? Seria a Constituição Federal, quanto à ausência de fundamentação?

Tenderia eu a conhecer e prover se houvesse articulação de nulidade, e pleiteando-se inclusive fosse declarada essa nulidade para virem a ser julgados os segundos declaratórios - com o julgamento ocorrido, não se supriu a omissão quanto à fundamentação. Mas há um aspecto formal: o que se articulou nas razões do especial?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Quando se propôs embargos, em função da modificação, até que se articulou um tema específico na fl. 221, com o seguinte título:

“Dos embargos com efeitos infringentes.

Em verdade, o que este TRE fez em sede de embargos foi rediscutir a matéria fática, o que não é permitido em sede de embargos”.

Isso ele articulou nos embargos. E veio o Tribunal: “Ausentes no acórdão impugnado qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou contradição rejeitam-se aclaratórios (...)”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É o chavão comum. Como costume dizer, é a má-vontade que há com esse recurso, como se a parte não procurasse contribuir com o Judiciário no aprimoramento da prestação jurisdicional.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Veja, Ministro Marco Aurélio, até adianto que o recurso especial, do ponto de vista técnico, talvez não seja o mais adequado, mas, pior que isso, é a ausência de fundamentação. O título é o seguinte: “Preliminarmente. 1. Nulidade do Acórdão n. 3.038/2004”, o que mudou os embargos de declaração.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro, a grande questão é que não temos, mediante a leitura do acórdão resultante dos primeiros declaratórios, como dizer por que houve a mudança substancial. Decidiram, mas não julgaram.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: O recorrente tem toda razão, porque o primeiro argumento é o de que falta fundamentação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pergunto: quanto à nulidade do terceiro acórdão decorrente dos segundos declaratórios, o que se articula nas razões do especial? Aponta-se a infringência?

Não se articulou a violência ao art. 275 do Código Eleitoral, que versam os embargos declaratórios; não se articulou a violência ao art. 535 do CPC, que também disciplina de forma linear esse recurso.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Por isso eu afastava essa nulidade do rejuízo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quanto à nulidade, articula-se violência a quê?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Leio trecho do recurso:

“A sentença e os embargos providos, os quais reformaram a decisão do próprio TRE da Bahia, não indicam qual o dispositivo legal teria se lastreado, caracterizador da conduta vedada.

Para a validade do julgado, imprescindível a existência de fundamentação legal, vez que o condenado tem direito a ver

explicitada a lei que violou e a punição específica para o seu caso, o que não resta demonstrado no Acórdão cuja nulidade ora requer”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Apontou-se o quê? Divergência jurisprudencial, infringência, nada?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Não cita absolutamente nada. Por isso afastei esse tema do recurso.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, trata-se de uma questão até mesmo de princípios: em Direito, o meio justifica o fim, mas não o fim ao meio. A essa altura, estou diante de recurso especial deficiente, que não veio à Corte devidamente aparelhado. Não se evocou divergência jurisprudencial quanto à ausência de fundamentação do acórdão nem se apontou o dispositivo que teria sido infringido.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Com relação a esse tema, não; mas há outros temas no recurso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Outros temas? Não tenho o que cotejar, considerado o acórdão resultante dos primeiros declaratórios com os dispositivos legais, ou mesmo aresto paradigma, para chegar à conclusão sobre infringência ou dissenso jurisprudencial.

Peço vênia, Sr. Presidente, para, diante desse contexto, não conhecer do especial.

VOTO (Vencido em parte)

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, considerando não haver dúvida de que as preliminares sobre conhecimento do recurso em si e as outras suscitadas pelo recorrido não têm consistência, peço vênia aos eminentes Ministro Marco Aurélio e Ministro Relator, porquanto, a despeito de tudo, está claro nos autos ficou nítido em todas as referências do eminente Relator e nos esclarecimentos do eminente Ministro Marco

Aurélio - que ambos os acórdãos - mas sobretudo o último deles, que assume todos os julgamentos dos dois embargos de declaração - padecem de nulidade absoluta.

E, se padecem de nulidade absoluta, o Tribunal tem o dever de a reconhecer de ofício, não há preclusão, e por isso não entro no mérito, assim como o Tribunal deveria decretar nulidade absoluta por qualquer outro motivo, como, por exemplo, se fossem contraditórios os dispositivos do acórdão, independentemente de saber se deveria, ou não, ser conhecido o recurso.

O Tribunal está diante de caso típico e, diria até, didático de nulidade absoluta do acórdão, que transformou, sem nenhum motivo - isso é o mais grave, porque não deu nenhuma razão que o justificasse -, os embargos declaratórios em recurso de caráter infringente, reapreciou a prova e modificou o julgamento. Não há, neste caso, preclusão, e o Tribunal, com o devido respeito, tem de decretar a nulidade, porque se trata de requisito de validade de desenvolvimento regular do processo, segundo o art. 267, IV, do Código Eleitoral, e que, pelo § 3º, é cognoscível de ofício. E, segundo o art. 245, parágrafo único, do mesmo Código, não há preclusão, porque o juiz tem de decretar de ofício a nulidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não em sede extraordinária, Excelência.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, com o devido respeito, voto pela nulidade do acórdão e devolvo os autos ao Tribunal, para que reaprecie os embargos de declaração como tais, isto é, como embargos de declaração.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): O segundo ou o primeiro?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: E diga por que mudou.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro Cezar Peluso, ultrapassado o problema da forma, eu não teria a menor dúvida. Tanto que perguntei ao Relator: apontou-se divergência jurisprudencial, alegou-se maltrato a determinado dispositivo de lei? S. Exa. disse que não. Estou de mãos atadas, manietado, quanto ao conhecimento. A menos que coloque em segundo plano certas regras.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Eu até deixaria de decretar a nulidade, se, no mérito do recurso, houvesse possibilidade, ante a fundamentação, de lhe dar provimento. Nesse caso, aplicaria o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e deixaria de decretar a nulidade para dar provimento. Mas, quanto a isso, parece que há dúvida, porque o voto do eminente Relator faz análise dos fatos da causa. Está-se cotejando aí se os fatos aconteceram ou não.

O problema todo está na circunstância de o acórdão dos embargos de declaração não ter dito nada a respeito do fato. Se o fato ficasse incontroverso no acórdão dos embargos de declaração, podia-se até cogitar da sua tipicidade e dar provimento ao recurso, deixando de decretar a nulidade. Mas, como diz o eminente Relator, o próprio acórdão dos embargos de declaração não tem fundamentação nenhuma; não se pode partir de nenhuma premissa para se chegar a uma decisão de mérito favorável ao recorrente.

Em princípio, voto pela nulidade, para que o Tribunal reaprecie os embargos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ele que alegasse, observando o figurino instrumental, a nulidade. Mas não o fez.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Independente de que não o tenha feito, o Tribunal tem de conhecer de ofício, porque se trata de nulidade absoluta.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Suplementar razões de recurso de natureza extraordinária?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Isso já foi reconhecido nos votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, no agravo regimental, como caso de nulidade absoluta, porque se trata de embargos de declaração com caráter infringente que implicou re julgamento de toda a causa, sem nenhuma fundamentação. Aliás, nulidade dúplice, porque a falta de fundamentação é mais um motivo, esse de ordem constitucional.

Todas as decisões têm que ser fundamentadas, mas o acórdão não tem fundamentação nenhuma. É mais um motivo para decretar a nulidade, que é de caráter absoluto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ele não alegou violência à Carta da República, ao Código de Processo Civil, ao Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas a primeira argüição do recorrente é de que o acórdão não tem fundamentação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Esse não é o arrazoado, mas deveria indicar o preceito infringido. Não estou aqui para adivinhar o que ele teve em mente quando interpôs o especial.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não estou examinando o recurso, Ministro, a alegação do recorrente, mas conhecendo de ofício, decretando a nulidade de ofício.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então é saber se podemos, em sede extraordinária, conhecer de ofício de um vício, considerada a fundamentação, e pronunciá-lo.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Como não se trata de recurso intempestivo ...

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, se bem ouvi, o recorrente se rebela quanto à falta de fundamentação dos dois acórdãos. Um deles respondeu demais ao recurso especial e o outro deixou de responder. Parece-me que, embora ele não tenha pronunciado o número do artigo, não podemos fechar os olhos, até porque está em discussão a soberania popular - são votos que iríamos esvaziar -, e não podemos neste julgamento esquecer essa circunstância e que a rebeldia é contra a falta de fundamentação do acórdão que todos reconhecemos.

Acompanho o eminente Ministro Cezar Peluso, cassando o acórdão que não respondeu aos segundos embargos declaratórios. Em verdade, a resposta a estes segundos embargos haverá de conduzir à nulidade do aresto que o antecedeu. Por isso, sinto-me tentado, como o Ministro Peluso, a declarar desde logo a nulidade do aresto que julgou os primeiros embargos.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Na realidade, realmente me impressionou, tanto quanto aos Ministros Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, quando examinaram o pedido de liminar. Ocorre que eu afastava a falta de fundamentação do acórdão, porque fundamentado, ainda que sucintamente, está, mas não naquilo que se pede no recurso especial.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Então, não está fundamentado.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Veja V. Exa. que também compartilho do mesmo entendimento: o prequestionamento implícito, eu conheceria. Acontece que li o trecho do recurso em que se diz ser desfundamentado o acórdão. Não se apontou a conduta e o dispositivo legal para que se tivesse feito a modificação do acórdão. Portanto, não posso conhecer com relação a isso, *data venia*.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Nós somos juízes e não estamos apartados da realidade.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Por essa razão afastei tudo isso, fui ao mérito e nele dei provimento, obviamente aplicando o § 2º do art. 249 do Código Eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, parece-me que estão sendo apreciados os seguintes pontos: primeiro, a ocorrência da decadência da primeira investida contra a prática apontada, que não pode ser conhecida por falta de prequestionamento. Trata-se de elemento trazido na sustentação oral - brilhante, como sempre - formulada pelo eminente advogado do recorrente.

No que diz respeito à questão referente à utilização dos declaratórios, alguns pontos são apontados. Primeiro, o que diz quanto ao mau uso

dos declaratórios. Eles teriam sido interpostos, como foram, com notório propósito infringente, e o Tribunal não poderia, à falta de algum daqueles elementos que possibilitasse a modificação do julgado, mudar radicalmente o resultado, como o fez.

Neste ponto, o recurso não veiculou inconformismo, também apontado pelo eminente advogado do recorrente. Por isso que, por falta de ataque, não conheço desse aspecto.

Mesmo assim, para me dar conforto, apenas digo que, lendo o voto condutor do segundo recurso de embargos de declaração, ele aponta que teria havido uma contradição no acórdão do primeiro julgamento, e que, corrigida essa contradição, inevitavelmente teria o Tribunal de chegar a uma conclusão distinta.

O outro ponto diz com o art. 535 do CPC, isto é, que houve omissão do acórdão. O eminente Ministro Cezar Peluso entende que, a qualquer momento, ainda que na via excepcional, pode o Tribunal, reconhecendo a existência de nulidade absoluta, desconstituir o acórdão que contém aquela nulidade.

Com o devido respeito que sempre devoto ao eminente Ministro Cezar Peluso, ousou discordar de S. Exa. nesse ponto, porque entendo que, em via excepcional, há necessidade da ocorrência do prequestionamento para que os temas possam ser analisados.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: V. Exa. me permite só uma indagação? Se V. Exa. estivesse diante de acórdão com uma única linha que dissesse: “Acolho os embargos de declaração”, o acórdão não contivesse mais nada, e chegasse às mãos de V. Exa. e reconhecesse isso, V. Exa. deixaria de decretar a nulidade por falta de fundamentação?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Não conheceria.

Pelo fundamento exposto pelo eminente Ministro Cezar Peluso, não conheço do recurso. Contudo, tenho que, no que diz respeito à omissão do acórdão, o tema está prequestionado. Faltou ao recorrente apenas dizer o número do artigo que teria sido violado. Mas tão evidentes são as fundamentações, os argumentos, que, mesmo lendo com a atenção de se

buscar a omissão apontada, ainda assim, percebe-se que o tema está à saciedade exposto.

Percebe-se com muita facilidade que, na verdade, o que o recorrente busca em um primeiro momento é a desconstituição do acórdão por ausência de fundamentação; apenas deixou de citar o art. 535 do CPC. Mas é longa a fundamentação do recurso especial, apontando a ocorrência desse vício, de que o acórdão estaria, como está, a meu ver, desfundamentado.

Por isso conheço parcialmente do recurso, por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e, por reconhecer ausência de fundamentação no acórdão referente aos segundos embargos de declaração, determino o retorno dos autos ao tribunal de origem para que complemente o seu julgamento como achar de direito.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Então V. Exa. me acompanha!

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Não, porque V. Exa. acompanhou o Ministro Cezar Peluso.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sim, acompanha na conseqüência.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): A conclusão é a mesma. O fundamento que é diferente.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Eu havia entendido que V. Exa. tinha acompanhado o fundamento do Ministro Cezar Peluso.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Não. Eu disse exatamente isso. Percebi que ele queria influir, só não pronunciou o número.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Acompanho parcialmente o Ministro Cezar Peluso e, integralmente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa., Ministro Humberto Gomes de Barros, está conhecendo e provendo para o fim de o Tribunal julgar os segundos embargos de declaração apenas?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Nós estamos cassando os dois acórdãos.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Eu cassaria até os dois.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Ministro Presidente, caso o terceiro acórdão, porque o segundo está fundamentado. Então, o terceiro acórdão tem que complementar o segundo acórdão.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Ele agrediu o segundo acórdão. O Ministro Antonio Cezar Peluso cassa os dois?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Eu caso o terceiro, para que seja complementado o segundo acórdão.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. mantém os dois acórdãos dos embargos de declaração?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Mantenho os segundos embargos de declaração. O acórdão dos segundos embargos deveria ter sido complementado pelo terceiro.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas é impossível, porque o segundo não contém nada.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. cassa os dois acórdãos?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Não, caso o último, o terceiro.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Foram dois embargos de declaração. O segundo recurso de embargos de declaração mudou o resultado do primeiro acórdão. E a parte ingressou com novos embargos de declaração, afirmando que o segundo estaria omissa, porque mudou o resultado, mas não teria dito por que mudou.

O último acórdão, referente aos segundos embargos, portanto ao terceiro julgamento, deveria ter complementado o segundo, e não complementou. Anulo esse terceiro, para que ele complemente o segundo.

QUESTÃO DE FATO

O Doutor Torquato Lorena Jardim (Advogado): O terceiro acórdão, que são os segundos embargos, são os embargos do ora recorrente. Contestava que o segundo não tinha motivação suficiente para modificar o primeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, penso que a matéria está suficientemente esclarecida. Acompanho o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, apenas testemunhando haver uma linha de coerência com o que tem ele adotado no Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ORDINÁRIO N. 701 - CLASSE 27^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Coligação Brasília por Inteiro (PSB/PHS/PV)
Advogados: Joelson Costa Dias e outro
Recorrido: Joaquim Domingos Roriz
Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros
Recorrido: Vatanábio Brandão Souza
Advogados: Adolfo Marques da Costa e outros
Recorrida: Maria Luiza Dornas
Advogados: Adolfo Marques da Costa e outros

EMENTA

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC n. 64/1990, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade.

O art. 22, V, da LC n. 64/1990 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, “independentemente de intimação”. Não há cerceio de defesa se o juiz - mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas - deixa consumir as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, preliminarmente, em indeferir o pedido de reunião ao RCEd n. 613, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.06.2005

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, gostaria de afirmar suspeição por motivo de foro íntimo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Os Ministros Caputo Bastos e Gerardo Grossi já se declararam suspeitos.

Já se decidiu que, nessa hipótese, não havendo possibilidade de compor o quorum, não se aplica o art. 19 do Código Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, adoto o relatório que orientou o acórdão recorrido (fls. 152/156):

“Cuida-se de representação, proposta pela Coligação Brasília Por Inteiro, em face de Luíza Dornas, Secretária de Cultura do Distrito Federal, Vatanábio Brandão, Secretário de Trabalho do Distrito Federal e Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, por abuso de poder político e econômico em benefício de candidato, nos termos do art. 22, da LC n. 64/1990.

Narrou que o jornal ‘Correio Braziliense’, em 02 de agosto do corrente ano, noticiou a ocorrência de uma reunião na véspera, da qual participaram aproximadamente 1.200 servidores, todos ocupantes de cargos comissionados no executivo local, oportunidade em que foram convocados pelo primeiro e segundo representados a trabalhar na campanha à reeleição do atual governador Joaquim Roriz, pela Coligação Frente Brasília Solidária, tendo sido frisado que se a vitória não ocorresse em primeiro turno, os cargos em comissão poderiam vir a ser divididos.

Destacou que, em conformidade com o que se reproduziu no referido periódico, havia, no local, cartazes da candidatura em tela e de alguns candidatos a Deputado Distrital e Federal e que os presentes preencheram formulário no qual existia espaço para indicação de dados pessoais e de cidadãos interessados em trabalhar na campanha do atual governador, sendo que, ao final, os organizadores procederam à distribuição de bonés e camisetas com a imagem e número do candidato Joaquim Roriz.

Registrou que o jornal citado fez menção também à utilização pelos dois primeiros representados de veículos oficiais, dentre eles um Fiat Pálio Young, placa JP-7953, um Ford Pampa, placa JFO-

1697, ambos do Departamento de Estradas de Rodagens e um FIAT Pálio Weekend, placa JFO-3120, com a inscrição SEF.

Insurgiu-se contra tais condutas, asseverando que:

- estabelecer a participação em campanha eletiva como condicionante à permanência no cargo em comissão configura corrupção eleitoral ativa, crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral;

- utilizarem os representados de suas condições de autoridades públicas para coagirem seus servidores a participarem de campanha eleitoral evidencia a prática do delito de coação eleitoral, inserto no artigo 300 do Código Eleitoral;

- os candidatos beneficiados pelos atos enunciados ficam sujeitos à cassação do registro ou diploma na conformidade do que dispõe o artigo 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997;

- o oferecimento de vantagem pessoal (permanência dos servidores nos cargos comissionados) em troca da obtenção de voto rende ensejo à imposição de multa e cassação de registro do candidato beneficiário pela ocorrência de captação de sufrágio, ilícito previsto no artigo 41 da Lei n. 9.504/1997;

- o manejo de veículos oficiais para o transporte de servidores ao local de reunião alheia aos assuntos afetos ao serviço público é atitude expressamente vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (artigo 73, I e II, da Lei n. 9.504/1997);

- o pleito eleitoral ultima por ser prejudicado com todo este atuar dos representados já que um candidato, atual chefe do executivo, com o suporte de sua própria Administração, lança servidores, sob ameaça, na busca pela captação de votos, num clarividente desrespeito aos princípios da moralidade e legalidade da Administração Pública e concomitante abuso do poder político e econômico;

- a potencialidade de influência no eleitoral é aviltante uma vez que se tratam de 1.200 servidores sob direta coação, pessoas estas muitas vezes com dependentes e alarmadas com a taxa de desemprego no Distrito Federal, obviamente com receio de virem a perder suas fontes de sustento.

Ressaltou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral no sentido de que 'a contratação de pessoal para cargos comissionados com a finalidade de trabalhar na eleição do chefe do executivo estadual e candidato à reeleição é ato abusivo e possui efeito multiplicador, pois a remuneração dos servidores contratados não influencia apenas a sua vontade eleitoral, mas a de todos aqueles que receberão os benefícios a serem por elas custeados' (fl. 07).

A petição inicial foi aditada para carrear aos autos nova publicação do 'Correio Braziliense', datada de 03 de agosto, na qual constou a realização de nova reunião com servidores ocupantes de cargos em comissão, nos moldes daquela ocorrida no dia 02 do mesmo mês, partindo de assessores do governador a coordenação do referido evento, o que, sustentou, estava a merecer investigação, já que a legislação coíbe a utilização de servidores para fins de campanha eleitoral.

Nesse mesmo aditamento e às fls. 37/38, a representante cuidou de fazer também alusão à reportagens de outros jornais, o *Jornal de Brasília*, o *Jornal da Comunidade* e *Tribuna do Brasil*, nos quais se divulgou a instauração de sindicância pelo Governador Roriz com o fito de se investigar a razão pela qual carros oficiais estavam no Cine Karim, local onde se desenvolveram as reuniões com os servidores ocupantes de cargos comissionados, fatos que o representante indica como atuação propositada de agentes públicos para favorecimento de candidatura.

Requerida a liminar para que, até apreciação do mérito, os representados abstivessem-se de convocar servidores públicos para a participação em atos de campanha eleitoral, bem como deixassem de utilizar bens e veículos públicos em reuniões desta jaez, foi ela concedida parcialmente, apenas no que tange a convocação de servidores (fls. 23/31).

Sobreveio a defesa dos representados, em peça única (fls. 45 e ss.), argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva do terceiro representado. No mérito, confirmaram que a reunião ocorreu realmente, no dia 1º de agosto, após as 18h, no antigo Cine Karim, localizado na entrequadra 110/111 sul; que estiveram presentes

cerca de 400 servidores, ao contrário dos 1200 anunciados; que os dois primeiros representados compareceram como convidados, mas que em momento algum perpetraram os atos de pressão ou coação constantes da matéria jornalística; que, ao contrário do afirmado, os servidores mencionados lá estiveram espontaneamente, pois são ocupantes de cargo comissionado e, portanto, têm o maior interesse no deslinde do pleito, o que, por si só, já os mobiliza a participar ativamente da campanha eleitoral, não havendo nisso ilegalidade alguma, pois que o fazem fora do horário de expediente; ainda, que os três veículos oficiais estavam em serviço, não tendo nenhuma correlação com a reunião.

Apresentaram rol de testemunhas (fls. 53/54) e acostaram, dentre outros documentos, declarações de punho próprio de diversos servidores, chancelando a tese sustentada na defesa (fls. 56/89) e expedientes relativos à sindicância interna para apurar o motivo da presença dos veículos oficiais no local (fls. 95/100).

A representante reafirmou o interesse na oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 108), sendo, pois, designada a data da audiência para a produção da prova testemunhal (fl. 115), que, todavia, restou frustrada, em face de não terem elas comparecido (fl. 119).

Encerrada a fase instrutória (fl.121), sobrevieram as alegações finais das partes, ratificando os argumentos já expendidos (fls. 126/127 e 128/142), e do Ministério Público Eleitoral, opinando pela improcedência da representação (fls. 144/150)”.
”

O egrégio Tribunal Regional rejeitou a representação após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. O acórdão, no mérito, assentou-se nos argumentos de que:

- a) em face da gravidade, as acusações devem ser substancialmente provadas;
- b) a representante, contudo, não trouxe provas confiáveis;
- c) os próprios servidores supostas vítimas da coação - declararam que estiveram na reunião malsinada, por livre vontade;

d) informações divulgadas pela imprensa não bastam para a condenação (Res. -TSE n. 20. 206);

e) a acusação de uso indevido de veículo oficial, para transportar os participantes da reunião, não foi comprovada, os documentos de fls. 97/100 provam justamente o contrário;

f) com efeito, o Secretário de Fazenda afirmou que os carros se destinavam ao transporte de servidores. Na data da reunião, a pedido dos servidores, o transporte se fez normalmente, “apeando (os servidores) antes do destino final rotineiro”;

g) o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal (DER/DF) informou que as viaturas referidas pela imprensa estavam no local, realizando vistorias no asfalto com vistas à operação *tapa buraco*.

Esta a ementa do julgado (fl. 169):

“(…)

I - Ainda que o representado não tenha tido participação direta no objeto da investigação judicial, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 pune não apenas o agente que perpetra a ilicitude, mas também aqueles que dela se beneficiam.

II - Para os fins previstos na Lei de Inelegibilidade, as informações divulgadas pela imprensa mostram-se indícios bastantes para a abertura de investigação, mas, por óbvio, insuficientes para a condenação, exigindo-se, para tanto, prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal.

(…)”

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 184). O Recorrente reclama de:

a) violação aos arts. 302, 319 e 334, III e IV, do Código de Processo Civil, pois os recorridos deixaram de impugnar, por ocasião de sua defesa, diversos e incontroversos fatos narrados na inicial e em seu aditamento;

b) ocorrência dos ilícitos previstos nos arts. 299 e 330 do Código Eleitoral e arts. 41-A e 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997;

c) uso, pelos recorridos, de cargos públicos para desequilibrar a disputa eleitoral, o que gerou abuso do poder político;

d) não-observância da norma do art. 23 da LC n. 64/1990;

e) cerceio de defesa e violação ao art. 5º, XXV e LV, CF, porque a ausência da prova testemunhal resultou de as testemunhas não terem recebido intimação para a audiência (fl. 119).

Contra-razões de fls. 204/208.

O Ministério Público propõe a reunião do feito com os autos do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 613-DF, porque

“(…) a causa de pedir do presente feito e daquele outro processo é comum quanto ao fundamento em destaque, qual seja, a alegada utilização de servidores públicos, detentores de cargos em comissão, a serviço da campanha eleitoral do então Governador e candidato à reeleição, Joaquim Domingos Roriz” (fl. 218).

Acrescenta que, caso não se entenda estar presente a causa de continência, a reunião dos feitos deverá ocorrer em razão de conexão, “uma vez que a causa de pedir do presente feito guarda identidade com parte da causa de pedir do RCEd n. 613” (fl. 220).

Por fim, recomendou o provimento parcial do recurso para que se realize a instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas. Teria ocorrido restrição do direito de defesa (fls. 204/208 e 214/223).

QUESTÃO DE ORDEM

O Doutor Joelson Dias (advogado): Senhor Presidente, indago - porque colocarei em primeiro lugar também a questão de ordem - se não seria o caso de se examinar a questão de ordem com respaldo do parecer do Ministério Público Eleitoral sobre a reunião dos feitos. Há, com toda certeza, continência no caso, já que a causa de pedir neste feito é menor

do que a causa de pedir no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 613, que tem o Sr. Ministro Carlos Velloso como Relator. Indago se essa questão não deveria ser apreciada em primeiro lugar, antes de prosseguir na sustentação, ou se já deveria fazê-la desde logo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Ouçamos o eminente Relator.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, preferiria ouvir a sustentação por inteiro.

PARECER (Ratificação)

O Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, nobres advogados: preliminarmente o Ministério Público Eleitoral insiste no requerimento formulado no parecer no sentido da reunião do presente recurso ordinário com o Recurso Contra Expedição de Diploma n. 613, seja pela continência, seja pela conexão ou, ainda que se entenda que, no caso, não teríamos precisamente tais hipóteses, com base no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça referido no parecer, segundo o qual “não há como escapar à conclusão de que, quando se cuida de reunião de processos, não se poderá ter em ponta apenas as hipóteses de conexão como definida no art. 103 (do CPC). Indispensável alargar essa possibilidade. Aceito, pois, que se colocando claramente a possibilidade de decisões logicamente contraditórias, se haja de proceder à aquela reunião” - o acórdão está na Revista do STJ, volume 112, página 169.

Por que insiste o Ministério Público nisso? Porque, como afirmado no parecer oferecido nos autos do RCEd n. 613, há, no caso do governador Roriz, um formidável, um fabuloso mosaico de ilícitos. E parece à Procuradoria-Geral Eleitoral que é mais que conveniente, que é necessário que o Tribunal Superior Eleitoral possa julgar olhando para o mosaico completo ao invés de cindi-lo em dezenas de pequenos pedaços que não dão realmente uma idéia exata da magnitude das ilicitudes perpetradas na campanha eleitoral para o Governo do Distrito Federal.

Superada a questão da reunião dos processos e, a despeito das colocações, como sempre brilhantes do insigne Dr. Pedro Gordilho, o Ministério Público Eleitoral continua absolutamente convencido de que a hipótese é, sem dúvida, de nulidade do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Se houve equívoco, não foi do Ministério Público, mas do eminente advogado do recorrido. O acórdão não entendeu provada a licitude das condutas. *Data maxima venia*, o acórdão, ao contrário, entendeu não provada a ilicitude dessas condutas.

Leio um trecho do aresto que rejeitou os embargos de declaração:

“Para a procedência do pedido, não bastariam as provas documentais que acompanharam a inicial, sendo necessário que se produzissem provas materiais e testemunhais que demonstrassem, de forma inequívoca, o ilícito e o intuito de privilegiar a candidatura do terceiro recorrido”.

Na verdade, o acórdão entendeu não provada a ilicitude, porque, embora diversos fatos, como destacou o advogado da recorrente da tribuna, sejam incontroversos, estejam sobejamente comprovados, a não-produção da prova testemunhal requerida pela coligação recorrente impediu que se provasse a absoluta improcedência da alegação do recorrido de que o comparecimento daquele formidável número de servidores - 400, no mínimo, ou até 1.200 ocupantes de cargo em comissão - teria ocorrido de forma espontânea, “dado o elevado grau de politização dos servidores do Distrito Federal”.

É certo que o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 - ninguém discute isso - dispõe que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Entretanto, o Desembargador Níveo Gonçalves, a despeito do dispositivo legal, em despacho de 16 de agosto de 2002, às fls. 104, determinou que a parte representante declinasse os endereços das testemunhas arroladas para que fossem efetivadas as suas intimações.

Agindo segundo a determinação do Relator, a recorrente informa os endereços, mas, para sua surpresa, a audiência, marcada no despacho de 12.09.2002, realiza-se sem que se tivessem efetivado as respectivas intimações. Sobreveio, então, decisão do Relator declarando encerrada a instrução processual e novamente surpreendendo a recorrente. Em seguida, a Corte Regional julgou improcedente a representação... por insuficiência de provas!

Se não estou equivocado, muito recentemente, em uma das últimas sessões, esta Corte apreciou um caso em que se discutia precisamente isto: o Tribunal nega a produção da prova para, imediatamente após, dizer que a pretensão não foi suficientemente provada. Parece um jogo perverso e inadmissível do Judiciário, *data maxima venia*.

Também diferentemente do que sustentou o nobre advogado da tribuna, o interesse da recorrente na produção da prova testemunhal foi reiterado por ocasião da audiência. Consta do termo de fls. 119.

Portanto, Srs. Ministros, nas circunstâncias peculiares da hipótese dos autos, o procedimento do Tribunal Regional evidencia cerceamento do direito à prova e, conseqüentemente, infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o processo, a partir da ocorrência daquele ato processual viciado.

Destaco que, embora devidamente provadas a realização das reuniões denunciadas pela recorrente, das quais participaram centenas de servidores públicos distritais ocupantes de cargo em comissão; e a participação no evento dos secretários Luiza Dornas e Vatanábio Brandão Souza - seja pelos depoimentos trazidos aos autos pelos próprios recorridos às fls.56/89, seja especialmente porque não negada pelos recorridos, a prova do caráter não espontâneo da participação dos servidores na reunião dependeria, como disse antes, da prova testemunhal cuja produção não foi permitida.

Por esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer oferecido nos autos, opinando pelo provimento parcial do recurso.

VOTO (Questão de Ordem e Preliminar de Nulidade)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, embora no referido RCEd n. 613-DF também se discuta eventual utilização de servidores públicos na campanha eleitoral do recorrido, os fatos ali relatados são diversos dos aqui apreciados. Não há, tampouco, identidade de partes. Não há continência nem conexão. Embora ambas persigam objetivo comum - cassação do diploma - adotam causas de pedir distintas.

Não existe a suposta nulidade por falta de intimação das testemunhas arroladas pela recorrente. É que o art. 22, V, da LC n. 64/1990 dispõe que as testemunhas deverão comparecer à audiência de inquirição “independentemente de intimação”. A ora recorrente foi advertida, em despacho lançado nos autos (fl. 115), para essa particularidade do processo. Por outro lado, a questão está preclusa. É que a ora recorrente não reclamou da falta de prova testemunhal na oportunidade em que tomou conhecimento do despacho que dispensou a intimação.

VOTO (Questão de Ordem e Preliminar de Nulidade)

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, na questão de ordem no Recurso Especial n. 21.380, a Corte entendeu que, ainda que os fatos sejam os mesmos, mas o pedido seja diverso, não há conexão.

Nessas condições, voto no sentido de rejeitar o pedido de conexão.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): E quanto à nulidade?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a nulidade diz respeito à falta de intimação das testemunhas.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Pergunto a V. Exa. se se trata de processo regido pelo art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Estou aplicando o art. 22, § 5º, da Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Eminentíssimo Ministro, a minha indagação é se se trata de processo que se regula pela Lei Complementar n. 64/1990 ou de processo que esteja regulado pela Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Pela Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de abuso do poder econômico?

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Sim.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Abuso de poder, de autoridade.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: A questão é porque, se se trata de utilização de servidores e de veículos, a hipótese é do art. 73, III, da Lei das Eleições.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A imputação é do art. 62.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Não é exatamente a utilização dos servidores, é a pressão sobre os servidores.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não é o uso do servidor.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Foi alegado, da tribuna, que, após esses incidentes de arrolamento de testemunhas, houve oportunidade, por parte do recorrente, de questionar essa nulidade, seja por meio de embargos, seja por alegações finais.

Então, indago se o recorrente silenciou a respeito do tema da prova.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Nos embargos, silenciou.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: E nas alegações finais também?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Nas alegações finais, ele reclama quanto a isso. Mas nos embargos, a resposta é afirmando que se aplicou o art. 22, § 5º, da Lei Complementar.

O Doutor Joelson Dias (Advogado): V. Exa. me permitiria esclarecimento de matéria de fato?

A representação foi efetivamente proposta nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Só que noticia também a prática de outras condutas que poderiam até ter sido analisadas, sob a ótica da Lei n. 9.504/1997, mas não o foram. Não foi requerida a cisão nem o Corregedor do TRE determinou que fosse feita.

De qualquer forma, entende-se que não há prejuízo porque o rito da Lei Complementar n. 64/1990 seria até mais benéfico no caso.

No que diz respeito à manifestação da coligação representante, houve na sessão de instrução, apesar de não ouvidas as testemunhas, uma sessão específica, quando se deu a manifestação expressa. Consta, à fl. 119 dos autos, o termo de declaração e a ata dessa sessão em que há o protesto, já que não cabe o agravo de instrumento em matéria eleitoral, quanto à não-oitiva das testemunhas arroladas.

O Doutor Pedro Gordilho (Advogado): Independentemente de uma exposição, preferiria solicitar ao Tribunal que tivesse a gentileza de ler o despacho de fl. 115, que é esclarecedor das teses que acabei de sustentar da tribuna.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Diz o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral:

“Designo o dia 23 de setembro próximo, às 15h, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Coligação representante, que terá lugar na Sala de Sessões do Tribunal Pleno desta Casa.

Esclareço que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, *in fine*, da Lei Complementar n. 64/1990”.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O Relator pedira os endereços para intimá-lo, mas reconsiderou isso.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Rejeito a preliminar.

VOTO (Questão de Ordem e Preliminar de Nulidade)

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, no que toca à questão de ordem, o Recurso n. 613 é um Recurso contra Expedição de Diploma em que o Tribunal Superior Eleitoral decide em instância única. No caso, tem-se recurso ordinário. Portanto, são questões diferentes e autônomas, recursos autônomos.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Procedimentos autônomos.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sem dúvida. Esclareço ao eminente Ministro e ao eminente Procurador-Geral que neste caso se teria apenas mudança de Relator, pois o Tribunal é o mesmo. De sorte que não vejo nenhum sentido, *data venia*, no pedido de reunião de processos.

No que toca à preliminar de cerceamento de defesa, o eminente Relator deixou expresso claramente - e agora com a leitura desse despacho, à fl. 115 - que não houve nenhum cerceamento de defesa, de maneira que acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO (Questão de Ordem e Preliminar de Nulidade)

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, também não dou pela reunião dos processos, porque se trata de causas de pedir diferentes, como assinalado pelo eminente Relator, e também afasto o cerceamento, pois se verifica que a audiência foi designada e não foram ouvidas as testemunhas uma vez que a parte não as apresentou na audiência.

Por isso acompanho integralmente o voto do Relator, rejeitando ambas as preliminares.

VOTO (Mérito)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as

eleições requer a produção de provas sólidas, a demonstrar cabalmente o ilícito eleitoral.

O TSE, em caso semelhante, proclamou que simples indícios de abuso do poder econômico ou político não autorizam as condenações pleiteadas pela recorrente (RCEd n. 612-DF, Relator Min. Carlos Velloso, julgado em 29.04.2004).

Naquela oportunidade, o Relator, embora tenha constatado a presença de indícios de abuso do poder econômico e de autoridade, considerou-os insuficientes para comprovarem os ilícitos em questão. Acompanhei-o neste passo.

Neste processo, a prova é ainda, mais fraca. As notícias jornalísticas trazidas aos autos estão desacompanhadas de outras provas que as confirmem. Ora, tais notícias não bastam à demonstração da prática de ilícito eleitoral.

Embora revelem indícios de que os veículos foram utilizados fora de horário e destinação normal, não há prova de que foram usados em campanha eleitoral. Pelo contrário, como registrou o acórdão recorrido:

a) o Secretário de Fazenda afirmou que os carros se destinavam ao transporte de servidores. Na data da reunião, a pedido dos servidores, o transporte se fez normalmente, “apeando [os servidores] antes do destino final rotineiro”;

b) o Diretor-Geral do DER/DF informou que as viaturas referidas pela imprensa estavam no local, realizando vistorias no asfalto com vistas à operação *tapa-buraco*;

c) os próprios servidores - supostas vítimas da coação - declararam que estiveram na reunião malsinada, por livre vontade;

Nego provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 739 - CLASSE 27ª - RONDÔNIA
(Porto Velho)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: José Carlos de Oliveira

Advogados: Sérgio Silveira Banhos e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

EMENTA

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2002. Recurso ordinário. Preliminares afastadas. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Provimento.

- A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação judicial eleitoral contra José Carlos de Oliveira, acusando-o de prática de abuso do poder político, consistente no incentivo de invasão à Reserva Extrativista de Jaci-Paraná, em troca de votos.

O Tribunal Regional, afastada a preliminar de inépcia da inicial, julgou procedente a representação para declarar a inelegibilidade do investigado “pelo período de três anos subsequentes à eleição de 2002”. Esta a ementa (fl. 255).

“Investigação Judicial Eleitoral. Deputado Estadual. Candidato à reeleição. Invasão de terras. Incentivo e promessa de regularização. Abuso do poder de autoridade. Caracterização.

Caracteriza abuso do poder de autoridade o incentivo à invasão de terras públicas, com promessa de posterior regularização, feito por Deputado Estadual, candidato à reeleição, à frente de CPI instaurada para averiguar as causas do conflito”.

Daí a interposição de recurso ordinário. Nele, o Recorrente alega, em preliminar:

a) inépcia da inicial, por não preencher os requisitos postos no art. 364 do Código Eleitoral e no art. 41 do Código de Processo Penal;

b) cerceamento de defesa, tendo em vista a negativa de oitiva dos outros membros da CPI;

c) impossibilidade do uso de prova emprestada, uma vez que seu conteúdo não fora submetido ao crivo do contraditório nem reproduzido em juízo;

d) serem de natureza ambiental as infrações apontadas, não havendo nos autos prova de materialização do abuso de poder político ou afetação de igualdade de oportunidade entre candidatos;

e) inexistência de nexo de causalidade entre o suposto ato praticado pelo recorrente e o resultado das eleições;

f) ter a decisão efeitos *ultra petita*, pois, julgada procedente a representação após a diplomação, não poderia ser declarada a inelegibilidade;

g) a declaração de inelegibilidade colide com preceito constitucional que veda a cassação de direitos políticos.

No mérito, afirma insuficiência e imprecisão do conjunto probatório produzido, não havendo

“prova robusta e contundente de que teria o recorrente obtido privilégio eleitoral com a suposta ‘promessa de posterior regularização de invasão de terras públicas’ efetuada a cidadãos eleitores em época de eleição” (fl. 276).

Contra-razões de fls. 280/287.

Parecer de fls. 291/296.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, examino as preliminares.

Não há falar na inépcia da inicial. A peça do Ministério Público Eleitoral apresenta os fatos e narra os indícios de abuso de autoridade, tudo como dispõe o art. 22, *caput*, Lei Complementar n. 64/1990, dispositivo de regência na espécie.

Também ausente o alegado cerceamento de defesa, como bem observou o parecer da lavra do Dr. Mário José Gisi, Subprocurador-Geral da República (fls. 293/294):

“Quanto ao cerceamento da defesa, observou o juízo *a quo* que se trata de feito de procedimento sumário. Em sede de diligência, considerou preclusa a oportunidade da oitiva de testemunhas (fl. 236), cujo rol não foi arrolado na defesa. Nesse sentido, o disposto no art. 22, inciso I, alínea **a**. Sublinha-se, ainda, que o investigado não se manifestou sobre a decisão, como ressaltou a Relatora (fl. 256), fazendo-o somente agora”.

Já no tocante à prova emprestada, vê-se que as diligências levadas a termo pela delegacia especializada contra crimes ambientais foram

posteriormente jurisdicionalizadas, na ocasião da oitava em juízo de testemunhas, conforme depoimentos de fls. 206 e 226. Naquele momento, os depoentes confirmaram o teor de suas alegações.

Improcedente, também, a assertiva de que o Acórdão impugnado seria *ultra petita*. A declaração de inelegibilidade se deu nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/1990.

Da mesma forma, sem fundamento a assertiva de que a declaração de inelegibilidade fere dispositivo constitucional impeditivo da cassação de direitos políticos. Ao contrário, referida declaração encontra respaldo no próprio texto constitucional (art. 14, § 9º).

No mérito, contudo, assiste razão ao Recorrente.

Não há prova robusta e incontroversa nos autos a revelar, ao menos, potencial influência no resultado do pleito, fator crucial à caracterização do abuso de poder. Os depoimentos dão ciência da invasão de terras públicas (Reserva Ambiental Jaci-Paraná/RO), que, segundo as testemunhas, foi motivada e garantida pelo deputado *Carlão*, ora Recorrente. Entretanto, não há o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.

Nesse aspecto, forçoso reconhecer que a Decisão regional contraria a atual jurisprudência desta Corte, orientada quanto à necessidade da presença de “prova cabal de existência de fatos abusivos” (REspe n. 19.553/MA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.06.2002, e RO n. 502/MT, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 09.08.2002).

Dou provimento ao Recurso.

RECURSO ORDINÁRIO N. 741 - CLASSE 27ª - ACRE (Rio Branco)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Tadeu Pereira da Silva
Advogado: Dion Nóbrega Leal, defensor público
Recorrente: Roberto Barros Filho
Advogados: Paulo Alves da Silva e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Acre

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC n. 64/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 06.05.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs Investigação Judicial Eleitoral e Representação Eleitoral contra Tadeu Pereira da Silva, Roberto Barros Filho e Aureliano Pascoal, os últimos eleitos para os cargos de deputado estadual e federal, respectivamente, no pleito de 2002.

Os representados foram acusados de abuso do poder econômico (art. 22, *caput*, Lei Complementar n. 64/1990) e de captação irregular de votos (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997), em face da denúncia de distribuição

de *santinhos* e *sacolões* a famílias carentes, em troca de votos, ocorrida na residência de Tadeu Pereira da Silva.

O Ministério Público, ao instruir as iniciais com os documentos de fls. 15/83, requereu a cassação do registro ou do diploma e, ainda, a imposição de multa.

Os investigados apresentaram defesas às fls. 107/108, 110/154 e 194/204.

Após extensa dilação probatória, o Tribunal julgou improcedente a investigação em relação a Aureliano Pascoal e procedente em relação a Roberto Barros Filho e Tadeu Pereira da Silva, condenando os últimos à sanção de inelegibilidade, por três anos, a contar das eleições de 2002 (fl. 1.109).

Contra essa decisão as partes opuseram estes Recursos Ordinários.

No recurso de fls. 782/859, Roberto Barros Filho fixa as seguintes preliminares:

- a) negativa de vigência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral;
- b) ilegitimidade da representação do Ministério Público Eleitoral e da usurpação da função de Procurador Regional Eleitoral;
- c) impossibilidade jurídica de separação do Processo n. 82, Classe 19, pela existência de coisa julgada material;
- d) impossibilidade de ser distribuído o Processo n. 82, Classe 19, a um dos juízes do Tribunal Regional, por violação ao disposto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997;
- e) impossibilidade de oitiva de testemunha não arrolada na inicial;
- f) inépcia da inicial por falta de formação de litisconsórcio da coligação e do partido do representado;
- g) utilização ilícita de provas emprestadas, colhidas em outro feito e cuja produção o representado não acompanhou, além da inépcia da inicial pela inexistência de prova do alegado.

O Recorrente aponta outras preliminares que, por se confundirem com o mérito, serão com ele analisadas.

No mérito, alega

a) que a pena de inelegibilidade não lhe deveria ser aplicada, à míngua de provas inconcussas de que o material apreendido na residência de Tadeu Pereira da Silva tivesse relação direta com sua candidatura;

b) a distribuição de cestas básicas e *sacolões* vinculou-se ao pagamento de uma promessa religiosa feita por Tadeu Pereira da Silva, não tendo nexos com o pleito que se avizinhava;

c) a invalidade da prova testemunhal trazida aos autos, porque apenas o testemunho de José Ranier Oliveira Nascimento afirmou haver responsabilidade do Recorrente pelos atos praticados.

Contra-razões de fls. 990/1.014.

No recurso de fls. 1.138/1.158, Tadeu Pereira da Silva alega, em preliminar, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, porque lhe foi denegado o requerido exame grafotécnico na lista de supostos beneficiários e porque não foi observado o art. 22, VI, LC n. 64/1990.

No mérito, sustenta que a distribuição de *sacolões*, não consumada, seria efetuada em pagamento de uma promessa, por meio da qual buscava o Recorrente alcançar a graça da cura de sua esposa, cuja enfermidade alega estar comprovada nos autos.

Diz ainda que nenhuma testemunha afirmou ter recebido os *sacolões* em troca de votos, não se comprovando que os fatos denunciados teriam potencialidade de comprometer a lisura e normalidade do pleito.

Contra-razões de fls. 1.160/1.168.

Parecer pelo não-provimento dos recursos (fls. 1.206/1.228).

PARECER (Ratificação)

O Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, como destacou da Tribuna o nobre

advogado, a hipótese é simples, e devo até dizer que não pretendia fazer qualquer tipo de sustentação, tal sua simplicidade.

Ocorre que, em memorial que o ilustre advogado fez distribuir aos eminentes Ministros e que muito lealmente fez chegar a este procurador, é afirmado:

“O recorrido, candidato a deputado estadual pelo Acre, adversário do então e atual procurador eleitoral do Acre, teve proposto contra si (...)”.

Como, evidentemente, parece querer indicar que a atuação do Ministério Público Eleitoral decorreria da condição de adversário do então e atual procurador eleitoral do Acre, aliás uma increpação extremamente grave - na verdade, atribui-se crime ao então e ao atual procurador eleitoral do Acre - é que resolvi fazer essas considerações para dizer que a atuação do Ministério Público Eleitoral não decorre, de nenhuma forma, de ser o procurador eleitoral o adversário do recorrente.

Os fatos, reitero, são extremamente simples. O que foi apurado na investigação? Apurou-se que existia, entre outras condutas abusivas, um esquema de distribuição de cestas básicas e *sacolões*. E esse esquema, essencialmente, consistia no seguinte: Tadeu Pereira, pessoa que, está provado nos autos, tinha remuneração familiar de cerca de R\$ 1.800,00, adquiriu, em uma semana, cestas básicas, ou *sacolões*, no valor de R\$ 3.420,00. Seriam as tais cestas básicas que representaria o cumprimento de uma promessa assumida em razão de uma bem-sucedida intervenção cirúrgica de sua esposa.

O que se verificou é que estas cestas eram compradas por Tadeu que, evidentemente, não tinha recurso para tanto, e eram distribuídas em favor da candidatura do recorrente. E a notícia que teriam sido comprados por Tadeu, ao todo, de 360 a 160 *sacolões*, objeto da nota fiscal aqui impugnada pelo ilustre advogado da Tribuna, em nome de Roberto Barros Filho.

Mas, o que está nos autos com relação à prova dessa conduta abusiva? Em primeiro lugar, Tadeu presta depoimento na Polícia Federal, no Acre,

porque houve prisão em flagrante. Trata-se do primeiro depoimento, ainda, na polícia:

“Que, quanto aos fatos ora em apuração, o conduzido informa que adquiriu 90 (noventa) cestas básicas com recurso próprio para distribuir às famílias carentes do bairro onde reside, sendo que, esta distribuição é feita de seis em seis meses; Que, esta é a terceira doação realizada pelo conduzido; Que, este tipo de trabalho está sendo feito em razão de uma promessa que o conduzido fez, quando sua esposa foi operada no mês de outubro do ano passado; Que, essa promessa terminará em dezembro deste ano; Que, quanto ao material de propaganda encontrado em sua residência (isso porque se encontrou e é objeto do auto de apreensão e apresentação constante dos autos, encontrou-se farto material) e quanto ao material o conduzido informa que tem amizade com os candidatos Aureliano Pascoal (que era o candidato a deputado federal) e Roberto Filho, sendo que, o material de propaganda não foi entregue ao conduzido pelos citados candidatos, e sim, por correligionários dos mesmos; Que, o conduzido nesta data apenas fazia entrega de cestas básicas, negando que estaria fazendo a entrega de santinhos; Que, quanto os nomes relacionados na lista de 90 (noventa) pessoas (havia uma relação de eleitores), o conduzido informa que relacionou os nomes com seção de votação para que futuramente (vejam bem, ele começa falando da promessa, mas encerra seu depoimento dizendo) caso Aureliano Pascoal e Roberto Filho necessitassem de votos, o conduzido recorreria a essas pessoas constantes da lista, e que receberam as cestas básicas; (...)”.

Mas, esse depoimento foi prestado na Polícia Federal.

Mais adiante vem o Sr. José Ranier Oliveira Nascimento, que na Polícia Federal presta um depoimento em que se poderia destacar a questão dos bueiros. Disse ele ter procurado o candidato Roberto Filho, afirmando que estava precisando de uns bueiros.

Diz, no início:

“Que, o depoente obteve informações através de terceiros de que o candidato Roberto Filho estaria fazendo diversos favores com o objetivo de conseguir votos para as eleições próximas; Que, dentre esses favores encontram-se pagamento de consulta, dinheiro para gás, dinheiro para passagem de ônibus e avião para o interior”;

Ele foi atrás dos tais bueiros. E há uma longa conversa a respeito desses bueiros. Realmente, ao final, a divergência que se pode apontar é que a defesa insiste em que simplesmente o candidato, com elogiável espírito público, disse não poder atender ao pedido dos bueiros porque seriam feitos em casa, e os bueiros só poderiam ser feitos, em área pública, se fosse na própria via.

A outra versão é de que os bueiros seriam muito caros e que, portanto, ele não poderia atender.

Essa testemunha ratifica, em essência - há, realmente, algumas diferenças - esse depoimento da Polícia Federal perante a Corregedoria Regional Eleitoral. E lá, então, respondendo a uma repergunta, ele diz:

“Compareceu espontaneamente à Polícia Federal para denunciar o candidato Roberto Filho porque entendeu que os procedimentos adotados pela sua secretária em sua residência, conforme descreveu em seu depoimento de fls. 65/66, caracterizava ‘crime de compra de voto’. Que nunca vendeu seu voto e sempre votou com consciência. Ainda que o candidato Roberto Filho resolvesse ‘o problema dos bueiros’ o depoente o denunciaria à polícia por compra de voto, pois sabe que muitos candidatos utilizam essa prática e ‘não pode aceitar isso’ (...)”.

Diz que esteve na residência, que não pode citar o nome de outros candidatos que tenham comprado votos, limitando-se a citar o nome daquele que tentou comprar o seu voto, no caso, o Deputado Roberto Filho.

Também é ilustrativo o depoimento prestado pelo agente de polícia federal que conduziu os trabalhos de apreensão do material. Ele diz:

“Atendendo a solicitação da Justiça Eleitoral deslocou-se até a residência de Tadeu Pereira da Silva, acompanhado de servidores do Tribunal Regional Eleitoral-TRE-AC, para averiguar denúncia de irregularidades. Constatou uma grande aglomeração de pessoas em frente a casa do mesmo, de modo que havia pessoas na varanda de sua casa. Pelo que tudo estava a indicar as pessoas ali estavam para receber sacolões. De fato, arrecadou 15 (quinze) sacolões, sendo que parte estava na varanda e outros estavam no interior da residência, os quais foram regularmente apreendidos. Além disso, apreendeu uma relação contendo nomes e seções eleitorais, propaganda políticas e um título eleitoral. Perguntado pelo depoente, no momento da apreensão, qual a razão da aglomeração de pessoas, o investigado Tadeu disse-lhe que estava ‘pagando uma promessa’. Além disso, afirmou-lhe que se algum candidato o procurasse poderia ‘fazer um trabalho’ em relação às pessoas que estavam sendo atendidas por ele”.

Na verdade, Senhor Presidente, eminentes Ministros, os fatos são, repito, extremamente simples e a prova é extremamente sólida da sua prática.

Aguarda o Ministério Público Eleitoral que o recurso seja desprovido.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, aprecio conjuntamente os recursos interpostos contra a mesma decisão.

Avalio as questões preliminares suscitadas nos ordinários. Inicialmente as apostas no recurso de Roberto Barros Filho.

Não ocorre a indicada negativa de vigência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral. No ponto, evidente o intuito do Recorrente em buscar o rejuízo da causa pela via estreita dos Embargos declaratórios.

Também não subsiste a alegada ilegitimidade do membro do Ministério Público Eleitoral nem a usurpação da competência do Procurador Regional Eleitoral. O douto Procurador atuou como substituto, nomeado por meio da Portaria n. 211, de 06.03.2002, publicada no DJ de 19.03.2002, data em muito anterior ao ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fl. 996).

Correta a distribuição do Processo n. 82, Classe 19, a um dos juízes do Tribunal Regional. As representações de que trata a Lei n. 9.504/1997, formuladas entre o encerramento das eleições e a designação de Juízes Auxiliares, devem ser dirigidas aos Juízes Eleitorais ou aos Tribunais Regionais e ao TSE.

As testemunhas ouvidas no processo foram arroladas na inicial, conforme se verifica à fl. 13. Improcede a alegação em contrário.

Também não procede a preliminar de inépcia da inicial por falta de formação de litisconsórcio da coligação e do partido do representado. O recorrente busca apenas um tumulto desnecessário à solução da lide.

A prova emprestada utilizada no julgamento regional é válida, porque o Recorrente teve oportunidade de contraditar as peças e os depoimentos das testemunhas.

No recurso de Tadeu Pereira da Silva, a preliminar de cerceamento de defesa não procede, pois o pedido de realização de exame grafotécnico nas listas de supostos beneficiários das cestas básicas foi apreciado e denegado (fls. 1.162/1.165). A não-realização do exame em nada prejudicou o desenvolvimento do feito.

A tese de suspensão da fase processual de diligências também não merece atenção. O art. 22, VI, da LC n. 64/1990 estabelece uma faculdade à parte, que, no caso, não requereu nenhuma diligência.

No mérito, correta a sanção de inelegibilidade aplicada aos Recorrentes. O parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral equaciona a questão nestes termos (fls. 1.224/1.227):

“Como se viu, a testemunha José Ranier não só ratificou em Juízo o que dissera em sede policial, confirmando o esquema de

compra de votos, como também foi firme ao declarar que conhecia de fato a pessoa de Ocenilza Barros que, a pedido do Deputado e candidato Roberto Filho, lhe acompanhara ao Deracre para tentar resolver o seu pleito, que era o pedido de doação de 10 (dez) bueiros.

(...)

A predisposição do Investigado Tadeu Pereira, confessada por ele mesmo, está em consonância com as provas produzidas nos autos, onde se constata a existência de cadastro de eleitores, discriminados com o nome, zona e seção eleitoral. A prova da efetiva participação dele na compra de votos em benefício dos candidatos Aureliano Pascoal e Roberto Filho está nos depoimentos colhidos da autoridade policial que conduziu a busca e fez a prisão de Tadeu Pereira.

A participação dos deputados e até então candidatos (...) são evidentes, não merecendo prosperar a alegação do primeiro acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste processo, tendo em vista o depoimento, tanto na investigação policial quanto em Juízo nestes autos, de José Ranier, no sentido de que o candidato era um dos beneficiários com os votos que eram comprados na residência do Sr. Tadeu Pereira. O seu material de campanha e propaganda apreendido no dia 18 de agosto deste ano, conforme se pode ver do Auto de Apresentação e Apreensão, de fl. 22, também se constitui em prova inequívoca disso.

(...) o abuso de poder econômico se caracteriza, no presente caso, em virtude de haver sido distribuídos vários *sacolões* de alimentos em duas ocasiões anteriores, como reconhece o próprio Tadeu Pereira por ocasião de seu depoimento no Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 20/21. De outra vertente, há que levar em consideração a potencialidade do abuso, com um muito bem montado e organizado esquema de captação de votos, mediante a doação de alimentos, além de simplesmente dinheiro, como se extrai dos autos”.

Adoto tais fundamentos como razão de decidir.

Nego provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator. Apenas faço uma observação sobre a questão que foi suscitada, de estar a matéria prejudicada.

É que a alínea **d** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece o prazo de três anos de inelegibilidade, a contar do pleito. O fato de não existir previsão no calendário eleitoral de pleito dentro desses três anos não significa que resulte prejudicada a ação, porque sempre é possível a existência de eleições extraordinárias no âmbito do domicílio eleitoral do recorrente.

Acompanho o Relator.

RECURSO ORDINÁRIO N. 793 - CLASSE 27ª - RONDÔNIA (Porto Velho)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Ernandes Santos Amorim
Advogados: Edmundo Santiago Chagas e outro
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

EMENTA

Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Ausência. Poder econômico. Abuso. Caracterização. Não-provimento.

- Não há o cerceamento de defesa quando a parte, intimada, não questiona o laudo técnico.

- O patrocínio de festa de peão de boiadeiro com eloqüente pedido de apoio à candidatura do patrono caracteriza abuso do poder econômico.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 29.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs Investigação Judicial Eleitoral contra Ernandes Santos Amorim, então pré-candidato ao Governo do Estado de Rondônia.

Acusou-o de prática de abuso do poder econômico durante a Festa do Peão de Boiadeiro, realizada no Município de Ariquemes-RO nos dias 21, 22 e 23 de junho de 2002.

Regularmente instruído o feito e, não tendo o representado se manifestado sobre o laudo pericial da fita de vídeo contendo imagens da referida festa, o Tribunal, após rejeitar a preliminar, julgou procedente a representação para declarar a inelegibilidade de Ernandes Santos Amorim “para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes às eleições de 2002”. Esta a ementa (fl. 130):

“Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Pré-candidato. Realização de evento. Promoção pessoal. Condição de procedibilidade. Resultado do pleito. Influência. Representação procedente.

O registro de candidatura não é requisito exigido por lei para a propositura de representação por abuso de poder econômico.

Constitui abuso de poder econômico o patrocínio e a utilização de evento festivo para a promoção pessoal visando futura candidatura.

Constata-se a influência da conduta abusiva quando o candidato atingiu maioria de votos no município onde realizado o evento”.

Daí a interposição de recurso ordinário. Nele, o Recorrente queixa-se de cerceamento de defesa, tanto por estar a fita de vídeo “repleta de cortes e edições e portanto inapta a retratar a realidade do evento” (fl. 145) quanto pela prova pericial ter ocorrido “sem que fosse oportunizado às partes oferecer quesitos e indicar assistente” (fl. 146).

Quanto ao mérito, aduz tratar-se de mero ato de promoção pessoal, que não se confunde com propaganda eleitoral. Além do mais, acrescenta, os atos questionados não tiveram potencialidade para influir na vontade dos eleitores, sobretudo porque naquela municipalidade o Recorrente “sempre alcançou votação expressiva em pleitos pretéritos” (fl. 151).

Contra-razões e parecer nas fls. 154/157 e 161/164, respectivamente.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, examino a preliminar.

O Recorrente, em sua defesa, não requereu a realização de prova pericial nem mesmo impugnou especificamente os fatos. Limitou-se a sustentar que foram realizados cortes na fita.

Ademais, quando notificado, não se pronunciou sobre o laudo pericial ou mesmo acerca da ausência de oportunidade às partes para o oferecimento de quesitos e indicação de peritos.

Improcedente, pois, o alegado cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não acompanha o Recorrente, visto que os atos praticados por ele, longe de constituírem promoção pessoal, caracterizam atos de propaganda eleitoral. É o que se depreende dos seguintes trechos do seu discurso (fls. 3/5):

“... eu chego aqui para fazer uma festa dessas que vocês estão vendo aqui (...) mas eu consegui fazer a festa (...). Esta festa, Jairo, Casagrande, a rainha aqui da festa, Andressa, (...) nós conseguimos fazer essa festa (...). Ser candidato a partir de 06 de julho (...) sou, pelo meu Partido, candidato ao governo desse Estado (...), E eu vou ser o governador do Estado (...). Só não vota em mim, só não fala que vai votar em mim, aquele pessoal que é despeitado”.

Está clara a prática do abuso do poder econômico, com a realização da mencionada Festa do Peão de Boiadeiros, utilizada com o intuito de promover sua candidatura ao cargo de governo do Estado, ao enaltecer sua vida pública e pedir apoio dos presentes, além de indicar nome de futuro secretário do governo, tudo no afã de influir na vontade do eleitor.

Evidente o potencial dos atos praticados. Como registrou o voto condutor do Acórdão impugnado, “numa região onde uma festa de peão de boiadeiros tem grande relevância social, a influência sobre os frequentadores é conseqüência inevitável” (fl. 136), principalmente quando constatada a presença de cerca de 3.000 (três mil) pessoas.

Nego provimento ao Recurso.

**REPRESENTAÇÃO N. 720 - CLASSE 30^a - RIO DE JANEIRO
(Rio de Janeiro)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Representante: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu Presidente

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado

Advogado: Márcio Luiz Silva - OAB n. 12.415
Representado: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado
Advogado: Itapuá Prestes de Messias - OAB n. 10.586-DF

EMENTA

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Matéria jornalística. Prova. Imprestabilidade. Complementação. Não-realização. Pedidos formulados com fundamento em procedimentos diversos. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva. Extinção sem julgamento de mérito.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.096/1995, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o arquivamento da representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 24.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, trata-se de representação com pedido de abertura de investigação judicial, cujo relatório conclusivo, ao final da instrução, foi apresentado, no dia 12.04.2005, pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, então Corregedor-Geral e Relator do feito, nos seguintes termos:

“(...) cuidam os autos de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com fundamento nos arts. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e 35 da Lei n. 9.096/1995, contra os Diretórios Nacionais do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob a alegação, assentada em matéria jornalística, de abuso de poder econômico e de autoridade, consubstanciado na formalização de acordo político entre as agremiações representadas, envolvendo ‘(...) transferência de elevada soma em dinheiro, logística para campanha e concessões de cargos públicos’.

Requeru o representante a abertura de investigação judicial eleitoral, aplicação de sanções de perda dos recursos do fundo partidário, na forma da lei, cassação e inelegibilidade de candidatos beneficiados pelos fatos noticiados, além da remessa de peças para a persecução criminal dos responsáveis.

Ouvido preliminarmente, o Ministério Público requereu o prosseguimento da representação com a notificação dos representados, considerando ter sido apontado outro meio de prova, qual seja, requerimento de oitiva dos jornalistas que assinaram a matéria e das pessoas ouvidas na reportagem, protestando por nova vista (fls.12/13).

Após a notificação, nos termos e para os fins da alínea **a** do inciso I do art. 22 da LC n. 64/1990, vieram aos autos as defesas dos representados. O PTB sustentou não haver prova da suposta relação com o PT, salientando sequer constar da matéria jornalística 'indicação das pessoas que teriam relatado sua existência', o que evidenciaria a inaplicabilidade do referido art. 22 do diploma legal complementar invocado, acrescentando que a relação das contribuições recebidas pela legenda constará da respectiva prestação de contas. Indicou testemunhas para oitiva e pugnou pela improcedência da representação.

O PT suscitou preliminar de imprestabilidade da prova apresentada, uma vez que fundada a representação em uma única matéria jornalística que, consoante assinalou, o próprio Ministério Público teria consignado não dar guarida ao conhecimento da representação - embora solicitando o prosseguimento da instrução -, já que não constituiria nem (ao) menos indício de prova. Asseverou, ademais, que o exame da escrituração contábil do partido, prevista no art. 35 da Lei n. 9.096/1995, dependeria de denúncia devidamente fundamentada, o que não ocorreria no caso concreto.

Ainda em preliminar, sustentou ser juridicamente impossível o pedido, por ter-se fundado a postulação em procedimentos incompatíveis, visto ser um deles relacionado ao processo eleitoral, já encerrado, e o outro referente a ato cuja análise somente poderá ser feita após a prestação de contas da agremiação, cujo prazo se estende até 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo (Lei n. 9.096/1995, art. 32). Afirmou não ter apontado o representante quais candidaturas teriam sido beneficiadas pela pretensa relação entre os partidos representados, a fim de ensejar a aplicação do art. 22 da LC n. 64/1990.

Suscitou, finalmente, questão prejudicial relativa à ilegitimidade passiva dos partidos, uma vez que as sanções decorrentes da procedência da representação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

No mérito, salientou que as pessoas citadas na reportagem já se manifestaram para discordar e desmentir as inúmeras inverdades e ofensas compiladas no texto, e que a agremiação conduziu a arrecadação de seus recursos financeiros com observância dos limites da lei.

Concedida nova vista ao Ministério Público, manifestou-se (fls. 44/46) pela negativa de seguimento da representação, com seu conseqüente arquivamento, em razão de não constituir a simples matéria jornalística, desacompanhada de outro elemento probatório, prova consistente das alegadas infrações eleitorais.

Realizada, no dia 28.03.2005, audiência para oitiva das testemunhas, à qual estiveram presentes o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e o advogado do PTB, deixaram de comparecer as testemunhas. Facultada a palavra ao advogado da citada agremiação, pleiteou o arquivamento da representação, uma vez que o representante não trouxe as provas que pretendia produzir.

Determinada a abertura de prazo para alegações finais, somente o Diretório Nacional do PTB as apresentou (fls. 78/80), para reafirmar o teor das peças anteriormente juntadas, requerendo a improcedência da representação.

(...)"

Observada a regra contida no inciso XIII do art. 22 da LC n. 64/1990, houve nova manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio da qual ratificou o parecer de fls. 44/46.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a representação investe contra pretensão acordada firmada entre

o Partido dos Trabalhadores e o Partido Trabalhista Brasileiro, visando à troca de apoio político por recursos financeiros, logística para campanha eleitoral e concessão de cargos públicos.

A tese sustentada pelo representante se fundamenta em matéria jornalística publicada na Revista Veja, de 22.09.2004, sob o título *10 milhões de divergências*, na qual os jornalistas responsáveis por sua edição noticiaram os termos do referido acordo.

Em primeira manifestação o Ministério Público solicitou à Procuradoria-Geral Eleitoral o prosseguimento da instrução, considerando que, não obstante a fragilidade da reportagem como indício razoável de prova para ensejar a investigação judicial, havia requerimento para que fossem ouvidos os jornalistas responsáveis pela matéria.

O Relator determinou, desse modo, a notificação dos partidos representados para resposta e designou audiência para oitiva das testemunhas apontadas pelo PDT (representante) e pelo PTB (representado), as quais, consoante o rito da investigação judicial, deveriam comparecer independentemente de intimação, não tendo o primeiro sequer se apresentado à audiência.

Uma das questões prejudiciais suscitadas se erige como óbice intransponível ao sucesso da representação, dizendo respeito à ilegitimidade passiva dos partidos políticos para figurarem no pólo passivo da representação, uma vez que as sanções decorrentes da procedência da ação de investigação judicial não são a eles oponíveis, assim como a quaisquer pessoas jurídicas, como vem entendendo esta Corte. Nesse sentido, cito os precedentes do RO n. 717, DJ de 14.11.2003, e Rp n. 373, julgada em 07.04.2005, ainda pendente de publicação, ambos da Relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ainda que assim não fosse, entre as preliminares estão ainda a imprestabilidade da prova e a impossibilidade jurídica do pedido, já que não há qualquer indício razoável a robustecer a tese sustentada pelo representante e a demonstrar o alegado abuso do poder econômico e de autoridade, uma vez que o pedido formulado na inicial é para aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, as quais merecem acolhimento.

A perda de recursos do fundo partidário é sanção que decorre de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.096/1995, após denúncia fundamentada - o que não ocorre neste caso -, diversa das aplicáveis no bojo da investigação judicial, que prevê exclusivamente como penalidades a declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato e a cassação do registro dos candidatos diretamente beneficiados, não apontados pelo representante.

Com essas bastantes razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e determino seu arquivamento.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.
3.345 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO NORTE (38ª Zona - Martins)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravantes: Coligação Amor ao Povo e outro
Advogados: Eduardo Oliveira de Figueiredo Lobo - OAB n.
3.978-RN e outro
Agravados: Diretório Regional do Partido Liberal (PL) e outros
Advogados: Erick Wilson Pereira - OAB n. 20.519-DF e outro

EMENTA

Agravo regimental. Mandado de segurança. Pleito. Renovação.
Liminar. Suspensão. Provimento.

Constatada a ilegitimidade do autor para, em nome próprio,
pleitear direito alheio, nega-se a liminar.

Na pendência dos processos de impugnação deve-se evitar o
rodízio constante de pessoas na administração municipal. Alterações
sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança
jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Por isso,
não é aconselhável apressar a realização de novas eleições, quando há
possibilidade de o Candidato cassado ter seu recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para afastar
a liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Amor ao Povo e Marcos Antônio Gurgel Costa agravam da seguinte decisão (fls. 250/251):

“O juiz da 38ª Zona Eleitoral, enxergando prática de abuso do poder político e econômico, além de captação ilícita de sufrágio, julgou procedentes as Investigações Judiciais Eleitorais (AIJEs) e, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, determinou que o prefeito eleito se afastasse imediatamente e o Presidente da Câmara Municipal assumisse a chefia do Executivo local.

Em razão dessa decisão, o TRE-RN, mediante a Resolução n. 3/2005, marcou eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Martins-RN a serem realizadas em 29.05.2005.

Contra tal decisão, o Diretório Regional do Partido Liberal (PL), a Coligação Unidos para Vencer e Haroldo Ribeiro Teixeira impetram Mandado de Segurança.

Os Impetrantes afirmam que a sentença foi impugnada mediante Recurso Ordinário ainda não apreciado pelo TRE-RN (doc. de fls. 72, 87 e 217).

Para eles,

‘(...) apesar da sentença de primeiro grau da 38ª Zona estar sendo imediatamente executada, ela não é definitiva. A sua execução imediata conduz a uma evidente precariedade e absoluta instabilidade da situação jurídica em que vivem os impetrantes’ (fl. 8).

Sustentam que a instabilidade reside principalmente na possibilidade de,

‘(...) depois de empossados os eleitos da eleição suplementar do dia 29 de maio corrente, a Corte Regional ou a Corte Superior decidir pela reforma da sentença de primeiro grau’ (fl. 9).

Destacam que, em outras situações idênticas, o TSE houve por bem suspender as eleições suplementares marcadas em quatro

municípios pela citada Resolução-TRE-RN n. 3/2005 (MS n. 3.334-RN, da minha Relatoria, 3.335-RN e 3.336-RN, ambos relatados pelo eminente Ministro Caputo Bastos).

Argumentam que o Supremo Tribunal Federal, ao deferir Medida Liminar na Medida Cautelar n. 509, considerou que ‘a cassação de mandato por força do art. 41-A só se executa com o trânsito em julgado, a teor dos arts. 15 e 22, incisos XIV e XV, da Lei Complementar n. 64/1990’ (fl. 6).

Dizem, afinal, que o *fumus boni iuris* ‘reside, precisamente, no direito à modificação do ato hostilizado’. Já o *periculum in mora* encontra-se ‘(...) na iminente produção dos efeitos potencializados no ato impugnado (...)’ (fls. 22/23).

Decido.

Em recente julgado (MC n. 1.630, DJ de 22.03.2005) o eminente Ministro Gilmar Mendes concedeu liminar ‘(...) em nome da segurança jurídica e ante a proximidade do deslinde da causa (...)’ para que fossem suspensas novas eleições municipais, motivadas pela aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Em hipóteses em tudo semelhantes, oriundas da mesma Resolução do TRE-RN (n. 3/2005), foram concedidas liminares para suspender a sua eficácia (MS n. 3.334-RN, da minha Relatoria, 3.335-RN e 3.336-RN, ambos relatados pelo eminente Ministro Caputo Bastos).

Na linha dos precedentes, concedo a liminar para sustar a realização da eleição no Município de Martins/RN, e suspender os efeitos da Resolução TRE-RN n. 3/2005, até o julgamento final deste Mandado de Segurança”.

Os Agravantes afirmam que

a) o candidato impetrante foi derrotado no pleito de 03.10.2004, e o recurso interposto por ele com intuito de afastar a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral não tem condições de prosperar no TRE-RN, porque, anulada mais da metade dos votos com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, a renovação do pleito é medida que se impõe;

b) o outro recurso em trâmite perante o Tribunal Regional não aproveita ao impetrante, porque, caso provido, “a eleita retorna ao

exercício do cargo de Prefeita” e o “candidato derrotado (...) jamais poderá ser diplomado” (fl. 264);

c) a hipótese dos autos é distinta daquelas dos outros municípios em que se concedeu liminar para suspender a nova eleição. É que naqueles, “foram os candidatos eleitos e cassados que buscaram o adiamento dos pleitos”, daí, defendem, os impetrantes “não têm direito líquido e certo ao adiamento da eleição” (fl. 265);

d) ao contrário do que ocorreu nos outros municípios, em Martins “(...) o candidato impetrante aderiu ao novo processo eleitoral, e permitiu, com sua inércia, que a campanha eleitoral se iniciasse, inclusive com intensa participação popular (...)” (fl. 266);

e) uma vez iniciado o processo eleitoral, segundo precedente que ele indica, há de ser indeferida a suspensão de nova eleição;

f) “o adiamento da eleição de Martins gera grave instabilidade político-administrativa no Município, que vem sendo administrado por quem não foi eleito Prefeito (...)” (fl. 267).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada pende de publicação, o que, de certa maneira, impediria a apreciação do Agravo Regimental, porque interposto antes do início da fluência do prazo recursal.

Entretanto, dada a urgência do feito, pois os impetrantes pedem liminar para suspender a renovação do pleito marcado para 29.05.2005, submeto o Agravo à apreciação do Tribunal.

Ao contrário do que os Agravantes afirmam, a hipótese dos autos não é distinta daquelas envolvendo os Municípios de Macau, Pedro Avelino e Afonso Bezerra (liminares concedidas, respectivamente, n. MS n. 3.334-RN, 3.335-RN e 3.336-RN para suspender a Resolução-TRE-RN n. 3/2005). Naqueles, a determinação de eleições suplementares baseia-se no mesmo fundamento: aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Além

disso, é a mesma Resolução do TRE (3/2005) que determina a realização do novo pleito.

A circunstância de o processo eleitoral estar em fase avançada no Município de Martins-RN, não justifica realização das novas eleições.

O principal motivo para a suspensão do pleito é o resguardo da segurança jurídica, pois, na hipótese, mesmo remota, de a decisão que anulou os votos e determinou a aplicação do art. 224 do CE vir a ser modificada, estaria instalado o caos na municipalidade.

No TSE, domina o entendimento de que se deve evitar o rodízio de administradores na pendência da lide. Evita-se, assim, a insegurança jurídica e a perplexidade dos eleitores (MC n. 1.302, Relator Ministro Barros Monteiro, de 06.11.2003; AgRg no MC n. 1.289, Relator Ministro Fernando Neves, de 16.09.2003; MC n. 1.049, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 21.05.2002).

O candidato eleito no pleito renovado se despojará do mandato conquistado de forma legítima neste certame, na medida em que aquele que teve, inicialmente, sua eleição cancelada seria, agora por determinação judicial, reconduzido ao cargo.

Haveria, nesta hipótese, além da insegurança jurídica, uma descontinuidade na administração municipal, com todas as conseqüências nefastas que tais situações acarretam.

O agravo não afasta os fundamentos da decisão impugnada, nego-lhe provimento.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, recebi há pouco memorial com algumas informações que, se verdadeiras, me levariam discordar do eminente Ministro Relator. Por isso, se houver equívoco nessas informações, peço ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros para que me corrija.

Parece-me que essa situação é diferente da dos demais municípios do Rio Grande do Norte, porque, naqueles feitos, a pretensão de suspender a nova eleição era formulada por candidatos tidos por inelegíveis, mas foram vitoriosos nas eleições. Portanto, se forem vitoriosos também nesses recursos, ficarão prejudicadas as novas eleições. Essa é a grande motivação da concessão da liminar para se adiarem aqueles pleitos.

No caso, a situação é diferente, porque quem impetra o mandado de segurança é o candidato derrotado, e não a prefeita, que foi vitoriosa na eleição que se pretende agora validar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (no exercício da Presidência): O Relator deferiu a medida cautelar para que não haja o escrutínio?

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Também recebi o memorial. A candidata cassada teve mais de 50% dos votos. Interpôs recurso, e o impetrante, também. Pretende este ser diplomado, o que é absolutamente inviável, porque incide o art. 224 do Código Eleitoral. Então, numa ele não tem o *fumus boni juris* e na outra não tem legitimidade, porque não pode postular em nome da outra.

VOTO (Retificação)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira convenceu-me da inutilidade desta pretensão.

Raciocinei como, se confirmada a nulidade da eleição anterior, seria possível a sua assunção. Mas, na verdade, há uma particularidade: a candidata que sofreu a sanção obteve mais de 50% dos votos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mais de 50%, e haveria a incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Por isso, Sr. Presidente, reconsidero o meu voto para prover o recurso e afastar a liminar.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
25. 241 - CLASSE 22ª - PARANÁ (Engenheiro Beltrão)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravantes: Altair Molina Serrano e outro
Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges - OAB n.
92.770-SP e outros
Agravados: Manoel Custódio Ramos e outros
Advogados: Odair Vicente Moreschi - OAB n. 10.036-PR e outro

EMENTA

Agravo regimental. Recurso Especial. Eleições 2004.
Fundamentos. Não invalidados. Prequestionamento. Art. 41-A da
Lei n. 9.504/1997. Constitucionalidade.

O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e a
emissão de juízo explícito acerca do tema.

A cassação do registro ou do diploma em decorrência da
captação ilícita de sufrágio não gera declaração de inelegibilidade.

Recurso Especial não é meio adequado para reapreciação de provas.

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os
fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 21.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Altair Molina Serrano e outro agravam da seguinte decisão (fls. 856/858):

“Manoel Custódio Ramos e outros ajuizaram Representação contra Altair Molina Serrano e Cícero Vieira Feitosa, candidatos aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito do Município de Fênix-PR, no último pleito, com fundamento em abuso do poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio.

Os representados, além de terem seus registros cassados, foram apenados com multa arbitrada em 50 mil Ufirs.

A sentença foi confirmada por acórdão com esta ementa (fl.584):

‘Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Caracterização. Desequilíbrio no pleito eleitoral.

Havendo prova inequívoca, formada por documentos e depoimentos de testemunhas, da captação ilegal de sufrágio, é de se aplicar as sanções previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997’.

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fls. 615/617). Interpôs-se, então, Recurso Especial afirmando que

a) não se procura discutir o conteúdo das provas, mas sua validade e a qualificação jurídica do fato;

b) foram violados os arts. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal; 414, § 1º e 416 do Código de Processo Civil, uma vez que não se respeitou o princípio do contraditório, na medida em que as declarações não foram colhidas em audiência judicial;

c) é manifesta a violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, porque os diversos depoimentos ‘(...) colhidos extrajudicialmente dão conta de que a suposta oferta de vantagens aos eleitores teria sido praticada por terceiros e não pelo candidato’ (fl. 627);

d) ‘(...) os sujeitos ativos da suposta compra de votos referidos por algumas testemunhas eram, justamente, do PMDB,

partido que consta como um dos autores da presente demanda (...)’ (fl. 630);

e) é inconstitucional o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, porque declara hipótese de inelegibilidade por causa estabelecida em lei complementar.

Indica, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial. Contra-razões de fls. 662/698.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 850/854).

Decido.

Embora aleguem que não pretendem discutir o conteúdo das provas, não é outro o desiderato dos recorrentes, pois a comprovação de que tenham participado, direta ou indiretamente, da prática de captação ilícita de sufrágio, ou mesmo a apuração de que tal conduta tenha sido levada a cabo por adversários políticos, requer acurado exame das provas analisadas nas instâncias ordinárias. O Recurso Especial não se presta a tal finalidade, por força da Súmula 7-STJ.

A apontada violação aos arts. 414, § 1º, e 416 do Código de Processo Civil não há como ser apreciada nesta instância, por faltar o necessário questionamento. Incidem as Súmulas n. 282 e 356-STF.

Também não se evidencia a ofensa ao art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal, pois como anota o parecer do Procurador Regional Eleitoral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fl. 853);

‘A instrução processual, no presente caso, restou regular, tendo-se oportunizado a produção de provas e, conseqüentemente, a ampla defesa, pois realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 201/208), na qual os recorrentes então representados, desistiram da oitiva de suas testemunhas (fl. 201).

Não obstante, as seis testemunhas arroladas pelos representantes, ora recorridos, foram ouvidas sob o pálio do contraditório, sendo oportuno ressaltar que a sentença

condenatória - confirmada pela Corte Regional - se fundamentou em dois depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento (fls. 206 e 207), que acabaram por corroborar o conjunto probatório dos autos, cuja veracidade ou licitude não foi impugnada no momento próprio.

Oportuno salientar, ademais, que nosso sistema processual, ao adotar o princípio da verdade real, permitiu ao juiz formar seu convencimento livremente - por meio da valoração do conteúdo probatório do processo - de acordo com critérios lógicos a consolidar o fundamento da sua decisão.

É importante frisar, ainda, que os recorrentes, nas instâncias ordinárias, não justificaram os aspectos em que restaram violados os incs. LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal. Tal fato veio à tona nos embargos declaratórios opostos ao acórdão que decidiu o recurso eleitoral, como se verifica do seguinte excerto:

‘... No que se refere aos incisos LV e LVI, do art. 5º da Constituição Federal, os embargantes não justificaram porque teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem, muito menos, porque as provas são lícitas. Além do mais tais questões não foram suscitadas no recurso. Não bastasse tudo isso, o que eles pretendem é simplesmente o reexame do conjunto probatório tema que não se incluiu nos objetivos dos embargos de declaração. Por fim, uma coisa é valoração da prova, que está sendo questionada pelos embargantes, outra bem diversa é a validade da prova’ (fl. 616)’.

Também não têm razão os recorrentes quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. É que a cassação do registro ou do diploma em decorrência da captação ilícita de sufrágio não gera declaração de inelegibilidade.

O objetivo do legislador foi o de afastar da disputa aquele candidato que no curso da campanha praticou conduta vedada pelo preceito em comento.

Assim, como anota o parecer acima referido (fl. 852):

‘Dessa forma, diferencia-se da inelegibilidade a captação ilícita de sufrágio, pois enquanto esta impõe sanção decorrente da “corrupção eleitoral”, aquela impõe um impedimento, um obstáculo que não se caracteriza como sanção, embora dela possa resultar.

Conclui-se, dessa forma, que a disposição do art.41-A da Lei n. 9.504/1997 não se apresenta como obstáculo à cidadania passiva, mas sim como uma norma que impõe sanção ao candidato que vicia a vontade do eleitor, visando, portanto, garantir a liberdade de voto’.

A propósito, o TSE já decidiu que

‘(...) a cassação do diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada’ (REspe n. 19.644-SE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.02.2003).

Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.’

Os Agravantes alegam que

a) estão presentes “(...) todas as condições de admissibilidade (...)” (fl. 861);

b) os dispositivos legais indicados “(...) foram prequestionados, ainda que implicitamente” (fl. 863);

c) a decisão agravada silenciou a respeito da violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, “(...) deixando de analisar os argumentos dos recorrentes, ora agravantes” (fl. 863);

d) os “(...) depoimentos foram impugnados pela sua inconstitucionalidade como prova judicial, uma vez que foram colhidos sem o devido respeito ao contraditório, constituindo-se prova ilegal para os fins da presente demanda” (fl. 866).

Eles, na verdade, repetem os fundamentos do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, ao contrário do que defendem os Agravantes, admitir o Recurso Especial não implica, necessariamente, provê-lo. É que, enquanto a admissibilidade diz respeito às condições de procedibilidade do recurso, este se refere ao mérito da pretensão recursal.

A jurisprudência do TSE repele o chamado prequestionamento implícito, tanto que exige para sua configuração que a matéria tenha sido debatida pelo “(...) colegiado *a quo*, com emissão de juízo explícito sobre o tema” (AgRg no Ag n. 5.017-MT, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 04.02.2005; EDcl do REspe n. 14.999-SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.11.1997).

Também improcedente a assertiva de que a decisão agravada silenciou a respeito da violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

No tema, colhe-se explicitamente da decisão impugnada (fls. 856/858):

“(…)

Embora aleguem que não pretendem discutir o conteúdo das provas, não é outro o desiderato dos recorrentes, pois a comprovação de que tenham participado, direta ou indiretamente, da prática de captação ilícita de sufrágio, ou mesmo a apuração de que tal conduta tenha sido levada a cabo por adversários políticos, requer acurado exame das provas analisadas nas instâncias ordinárias. O Recurso Especial não se presta a tal finalidade, por força da Súmula n. 7-STJ.

(…)

Também não têm razão os recorrentes quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. É que a cassação do registro ou do diploma em decorrência da captação ilícita de sufrágio não gera declaração de inelegibilidade.

(…)”.

Quanto à licitude dos depoimentos, também não merece acolhida a argumentação dos Agravantes, pois, como destacado pela decisão agravada, a produção das provas se deu de modo regular, não sendo tolhida a ampla defesa.

Como se verifica, todos os pontos levantados pelos Agravantes foram examinados na decisão impugnada. Os argumentos ora apresentados não afastam seus fundamentos. Ao contrário, apenas renovam as razões do Recurso Especial, com pretensão ao rejuízo da causa.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

MEDIDA CAUTELAR N. 1.776 - CLASSE 15ª - RONDÔNIA (Porto Velho)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Requerente: Manuel do Nascimento Negreiros

Advogados: José Antonio Dias Toffoli - OAB n. 110.141-SP - e
outra

Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

EMENTA

Medida cautelar. Recurso Especial. Captação ilícita de sufrágio. Representação. Prazo. Precedente.

Aplica-se o prazo decadencial definido no RO n. 748 à representação fundada em captação ilícita de sufrágio.

A concessão de liminar requer a demonstração da plausibilidade jurídica do recurso especial para o qual se pretende efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gerardo Grossi, em conceder

a liminar tão-somente para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 07 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 31.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros : Senhor Presidente, Manuel do Nascimento Negreiros ajuíza Medida Cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial interposto contra acórdão que cassou o diploma expedido a seu favor pela vitória na eleição municipal de 2004 ao cargo de vereador.

O Requerente alega que:

a) está presente e demonstrado na espécie o *fumus boni juris*, ensejando o pronto deferimento da liminar pleiteada ante a plausibilidade de a tese ser acatada no julgamento do Especial (fl. 6);

b) ocorreu decadência porque o Ministério Público manejou a Representação com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem depois de conhecer o fato;

c) é evidente o risco da demora, pois o cumprimento imediato da decisão regional que o tirou do cargo causa dano ao patrimônio jurídico conquistado nas urnas e prejuízo irreparável (fl. 17).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, no julgamento do RO n. 748-PA, o TSE julgou razoável o

interstício de cinco dias do conhecimento dos fatos para ajuizamento de representação fundada no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Naquela oportunidade afirmei não se tratar de estabelecimento de prazo decadencial, “mas simplesmente de presumir que, ultrapassado aquele tempo razoável para se fazer a representação, que se tem como desinteressante, ou como inexistente, prejuízo ao representante”.

Essa decisão teve como escopo preservar a lealdade processual.

As razões que orientaram o julgamento do RO n. 748-PA aplicam-se integralmente à hipótese dos autos, qual seja, representação com fundamento no art. 41-A ajuizada após decorridos cinco dias do conhecimento dos fatos tidos por ilegais.

De fato, o Tribunal decidiu que, após decorrido tempo razoável desde o conhecimento do ilícito, perde o representante a legitimidade necessária ao exercício do direito.

Em linha de coerência, perda de legítimo interesse atinge tanto a representação por ofensa ao art. 73 quanto aquela que aponta o ilícito definido no art. 41-A: *Ubi Eadem Est Ratio, Ibi Est Jus*.

Segundo se extrai do voto condutor do acórdão proferido nos embargos declaratórios, a representação foi proposta em novembro de 2004, após, portanto, a realização do pleito eleitoral.

Aplicável, pois, à espécie, o referido precedente.

Concedo a pretendida Medida Liminar tão-somente para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial.

MATÉRIA DE FATO

O Doutor José Antonio Dias Toffoli (advogado): A notícia foi levada ao Ministério Público na segunda quinzena de agosto de 2004 e o Ministério Público representou na segunda quinzena de novembro de 2004.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio : Senhor Presidente, peço vênua ao Relator para não emprestar eficácia suspensiva ao recurso especial, já que a base do voto de Sua Excelência é justamente a tese que venho refutando no Plenário.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, eu pediria um esclarecimento ao eminente Ministro Relator.

Trata-se de aplicação do art. 41-A e não do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que tem procedimento diverso daquele, não regulado para o art. 73, que acabamos regulando nesta Corte, relativamente ao prazo decadencial.

Está dito aqui:

“Art. 41-A (...) cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990”.

Há um tratamento processual diferente. Para o art. 73, criamos, neste Tribunal, determinado prazo para se oferecer a representação. Não há outra forma de dizer, eminente Ministro Marco Aurélio.

Para o art. 41-A, há um procedimento específico do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que, se bem me lembro, indica prazos específicos para esse tipo de conduta:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(...)”.

O que se vê é que há um pedido de investigação judicial eleitoral para o qual a Lei Complementar não fixa um prazo.

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio na sua posição relativamente ao art. 41-A, que tem, entendo eu, procedimento especial com prazo mais dilatado, já que se fala em pedido de investigação judicial, que por si só já teria um prazo estendido.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: *Data venia*, Senhor Presidente, penso que as razões são as mesmas: não há prazo.

Aplico a mesma fundamentação para o caso.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Também não vejo nenhuma razão, portanto reconheço o efeito suspensivo ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.402 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (30ª Zona - Macau)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Coligação Macau de Todos (PSB/PC do B/PT/PV/PHS)
Advogados: Erick Wilson Pereira - OAB n. 2.723-RN e outros
Recorrente: Carlos Eduardo Dourado Lemos
Advogados: Erick Wilson Pereira - OAB n. 2.723-RN e outra
Recorrente: Flávio Vieira Veras
Advogados: Túlio Fernandes de Mattos Serejo - OAB n. 2.099-RN e outro
Recorrida: Coligação Macau de Todos (PSB/PC do B/PT/PV/PHS)
Advogados: Erick Wilson Pereira - OAB n. 2.723-RN - e outros
Recorrido: Carlos Eduardo Dourado Lemos
Advogado: Erick Wilson Pereira - OAB n. 2.723-RN - e outra
Recorrido: Flávio Vieira Veras
Advogado: Túlio Fernandes de Mattos Serejo - OAB n. 2.099-RN - e outro

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegações. Suspeição. Juíza. Inconstitucionalidade. art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Cerceamento de defesa. Nulidade. Votos. Nova eleição.

Preclusão da matéria referente à suspeição de juíza eleitoral.

Não-prequestionamento dos arts. 28, § 2º, do Código Eleitoral e 405 do Código de Processo Civil. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A suposta inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é questão superada pela jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

A realização de nova eleição, no caso do art. 224 do Código Eleitoral, não é penalidade contra o segundo colocado no pleito anulado, mas um imperativo legal, destinado a evitar que a minoria assumo o poder.

Necessidade de reexame de provas para que se reverta o julgado regional. Incidência da Súmula n. 7-STJ.
Perda de objeto da MC n. 1.693/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Macau de Todos promoveu Representação contra Flávio Vieira Veras e a Coligação Todos por Macau, para denunciar a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

A Juíza Eleitoral, após ouvir os representados, proferiu sentença (fls. 345/372) e determinou a cassação do diploma do candidato eleito, Flávio Vieira Veras, aplicou-lhe multa, declarou nulos os votos por ele obtidos e comunicou ao Regional a necessidade de se realizar novas eleições, por força do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Definiu, por fim, a posse precária do Presidente da Câmara Municipal até a diplomação dos novos eleitos.

A coligação representante interpôs recurso, buscando obter a reforma parcial da sentença para que tomasse posse o segundo colocado

no pleito. O candidato cassado também recorreu e alegou a suspeição da Juíza sentenciante.

O Tribunal Regional manteve a decisão, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 481):

“Recurso eleitoral - Preliminar de nulidade da sentença por suspeição da magistrada - Anteriores exceções de suspeição e representação contra a juíza eleitoral julgadas improcedentes pela Corte Regional - Preliminar prejudicada - Preliminares de nulidade da sentença por ser *extra petita* - Inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 - Nulidade da sentença por ‘arbitrária falta de fundamentação’ e cerceamento de defesa: rejeição - Mérito: representação - Captação ilícita de sufrágio - Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 - Sentença que aferiu com acuidade o conjunto probatório dos autos - Provas robustas da existência da captação ilegal de sufrágio - Improvimento do recurso para manter a decisão monocrática que cassou o registro e o diploma do candidato eleito e impôs multa - Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral e à Advocacia-Geral da União - Análise da possibilidade de ajuizamento de ação reparatória - Ressarcimento de despesas com nova eleição - Nulidade de votos - Nova eleição - Art. 224, do Código Eleitoral - Impossibilidade de assumir o candidato segundo colocado - Precedentes do TSE - Improvimento do recurso do segundo colocado no pleito - Medida cautelar julgada prejudicada”.

Daí o Recurso especial de fls. 530/548, manejado pela Coligação Macau de Todos e pelo segundo colocado no pleito, Carlos Eduardo Dourado Lemos, alegando:

a) que o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 impõe nova interpretação de “(...) preservar ou proteger a vontade do eleitor (...)” (fl. 537);

b) violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ao argumento de que “(...) a pena de cassação do registro não pode ultrapassar a pessoa do candidato infrator flagrado na ilicitude do artigo 41-A, da Lei n. 9.504/1997” (fls. 538/539);

c) ofensa ao art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, porque “(...) os então disputantes não foram declarados inelegíveis e tinham registro devidamente regulares” (fl. 546).

O candidato cassado também manejou especial (fls. 550/577) afirmando:

a) vício de publicação da sentença e parcialidade partidária da Juíza da 30ª Zona Eleitoral que, por seu íntimo relacionamento com dirigentes de uma das facções políticas de Macau, residindo na casa de um deles (...) (fl. 554), não poderia atuar no processo eleitoral do Município;

b) não-preclusão da questão da parcialidade da Juíza, porque o Código Eleitoral, em seu art. 28, § 2º, não fixa prazo para que se censure a atuação da magistrada, ao contrário dos quinze dias previstos na norma aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (art. 305 do Código de Processo Civil);

c) inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997;

d) cerceamento de defesa.

Tais recursos obtiveram efeito suspensivo em liminar por mim concedida nos autos da Medida Cautelar/TSE n. 1.693 (DJ de 10.08.2005).

Contra-razões de fls. 616/649 e 694/696.

Parecer pelo não-provimento dos recursos às fls. 700/705.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, analiso o recurso especial interposto pela Coligação Macau de Todos e por Carlos Eduardo Dourado Lemos (fls. 530/548).

Nele se traduz a insurreição do segundo colocado e da coligação contra a Juíza Eleitoral que apreciou o recurso e determinou nova eleição no Município de Macau-RN.

No curso deste feito, concedi liminar no Mandado de Segurança/TSE n. 3.334, para sustar a realização de tal pleito e suspender os efeitos

da Resolução que o disciplinava, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (Res. -TRE/RN n. 3/2005).

Na Medida Cautelar de n. 1.671-RN, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Progressista (PP) e outros litisconsortes, proferi decisão cautelar emprestando efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 417 e sustando a diplomação e posse do segundo colocado no pleito de 2004. Um dos fundamentos para a concessão da liminar foi a preservação da *segurança jurídica na municipalidade*, que seria abalada com sucessiva alternância dos ocupantes do Poder Executivo local.

Tal decisão corresponde à jurisprudência do TSE:

“3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, a nulidade atingir mais de metade dos votos” (REspe n. 21.169, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 26.09.2003).

A nova eleição não é pena aplicada ao candidato segundo colocado e ora recorrente. Em regra, o direito ao mandato eletivo é conquistado pelo vencedor do pleito. No caso, o mandato não se consumou porque o vencedor foi condenado por captação ilícita de sufrágio. Comprometeu-se, assim, a maioria dos votos válidos.

O artigo 222 do Código Eleitoral preceitua a anulabilidade da votação na hipótese de captação ilícita de sufrágio, o que torna descabida a tese de violação aos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal e 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Nego provimento ao recurso do segundo colocado.

Passo a examinar o recurso manejado pelo candidato vencedor e posteriormente cassado, Flávio Veras (fls. 550/577).

Não há vício de publicação da sentença. Tampouco se demonstra parcialidade partidária da Juíza da 30ª Zona Eleitoral. A questão foi corretamente enfrentada pela Corte Regional, que ressaltou a preclusão da matéria, nos termos do voto condutor, do qual transcrevo (fl. 488):

“Como é do conhecimento de todos, esta Corte Regional julgou improcedentes, reconhecendo a preclusão, os incidentes de Exceção de Suspeição n. 15, 16, 17 e 18, todos propostos pelo recorrente Flávio Veras contra a Juíza Eleitoral Keity Mara Ferreira de Souza, da 30ª Zona Eleitoral, assim como a Representação n. 1.965/2005, que também versava sobre a suspeição da Juíza Eleitoral, de modo que resta prejudicada a apreciação da questão no presente recurso”.

Os artigos 28, § 2º, do Código Eleitoral e 405 do CPC não foram prequestionados. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Não prospera a argüida violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A testemunha do recorrente, não ouvida em juízo, somente foi arrolada após o final da fase instrutória, quando a Magistrada já entendera possuir elementos suficientes para impor a condenação.

A mencionada inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é questão superada por este Tribunal, fato comprovado pelos diversos precedentes que proclamam a validade do dispositivo, a exemplo do REspe n. 25.227, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 19.08.2005.

A pretensão do recorrente, de invalidar a prova testemunhal produzida, cobra reexame das provas. Incide a Súmula n. 7-STJ.

Nego provimento aos recursos.

Declaro extinto o Processo Cautelar n. 1.693/2005. Revogo a liminar que emprestou efeito suspensivo a este recurso (decisão publicada no DJ de 10.08.2005).

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. conhece e nega provimento aos recursos?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Estou declarando extinto o processo cautelar.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio : Senhor Presidente, o primeiro recurso é daquele que teve a caminhada glosada pela captação? São dois recursos especiais?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Um é da coligação?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Um é da coligação, o primeiro é da coligação do candidato segundo colocado.

No primeiro, a pretensão, na verdade, é a posse do segundo colocado. Eles acham que o art. 224 não é viável.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Haveria, com a glosa, contaminação de mais de 50% dos votos. Então V. Exa. está desprovendo.

E no segundo sustenta-se a inconstitucionalidade do 41-A. No mais, é revolvimento de prova.

Acompanho o Relator, Senhor Presidente.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Não há divergência.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e negou-lhes provimento. Declarou prejudicado o Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 1.671.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.579 - CLASSE 22^a - RONDÔNIA (1^a Zona - Guajará-Mirim)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

Advogados: Orestes Muniz Filho - OAB n. 40-RO e outros

Recorrentes: Cláudio Roberto Scolari Pilon e outra

Advogados: Alexandre Kruehl Jobim - OAB n. 14.482-DF e outros

Recorrido: José Mário de Melo

Advogado: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 230.619-SP

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Interesse de agir. Perda. Edificação irregular. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Inconstitucionalidade.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não destoa da Constituição Federal porque não gera declaração de inelegibilidade.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expreso pedido de voto.

Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse.

A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro, em dar parcial provimento ao recurso do Diretório Municipal do PMDB e, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de Cláudio Roberto Scolari Pilon e outra, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 1º.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim/RO julgou

parcialmente procedente Representação ajuizada por José Mário de Melo para cassar os diplomas de Cláudio Roberto Scolari Pilon e Maria Oteline Nogueira Braga, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito daquele município, por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Impôs, ainda, ao primeiro representado a pena de multa.

A sentença foi confirmada por acórdão com a seguinte ementa (fl. 217):

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. Cassação de diplomas. Bem de uso comum do povo. Edificação irregular. Permissão tácita da Administração. Arts. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 257 do Código Eleitoral. Arguição de inconstitucionalidade.

A cassação do registro ou do diploma cominada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não constitui nova hipótese de inelegibilidade, afastada, assim, a arguição de inconstitucionalidade.

A negativa de efeito suspensivo aos recursos eleitorais não conflita com o princípio da presunção de inocência, uma vez que, na hipótese, não se trata de sentença penal condenatória.

Tolerar edificações irregulares em área pública, para o fim de obter para si os votos dos eleitores favorecidos, configura a captação ilícita de sufrágio, sujeitando-se o infrator às sanções legais”.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 250).

Dois Recursos Especiais desafiaram o acórdão: o primeiro recorrente, Diretório Municipal do PMDB, alega negativa de:

a) prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido não analisou as arguições de “(...) ofensa ao princípio do devido processo legal e da presunção de inocência (...)” (fl. 264);

b) vigência ao art. 364 do Código de Processo Civil, ao desprezar documento público comprovando a inocência do candidato. Tal documento - diz o recorrente - atesta que a construção foi embargada pela prefeitura;

c) vigência ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, decorrente da inversão do ônus da prova, ao se exigir do então representado a realização de prova negativa.

Reclama de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, por incompatibilidade com o art. 14, § 9º, CF, e do art. 257 do Código Eleitoral, porque não recepcionado pela Constituição Federal.

E, ainda, a Representação foi proposta após decorrido o prazo de cinco dias fixado pelo TSE na questão de ordem suscitada no RO n. 748-PA.

No segundo Recurso Especial, Cláudio Roberto Scolari Pilon e Maria Otelina Nogueira Braga alegam que há violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, por falta de comprovação da participação do prefeito e candidato à reeleição na conduta de tolerância da edificação irregular.

Sustentam que:

a) “(...) a conduta ‘tolerar’ não está abarcada no tipo legal (...)” (fl. 291), daí não poder ser considerada para caracterização da captação ilícita de sufrágio;

b) “(...) a suposta compra de votos teria recaído sobre o voto de apenas um eleitor, sem potencial, portanto, para infirmar a vontade eleitoral estampada nas urnas (...)” (fl. 293).

Contra-razões de fls. 309/318 e 319/328.

Parecer do Ministério Público pelo não-provimento dos recursos (fls. 332/338).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, o recurso interposto pelo Diretório Municipal do PMDB.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, foi devidamente prestada a jurisdição, respeitando-se o devido processo legal e a presunção de inocência. O acórdão, efetivamente, foi explícito em afastar a presunção de inocência.

O acórdão não negou fé ao documento público, certificando o embargo da obra. Simplesmente entendeu que a declaração nele contida

não demonstra a ausência do ilícito. O art. 364 do Código de Processo Civil não foi maltratado.

O TSE não considera decaído o direito a representação manejada logo depois dos fatos ilícitos definidos no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Não é esta, contudo, a hipótese dos autos.

Os fatos tidos como caracterizadores da captação ilícita de sufrágio, consistentes na autorização para edificação em área pública, são de julho de 2004. Contudo, a representação foi proposta apenas em 14 de dezembro daquele ano, após, portanto, a realização do pleito eleitoral.

No caso, embora se cogite de representação motivada por ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, não vejo como afastar a perda do interesse de agir do representante.

O motivo que nos levou ao reconhecimento da decadência nada tinha com a tipificação numérica do ilícito. Preocupamo-nos com a utilização da ação como meio de se ganhar a eleição perdida nas urnas, por vontade do eleitor.

Destaco, a propósito, o que decidido por este Tribunal na Sessão de 07.03.2006 (MC n. 1.776-RO).

Naquela oportunidade afirmei que

“As razões que orientaram o julgamento do RO n. 748-PA aplicam-se integralmente à hipótese dos autos, qual seja, representação com fundamento no art. 41-A ajuizada após decorridos cinco dias do conhecimento dos fatos tidos por ilegais.

De fato, o Tribunal decidiu que, após decorrido tempo razoável desde o conhecimento do ilícito, perde o representante a legitimidade necessária ao exercício do direito.

Em linha de coerência, perda de legítimo interesse atinge tanto a representação por ofensa ao art. 73 quanto aquela que aponta o ilícito definido no Art. 41-A: *Ubi Eadem Est Ratio, Ibi Est Jus*”.

Além disso, a suposta inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não existe. A cassação do registro ou do diploma em decorrência da captação ilícita de sufrágio não implica declaração de inelegibilidade.

A propósito, o TSE já decidiu que

“(…) a cassação do diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador, nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada”. (REspe n. 19.644-SE, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 14.02.2003).

O mesmo acontece com a alegação de que o referido dispositivo contraria o art. 257 do Código Eleitoral. A decisão fundada em captação ilícita de sufrágio há de ser executada imediatamente.

Não se negou vigência ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. O acórdão regional, além de outras provas, indiretas ou circunstanciais, fundamenta-se nos depoimentos prestados.

Em razão da citada decadência, dou parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo Diretório Municipal do PMDB.

Julgo prejudicado o Recurso Especial interposto por Cláudio Roberto Scolari Pilon e outra.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, voto de acordo com o Relator, seguindo a última orientação desta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: V. Exa. aplica no caso precedente da última sessão, em que o Tribunal decidiu questão de ordem quanto à aplicação também ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu não estava presente. Se estivesse, teria ficado vencido naquele precedente, juntamente com o Ministro Gerardo Grossi. Mas, se o Tribunal assim fixou, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, defrontamos com recurso de natureza extraordinária. E nós, que estamos acostumados a atuar em sede extraordinária, temos sempre presente que não se julga, nesta sede, matéria pela vez primeira; que a análise de qualquer tema versado no próprio recurso pressupõe a ultrapassagem da barreira do conhecimento desse recurso.

O que tivemos? Uma representação que tramitou sem se articular a decadência em si, criada numa construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Houve decisão, houve recurso para o Tribunal Regional e nada foi veiculado sobre o tema. O Tribunal decidiu. Interpôs-se recurso especial, sem abordagem da matéria, e ela surge pela vez primeira, suscitada da tribuna. Mas não se trata de matéria que possa ser suscitada, em sede extraordinária, da tribuna.

Em segundo lugar: é possível a veiculação, de ofício pelo Relator, em sede extraordinária? A meu ver também não, porque senão seria o caso, por exemplo, de suscitar-se decadência em mandado de segurança, de suscitar-se a passagem do prazo decadencial de 120 dias. Imaginemos a concessão da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário com a articulação, pela primeira vez - vou admitir a articulação, não é o caso deste processo -, do prazo decadencial. O Supremo Tribunal Federal adentraria essa matéria? Não. Responderia, simplesmente, que não fora objeto de debate e decisão prévios, que não haveria o prequestionamento, não haveria o que cotejar - razão de ser do prequestionamento - com o preceito legal, para concluir-se pela infringência.

Tenho uma dificuldade enorme em acompanhar os integrantes

do Colegiado. Quando este tema foi suscitado de ofício pelo Relator do RO n. 748, estávamos diante de um recurso de natureza ordinária. E, mais ainda, pensei que o Tribunal fosse ficar apenas naquele passo, alusivo a problema de propaganda, de colocação de placas visando enaltecer a figura deste ou daquele candidato.

Já houve a extensão para outros incisos do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997. Vejo agora que se caminha para sedimentar jurisprudência no sentido de a extravagante tese guardar adequação com a representação a partir do disposto no artigo 41-A da mesma lei. O passo é demasiadamente largo e esvazia o salutar preceito.

Estou diante de recurso de natureza extraordinária e o julgo tal como interposto, consideradas as balizas subjetivas e objetivas desse mesmo recurso e, acima de tudo, a matéria aprovada pela Corte de origem. O que aprecio é o enquadramento do recurso no permissivo que lhe é próprio e o faço a partir das premissas que constam da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Se o Tribunal Regional Eleitoral não emitiu entendimento sobre a matéria, se o recorrente nada veiculou sobre o tema - e se veiculasse teríamos o obstáculo da ausência de prequestionamento - não posso proceder ao exame. Nem se diga tratar-se de matéria de ordem pública. A articulação, para mim, está na contramão, está no sentido inverso quanto à eficácia, a concretude maior do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, que objetiva o tratamento igualitário no certame e objetiva, acima de tudo, a lisura do certame eleitoral, preservando-se a dignidade do eleitor.

Peço vênia para, no caso, entender que a matéria não pode ser examinada de ofício.

O doutor Alexandre Krueel Jobim (Advogado): Apenas para esclarecer, com todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, que foi, sim, colocado no recurso especial.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Consta do relatório.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não foi objeto de debate e decisão prévios.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Foi suscitado no recurso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim, mas a matéria não foi julgada na Corte de origem.

Peço vênia para não conhecer do recurso nesta parte, por falta de prequestionamento.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, devo manifestar-me neste caso. Primeiro, porque tenho voto declarado no precedente, ocasião em que tentei resolver o problema não do ponto de vista de decadência, mas do ponto de vista de condição da ação, ou seja, de falta de interesse processual ou falta de interesse de agir.

Ora, o art. 267, VI, combinado com o § 3º, do Código de Processo Civil diz que a falta de qualquer condição da ação pode ser argüida a qualquer tempo e reconhecida *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Recordo-me de que, logo após a edição do Código de Processo Civil em vigor, quando se suscitou dúvida a respeito da extensão dessa norma, se indagava como poderia o Tribunal reconhecer, *ex officio*, a falta de uma condição da ação. Lembro-me de que, em 1973, antes, portanto, da instituição do divórcio no Brasil, o professor Frederico Marques fez uma observação muito interessante: o que faria o Tribunal calar-se diante de uma sentença que decretasse o divórcio e da qual, nesse ponto, ninguém reclamou?

Naquele tempo, entendia-se que o exemplo da falta do divórcio era um caso típico de impossibilidade jurídica do pedido. Mas foi muito ilustrativo o exemplo do professor Frederico Marques para demonstrar que seria absurdo os tribunais não poderem reconhecer a inconstitucionalidade da sentença, somente pelo fato de a questão não ter sido agitada pelas partes, em nenhum grau de jurisdição.

Neste caso específico, a falta do interesse de agir foi tema do recurso e, com base no art. 267, § 3º, creio que o tribunal pode conhecer, *ex officio*, como falta de qualquer outra condição da ação.

Acompanho integralmente o eminente Relator, pedindo vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à cassação, mesmo antes da Constituição de 1988.

VOTO (Retificação - Vencido)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, *data venia*, penso que, no caso de recurso especial, somente as matérias prequestionadas podem ser examinadas, mesmo em se tratando de condições da ação.

Entendo até que podem ser examinados os pressupostos processuais, as condições da ação, se em favor do recorrido. Ou seja, aplicar-se-ia, neste caso, a Súmula n. 456, do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a Corte, conhecendo do recurso, aplicará o direito à espécie. Sem dúvida o Tribunal poderá, em favor do recorrido, negar provimento ao recurso, até por motivo não suscitado anteriormente ou por fundamento não examinado nas instâncias de origem.

Prover um recurso especial, contudo, sem prequestionamento, equivale a extinguir tal requisito. Não vejo razão de ser para que se exija prequestionamento em alguns casos e não se exija em outros.

Uma indagação ao eminente Relator: a matéria em debate constou do recurso, mas foi suscitada na instância ordinária, foi tratada lá? Consta apenas do recurso?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Apenas do recurso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Diante do esclarecimento, reformulo meu voto nesta parte para acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio. Não vou conhecer da matéria, porquanto não prequestionada.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 778 - CLASSE 27ª - RONDÔNIA
(Porto Velho)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia
Recorridos: Marisane Lucila Turatti Cherubin e outro
Advogado: Valter Henrique Gundlach

EMENTA

Recurso ordinário. Ação de Investigação Judicial. Eleições 2002. Combustível. Doação. Comprovação. Ausência.

Ausente comprovação de que houve entrega de combustível aos eleitores, mas tão-somente aos cabos eleitorais. Nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 12.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia interpõe recurso ordinário

contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia assim ementado (fl. 246):

“- Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Distribuição de combustível. Colaboradores de campanha.

Comprovada a regularidade da distribuição de combustível, feita entre as pessoas que trabalharam na campanha da candidata representada, julga-se improcedente a ação de investigação judicial.

- Preliminares: acolhida a argüida pelo representado Leandro Plácido Turatti, rejeitadas as demais. No mérito, Investigação judicial julgada improcedente, nos termos do voto da Relatora.

- Unânime”.

Sustenta que as provas coligadas demonstram que a distribuição gratuita de combustível, mediante requisições entregues pelos recorridos a eleitores, configurou abuso do poder econômico em detrimento da liberdade de voto, a teor do art. 19 da LC n. 64/1990.

Alega que em nenhum momento a defesa provou que a distribuição do combustível fora efetuada somente aos prestadores de serviços da candidata.

Afirma ter ocorrido a distribuição com o objetivo de angariar votos nas eleições de 2002.

Argúi que os ora recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio, tendo, em pleno processo eleitoral, fornecido combustível a eleitores com o fim de obter-lhes os votos.

Requer a reforma do Acórdão recorrido para declarar a inelegibilidade dos recorridos, conforme o art. 22, IV, da LC n. 64/1990.

Contra-razões de fls. 268/289.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 295/299.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a análise das provas e dos depoimentos permite a constatação de que realmente houve a distribuição de combustíveis - fato confirmado pelos recorridos. No entanto, não fica claro que tal benesse tenha se dirigido aos eleitores.

Ao contrário, todos os depoentes dizem que a entrega de combustível foi para os cabos eleitorais da candidata.

A recorrente não arrolou testemunhas que tivessem presenciado a entrega de combustível a eleitores. Limita-se a afirmar que o combustível destinava-se a eleitores, em troca de votos. Isto não é suficiente para ensejar as penalidades do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

A teor do acórdão impugnado, a recorrida Marisane Lucila Turatti Cherubin, em sua prestação de contas, comprovou gastos de R\$ 10.257,68, com “combustíveis e lubrificantes”, os quais foram aprovados pela Corte Regional (fls. 130/154).

Assim, as provas coligidas - a apreensão das requisições de combustível e, sobretudo, os depoimentos das testemunhas - não bastam para caracterizar abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

Nego provimento ao Recurso.

RECURSO ORDINÁRIO N. 885 - CLASSE 27ª - AMAPÁ (Macapá)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: José Wellington Ferreira

Advogados: Ruben Bemerguy - OAB n. 192 e outros

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá

EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2002. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurada a captação ilícita de votos, decorrente da prática de assistencialismo, impõe-se a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 30.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra José Wellington Ferreira, candidato a deputado estadual pelo PT no pleito de 2002.

O representado foi acusado de captação irregular de votos (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997), em razão da concessão de benefícios do Detran/AP, tais como renovação e troca de categoria de carteira de habilitação, exames médicos para habilitação, retirada de multas, além de promessas de assistência ginecológica em troca de votos.

O Ministério Público, que trouxe aos autos material apreendido em operação de busca e apreensão, requereu a cassação do registro de candidatura ou do diploma de José Wellington, assim como a cominação de multa.

O investigado apresentou defesa (fls. 23/38). Argumentou que

a) o crime previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 só pode ser cometido pelo próprio candidato e, no caso dos autos, as práticas ilícitas foram levadas a efeito por Grimoaldo Rodrigues, em nome do candidato;

b) não há provas das doações em troca de votos;

c) o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

O Juiz Auxiliar designado para o feito extinguiu o processo por perda do objeto, em decorrência de o investigado não ter vencido as eleições de 2002, decisão que foi anulada pelo TRE-AP (fl. 82).

Após a dilação probatória, o TRE-AP julgou parcialmente procedente a investigação, condenando José Wellington ao pagamento de multa de vinte mil Ufirs.

Esta a ementa do julgado (fl. 197):

“Representação. Eleições 2002. Tipificação do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Anuência explícita. Caracterização de conduta vedada. Inexigibilidade de aferição de potencialidade para caracterização do fato. Aplicação de multa.

1. Para a tipificação e caracterização do ilícito disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, basta a simples anuência ou consentimento do candidato.

2. Não é exigida a aferição da potencialidade do fato ou que a captação ilícita de votos tenha força suficiente para desequilibrar o processo eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Representação que se julga procedente apenas para condenação à multa, posto que o candidato não logrou a sua eleição”.

Daí o Recurso Ordinário, em que o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão regional, porque o Juiz sentenciante não poderia atuar como Relator do Agravo interposto contra aquela decisão.

No mérito, diz que,

“embora os documentos apreendidos possam revelar conduta eticamente duvidosa (...) em nenhum momento da instrução processual (...) se detectou com a solidez necessária tenha o Recorrente ou com sua anuência doado, prometido, oferecido ou entregue a eleitor o que quer que seja em troca de votos” (fls. 213/214).

Contra-razões de fls. 236/249.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 254/262).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a interposição de agravo, por si só, não impede que o autor de decisão agravada venha a ser o Relator do agravo.

Quanto ao equívoco referente à interposição de agravo contra a decisão terminativa, sua alegação por ocasião da interposição de recurso contra o Acórdão Regional não há como ser acolhida, pois preclusa a matéria.

Como pondera o Subprocurador-Geral da República:

“(...) considerando-se que o Recorrente não interpôs recurso próprio no momento adequado para anular a decisão errônea, ressaltando-se ainda que o questionado *decisum* já transitou em julgado, não há que se falar em nulidade” (fl. 259).

Rejeito a preliminar.

Ao contrário do que alega o recorrente, a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não ocorre apenas quando há expresso pedido de voto por parte do beneficiário, sendo suficiente que este consinta com as condutas abusivas (EDcl no REspe n. 21.264-AP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 17.09.2004).

O Recorrente não tem razão quando afirma que, embora os documentos apreendidos sejam aptos para evidenciar abuso do poder

econômico, não ficou demonstrado que ele tenha concordado, doado, prometido, oferecido ou entregado a eleitor alguma vantagem em troca de votos.

Extraio, a propósito, os seguintes trechos do parecer do Subprocurador-Geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 259/260):

“Ora, razão não lhe assiste, porquanto da simples leitura da decisão hostilizada, verifica-se que várias provas documentais e testemunhais foram exaustivamente apreciadas com o escopo de comprovar a captação ilícita de sufrágio por parte do Recorrente. Neste aspecto transcrevo o seguinte trecho das contra-razões:

‘Conforme se verifica no auto de apresentação e apreensão, vários documentos foram apreendidos que indicam, inequivocamente, a prática ilícita de captação de sufrágio. A propósito, as fichas de cadastro contêm detalhada qualificação dos eleitores, tais como RG, CPF, data de nascimento, título de eleitor, zona, seção, endereço completo, indicação e promessa de benefício. Essa minuciosa identificação do eleitor objetiva comprometê-lo com o demandado, pois faz com que aquele se sinta obrigado a votar neste sob o receio de que se não o fizer será descoberto, uma vez que os seus dados eleitorais estão na posse do investigado, e assim se presumiria que seria possível saber se o candidato foi votado em determinada seção eleitoral’”.

Em recente julgamento, o TSE entendeu que “para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir” (RO n. 773, Relator para o acórdão Ministro Carlos Velloso, DJ de 06.05.2005).

Nego provimento ao recurso.

CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
4.638 - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Marcelo França do Amaral Soares
Advogado: Paulo Cesar Farias Vieira - OAB n. 10.760-DF

EMENTA

Agravo. Eleições 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Abuso do poder político. Não-ocorrência. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

As vedações previstas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997 estão direcionadas ao agente público.

Não é funcionário público licenciado (Lei n. 8.429/1992 - art. 2º) o candidato a deputado exonerado de função comissionada em data bem anterior à realização do pleito.

Nega-se provimento a agravo regimental que não esvazia os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 10.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral agrava da seguinte decisão (fls. 162/164):

“O Ministério Público Eleitoral ofereceu Representação com o objetivo de apurar abuso do poder econômico e político e de decretar a cassação do registro ou diploma de Marcelo Amaral, então candidato a Deputado Distrital.

A Representação foi julgada improcedente. Esta a ementa (fl. 133):

‘Eleitoral. Lei das Eleições. Infrações. Abuso de poder político. Artigo 73 e incisos da Lei n. 9.504/1997. Agente público. Conceito. Candidato já exonerado de cargo de confiança. Não-enquadramento.

Os incisos I e III do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 descrevem as condutas proibidas a agentes públicos, consoante a exegese que se infere de seu *caput*, não se reputando como integrante desse gênero um candidato a Deputado, já exonerado de função de confiança, em cujo comitê vem a ser encontrada uma servidora do órgão em que anteriormente ele exercia função de chefia e direção’.

Daí a interposição de Recurso Especial alegando:

a) violação ao art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, ‘(...) na medida em que afasta a aplicação da sanção nela prevista relativamente aos candidatos beneficiários das condutas vedadas’ (fls. 19/20);

b) a solução encontrada pelo Acórdão Impugnado ‘(...) importa violação do sentido mais adequado ao alcance da finalidade das normas veiculadas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (...)’ (fl. 23).

Tendo em vista pretender o revolvimento de fato e provas, além de não haver a alegada violação a dispositivo de lei, o Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 8/16).

Neste recurso, a Agravante renova a assertiva de negativa de vigência ao citado preceito legal.

Alega que a interpretação do Acórdão regional ‘ao afastar do campo de incidência das sanções os candidatos beneficiários

das condutas vedadas, leva à ineficácia da norma editada com a finalidade de evitar a desigualdade da disputa eleitoral' (fl. 7).

Contra-razões ao Agravo de Instrumento (fls. 143/146) e ao Recurso Especial (fls. 138/141).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do Agravo (fls. 152/155).

Decido.

A Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, o de pretender o reexame de provas e o de não haver ofensa a dispositivo legal. Incide a Súmula n. 182-STJ.

Não fosse isso, o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 estabelece condutas vedadas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais.

O art. 2º da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), por sua vez, estabelece o conceito de agente público:

‘Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior’.

Agente Público, assim, é alguém investido de autoridade, e capaz de agir em nome do Estado, exercendo competência atribuída pelo ordenamento jurídico à Administração pública.

Como disse o Tribunal Regional Eleitoral/DF, não se enquadra como agente público o candidato a deputado exonerado de função comissionada em data bem anterior ao pleito.

Com efeito, não há como aplicar a sanção pecuniária prevista no § 4º do referido artigo, tendo em vista não estar o agravado na condição de agente público afastado que utiliza pessoal da administração pública em sua campanha.

É o que se extrai do Acórdão Regional à fl.129:

‘(...)

Quando a Lei ressalva o endereçamento da norma que previne o abuso de poder político aos agentes públicos,

servidores ou não, refere-se ao amplo gênero dos agentes públicos, daquelas outras categorias (agentes políticos, honoríficos e delegados), além dos agentes administrativos propriamente ditos, nas quais estão os servidores públicos.

(...)

O Representado não se enquadrava em nenhuma das outras categorias que pudessem ensejar sua qualificação como agente público, ainda que não servidor.

Tenho que, nesse diapasão, não há como interpretar os incisos acima transcritos de maneira divorciada do *caput*, pois as condutas ali descritas objetivam coibir o abuso de poder político, mediante o emprego da máquina administrativa em proveito de candidatos, com a ruptura do equilíbrio que deve existir entre todos.

Em outras palavras os dispositivos em tela descrevem condutas proibidas e proíbem condutas descritas de *agentes públicos*.

Como o Representado não mais era o Administrador Regional, não se cogitaria do enquadramento no primeiro inciso, na modalidade de ceder bem da Administração para uso em campanha. Também não lhe poderia ser imputada a utilização do bem móvel, consistente na remoção de cartaz alusivo a *site* de outro candidato da área, pois, além de não ser mais agente público, não se demonstrou o desvio de poder da Administração no evento.

No mesmo passo, não sendo agente público, não lhe seria imputável a conduta de ceder servidor público para trabalho em campanha. O mesmo se diga quanto à utilização da servidora flagrada no local de seu comitê, alegadamente em vésperas de se licenciar’.

Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

O Agravante alega que:

a) afastou os argumentos da decisão recorrida, “ao afirmar que não há controvérsia sobre os fatos, mas tão somente há discussão acerca

da tese do acórdão recorrido de que a sanção prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 não se aplicaria ao candidato a deputado que se exonerou do cargo em comissão antes exercido” (fl. 168);

b) o acórdão impugnado, ao afastar a aplicação da sanção relativamente a candidato beneficiário das condutas vedadas, afrontou o art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997;

c) a conduta punível pode ser de servidor público em ajuda a candidato.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, afirmo na decisão agravada que não há como aplicar a sanção pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, porque o agravado não é agente público licenciado.

Como constou do acórdão regional, o agravado, que se exonerou do cargo de Administrador do Lago Sul, não se enquadra na categoria de agente público, passível das sanções previstas naquele artigo.

Os argumentos apresentados pelo Agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Reprisam apenas as razões do recurso especial, bem como as do agravo de instrumento, numa clara tentativa de promover o rejuízo da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.023 - CLASSE 22ª - ESPÍRITO SANTO (49ª Zona - Presidente Kennedy)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravantes: Daniel Vantil e outro
Advogados: Pedro Paulo Volpini e Admar Gonzaga Neto

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral
Agravado: Aluizio Carlos Corrêa
Advogados: Gustavo Cortês de Lima, Claudismar Zupiroli e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso Especial. Eleições 2004. Decisão. *Internet*. Erro. Prejuízo. Ausência. Provas. Revolvimento. Fundamentos não afastados.

A divulgação na *internet*, por equívoco, de texto que não espelha a verdade dos autos não acarreta prejuízo às partes, mormente se o erro foi corrigido antes da publicação da decisão proferida.

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 2005.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Ministro Marco Aurélio, Vencido

Publicado no DJ de 24.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Daniel Vantil e a Coligação Democrática Trabalhista Cristá, assim como o Ministério Público Eleitoral, agravam da seguinte decisão (fls. 1.024/1.025):

“1. Recursos Especiais enfrentam acórdão com a seguinte ementa (fl. 853):

‘Recurso Eleitoral. Reclamação. Abuso do poder político (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997). Ilegalidade da conduta. Capacidade lesiva. Ofensa à lisura do pleito. Ausência de comprovação.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de exigir para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexó de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Precedentes.

A simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria em terem sido praticadas em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável ao candidato, sobretudo quando demonstrado que os atos eram praticados anteriormente pela Administração Municipal’.

Opostos os declaratórios, foram acolhidos para corrigir erro material contido na ementa, que citava o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, quando o correto seria o art. 73 daquela lei (fl. 918).

A Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo, em recurso de fls. 937/958, tem por violados os arts. 19 e 22 da LC n. 64/1990 e 73 da Lei n. 9.504/1997.

Alega que

a) a ocorrência das condutas vedadas ao agente público independem ‘da participação direta ou indireta do candidato beneficiado ou do pedido expresso e direto de voto em troca do benefício concedido ao eleitor’ (fl. 943).

b) ‘não há que se falar em nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito na AIJE, bastando para a procedência da ação a mera demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral’ (fl. 944).

c) ‘(...) o recorrido dispensou a licitação para aquisição das mercadorias no afã de se beneficiar da distribuição das cestas básicas, fato que aliado as demais circunstâncias reveladas na instrução constitui prova contundente do abuso do poder’ (fl. 948).

No recurso de fls. 977/984, Daniel Vantil e outro, na qualidade de assistentes do Ministério Público Eleitoral, manejam Recurso eleitoral por idênticos fundamentos.

Nos dois recursos afirmam a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões (fls. 992/1.002).

Em Petição de fls 1.012/1.014, os segundos recorrentes pleiteiam a redistribuição do feito ao Min. Carlos Madeira.

Parecer pelo provimento dos recursos (fls. 1.006/1.010).

2. O pedido de redistribuição é improcedente, conforme fixou o Il. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em parecer de fls. 1.017/1.018. A diversidade dos fatos que motivaram as investigações afasta o risco de decisões conflitantes.

O Acórdão impugnado, nos termos do voto condutor, fixou que (fl. 872):

‘(...) as ilegalidades verificadas na distribuição de cestas básicas em Presidente Kennedy, ao que se infere, decorriam tão-somente da incompetência administrativa a que não se pode licitamente atribuir finalidade eleitoreira, ao menos com base nas provas coligidas aos autos’.

A revisão desse entendimento demanda reexame das provas, algo inviável no Recurso especial (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

3. Nego seguimento aos Recursos especiais (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.’

Os primeiros Agravantes alegam a falsidade na decisão transcrita, ao argumento de que entre 17.12. 2004 e 21.12. 2004 constava no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) decisão unipessoal que dava provimento aos recursos.

Acrescentam que a data aposta na decisão - 16.12.2004 - possui traço caligráfico diverso de minha assinatura, *com elementos nitidamente trêmulos*.

Afirmam ser da “competência do egrégio TSE investigar e apurar essas aberrações (...)” (fl. 1.042).

No mérito, fixam que

a) “(...) não seria uma esfarrapada desculpa de ‘incompetência administrativa’ - *não ressalvada na lei* -, suficiente para afastar a aplicação das penalidades legais, por ‘prática de conduta vedadas pelo art. 73, da Lei n. 9.504/1997, *que não excepcionaliza* aquela hipótese” (fl. 1.043);

b) “Em Direito Penal até que se poderia admitir, em tese, considerações sobre a incompetência administrativa como causa de afastamento de dolo específico, mas essa hipótese é inaceitável e impraticável em sede de infração a Direito Eleitoral (...)” (fl. 1.044).

O Ministério Público Eleitoral, segundo agravante, anota que o Recurso Especial está “calcado em *atos cuja existência fora reconhecida pela Corte Regional*”, logo, não se faz necessário o reexame dos fatos e das provas para que se aplique o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997 (fl. 1.093).

Acrescenta que as “cestas foram distribuídas em detrimento da observância da renda familiar dos beneficiados, ou de qualquer outro critério legal”, além do que “a compra de tais bens pelo Poder Público, inclusive, fora feita com dispensa de licitação, conforme ressaltado pela decisão recorrida às fls. 872, evidenciando a forma açodada como feita sua aquisição” (fl. 1.094).

Tendo em vista a imputação de falsidade lançada à fl. 1.042 e seguintes pelos ora agravantes, solicitei pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, examino a alegada falsidade. Houve, de fato, um equívoco de meu gabinete, que transmitiu ao SADP notícia de que eu provera os Recursos Especiais.

No entanto, os autos foram à Secretaria para juntada da decisão, por mim assinada, em que neguei seguimento aos recursos em 16.12.2004 (fls. 1.024/1.025).

O engano foi superado em 21.12.2004, como ressaltou no despacho de fl. 1.028 o Ministro Carlos Madeira, então no exercício da Presidência. O inteiro teor de minha decisão foi transmitido à 49ª Zona Eleitoral. O incidente não trouxe prejuízo às partes.

Extraio, a propósito, os seguintes excertos do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 1.118/1.119):

“O fato de na decisão de fls. 1.024/1.025 a grafia da data nela aposta divergir da assinatura do Sr. Ministro nada prova ou indica. Da mesma forma, informações processuais constantes em meios eletrônicos não tem cunho oficial, e por isso não se prestam a provar as alegações dos Agravantes. Nesse sentido é o entendimento esposado por nossas Cortes:

‘Processual Civil. Prazo. Sistema de informações processuais prestadas pela *internet*. Citação. Ausência de lançamento de informação de juntada do mandado. Prejuízo. Inexistência.

1. *As informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da Justiça, ainda que se resintam de credibilidade, não são dotadas de caráter oficial, amparado em lei.*

(...) (STJ, 1ª Turma, Processo: REsp n. 572.154, Relator Min. José Delgado, DJ 14.06.2004)”.

Em relação ao mérito, a decisão agravada louvou-se na circunstância de que, para se rever o entendimento do Acórdão regional, seria necessário o exame das provas coligidas, inviável em Recurso Especial.

Como se disse no Acórdão regional, as supostas ilegalidades verificadas na distribuição de cestas básicas em Presidente Kennedy decorreram do cadastramento de famílias em banco de dados, sem observância do critério legal (renda familiar).

Tais fatos, afirma o Tribunal *a quo*, “não repercute na seara eleitoral” (fl. 871).

Como se vê, os argumentos apresentados pelos Agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Nego provimento aos Agravos Regimentais.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, o equívoco ocorrido, para quem viveu os últimos quinze dias do ano passado aqui na Justiça Eleitoral, demonstra eficiência, porque só esse foi o equívoco.

Faço esse registro para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, estabeleço distinção entre revolvimento da matéria fática do processo, exame dos

elementos probatórios, e enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante o recurso de natureza extraordinária, que é o especial eleitoral.

Tem-se no acórdão que teria havido realmente irregularidades, quanto à ausência de licitação e quanto à distribuição das cestas, que não teriam beneficiado apenas os menos afortunados, mas foram distribuídas por aquele que tentava a reeleição, a partir da máquina administrativa e de recursos públicos.

Peço vênia ao Relator para prover os agravos, a fim de que os especiais sejam incluídos em pauta e possa haver a apreciação.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.549 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (355ª Zona - Cerquilha)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: José Antonio Machado
Advogado: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Obra pública. Inauguração. Período vedado. Candidato. Participação. Não-comprovação. Provimento.

Não comprovada a participação efetiva do candidato em inauguração de obra pública ou que presença no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato.

A presença dos três únicos candidatos à Prefeitura em solenidade realizada no território do município vizinho, para marcar a entrega de ampliação de estrada já existente, não constitui delito eleitoral descrito no art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 77 da Lei n. 9.504/1997 e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Ministro Luiz Carlos Madeira, Vencido

Publicado na Sessão de 1º.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Ministério Público do Estado de São Paulo representou contra José Antônio Machado, candidato a prefeito do Município de Cerquilha. Para tanto, disse:

1. no dia 17 de julho último inaugurou-se - na cidade de Tietê - duplicação de rodovia, ligando este município à cidade de Cerquilha;
2. a solenidade foi presidida pelo Governador do Estado;

3. o representado - apesar de candidato a prefeito nas próximas eleições - participou da inauguração e, ainda, postou-se ao lado do Governador;

4. em assim fazendo, o candidato desafiou a vedação contida no art. 77 da Lei n. 9.504/1997, nestes termos: “É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que antecedem o pleito, de inauguração de obras públicas.”;

5. é irrelevante a circunstância de que a rodovia inaugurada foi implantada por empresa concessionária do Estado. A obra é, de qualquer forma, pública;

6. a consumação do ilícito descrito no art. 77 não depende de dolo. Basta a simples presença de candidato a cargo executivo em solenidade de inauguração;

7. tampouco é relevante o fato de a inauguração ter ocorrido fora do território de Cerquilha. A lei refere-se a qualquer obra pública. Na hipótese, a rodovia liga, justamente, Tietê a Cerquilha;

8. no atual estágio dos meios de comunicação, não faria sentido a proibição limitar-se ao território do município. É que a imagem do candidato - nada importando o local em que se encontre - pode ser exibida imediatamente no município da candidatura.

A representação foi instruída com xerocópia de fotografia em que aparecem o representado e o Governador do Estado de São Paulo e duas outras pessoas, em local parecido com um estacionamento de automóveis.

Em sua defesa, o representado levanta duas preliminares relacionadas com a ilicitude de provas. A primeira refere-se à circunstância de a fotografia ter sido apresentada em cópia não autenticada; a segunda, de ter sido obtida de forma ilícita, apesar de não ter sido publicada em lugar algum.

No mérito, o representado disse:

1. presenciou a inauguração como simples homem do povo, como o fizeram os demais candidatos à Prefeitura de seu Município;

2. a presença, na solenidade, dos três candidatos elimina qualquer possibilidade de desequilíbrio eleitoral;

3. se alguma vantagem foi obtida com a presença na inauguração, ela teria revertido em favor do atual prefeito de Cerquillo, candidato à reeleição. O representado, integrante da oposição, nada poderia lucrar com a solenidade;

4. aliás, a inauguração da rodovia, em sendo concessão estadual, nenhum proveito eleitoral gerou aos candidatos municipais.

A sentença rejeitou a representação, porque a vedação inscrita no art. 77 da Lei n. 9.504/1997 tem como escopo impedir que o candidato utilize a obra pública como instrumento de proveito eleitoral. Por isso, não basta que o candidato esteja presente na solenidade. Para que se caracterize a conduta ilícita, é necessário que o candidato assumira postura ativa, subindo no palanque, assentando-se na mesa diretora, discursando.

O TRE de São Paulo, em acórdão formado pelo voto de desempate presidencial, reformou a sentença e cassou o registro da candidatura do representado. Este acórdão assentou-se em voto cujos fundamentos passo a resumir:

1. a proibição contida no art. 77 foi concebida para impedir que os detentores do poder utilizem a máquina administrativa, para retirarem proveito eleitoral. A norma, contudo, atinge todos os candidatos - não somente aqueles que tentam a reeleição;

2. a simples exegese literal do art. 77 revela que a participação em comícios, no período de noventa, é proibida. Como a norma não distingue situações nem pessoas, entende-se que a proibição é absoluta. Torna-se, assim, ilícito o simples comparecimento a cerimônias de inauguração;

3. para a incidência da cominação, é necessário apenas que o candidato exceda a “condição passiva de mero expectador do evento, não podendo nele exercer qualquer função de *protagonismo*” (fl. 107);

4. no caso, tal excesso foi cometido quando o representado “buscou aliar a sua presença à daquele que estava procedendo a inauguração da obra, qual seja o Governador do Estado, tendo, consoante já ressaltado, tirado fotografia ao seu lado no próprio local do evento” (fl. 107/108);

5. embora o escopo maior seja garantir isonomia na realização da campanha, há outro valor inspirando a vedação. Tal bem social

é a lisura e a legitimidade do processo jurídico. Bem por isso, as inaugurações devem observar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

6. em atenção a esses princípios, a vedação atinge não só os candidatos que exercem cargos executivos, como também aqueles que aspiram à obtenção de mandatos para tanto. Por isso, a regra é dura;

7. se assim ocorre, perde relevo o argumento de que todos os candidatos a prefeito de Cerquilha estiveram presentes na inauguração. O descumprimento da conduta moralizadora haverá de conduzir à punição de todos;

8. no caso do ora recorrente, é manifesto o locupletamento, traduzido no próprio comparecimento e potencializado com a fotografia tirada ao lado do Governador;

9. assim, malgrado seja candidato de oposição, ele tirou proveito da inauguração;

10. o fato de a obra pública ser estadual não afasta a sanção;

11. por igual, a circunstância de a inauguração ter ocorrido em outro município que não aquele em que o representado disputa eleição é irrelevante, porque a rodovia alcança Cerquilha;

12. a verdade é que o candidato, “com nítido intuito de tirar proveito eleitoral, postou-se ao lado do Governador do Estado de São Paulo, justamente quando da inauguração da obra, sendo, assim, inquestionável sua ativa participação no evento” (fls. 114/115);

13. a jurisprudência do TSE, traduzida no REspe n. 19.743, proclama que a mera presença do candidato sem realização explícita de atos de campanha, atrai a punição.

O recorrente manejou recurso especial, queixando-se de inconstitucionalidade do art. 77, que teria criado causa de inelegibilidade não prevista em lei complementar.

Afirma que o art. 77 foi maltratado, com interpretação literal que lhe emprestou o acórdão. Destaca o fato de que os três candidatos estiveram presentes na solenidade malsinada.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer lançado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, recomenda o desprovimento do recurso.

PARECER (Ratificação)

O doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, embalados pelo humor do Dr. Rollo, sempre precioso, vamos falar um pouco da norma do art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Em todas as áreas do Direito, de vez em quando algumas normas tornam-se malditas. Nesta eleição, uma delas é, sem dúvida, o art. 77. A explicação: o rigor na aplicação da norma, adotado especialmente pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Nas palavras cheias de fina ironia do ilustre advogado, teria sido um verdadeiro *strike* em jogo de boliche.

Não parece ao Ministério Público, diferentemente do afirmado da tribuna, que esse rigor tenha sido abusivo e haja desconsiderado as provas constantes dos autos.

De início, tratando muito rapidamente da argüição de inconstitucionalidade da referida norma, observo que tal impugnação não tem sabor de novo, porque semelhante àquela prontamente repelida por este colendo Tribunal Superior Eleitoral relacionada ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Lá, como aqui, não se cuida de norma que estabelece caso de inelegibilidade, mas que impõe a sanção de cassação de registro.

Indo adiante, falemos da prova. No caso anterior, destaquei que implicaria evidentemente revolvimento da prova rever o quadro fático assentado pela Corte Regional.

Muito bem. Nestes autos, os fatos são absolutamente incontroversos. Houve a inauguração - aliás, o ilustre advogado confirmou isso da tribuna -, montando-se uma tenda para proteger os participantes do sol, e muitos candidatos acorreram a esse evento, a essa inauguração em busca de fotografia com o governador e de outras formas de destaque.

E este destaque, este proveito foi obtido. Também é absolutamente incontroverso que a presença de todos esses candidatos teve destaque inegável.

Surge, então, um novo argumento. Afirma-se que este caso é peculiar porque todos os candidatos compareceram e, se compareceram todos os candidatos, onde há ofensa à igualdade? Ora, argumenta-se, a norma visa resguardar a igualdade na disputa, a igualdade entre os candidatos.

Ocorre, Sr. Presidente, Srs. Ministros, que a norma não visa resguardar apenas isso. O art. 77 objetiva resguardar também a moralidade pública e o princípio da impessoalidade. O dispositivo quer evitar, por exemplo, que o erário financie grandes festas de inauguração. São finalidades da norma tanto quanto assegurar a igualdade na disputa entre os candidatos.

No particular, merece lembrança, por sua notável lucidez, um trecho do voto da eminente Relatora designada, Desembargadora Suzana Camargo:

“(…) necessário destacar que não é possível acolher a tese de que, uma vez que todos os concorrentes ao pleito majoritário estavam presentes ao evento de inauguração da Rodovia, não estaria caracterizada a aludida ofensa à igualdade de oportunidades (...) É que, a despeito da aparente logicidade do argumento trazido pelos candidatos, pois o escopo da norma estaria, em tese, resguardado, afastando, destarte, a aplicação da penalidade eleitoral de cassação, verifica-se que não se sustenta diante de uma análise mais acurada. O ordenamento jurídico brasileiro resguarda, por certo, o princípio da isonomia. Contudo, a garantia da isonomia somente pode ser justificada dentro do âmbito da licitude”.

Em outras palavras, o descumprimento da norma moralizadora das eleições por todos os pretendentes à prefeitura de Cerquilha não afasta, a toda evidência, a ilicitude da conduta de cada um deles. A conduta continua ilícita. Não se transmuda miraculosamente em comportamento perfeitamente legal.

É certo que a Relatora designada reconhece que o recorrente, como destacado da tribuna, teria tido uma participação mais modesta na

solenidade. Não é menos certo, porém, que a ela esteve presente e dela participou, obtendo a almejada fotografia ao lado do governador de São Paulo.

Portanto, a conduta vedada pelo art. 77 está, sim, plenamente caracterizada.

Volto àquela maldição a que me referi de início: a norma está sendo atacada e bombardeada por todos os lados. Cabe lembrar, entretanto, por oportuno, um episódio da nossa sessão de ontem, em que o Presidente, referindo-se à ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, dizia: “Isso é uma questão que depende do legislador, não podemos fazer nada. O Tribunal tem procurado limitar ao máximo essa ressalva, mas não podemos ir além disso. Cabe ao legislador modificá-la”. Aqui, digo a mesma coisa: talvez o art. 77 não seja uma norma muito bem concebida, muito bem elaborada - o Ministério Público não endossa essa posição, mas a admite para argumentar. Talvez não seja um primor de norma. Porém, enquanto vigorar, deve ser aplicada, com serenidade, como, aliás, qualquer norma jurídica deve ser aplicada, e com parcimônia.

Essa parcimônia na aplicação, entretanto, não pode levar, como tenho sustentado, por exemplo, em relação ao art. 41-A, à ineficácia da norma, à recusa da sua aplicação.

A conduta provada de maneira incontroversa nos autos está inequivocamente subsumida ao preceito do art. 77 da Lei n. 9.504/1997.

Em razão disso, a Procuradoria-Geral Eleitoral reitera a sua manifestação no sentido do desprovimento do recurso, mantendo-se a cassação do registro.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a preliminar é improcedente.

Como registrou o Ministério Público, a Lei n. 9.504/1997 não criou hipótese de inelegibilidade. O art. 77 simplesmente cominou pena relacionada com o ilícito nele descrito.

O recurso especial envolve algumas questões, a saber:

a) o art. 77 proíbe o candidato de assistir a uma inauguração?

b) assistir à inauguração realizada em território de outro município constitui ilícito eleitoral?

c) a circunstância de o candidato ser fotografado ao lado do Governador - sem o estar cumprimentando ou abraçando - caracteriza participação em inauguração?

d) a circunstância de estarem presentes todos os candidatos afasta a ilicitude?

e) cassar a candidatura de quem simplesmente assistiu a um ato público é sanção proporcional ao ato ilícito?

Vale lembrar que o texto do art. 77 estabelece noventa, em que os candidatos são proibidos de participar de inauguração de obras públicas.

Rogo licença para reavivar o conceito de participar. Esse verbo traduz a ação de quem se associa a alguma coisa ou atividade.

Se assim ocorre, o tipo do art. 77 não se satisfaz com a simples assistência. É necessário que o candidato participe.

Tampouco é vedada a participação em qualquer solenidade. É preciso que a festa seja de inauguração. Vale dizer: marque o início de funcionamento de obra pública.

No caso, a solenidade assinalou a entrega de uma segunda via em estrada já pronta. Em situação semelhante, este Tribunal afastou a incidência do art. 77 quando governador candidato à reeleição compareceu à solenidade descrita assim, no voto condutor do acórdão (RCEd n. 608):

“Cuidou-se, em verdade, de evento público, com a participação do primeiro recorrido, na condição de governador - além de diversas outras autoridades do estado e municípios da região -, no qual meramente se dera início às atividades administrativas da denominada ‘Governadoria do Agreste’, no contexto de um programa estadual, introduzido no primeiro ano do mandato do Sr. Ronaldo Lessa, de interiorização e descentralização da administração. Para tanto,

inclusive, dividiu-se Alagoas em dez regiões, sendo aquela em que se encontra o Município de Arapiraca chamada de 'região do agreste', daí o nome Governadoria do Agreste. Além disso, o desfile militar ocorrido naquele dia - que o recorrente qualificara de 'pirotécnico' -, consistiu apenas numa solenidade militar comum nos casos em que o chefe do Poder Executivo do estado faz visita oficial aos municípios dele integrantes, não se evidenciando nenhuma circunstância a distingui-lo, bem como nenhum elemento indicativo de que dela se valera o governador com finalidade de campanha eleitoral. Ainda mais, assistindo-se a todo o evento reproduzido na aludida fita VHS, não se ouve nenhuma manifestação do próprio recorrido - além da singela autorização que dera para o início do desfile -, bem como o mestre de cerimônias, um oficial da Polícia Militar, em nenhum momento aludira ao primeiro recorrido como candidato à reeleição nem mesmo dissera uma palavra a respeito do governo deste. Restringiu-se o oficial a narrar o desfile, apresentando as diversas corporações.

Esta Corte, julgando hipótese assemelhada a esta, em que candidatos participaram de cerimônia pública para a entrega de casas populares, teve-os como exercendo regularmente as funções inerentes ao seu cargo, assentando não se cuidar no caso de abuso do poder político" (REspe n. 15.215-SP, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.1998).

Neste processo - volto a registrar - coteja-se a abertura de uma segunda pista em rodovia já existente.

Os fatos cuja descrição acabo de reproduzir ocorreram no território do Estado em que o Governador era candidato. Que dizer, então, do caso presente, em que a solenidade aconteceu além dos limites municipais?

A fotografia, tida como prova do ato ilícito, encontra-se na folha 32 destes autos. Nada lembra o ato de inauguração. Parece constituir um daqueles retratos que antigamente se chamavam *instantâneos*, em que as pessoas, sem fazerem pose, eram surpreendidas pelo fotógrafo. Nada indica que sua colheita teve escopo propagandístico. Em verdade, malgrado o acórdão insinue que ela gerou dividendos eleitorais, o recorrente afirmou, mais de uma vez, sem contradita, que jamais a utilizou.

Ao contrário do que proclamou o acórdão recorrido, não houve desequilíbrio gerado pela inauguração. É que - todos reconhecem - os três únicos candidatos à Prefeitura de Cerquillo estavam na inauguração.

Por último, registro a enorme desproporção entre o ato supostamente ilícito e a sanção aplicada pelo aresto recorrido. Não é razoável, por efeito de um ato solitário e de ilicitude duvidosa, privar os eleitores de três candidaturas já postas e divulgadas.

A pena do art. 77 deve ser reservada àqueles que o desafiaram conscientemente, em situação cuja ilicitude é manifesta.

Dou provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, indago se pendente recurso dos outros dois. Penso eu que, nessa hipótese, se deveriam julgar todos juntos, porque, teoricamente, poderíamos ter decisões conflitantes em relação ao mesmo fato.

MATÉRIA DE FATO

O Doutor Alberto Lopes Mendes Rollo (Advogado): Senhor Presidente, solicito questão de ordem para matéria de fato.

Sobre a indagação do Ministro Luiz Carlos Madeira, informo que no Tribunal Eleitoral foram julgados os três juntos e resolvidos dessa maneira. E, aqui, um desistiu e o outro caso é o que se encontra com o Ministro Caputo Bastos, de Cerquillo.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Os três compareceram à mesma solenidade?

O Doutor Alberto Lopes Mendes Rollo (Advogado): Sim, os três.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Isto está induvidoso?

A proibição de o candidato que pleiteia a reeleição de comparecer, é para não desequilibrar, não atentar contra o princípio da igualdade. Se os três compareceram à mesma solenidade, nenhum dos três pode alegar quebra ou infringência do princípio isonômico.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Parece-me que a inauguração era de obra do Estado.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Tenho muito medo de certas afirmações. O art. 77 da Lei n. 9.504/1997 é rigoroso? Sim. Ele estabeleceu certas presunções muito fortes. Se formos nos ater a saber se um abraço foi mais ou menos caloroso, se houve toques ou não, vamos liquidar este artigo.

Realmente, a explicação histórica deste artigo, a meu ver, está muito ligada ao fenômeno da reeleição. Mas ele não se limitou à reeleição. Exatamente para fugir do casuísmo, adotou uma regra interativa. Estou pronto a ver as peculiaridades do caso.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: No caso são as peculiaridades que me chamam a atenção. Os candidatos todos compareceram, tratava-se de uma inauguração de obra pública estadual.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Só não quero ultrapassar o caso concreto.

Imagine-se uma grande inauguração, com a presença de um candidato correligionário do governador que suba ao palanque e à qual os outros candidatos também compareçam. Ora, como dizer que o prefeito não contabiliza prestígios na inauguração de uma obra do estado em seu município?

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Essa técnica de visitar obras acaba de ser realizada como burla ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Ou temos discussões aqui sobre notícias jornalísticas, ou julgamos.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, gostaria de subscrever as considerações do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, com estes acréscimos.

O art. 77 da Lei n. 9.504/1997 está dentro do capítulo das condutas vedadas. O artigo que cuida da igualdade de oportunidades é o art. 73 da mesma Lei, com todas as especificações das condutas. E o art. 77 não está necessariamente relacionado com a questão que envolve igualdade de oportunidades.

De mais a mais, tenho que o proveito decorrente da participação na solenidade - daí é questão que poderá ser deduzida daquele que participou - é o que mais interessa para o resguardo da norma, que é de ordem pública.

A esses fundamentos peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir e negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, sem maiores considerações, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para divergir do seu douto entendimento, no sentido de que o art. 77 da Lei n. 9.504/1997 nada tem que ver com o princípio da igualdade. A *ratio* deste artigo é esta: porque se proíbe a quem exerce o cargo de prefeito, de governador ou de presidente da república comparecer a uma solenidade em que se inaugura uma obra pública, no caso do município, para evitar justamente o desequilíbrio. Haverá aí um desequilíbrio em favor do candidato que leva vantagem sobre o outro, que nada tem que ver com a obra pública.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: V. Exa. me permite? O artigo não se refere à obra própria, mas a obra em geral. Proíbe a participação na inauguração.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O exemplo que dei é expressivo: o comparecimento do prefeito, candidato à reeleição, à inauguração de uma obra relevante, como a duplicação de uma rodovia, que beneficia o município. É desconhecer a realidade política dizer que aí não se presume um proveito.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sem dúvida que há proveito. Mas está indubitável - e o eminente Ministro Relator parece estar certo disso - que a participação foi dos três candidatos.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sim, o próprio voto condutor reconhece isso.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Por exemplo, se um estivesse no palanque e os outros dois apenas assistindo, eu estaria de acordo com V. Exa., pois um teve proveito maior, embora a lei se refira a participação de modo genérico. Mas, no caso, a participação foi igual entre os três.

De modo que, procurando a *ratio legis* do dispositivo legal invocado (art. 77, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997), peço licença ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o voto do Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, há algum tempo tenho preocupação com relação ao tema da igualdade eleitoral. E tenho a impressão de que podemos vislumbrar no art. 77 da Lei n. 9.504/1997 outras razões. Mas parece-me que a razão preponderante é a de preservar a igualdade de oportunidades e evitar abusos que levem a um desequilíbrio na relação.

E aqui nós temos uma situação que mostra, pelo resultado, que a decisão está equivocada, porquanto se trata de um tipo de caso que poderíamos chamar de suicídio eleitoral.

Isto mostra que a decisão está absolutamente equivocada. A aplicação, levada a esse extremo, produz um resultado absolutamente incompatível com os desígnios, com aquilo que se persegue.

Este é um caso que mostra que, pelo controle do resultado, a aplicação do art. 77 da Lei n. 9.504/1997 - e não precisamos estender a outros casos -, está absolutamente equivocada. Por diversas vezes já se colocou aqui a possibilidade de se afirmar a inconstitucionalidade dos artigos da Lei n. 9.504/1997, que estabelecem condutas vedadas em período eleitoral e que têm por sanção a perda do registro ou a cassação do diploma. Se nunca o fiz é porque sempre entendi que esses dispositivos seriam interpretáveis em conformidade com a Constituição Federal. Creio que ao mantermos esse regime punitivo inflexível estaremos ferindo o texto constitucional. Entendo que a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular. É que o ativismo judicial aqui pode colocar em xeque o próprio processo democrático - não me canso de ressaltar - dando ensejo à conspurcação da decisão majoritária ou à criação de um tipo de partido da Justiça Eleitoral, que acabará por consagrar, as mais das vezes, o segundo mais votado. Penso haver esse risco na interpretação literal que se advoga em torno dessas disposições.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): A minha preocupação é quanto à extensão de componentes para transformarem-se as hipóteses do art. 77 da Lei n. 9.504/1997 em exemplos de abuso de poder.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Estamos aqui adstritos às peculiaridades do caso.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Outros casos certamente suscitarão outras peculiaridades. Mas, neste caso específico, o resultado há de se demonstrar, o Direito há de ser aplicado assim: não se pode operar segundo a fórmula *fiat justitia, pereat res publica*.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Perante todos os candidatos.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Sim, há um senso de justiça. Além da aplicação da lei, temos de ter o senso do ridículo. Essa é a medida para não avançar!

Peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira - nós, que já tínhamos divergido no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 608, coerente com sua posição - para acompanhar o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, este caso tem características próprias. Não é possível que o Tribunal prive o povo da oportunidade de escolher, porque os três estiveram presentes, o que não significa a derrogação, a modificação ou a má aplicação do art. 77 da Lei n. 9.504/1997. Ao contrário, são as circunstâncias deste caso, como bem assinalaram os que me antecederam, que conduzem à solução do bom-senso.

A presença dos três, ou a presença de todos, eliminou as possíveis vantagens que decorressem em favor de um ou de outro. Tanto mais que era uma obra regional e, como assinalou o nobre advogado, tratava-se da presença do governador, pertencente a uma legenda estranha ou até contrária à do candidato.

Por isso, Sr. Presidente, peço também vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Fez-me o ilustre advogado, da tribuna, a gentil provocação de reiterar, na argüição de inconstitucionalidade dos arts. 73 e seguintes, pelo menos da sanção a eles cominadas, e do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Creio que os outros Ministros estão de acordo quanto à prejudicial de inconstitucionalidade, como o Ministro Relator.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Apenas gostaria de ressaltar, eventualmente, uma tomada de posição com relação a esse assunto, até porque não vou neste momento...

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Essa seria prejudicial, pois seria aplicada uma lei inconstitucional.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Se puder resolver os assuntos sem necessariamente enfrentar o tema, acredito que o momento não é oportuno. Por isso, apenas quero ressaltar.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Como se argüiu, tenho voto e vou pronunciá-lo por ser este um tema recorrente.

Continuo absolutamente convencido de que cassação de registro não se confunde, na sistemática do Direito Eleitoral, com inelegibilidade. Ou, então que quem tem registro cassado e postula registro para determinado pleito envolve que naquele pleito não poderá concorrer. Isso não se confunde com os tipos fechados de inelegibilidade da Constituição e da Lei Eleitoral.

Rejeito, pois, a argüição.

No mérito, participo com o Ministro Luiz Carlos Madeira de uma visão ortodoxa dos efeitos das chamadas condutas vedadas.

Creio que, como já afirmei no Agravo n. 4.511, essas normas e sua aplicação rigorosa foram, na evolução do Direito Eleitoral Brasileiro, o contrapeso possível ante o que tenho chamado de quebra do eixo do Direito Eleitoral, que foi a introdução do instituto da reeleição, vedado durante toda a República. Constituía mesmo a única inelegibilidade constitucional da Primeira República.

Participo, assim, da severidade com que se devem aplicar essas normas, as quais, a meu ver, estabeleceram verdadeiras presunções de que determinadas condutas levam à cassação do registro. E, ainda que tenham visado historicamente ao candidato à reeleição, o legislador não quis se restringir a ele, pelas dificuldades que poderiam chegar à distinção das hipóteses - o candidato à reeleição, o candidato do prefeito, o correligionário do prefeito, e outras tantas hipóteses. Quis-se dar um critério preciso. Mas, à vista das peculiaridades do caso concreto, a mínima participação do candidato, e esta circunstância anedótica da presença de

todos os candidatos a prefeito nesta inauguração, peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o eminente Relator.

Há um caso, citado no memorial do recorrente, que é típico, exemplar, da linha severa na interpretação do art. 77 da Lei n. 9.504/1997. Cuidava-se, creio, de um candidato à reeleição como prefeito que comparece à inauguração de uma obra pública de sua administração. Mas, comparece e fica longe do palanque. E, se fez prova, fisicamente seria difícil conciliar a sua presença no meio do público com a concepção mais restrita de participar de inauguração a que aludiu o Ministro Humberto Gomes de Barros. Por que, naquele caso, decidimos contra o candidato? Tratava-se da inauguração de uma obra sua, em que todos os oradores lhe exaltaram a obra magnífica. Nesse caso, o não-subir ao palanque era o ardil, envergonhado, porque previa que iria ouvir tantos elogios. O caso concreto não se aproxima disso.

Com todas as vências do Ministro Luiz Carlos Madeira, acompanho o voto do Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 24.883 - CLASSE 22ª - PARANÁ (169ª Zona - Campina da Lagoa)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Recorrida: Coligação PP/PDT/PTB

Advogados: Darcy Nasser de Melo - OAB n. 36.374-PR e outros

Recorridos: Ademar de Souza Martins e outros

Advogados: Edison Bueno - OAB n. 24.788-PR e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.

1. Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.

2. De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em negar provimento ao recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou contra a Coligação PP/PDT/PTB, Ademar de Souza Martins e outros, por infração ao art. 73, II e III, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. O ilícito imputado aos representados traduziu-se na realização de jantar patrocinado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fins políticos.

Em primeiro grau, a representação foi julgada procedente em parte. A sentença limitou-se a aplicar a multa cominada no § 4º. Deixou de impor a sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

O Acórdão ora recorrido confirmou a sentença. Louvou-se na constatação de que:

a) os convites foram impressos em papel do Município, ostentando seu brasão;

b) os discursos nele pronunciados enunciaram promessas de vantagens aos professores, em caso de reeleição do prefeito-candidato, que também discursou.

Assim como a sentença, o acórdão não enxergou no fato gravidade “para levar à cassação do registro das candidaturas”. A ementa em que tal decisão foi condensada, diz:

“Secretário Municipal de Educação e Cultura que realiza reunião-jantar com os professores da rede municipal de ensino para pedir apoio a candidatos a Prefeito e à Câmara de Vereadores pratica conduta vedada pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/1997”. (fl. 263)

Em recurso especial, o Ministério Público Eleitoral afirma que o acórdão contrariou o disposto no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. É que, apesar de o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná ter declarado que os representados cometeram ato ilícito, não aplicou a sanção prevista.

Para o Recorrente, “o dispositivo não faz qualquer menção à gravidade da infração. A sanção, ao contrário, é de caráter objetivo e a subsunção imediata” (fl. 262).

Não houve contra-razões (fl. 277).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 281/284).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, não se discute o fato de que o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 foi ofendido.

O recurso especial nos propõe controvérsia remanescente envolvendo questão que tentarei resumir nesta alternativa:

- a desobediência aos preceitos do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 acarreta, necessária e cumulativamente, a imposição da multa prevista no § 4º e a cassação de registro ou diploma cominada pelo § 5º?

ou

- impõe-se ao juiz dosar a pena, para fazê-la proporcional ao delito?

O acórdão optou pelo segundo termo da alternativa. Para o Tribunal Regional, haveria desproporcionalidade entre o fato e a sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. Por isso, limitou-se a aplicar a multa prevista no § 4º, deixando de cassar o registro dos representados.

No julgamento deste recurso, compete-nos dizer se o Tribunal *a quo*, em assim decidindo, aplicou corretamente o ordenamento jurídico eleitoral ou o agrediu.

Tenho para mim que o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à perda do registro ou do diploma, pois a expressão “ficará” concede ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5.343-RJ, de que fui Relator, este Tribunal, à unanimidade, afirmou que a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado.

Na oportunidade observei que o art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997

“(…) não afirma que o diploma do infrator será obrigatoriamente cassado. Diz apenas que ele “ficará sujeito” à cassação. Vale dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim fazendo, o Legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição, justifica a cassação”.

Em outra oportunidade, porém, o TSE modificou esse entendimento (Ag n. 5.272) para decidir que a simples prática do ilícito gera presunção

de desigualdade e compromete a lisura do pleito. Por isso quem desafia as proibições do art. 73, § 5º perde o registro ou mandato, nada importando a gravidade do ilícito.

Com a devida vênia daqueles que pensam o contrário, continuo a entender que o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não repudia o princípio da proporcionalidade.

Citado preceito refere-se expressamente a “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”, o que me leva a interpretar a norma como se fazendo necessário verificar, no caso concreto, se há, efetivamente, a possibilidade de comprometimento da igualdade entre os candidatos. No caso concreto, como anotou o voto condutor do acórdão impugnado (fl. 249),

“(…) tratou-se de reunião política mediante o uso da coisa pública, e por isso a sentença se mantém, inclusive em relação à falta de participação dos outros representados no evento noticiado. A falta, não envolve gravidade, entretanto, para levar à cassação do registro das candidaturas”.

No caso, o Tribunal Regional entendeu que a aplicação da multa é o bastante diante da gravidade da falta cometida. Entendo que semelhante entendimento não maltrata o § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Nego provimento ao recurso.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vênia ao Relator para ficar com a última jurisprudência da Corte.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Não é a última, creio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pelo menos é o que foi dito: “posteriormente o Tribunal veio a rever ...”.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Acompanhei V. Exa. depois disso.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não estava publicado.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não estava publicado. Pensei que V. Exa. estava arrependido.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não, pelo contrário.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Até fiquei pensando quem teria produzido essa jurisprudência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, desconheço a jurisprudência da Corte e peço licença para revelar o convencimento sobre a matéria.

Temos uma cominação no § 4º do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 que se mostra abrangente, apanhando também os responsáveis pelas condutas ilícitas contempladas no artigo:

“Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis (e aqui temos a abrangência a extravasar no caso o campo alusivo à própria candidatura) a multa no valor de cinco a cem mil Ufir”.

O que está previsto no § 5º? Uma pena, considerada a envergadura em si da transgressão. Consigna-se que, no caso de descumprimento, não do disposto em todo o artigo, mas do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, que é a imposição da multa, o candidato beneficiado - e houve a glosa -, agente público ou não, ficará sujeito à norma que é cogente: ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

O que fez o Tribunal Regional? Adentrou o campo da proporcionalidade como se estivesse, no parágrafo, viabilizado sopesar os parâmetros, a repercussão, quando na verdade o parágrafo, ao se referir,

repito, aos incisos I, II, III, IV e VI, teve o que previsto nesses incisos como de gradação suficiente a conduzir à cassação do registro do diploma.

Peço vênia ao Relator para conhecer e prover o recurso interposto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, com o devido respeito ao Ministro Marco Aurélio, penso que devemos ficar com o princípio da proporcionalidade. Temos de analisar caso a caso, embora julgue ser extremamente sedutora e de grande teor didático a tese posta por Sua Excelência.

Peço vênia ao eminente Ministro para acompanhar o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Relator.

Chama-me muito a atenção, eminente Ministro Marco Aurélio, a expressão usada no *caput* do art. 73:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar (...)”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então, vamos afastar também a multa.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Não, podemos estabelecer a multa a partir de um mínimo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se não afetou, se a premissa, a repercussão, não se mostra no pleito realizado, afastemos também a pena de multa.

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: “Tendentes a afetar”. E isso me leva a pensar que não estou sujeito à literalidade. Mas quero meditar melhor sobre isso.

Por ora, com as vênias de V. Exa., acompanho o Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, estava tentando levantar o número do precedente, mas não me lembro.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O primeiro precedente foi o Agravo n. 5.343-RJ. Depois houve um outro: Agravo n. 5.272-PR.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Há certos comportamentos aos quais não é possível aplicar a sanção prevista, que é extremamente desproporcional.

Peço vênias ao Ministro Marco Aurélio, para acompanhar o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Senhor Presidente, também tenho posição conhecida a propósito desse assunto, e ainda que o texto fosse vazado em linguagem categórica - a leitura que o Ministro Marco Aurélio parece extrair do texto -, eu chegaria à conclusão ...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A expressão *ficará sujeito*?

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Sim. *Ficará sujeito*, que leio exatamente no sentido de *está submetido* ou *poderá ser submetido*, é suscetível ...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É como o verbo *poder*, quando inserido em norma, reflete *dever*.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Mas, se esse texto estivesse vazado de forma absolutamente categórica, apodítica, inquestionável, eu diria: ou esse dispositivo há de ser interpretado de maneira conforme ou teríamos criado, de fato, uma norma inconstitucional.

A própria idéia de responsabilidade pela culpa ... porque criaríamos um quadro de responsabilização objetiva, e vemos, pelos tipos envolvidos, que podem ir de uma escrivinha a um lápis:

“Art. 73. (...)”

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido (...) ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração (...)”

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O apenado foi o beneficiário.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Sim.

Tivemos aqui aquela célebre discussão, que beira a teoria do ridículo jurídico, sobre o *fac-símile* para *showmício*.

Leio o art. 73:

“Art. 73(...)”

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas (clipes, por exemplo, ou coisas tais) (...)”.

Então, se não permitirmos um tipo de distinção, de aplicação de proporcionalidade, certamente não estaremos nem sequer aplicando a própria norma.

De modo que, se tivesse de fazer essa leitura, diria que estamos diante de um caso de flagrante inconstitucionalidade, porque pressupõe toda a base da idéia do estado de direito que a responsabilidade há de ser proporcional à culpa. E esse é um sistema que se transpõe para todo o modelo sancionatório, não apenas para o Direito Penal.

Pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio, filio-me à tese sustentada pelo eminente Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.127 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Ibirarema - 83ª Zona - Palmital)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Waldimir Coronado Antunes

Advogados: Antonio Tito Costa - OAB n. 6.550-SP e outro

Recorridos: Coligação Trabalho, Respeito e Humildade (PL/PP/PSB) e outros

Advogados: Rodolfo Branco Montoro Martins - OAB n. 150.226-SP e outro

EMENTA

Eleição majoritária. Nulidade. Nova eleição. Código Eleitoral, art. 224. Candidato que teve seu diploma cassado. Registro para a nova eleição. Deferimento.

I - *A nova eleição* a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a nova eleição prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro.

II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar a preliminar de nulidade do recurso e, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 12.08.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recorrente pediu o registro de sua candidatura a prefeito de Ibirarema. O pedido foi impugnado sob o argumento de que, no pleito de 03.10.2004, seu diploma fora cassado em decisão ainda exposta a recurso.

A impugnação foi declarada procedente. A sentença desenvolveu linha de argumentação que resumo assim:

a) o impugnado, vitorioso nas eleições de 2004, teve seu diploma cassado;

b) em virtude da cassação, o TRE determinou, em resolução, que se realizassem novas eleições. Nessa mesma resolução, vedou aos candidatos que deram causa à nulidade a participação no pleito substitutivo. Estendeu a proibição aos integrantes de sua chapa;

c) o impugnado, “vencedor nas urnas deste último pleito realizado e, em virtude da cassação de seu registro, deu causa à nulidade do pleito de então”;

d) em razão disso, sua pretendida participação no pleito de 27.02.2005 está proibida. É que, se ele não podia participar do pleito nulo, não poderá disputar este, convocado exclusivamente para suprir a nulidade;

e) a decisão que cassou o diploma permanece eficaz enquanto não forem julgados os recursos interpostos contra ela;

f) não se pode permitir que, em situação como esta, a pretexto de inconstitucionalidade, se desacredite por completo a Justiça Eleitoral e “o respeito que se deve aos cidadãos comuns, que esperam uma solução razoável e justa a casos como o dos autos”.

O TRE confirmou a sentença, observando que, na eleição nula, o impugnado obtivera mais de cinquenta por cento dos votos válidos. Por isso, a cassação de seu diploma tornou necessária a realização de novo pleito. Razão pela qual incide sobre ele a vedação estabelecida na resolução da Corte.

Não houve, segundo o Tribunal, nova hipótese de inelegibilidade. O impedimento que se impõe ao candidato é simples consequência de sua conduta irregular no pleito anterior. Com efeito, seria contra-senso declarar a nulidade de uma eleição por falta grave cometida por um dos candidatos e, depois, renovar essa mesma eleição, permitindo a candidatura do autor do delito.

Como reforço de argumentação, o TRE invoca o acórdão do TSE no REspe n. 19.825-MS.

Em recurso especial, o Recorrente alega que

a) no pleito anterior buscava reeleição. Seu registro foi cassado em decisão ainda sob recurso porque teria, como prefeito que era, contrariado ao art. 73 da Lei das Eleições;

b) agora, já não sendo agente público, pretende concorrer ao novo pleito, preenchendo todos os requisitos de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º);

c) não há impedimento legal a tal pretensão;

d) não procede o argumento de que, em se permitindo o acesso de candidato com registro cassado à nova eleição, estar-se-ia criando

círculo vicioso “que abalaria a credibilidade da Justiça e do próprio trato democrático da *res pública*”;

e) como proclama o TSE, resolução do TRE não tem o condão de criar hipótese de inelegibilidade. O argumento de que os efeitos das práticas ilegais se estendem à nova eleição conduz a um impedimento permanente que afronta a razoabilidade.

O Ministério Público indica o não-provimento do recurso, dizendo que não se cuida de nova hipótese de inelegibilidade; o caso é de óbice decorrente da sentença que cassou o diploma relativo ao cargo em disputa.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o Recorrente, então prefeito, foi acusado de realizar, a suas expensas, churrasco, a que compareceram servidores municipais. Por isso, recebeu da Justiça Eleitoral as penas de cassação de registro e do diploma que obtivera em reeleição, além de multa de R\$ 60.000,00.

Nossa jurisprudência a propósito do tema é oscilante. Localizei dois acórdãos a dizerem que,

“1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea **d** do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC n. 64/1990, devido à excepcionalidade do caso.” (REspe n. 19.825, Ministro Fernando Neves);

“Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.01.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade” (REspe n. 19.878, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

Em sentido contrário, conduzido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, o TSE proclamou que

“I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o Recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, c.c. art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/1990)” (REspe n. 19.420-GO, Relator Min. Sálvio de Figueiredo).

O v. Acórdão, ora recorrido, acata a orientação contida no item I desta última ementa que acabo de reproduzir, tanto que consagra a exigência de novos registros de candidatura. Afasta-se, porém, do a que se referem os temas abordados nos itens II e III da ementa.

Retorno à lide em exame.

Na hipótese, a cassação acarretou a nulidade dos votos que lhe foram dados, em montante correspondente a mais de cinquenta por cento dos sufrágios válidos. Por isso, em obediência ao art. 224 do Código Eleitoral, marcou-se dia para a realização daquilo que esse diploma denomina *nova eleição*.

A nova eleição a que se refere o art. 224 nada tem com aquela de que cuida o art. 77, § 3º, da Constituição Federal, para a hipótese de

não haver vitória por maioria absoluta. Nesta, concorrem os candidatos mais bem votados no primeiro turno. Tal pleito, indubitavelmente, complementa o anterior. Não há como pensar em novo registro de candidatura.

O art. 224 do Código Eleitoral trata de situação em que houve nulidade da maioria absoluta dos votos, acarretando prejuízo dos demais escrutínios. Neste caso, a eleição foi declarada nula. Tanto que se exige dos aspirantes aos cargos em disputa registro especial da respectiva candidatura.

Há, pois, concordância na assertiva de que se cuida de nova candidatura. Vale dizer: nega-se ao Recorrente o registro de uma candidatura que não aquela cassada pelo acórdão recorrido.

O indeferimento não se arrima em dispositivo legal nem constitucional. Tampouco decorre de dispositivo jurisdicional. Assenta-se em resolução editada, para o caso, pelo egrégio TRE-SP.

A sentença e o acórdão que acarretaram a nulidade da eleição aplicaram ao ora Recorrente três penalidades, a saber:

- a) multa;
- b) cassação do registro (já existente);
- c) cassação do diploma correspondente à eleição anulada.

A sentença condenatória exauriu-se nesses três itens. Nenhuma outra sanção foi aplicada.

Retirar dessa sentença uma quarta condenação, para fazê-la atingir pedido de registro inexistente à época de sua prolação, seria alargar indevidamente os limites objetivos das decisões judiciais.

Seria, também, aplicar ao ora Recorrente pena de inelegibilidade, ao arrepio das cominações contidas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/1997, que se restringem à multa e à eventual cassação de registro ou diploma.

Dou provimento ao Recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro Relator, V. Exa., portanto, admite haver uma nova eleição. E, uma vez anulada a primeira, porque o vencedor alcançou mais de 50% dos votos, abre-se novo calendário eleitoral para a apresentação de novos candidatos, voltando-se à estaca zero?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): É o que diz ali.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Veja, Senhor Presidente, como o sistema em si fica capenga, além de a óptica contrariar a ordem natural das coisas. Criam-se duas situações: uma, em que se glosa o registro, alcançando-se inclusive a diplomação, e não se chega à nulidade de 50% dos votos, mas aquele que teve a conduta glosada não terá a oportunidade de uma segunda época, vamos dizer assim, na eleição; e a situação em que se logrou mais de 50% dos votos - como nesse caso concreto -, e poderá, aquele que deu margem à nulidade, se candidatar, como se não fosse a eleição municipal um grande todo, ao novo pleito.

Na situação, creio ser preciso observar o sistema. E penso que o art. 224 do Código Eleitoral não deságua, em toda a extensão, em uma nova eleição, abrindo-se oportunidade, inclusive, para registros diversos.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): E não há uma nova eleição, se há novo registro?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, não há uma nova eleição. Vejamos o que prevê o art. 224 do Código Eleitoral:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas *eleições presidenciais*, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Leia-se: para que haja um novo comparecimento dos eleitores às urnas e se tenha o escrutínio.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Neste caso, o partido majoritário, que teve 50% dos votos, fica sem candidato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não há sequer a figura da substituição para essa hipótese.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: *Aí, data venia.*

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Assim, seria melhor não fazer a eleição. Essa segunda eleição perde o sentido, porque, se o partido vitorioso não pode participar, é melhor já dar para os 10%.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, o que me impressionou neste caso, desde o primeiro momento, é que não estamos propriamente diante de uma hipótese de inelegibilidade, porque não regulada pela Lei Complementar n. 64/1990, nem de “irregistrabilidade” - como disse o nobre advogado da tribuna -, porque também essa matéria não está prevista nem na Constituição nem na Lei n. 9.504/1997. Assim, o que se pretendeu no Regional é, pela via da interpretação do art. 224 do Código Eleitoral, criar-se uma nova hipótese, o que evidentemente é um absurdo, *data venia.*

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O advogado, da tribuna, fez uma observação muito interessante: que há uma ameaça de se criar agora uma “irregistrabilidade” por contaminação venérea.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Penso que, realmente, Ministro Marco Aurélio, vai muito longe a interpretação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vista dos autos, pois creio estar em jogo o próprio sistema eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Com a vênua do Ministro Marco Aurélio, gostaria de antecipar meu voto, o que não quer dizer que não possa eu revisá-lo depois do voto de Sua Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vossa Excelência pensa não haver importância maior do tema em debate?

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Tenho-o como da maior relevância e estou disposto a rever minha posição após o voto de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Durante minha vida de juiz, nos 27 anos em colegiado, toda vez - principalmente por sugestão do Presidente - que um colega pede vista, tenho por praxe aguardar que se devolva o processo para então votar. Mas, se Vossa Excelência quer antecipar, quem sabe talvez eu coloque em segundo plano o meu pedido de vista. Vossa Excelência talvez seja tão convincente que me leve...

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Com todas as vênias.

Na ocasião - V. Exa., Sr. Presidente, compôs a maioria -, os votos vencidos foram da Ministra Ellen Gracie e meu, no sentido de que o Tribunal não poderia criar uma causa de inelegibilidade.

Esse tema, Sr. Presidente, do candidato que dá causa à anulação da eleição, foi trazido no REspe n. 19.825, de Ivinhema, e a conclusão do Tribunal foi no sentido de que aquele que dá causa não pode concorrer ao novo pleito.

Mas, veja bem, V. Exa., discute-se a constitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, por ser ou não ser causa de inelegibilidade. E qual a orientação do Tribunal? Que não é causa de inelegibilidade, mas uma penalidade no processo eleitoral. E, no momento em que, penalizado o candidato por perda do registro ou do diploma, se não puder ele concorrer a uma próxima eleição, estar-se-á criando uma nova causa de inelegibilidade, por obra pretoriana.

Nessas condições, Sr. Presidente, considerada a nova composição do Tribunal, com todas as vênias do Ministro Marco Aurélio, afirmando que, em função do seu voto poderei revisar a minha posição, retomo minha posição contrária à orientação da jurisprudência - e me submeti à jurisprudência porque não é possível que todo dia a esteja mudando, até como segurança do jurisdicionado -, para entender que a negativa de registro do candidato implica violação ao art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição.

Acompanho, nessas condições o eminente Ministro Relator, sempre com as vênias.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O precedente do Tribunal mencionado por Vossa Excelência é destas eleições?

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Sim. Trata-se do REspe n. 19.825, de Ivinhema/MS, no qual fui voto vencido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Das eleições em jogo nesse processo? Neste caso, teríamos o tratamento diferenciado.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Não. Apenas reviso a orientação que tenho adotado, submetendo à maioria e retomando a minha posição de voto vencido na ocasião do primeiro julgamento do qual participei.

VOTO-VISTA (Preliminar de Prejudicialidade - Vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, declarei-me habilitado a votar na sessão subsequente àquela em que pedi vista, porque houve um protesto, da tribuna, pelo Dr. Tito Costa, para que fique estreme de dúvidas a liberação do processo.

Na assentada em que teve início o julgamento, revelei perplexidade com o quadro deste processo, considerado o objeto do recurso. Após o voto do Ministro Relator conhecendo do recurso especial e provendo-o, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, na oportunidade que tive para votar, assim expressei-me: “Ministro Relator, V. Exa., portanto, admite haver uma nova eleição. E, uma vez anulada a primeira, porque o vencedor alcançou mais de 50% dos votos, abre-se novo calendário eleitoral para a apresentação de novos candidatos, voltando-se à estaca zero?”.

Respondeu-me Sua Excelência que sim. Então expressei perplexidade:

“Veja, Senhor Presidente, como o sistema em si fica capenga, além de a óptica contrariar a ordem natural das coisas. Criam-se duas situações: uma, em que se glosa o registro, alcançando-se inclusive a diplomação, e não se chega à nulidade de 50% dos votos, mas aquele que teve a conduta glosada não terá a oportunidade de uma segunda

época, vamos dizer assim, na eleição; e a situação em que se logrou mais de 50% dos votos - como nesse caso concreto -, e poderá, aquele que deu margem à nulidade, se candidatar, como se não fosse a eleição municipal um grande todo, ao novo pleito”.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, suscito a preliminar de prejudicialidade do recurso interposto.

Considero, para tanto, a verdade formal tal como retratada neste processo, ou seja, os dados dele constantes a partir do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Foi apreciado recurso do candidato que buscou afastar do cenário jurídico a glosa ao registro da candidatura para o pleito de 27 de fevereiro de 2005.

O acórdão foi proferido em 18 de fevereiro de 2005, antes, portanto, do segundo escrutínio. Seguiu-se a protocolização ainda em tempo hábil, visando ao citado escrutínio, a ocorrer, repita-se, em 27 de fevereiro de 2005.

O recurso foi protocolizado em 21 de fevereiro de 2005 - folha 219. As contra-razões vieram a ser formalizadas em 23 de fevereiro de 2005 - folha 239. O parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, sem notícia alguma do resultado desse pleito no dia 27 de fevereiro, é de 11 de março de 2005. Então, considerados esses parâmetros e a glosa do registro, e a eficácia imediata da cassação do registro, segundo a jurisprudência, forçoso é concluir pelo prejuízo do recurso especial interposto.

Inexiste, no processo, qualquer dado que revele haver logrado o recorrente participar do escrutínio de 27 de fevereiro de 2005, não se tendo, por via de consequência, notícia da votação alcançada.

Incumbia-lhe, ante as balizas temporais referidas, demonstrar a persistência do interesse de agir na via recursal, ou seja, que participara do escrutínio e nele lograra êxito. Não o fez, não sendo dado considerar elementos estranhos ao processo. É a preliminar que suscito para ouvir o Relator e aqueles que me antecedem na votação, sendo que a premissa é no sentido - claro, se suscito a preliminar - de concluir que se encontra prejudicado o recurso especial.

Trata-se de um problema de utilidade e necessidade. Se o registro foi glosado, se já houve o escrutínio, presumo que ele não tenha participado, porque não há notícia de qualquer cautelar viabilizando a participação.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Creio que foi anulado esse escrutínio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não há notícia dessa anulação no processo.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Mas, ao dizer que está prejudicado, seria o caso de considerar prejudicada a cassação, porque, em verdade, ninguém discute esse novo fato nos autos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Como novo fato? O novo fato está no próprio processo. Só porque ele está recorrendo, há notícia da cassação do registro? A eleição estava marcada para o dia 27. Ele não informa ao Tribunal - e, a meu ver, deveria até ter entrado com uma cautelar para participar daquele escrutínio do dia 27 de fevereiro -, para a subsistência, considerada a utilidade e necessidade do recurso especial, que participou e que logrou se eleger.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Mas não é um fato público?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Posso estar aqui, Presidente, sem ter esses dados no processo, a julgar o nada, sem consequência jurídica? Por exemplo, se eu vier a prover e ele não tiver participado?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Consequência nenhuma. Mas, se vier a julgar prejudicado e ele estiver vitorioso? Creio que a consequência é muito maior.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O interesse de comunicar seria dele.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): No caso, se há dúvida, parece-me que já temos precedente de baixar em diligência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Fica a preliminar e peço a Vossa Excelência apenas que registre haver sido suscitada e que concluí pelo prejuízo do recurso.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Qual é a situação fática?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O candidato foi afastado.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O candidato ora recorrente?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sim, foi vitorioso.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Em 3 de outubro?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sim. Ele foi afastado e, como teve a maioria absoluta, houve nova eleição, da qual ele participou.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não há notícia no processo. Julgo dentro das balizas do processo. Não tenho, Presidente, a bola de cristal.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): É notório que participou e foi vitorioso novamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É notório? Não vi em coluna social alguma a veiculação.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Pelo que li no memorial, o recorrente teve o registro deferido para a primeira eleição e teria sido cassado o registro com base em conduta vedada. De qualquer maneira, teria sido eleito, só que convocada nova eleição. Na segunda eleição, o Tribunal, em resolução, teria colocado aquela restrição em face de um precedente nosso: quem deu causa não pode concorrer ao segundo pleito.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Este é que é o tema.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Ele era prefeito, foi candidato à reeleição em 3 de outubro, foi vitorioso, mas, porque foi apontada uma conduta vedada, incidiu o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e houve nova eleição?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): E, na nova eleição, ele, já não mais prefeito, candidata-se e obtém a vitória.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Parece que se discute é se ele não era mais prefeito. Esse recurso é da primeira eleição?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Esse recurso é da segunda.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Então, ele era candidato.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Há uma jurisprudência segundo a qual a cassação do registro, se não se intenta uma cautelar, surte efeitos imediatamente. Portanto, a premissa de meu voto é de que, cassado o registro, ele não participou do escrutínio do dia 27. Como estarei a julgar agora, sem qualquer notícia a respeito do ajuizamento de uma cautelar e da participação, evidentemente o recurso não tem mais objeto.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, a resolução é no sentido de que, enquanto pender o registro, ele participa da eleição, por sua conta e risco.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Com relação à preliminar, Senhor Presidente, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro Relator.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Caputo Bastos: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO (Preliminar)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO (Mérito - Vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, sobre o tema de fundo, em um primeiro passo, o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial n. 19.420-GO, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, na sessão de 5 de junho de 2001, admitiu que o candidato glosado participasse da renovação do pleito. Prevaleceu o entendimento de que não haveria, na norma legal, impedimento à apresentação e ao deferimento de novo pedido de registro do mesmo candidato.

Posteriormente, a Corte evoluiu ao apreciar o Recurso Especial n. 19.825-MS, relatado pelo Ministro Fernando Neves, na sessão de 6 de agosto de 2002. Adotando interpretação sistêmica das normas eleitorais e levando em consideração o princípio da razoabilidade, alterou o entendimento proferido no Recurso Especial n. 19.420-GO, negando a participação na nova eleição do candidato que deu causa à nulidade dos votos. Nessa oportunidade, ficaram vencidos os Ministros Ellen Gracie e Luiz Carlos Madeira.

Já ao julgar o Recurso Especial n. 19.878-MS, relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, na sessão de 10 de setembro de 2002, a Corte, por unanimidade, consagrou o entendimento firmado no citado Recurso Especial n. 19.825-MS, sendo, desde então, essa a jurisprudência dominante, ou seja, aquele que participou e foi tido como inelegível não pode participar do segundo escrutínio.

Na sessão passada, ocorrida no dia 28 de abril, o Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, seguido do Ministro Luiz Carlos Madeira, retomou aquele entendimento que já havia sido alterado, para viabilizar a participação.

É incontroverso que, em relação às eleições municipais de 3 de outubro de 2004, ocorreu a glosa à caminhada do recorrente à reeleição, consideradas as condutas proibidas aos agentes públicos e servidores ou não, ou seja, o que previsto no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/1997. Foram acionados, em relação aos candidatos à reeleição, como prefeito e vice-prefeito, os §§ 4º e 5º do referido artigo 73, chegando-se, porque já diplomados, à cassação dos diplomas.

Relativamente aos demais servidores que participaram dos atos vedados, procedeu-se à imposição de multa.

A *mens legis* do citado artigo 73 é única, ou seja, a lisura na campanha eleitoral, a preservação do equilíbrio, evitando, com isso, que candidatos melhor posicionados, em termos de acesso ao poder e até mesmo de exercício do poder, acabem logrando vantagem, causando o desequilíbrio do certame. A disciplina legal diz respeito à campanha eleitoral e esta está ligada a eleições individualizadas.

Por isso mesmo, ao votar no Recurso Especial n. 19.825, Vossa Excelência, Senhor Presidente, que acompanhou o Ministro Relator Fernando Neves, teve a oportunidade de externar:

“Sr. Presidente, tem-se uma só eleição. Na verdade, ocorreram duas votações, em razão da anulação da primeira votação.

De modo que peço licença ao Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira e à eminente colega, Sra. Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator”.

Seguiram-se os votos dos Ministros Barros Monteiro e Sálvio de Figueiredo acompanhando simplesmente o Relator. O voto deste (Sálvio de Figueiredo) consignando - “Aqui se trata de segunda votação na mesma eleição”.

Atente-se, não se trata de assentar inelegibilidade projetada no tempo. Não é isso. A situação é diversa. Questiona-se a percepção de problema ínsito a uma certa eleição - a Municipal de 2004. A prática à margem da Lei n. 9.504/1997 fez-se no respectivo âmbito, de eleição municipal linear, apanhando todos os municípios. Então, contraria princípio básico o autor de ato que veio a acarretar nulidade da votação, verificada vir dela beneficiar-se, participando, sem peias, da seguinte, à mercê de um novo registro, como se possível fosse apagar o passado recente, como se os atos praticados não contaminassem a caminhada em direção ao cargo eletivo, em eleição única porque presente o gênero eleição municipal e geral de certo ano.

Sim, a eleição é a municipal e, ante quadro de normalidade, deve abranger todos os municípios que integram a República Federativa do Brasil, a teor do disposto no artigo 1º da Lei Fundamental de 1988.

Pois bem, não se pode emprestar ao sistema eleitoral visão que o deixe imperfeito, contrariando o princípio da razoabilidade. A glosa decorrente do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 diz respeito à eleição em si. E, insubsistente o escrutínio verificado, descabe caminhar para a possibilidade de aquele que deu causa à referida insubsistência - tendo o diploma cassado e sendo-lhe imposta multa - vir a participar, no que percebo como discrepante a mais não poder, da ordem jurídica em vigor, da ordem natural das coisas, do segundo escrutínio, conseguindo então, se eleito, diplomação, que se mostrará umbilicalmente ligada ao procedimento que levou ao afastamento da valia da primeira proclamação.

A toda evidência, a prática encetada e glosada diz respeito à escolha daquele que deve dirigir - no período subsequente ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, e aqui é ele próprio, porque tentou a reeleição - destinos do município.

Claramente, os atos à margem do ordenamento jurídico e apanhados, de forma salutar, pela Justiça Eleitoral produzem efeitos ulteriores, considerada até mesmo a proximidade das datas dos dois escrutínios. Vale dizer que o desequilíbrio que se mostra como lastro das previsões do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 se projeta alcançando o escrutínio subsequente. Mais do que isso, entender que, mesmo afastado do certame, o candidato tem uma segunda oportunidade de concorrer ao mesmo mandato implica consagrar o benefício latente daquele que deu causa à própria nulidade do ato anterior.

A persistir, contrariados os últimos pronunciamentos da Corte, a óptica até aqui delineada - presentes os votos do Relator e o antecipado do Ministro Luiz Carlos Madeira -, ter-se-á a mitigação do disposto no artigo 73 da Lei n. 9.504/1997: a colocação em segundo plano do objetivo da norma, o menosprezo a passado recentíssimo e, perdoe-me a expressão forte, o drible à correção visada.

As incongruências são muitas. No primeiro caso apreciado (Recurso Especial n. 19.420), exteriorizou perplexidade o Ministro Fernando

Neves. Aliás, mostrou-se ela a mesma que tive oportunidade de veicular, sem conhecê-la, ao pedir vista do processo. Aquele que haja alcançado na eleição viciada mais de cinquenta por cento dos votos, e presume-se que tenha logrado o tento a partir da conduta glosada, terá campo aberto à participação no escrutínio subsequente, como se possível fosse passar uma borracha no ocorrido.

Já, em se tratando de candidato cujo benefício não tenha sido suficiente, considerada a mesma conduta glosada, a alcançar menos de cinquenta por cento dos votos, este ficará fora. O agasalho a tal visão acaba por revelar que tanto maior seja a transgressão, repercutindo de forma eficaz no resultado do primeiro escrutínio, melhor será para o infrator.

Presume-se que ele, logrado mais de cinquenta por cento dos votos, tenha alcançado efeito quanto ao procedimento glosado.

Alcançados mais de cinquenta por cento dos votos, abre-se a ele a possibilidade de vir a concorrer à eleição, no caso à reeleição glosada anteriormente. Há mais em termos de incongruência. Se o processo referente à representação tiver curso célere e o julgamento se verificar antes do escrutínio, ocorre a cassação do registro e o candidato não participa da eleição que tenho como única. Mas, verificado o julgamento após esta última eleição e logrados, à mercê das condutas empreendidas e nefastas à lisura do certame, mais de cinquenta por cento dos votos, abrir-se-lhe-á a oportunidade de voltar a concorrer, visando à cadeira no mesmo período relativo ao escrutínio anterior.

Vem-nos, da hermenêutica e da aplicação do direito, que interpretações que levem à incongruência ou, com a devida vênia, a verdadeiro absurdo - e assim considero o resultado buscado neste recurso - devem ser afastadas. Tem-se, como disse no início deste voto, um sistema a ser preservado, não se podendo potencializar a referência contida no artigo 224 do Código Eleitoral a nova eleição, porque, em última análise - com propriedade, disseram os Ministros Carlos Velloso e Sálvio de Figueiredo ao votarem no Recurso Especial n. 19.825 - o que se tem é eleição única. A eleição municipal em todo território nacional, com a possibilidade de, verificado o fenômeno do artigo 224 do Código, vir-se a declarar insubsistente o escrutínio realizado para implementar outro.

Descabe concluir que se encontra agasalhada, pela ordem jurídica eleitoral, a participação, no segundo escrutínio, de candidato que teve quer o registro quer o diploma cassado, considerado o resultado do anterior, e que veio a ser declarado insubsistente ante prática ilegal que encetara.

Com estas razões, conheço do recurso especial, adotando a nova nomenclatura utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, mas o desprovejo.

VOTO (Mérito - Vencido)

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, peço vênias aos eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Carlos Madeira para acompanhar a douta divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

Fundamentarei, muito brevemente, com notas que extraí do REspe n. 19.825-MS, da Relatoria do eminente Ministro Fernando Neves, em que S. Exa. trouxe aqui excertos do acórdão então apreciado naquele recurso, a dizer:

“Afronta o princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República, e mesmo ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito, permitir-se que a nova eleição, determinada em razão de abuso de poder econômico, seja disputada e, hipoteticamente, ganha pela mesma pessoa que deu causa à nova eleição. Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*”.

Sei que são fortes as razões expostas pelos eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Carlos Madeira, a sustentarem posições opostas, mas com a devida vênias, peço licença a S. Exas. para acompanhar a divergência.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Tenho uma preocupação: um dos fundamentos do recurso é que se impõe ao recorrente uma suposta conseqüência de sentença que não impôs inelegibilidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Disse em meu voto que os institutos não se confundem. Tem-se uma glosa e a contaminação pelos atos que levaram a essa glosa do escrutínio subsequente, e a ausência de uma segunda época para ele participar, como se se pudesse passar uma borracha num passado recente e ele ter até um *bill* de indenidade.

Não é inelegibilidade, Senhor Presidente. Não estou aplicando a Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Parece-me que, antes do princípio da razoabilidade, está o princípio da soberania popular.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Assim, fechemos a Justiça Eleitoral, não atuem mais julgando processos e verifiquemos apenas o resultado das eleições, pouco importando que a vontade do eleitor tenha sido conspurcada.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Conspurar a vontade do eleitor é retirar, numa segunda eleição, 51 % dos votos do eleitorado. Isso é conspurcar também.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vamos declarar insubsistente o primeiro escrutínio? Essa estória de falar em vontade popular, como se estivesse acima do bem e do mal, do próprio arcabouço normativo, é um passo demasiadamente largo e perigoso, principalmente quando se avizinham eleições.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Penso ser perigoso também colocar a vontade de sete homens em Brasília acima da soberania popular.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E o que estamos fazendo aqui? Cansando-nos à toa?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Estamos aplicando a lei.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim, estou aplicando. Vossa Excelência a aplica ao seu modo e eu aplico ao meu.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): E eu estou dizendo justamente isso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não me venha com argumento metajurídico.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): V. Exa. é que veio com argumento metajurídico.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não. Meu voto está fundamentado na Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Aqui está-se falando num suposto princípio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não estamos aqui, Exa., para sermos bons, para passar a mão na cabeça de quem claudicou.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Gostaria de dizer que estamos para aplicar o que diz a lei. E ela diz que quem sofre uma sanção, sofre tão-somente essa sanção que se exaure nela. Não há uma lei dizendo que quem sofre cassação de diploma se torna inelegível. E nós estamos aplicando uma pena de inelegibilidade quando a lei não prevê e quando a sentença não condenou. Estamos aplicando uma condenação inexistente na sentença.

Essa é a minha dúvida, Ministro Marco Aurélio: como podemos prestigiar um sistema que é da legalidade aplicando sanções não previstas na lei, sanções presumidas?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro, quem provoca nulidade não pode se beneficiar dela própria, da própria torpeza.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A lei não diz isso. E eu estou aplicando a lei.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É uma consequência do próprio direito posto, do direito subordinante.

VOTO (Mérito)

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, desde a primeira vez que este processo veio a julgamento, comentei com o nosso nobre e querido Vice-Procurador-Geral, que “o caso é efetivamente muito interessante”.

E estamos diante de uma hipótese que desafia nossa reflexão. Embora possa eu ter reservas com relação à posição desta Corte, já se assentou que não há ranço de inelegibilidade quando se aplicam as regras dos arts. 41-A e 63 da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Se V. Exa. considerar que há inelegibilidade, a lei é inconstitucional.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Por isso que a tanto não tenho chegado, em homenagem à jurisprudência da Corte.

Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei n. 9.504/1997 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistabilidade do candidato. E a minha perplexidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito.

Esta matéria veio por uma resolução do Tribunal, que a meu juízo e, nesse particular, pedindo vênias, naturalmente à divergência. Quero concordar com o eminente Relator, porque me parece que neste caso não estamos diante nem de inelegibilidade - porque a Corte assentou que o art. 73 não gera esta pena - nem de registro se cuida, porque não há lei que impeça o registro de que se cuida.

Isso veio de uma construção jurisprudencial, quando, eu ainda não participava do plenário. Acompanhei a questão, e, se não estou enganado, o caso era de Ivinhema, no Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente, louvando a reconsideração do ponto de vista externada pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, peço licença ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Relator.

VOTO (Mérito)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, não fosse o adiantado da hora, também me permitiria maiores digressões sobre o tema.

Tenho a impressão de que aqui há um regime de reserva legal estrita. E a extensão hermenêutica, embora entenda a construção do Tribunal, o desiderato e a motivação que a embala, parece-me capaz de turvar o próprio processo eleitoral diante da indefinição legislativa, especialmente se considerarmos que estamos diante de um modelo de legislação fortemente analítico. A lei, na verdade, é extremamente detalhada.

Neste caso, como já demonstrado nos diversos votos que seguiram ao do Ministro Humberto Gomes de Barros, disso não se cuida. Por outro lado, há um aspecto suscitado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, que é extremamente relevante: a questão do princípio democrático, que temos de levar em conta.

Claro que as práticas desenvolvidas no Brasil ao longo dos anos justificam uma posição decidida da Justiça Eleitoral, e é de se saudar que assim ocorra, mas é preciso que nós não percamos de vista que essa eleição se faz em contextos políticos normais. Em geral não se elegem anjos; em geral, quando temos esse fascínio, pode-se olhar que estamos na vizinhança de tentações totalitárias. Quando algum partido diz que o outro é diabólico, em geral, ele está-se avizinhando de tentações totalitárias ou namorando coisas perigosas para a democracia.

As fórmulas *fora esse* e *fora aquele*, em geral, são desenhos de feição completamente totalitárias, maniqueístas. Em geral, estamos falando de pessoas com todos os defeitos.

O Ministro Nelson Jobim teve oportunidade, certa feita, de dizer que aparecem os pecados dos vencedores porque não se discutem os pecados dos vencidos nas próprias eleições.

De modo que, não havendo base legal para a resolução do TRE, pedindo vênias e entendendo a manifestação do Ministro Marco Aurélio, acompanho o eminente Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.859 - CLASSE 22ª - RORAIMA (Alto Alegre - 3ª Zona - Boa Vista)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Benildo Pereira da Silva Filho
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida - OAB n. 124-B-RR - e outros
Recorrido: Glicério Marcos Fernandes Pereira
Advogados: Nilter da Silva Pinho - OAB n. 153-RR e outros
Recorrido: Paulo Rodrigues Wanderley
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB n. 2.977-DF e outros

EMENTA

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Na representação que adota o rito do art. 22 da LC n. 64/1990, para apurar irregularidade prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, é possível a cassação do registro ou do diploma, sem que isto implique converter-se a Investigação Judicial Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Recurso Especial não se presta para o reexame de fatos e de provas.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 28.04.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Alto Alegre-RR julgou procedente representação proposta pelos recorridos contra Benildo Pereira da Silva Filho e outro, cassando-lhes os diplomas e decretando suas inelegibilidades por três anos, além de aplicar-lhes multa pecuniária (fls. 720/721).

A sentença foi confirmada por acórdão assim ementado (fls. 869/870):

“Recurso eleitoral. Cassação de diplomas . Condenação pecuniária. Inelegibilidade. Preliminares afastadas. Mérito. Oferecimento de vantagens feito, em datas diversas, próximas às eleições, a diversos eleitores em troca de votos, seus e de seus familiares. Depoimentos testemunhais revestidos de robustez e verossimilhança. Coerência e harmonia dos testemunhos. Ausência de contradição aos depoimentos das testemunhas de acusação. Violação ao art.41-A da Lei n. 9.504/1997 e art. 22, XIV da LC n. 64/1990. Recurso improvido. Sentença mantida.

1. O Representado deve se defender dos fatos aduzidos na exordial, independentemente do nome que se dê à ação;

2. O prazo de 05 (cinco) dias para interposição de Representação Eleitoral se dirige somente à prática de conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/1997) e não à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997);

3. É razoável limitar-se em 06 (seis) o número de testemunhas para a defesa, posto que são apenas 02 (dois) os representados. Na oportunidade da audiência os representados além de não requererem a oitiva de seis testemunhas para cada um, ainda discordaram do pedido feito pela parte contrária”.

No Recurso Especial afirma que:

a) a decisão regional “(...) violou os arts. 41-A da Lei n. 9.504/1997, o art. 22, inciso XV da Lei Complementar n. 64/1990, o art. 267, incisos IV e IX do CPC e o art. 5º, *caput*, e inciso LV da Constituição Federal

(...)” (fl. 873), uma vez que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi transmutada em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo;

b) o magistrado cassou o diploma do ora recorrente sem levar em consideração as imputações feitas a ele pelas ditas testemunhas que não tiveram “(...) potencialidade sobre o resultado da eleição” (fl. 880);

c) “(...) o v. acórdão negou vigência ao art. 125, inciso I, do CPC (...)”, na medida em que o recorrente teve seu mandato cassado com base apenas nos depoimentos das testemunhas arroladas pelos recorridos (fl. 881).

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões de fls. 900-921.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do Recurso Especial (fls. 925/929).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a questão da intempestividade foi cuidada unicamente nas contra-razões e não foi levada em conta na admissão do recurso. Eu a desprezei.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, assentado nas provas, entendeu estar configurado o delito do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Extraio do voto condutor o seguinte trecho:

“Os depoimentos dos eleitores tidos por aliciados, analisados à luz das circunstâncias fáticas extraídas da leitura dos autos, revestem-se, no caso, da robustez e da verossimilhança necessária para concluir pela ocorrência da captação ilícita de votos imputada aos Recorrentes (...)” (fls. 839/840).

E ainda:

“No caso presente, não vislumbro a ocorrência de fatos capazes de, por si só, macularem a credibilidade das testemunhas que denunciam o

oferecimento de vantagens pelos Recorrentes em troca de votos, até porque todas as testemunhas foram devidamente compromissadas (...)" (fl. 840).

A revisão desse entendimento exige reexame de provas. Incidem as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.

Não fosse isso, como anota o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi, cujos fundamentos adoto (fls. 927/928):

“Com efeito, ajuizaram os recorridos representação, alegando, dentre outros fatos, a *compra de votos*, o que, em tese, configuraria a captação ilícita de sufrágio. Dessa forma, subsumindo-se a hipótese no dispositivo acima referido, decorre a penalidade de cassação do diploma e aplicação de multa, bem como a obediência ao rito previsto no art. 22 da Lei de Inelegibilidade. Portanto, inexistente qualquer irregularidade ou violação à lei, vez que se observou o comando do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, não se vislumbrando a aventada conversão em ação de impugnação de mandato eletivo.

Ademais, é pacífico na jurisprudência o posicionamento de que a ação de investigação judicial é o meio acertado para a apuração de captação ilícita de sufrágio por permitir dilação probatória, não se restringindo, portanto, à averiguação de prática de abuso de poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social (...).

(...)

E por tratar-se do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, o fato de a decisão ter sido proferida após a eleição não torna a cassação do diploma dependente do ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo ou da interposição de recurso contra a expedição de diploma, posto que sua execução é imediata. Destarte, tem-se que a multa e a cassação do diploma foram corretamente aplicados”.

Além disso, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial. Os recorrentes se limitaram a transcrever partes de ementas.

Nego provimento ao Recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas para registrar o meu convencimento quanto à preliminar apontada.

Em se tratando de preliminar do recurso, é possível e é obrigatório o conhecimento de ofício. E, no caso, o Relator ressalta que nas contrarrazões se alertou quanto à intempestividade do especial.

A sustentação feita da tribuna parte realmente do que se contém no artigo 62 da Lei n. 5.010/1966. Os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro são tidos como feriados. E feriados não suspendem, muito menos interrompem, prazo recursal.

Os tribunais superiores, até mesmo para viabilizar a paralisação dos trabalhos e as férias dos advogados, enquadraram esses dias como de férias, havendo a suspensão do prazo recursal. Por isso não procede a preliminar.

Estamos diante de fatos consignados no acórdão proferido e julgamos o especial a partir desses fatos. Quanto ao revolvimento da matéria fática, é inviável o recurso.

No mais, acompanho o Ministro Relator, conhecendo e desprovido o recurso porque entendo que a nomenclatura utilizada, até mesmo para a ação, não prejudica o conteúdo, desde que observado o procedimento próprio dessa mesma ação, o que foi o caso.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, adiro ao voto do Ministro Relator.

CONSULTA

**CONSULTA N. 834 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.804**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral

EMENTA

Consulta. Seção eleitoral especial. Estabelecimento penitenciário. Presos provisórios.

- A possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais, bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2004.

Ministro Celso de Mello, Presidente em exercício

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o então Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Paulo da Rocha Campos

formulou a seguinte consulta:

“1. Pode o juiz eleitoral, em ano de eleições gerais, deixar de instalar seção eleitoral especial em presídio que possua mais de 50 presos provisórios (portanto no pleno gozo de seus direitos políticos) com domicílio eleitoral no Estado em que estão recolhidos, diante do que dispõem os artigos 15, III, da Constituição da República; 136 do Código Eleitoral, e as Resoluções n. 20.471/1999 e 20.997/2002 do TSE?

2. O preso provisório, para exercer seu direito constitucional de voto, é obrigado a transferir seu título eleitoral da cidade em que possui residência, família e inscrição eleitoral (domicílio eleitoral histórico) para a cidade em que localizado o estabelecimento prisional onde está recolhido provisoriamente? Em caso afirmativo, essa transferência deve observar o prazo de 150 dias de antecedência previsto no art. 91 da Lei n. 9.504/1997?

3. Como deve proceder o Tribunal Regional Eleitoral para garantir o exercício do voto ao preso que está no gozo de seus direitos políticos? Está o Tribunal impedido de providenciar a destinação de urnas eletrônicas para os estabelecimentos prisionais com mais de 50 eleitores em condições de votar, sem que tenha havido prévia transferência da inscrição eleitoral?”.

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (AESP), às fls. 9/12.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, Código Eleitoral.

Apesar de a consulta referir-se a eleições gerais, não a considero prejudicada, dada atualidade das questões postas.

O tema foi apreciado neste Tribunal: Res.-TSE n. 21.160, de 1º.08.2002, e 21.633, de 19.02.2004, ambas da Relatoria do Min.

Fernando Neves. A última dispõe sobre os atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais para as eleições do corrente ano.

A transferência do título deverá observar o art. 91 da Lei n. 9.504/1997.

Quanto à primeira parte do terceiro item, tenho que o Tribunal Regional haverá de agir nos termos do art. 136 do CE. Portanto, o diretor da instituição, com a brevidade necessária, deverá notificar o Tribunal sobre a presença dos eleitores em condições de votar.

A resposta à segunda parte da questão é afirmativa, nos moldes das resoluções citadas.

**CONSULTA N. 881 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.783**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Consulente: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por seu delegado

EMENTA

Consulta. Partido incorporador. Fundo partidário. Cotas. Devolução.

- O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

- É vedado ao ente incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por seu delegado, formula a seguinte consulta:

“a) Poderá o Partido incorporador devolver recursos ao Fundo Partidário em valores equivalentes aos recebidos pelos partidos incorporados e passíveis de prestação de contas?

b) Em caso de resposta afirmativa, os valores devolvidos solucionarão as prestações de contas pendentes?”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 5/9.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 12/14.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

No mérito, o primeiro quesito da consulta merece resposta negativa, seja em razão da exigência legal da prestação de contas por parte da agremiação partidária, seja pelo fato de que o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

Além disso, na hipótese de desaprovação das contas do partido incorporado, o incorporador ficará sem as cotas respectivas (Res. n. 21.383, DJ de 04.07.2003, Relator Min. Carlos Velloso).

O segundo questionamento, por sua vez, encontra-se prejudicado.

**CONSULTA N. 899 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.784**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Anivaldo Vale, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Prefeito. Disputa de mesmo cargo. Município vizinho. Domicílio. Mudança. Afastamento.

- Não há impedimento para que prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

- Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhora Presidente, o Deputado Federal Anivaldo Vale formula a seguinte consulta:

“1. Prefeito, no exercício do cargo, poderá disputar eleição subsequente para o mesmo cargo, em município vizinho?

2. Se afirmativo, deverá ele se afastar do cargo, para mudança de domicílio, mesmo sabendo-se que ambos os municípios são integrantes de uma região metropolitana?

3. Se obrigatório esse afastamento, qual o prazo que deverá ser observado?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP) de fls.4/7.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhora Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

No mérito, há de ser respondido afirmativamente o primeiro item. Nesse sentido a Resolução-TSE n. 21.297, de 12.11.2002 - Fernando Neves:

“(…)

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

(…)”.

Veja-se, ainda, a Resolução-TSE n. 20.864, DJ de 1º.02.2002 - Pertence.

Quanto à necessidade de afastamento do cargo para transferência de domicílio, esta não se impõe (Resolução-TSE n. 21.297, supracitada).

O terceiro quesito, por sua vez, encontra-se prejudicado.

**CONSULTA N. 990 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.786**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Consulente: Edison Lobão, Senador da República

EMENTA

Consulta. Prefeito. Parentesco. Elegibilidade.

- O cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição.

- É inelegível o parente consangüíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo municipal.

- A inelegibilidade de corrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 05.07.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhora Presidente, o Senador Edison Lobão formula a seguinte consulta:

“1) esposa de antigo Prefeito, que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara dos Vereadores, pode ser candidata a Prefeita em 2004 no mesmo ou em outro Município, não tendo ela exercido nenhuma função na administração do marido?

2) irmão de Prefeito já falecido na primeira metade do mandato pode ser candidato a Prefeito ou a Vice-Prefeito em 2004 no mesmo ou em outro Município?”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP) de fls. 4/6.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhora Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

2. No mérito, há de ser respondido afirmativamente o primeiro item. Nesse sentido a Resolução-TSE n. 21.406, de 10.06.2003, Relator Min. Peçanha Martins:

“Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que

o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito”.

Veja-se, ainda, a Resolução-TSE n. 21.297, de 12.11.2002, Relator Min. Fernando Neves.

No tocante ao segundo quesito, primeira parte é negativa a resposta, sob pena de ser permitida a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo (Res. - TSE n. 21.584, de 09.12.2003, Relatora Ministra Ellen Gracie); no que diz respeito à segunda parte do questionamento, é positiva a resposta quanto à candidatura em município diverso, desde que não seja resultante de fusão, incorporação ou desmembramento da municipalidade em que o parente exerceu a titularidade (Res. n. 21.662, de 16.03.2004, Relator Min. Peçanha Martins).

**CONSULTA N. 996 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.796**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Consulente: Aníbal Ferreira Gomes, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Propaganda eleitoral. Cartilha eletrônica.

- Possibilidade de uso de propaganda eletrônica que permita ao eleitor, ao abrir o cartão, ouvir a voz do candidato informando seu número de registro na Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 03 de junho de 2004.
Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 05.07.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, mediante a qual indaga (fl. 2):

“É proibido o uso de propaganda eleitoral, através de cartilha eletrônica, em que o eleitor, ao abri-la, ouve a voz do candidato informando o seu número com o qual foi registrado na Justiça Eleitoral?”.

Informação da Assessoria Especial da Presidência (AESP) às fls.4/5.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre matéria eleitoral.

A questão posta ao exame deste Colegiado cinge-se em saber da possibilidade do uso de “cartilha eletrônica” pela qual o candidato informa ao eleitor o seu número de registro na Justiça Eleitoral.

Em seu parecer, a AESP informa ser tal cartilha similar aos já conhecidos cartões musicais e que nada impede seu uso.

A consulta há de ser respondida negativamente, uma vez que não enxergo nenhuma ilegalidade ou potencialidade de confundir o eleitor no novo instrumento de propaganda apresentado.

**CONSULTA N. 1.027 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.788**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Prefeito. Registro. Número.

- Os candidatos ao cargo de prefeito deverão ser registrados com o número identificador do partido político ao qual estejam filiados.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 05.07.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhora Presidente, o Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha formula a seguinte consulta:

“1 - Candidato à eleição majoritária de Presidente, governador ou prefeito, pertencente a um determinado partido, pode efetivar o seu registro de candidatura na Justiça Eleitoral, utilizando outro número que não seja do seu partido, mas que o referido número seja de partido coligado ao partido de sua candidatura majoritária?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP) de fls. 4/6.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhora Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

2. No mérito, há de ser respondida negativamente. Nesse sentido a Res.-TSE n. 21.728, de 27.04.2004, Relator Min. Fernando Neves:

“(…)

1. Conforme expressamente dispõe o art. 17, I, da Res.-TSE n. 21.608, os candidatos ao cargo de prefeito deverão concorrer com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados. (…)”

CONSULTA N. 1.126 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) - RESOLUÇÃO N. 21.966

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Babá, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Recebimento como petição. Eleitores. Listagem. Partido político. Legalização.

Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 23.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Senhor Babá, deputado federal, dirige consulta ao TSE sobre possibilidade de acesso à listagem de eleitores, bem como ao número do título eleitoral e respectiva zona.

Para justificar, argumenta que a relação é necessária para subsidiar o registro do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), cumprindo-se assim os requisitos da Lei Eleitoral.

Acrescenta que, apenas em alguns TREs, conseguiram obter as referidas informações (São Paulo, Goiás, Pará, Rio Grande do Sul e Paraíba).

Requer que este Tribunal expeça orientação para o fornecimento dos dados pretendidos (fl. 2).

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 4/6.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a consulta, embora manejada por autoridade com jurisdição federal, por tratar de caso concreto, não atende um dos requisitos do art. 23, XII, CE.

No entanto, dada a relevância da matéria, recebo-a como Petição.

A Resolução-TSE n. 21.538/2003¹, ao disciplinar o cadastro de eleitores, embora imponha restrições ao acesso às informações personalizadas, não impede que os partidos políticos obtenham relação nominal dos eleitores, contendo número do título e respectiva zona.

Esse permissivo é de largo alcance, porque a listagem tem grande utilidade na obtenção de dados necessários ao registro de partido político, no caso, o PSOL.

1 Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei n. 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei n. 7.444/1985, art. 4º).

Defiro o pedido, nos termos sugeridos pelo órgão técnico do Tribunal Superior Eleitoral.

**CONSULTA N. 1.167 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 22.089**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Durval Orlato, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei n. 9.096/1995).

Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados quedam-se impossibilitados de concorrer a esse pleito.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da primeira questão e responder às demais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 07.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Deputado Federal Durval Orlato formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1. A hipótese de cassação de registro e do estatuto partidário dá-se apenas com a incidência dos incisos do artigo 28 da Lei n. 9.096/1995 ou existem outras normas que dispõem em mesmo sentido?

2. Havendo a cassação do registro partidário após o dia 30 de setembro próximo, o filiado ao partido cassado fica impossibilitado de concorrer ao pleito de 2006, por não preencher o requisito exigido pelo art. 18 da Lei n. 9.096/1995? Ou existiria prazo para o parlamentar, por exemplo, ingressar em outra agremiação política?

3. Havendo a cassação em período próximo ao dia 30 de setembro, data limite para a filiação em uma legenda, teria direito o candidato a prazo razoável para a mudança de partido?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 4/7.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

A legislação eleitoral prevê duas possibilidades de cancelamento do registro partidário. A primeira, em razão de dissolução, incorporação ou fusão da agremiação partidária (art. 27 da Lei n. 9.096/1995), a segunda, nos termos do art. 28 da referida norma:

“Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
 - II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
 - III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
 - IV - que mantém organização paramilitar.
- (...)”

O primeiro questionamento não merece resposta porque é demasiadamente abstrato.

Os demais questionamentos, por sua vez, encontram resposta no art. 18 dessa Lei:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”.

Como esclarecem as informações da Assessoria Especial da Presidência (fl.5),

“Se, a cassação do registro partidário acontecer após o dia 30 de setembro de 2005, o filiado ao partido cassado fica impossibilitado de concorrer ao pleito de 2006, por não preencher os requisitos exigidos no art. 9º da Lei n. 9.504/1997, que são eles, domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

Não existe dispositivo legal prevendo as hipóteses figuradas nos itens 2 e 3 da consulta. O preceito contido no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 9.504/1997 refere-se à fusão ou incorporação de partidos. Impossível

elastecer-lhe o permissivo para que beneficie integrantes de partido extinto por ilicitude prevista no art. 28 da Lei n. 9.096/1995.

Não conheço da primeira questão e respondo negativamente às demais.

CRIMES ELEITORAIS

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS N. 516 - CLASSE
9ª - RIO GRANDE DO SUL (39ª Zona - Rosário do Sul)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Gilson Valdecir da Rosa Alves
Advogado: José Francisco de Oliveira Freitas - OAB n. 6.159-RS

EMENTA

Agravo regimental. Eleições 2000. *Habeas corpus*. Revisão criminal. Sentença. Trânsito em julgado. Impossibilidade. Não-provimento.

O *habeas corpus* não é meio adequado para exame de alegações que visem a revisão de decisão criminal com trânsito em julgado.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Gilson Valdecir da Rosa Alves agrava da seguinte decisão (fls. 70/71):

“Gilson Valdecir da Rosa Alves foi condenado, com fundamento no art. 299, do Código Eleitoral, a um ano e seis meses de reclusão, além de cinco dias-multa, ficando a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

O pedido de *habeas corpus* enfrenta decisão da Juíza da 39ª Zona Eleitoral-RS que, acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do trânsito daquela decisão, determinou que a Câmara Municipal declare ‘extinto o mandato eletivo do Vereador Gilson Valdecir da Rosa Alves’ (fl. 57).

O impetrante alega que

a) é indiscutível que o instituto da suspensão condicional do processo incide no direito eleitoral, assim como a obrigação do Ministério Público em propô-la ou negar-se a fazê-lo, mas motivadamente;

b) ‘o Ministério Público, *nem em primeiro, nem em segundo grau*, diligenciou na oferta formal de suspensão condicional do processo, *muito menos motivou formalmente a recusa*’ (fl. 2);

c) esse vício conduz à nulidade do processo;

d) não é auto-aplicável o art. 15, III, da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar para sustar a execução, além de cassar a sentença e o Acórdão Regional.

Decido.

Como se verifica, o impetrante pretende que se suspenda execução e se modifique a sentença e o acórdão. O *habeas corpus*, que não é sucedâneo de revisão criminal, não é o meio adequado para o exame de alegações que visem a revisão de decisões criminais com trânsito em julgado. Nesse sentido a jurisprudência do TSE (HC n. 273-PB, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25.02.2000).

Na mesma linha, o decidido pelo STJ no HC n. 2.000-CE, Relator Ministro Pedro Acioli, DJ de 25.04.1994:

‘(...)

III - No entanto, o escopo do remédio heróico veiculado é a decretação de nulidade em processo judicial com sentença condenatória transitada em julgado. Esta pretensão, desconstituição de coisa julgada no juízo criminal, só é possível através da revisão criminal ainda mais, quando demanda reexame de provas.

(...)

Não fosse isso, o oferecimento da suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público (REspe n. 24.920-SP, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, DH de 13.05.2005).

O tema referente à suspensão condicional do processo não foi objeto do Acórdão que transitou em julgado. Tal situação impede a concessão da liminar pretendida (STJ - HC n. 26.239-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.02.2004).

Denego a ordem”.

O Agravante reitera suas razões, alegando que:

a) são indiscutíveis a aplicabilidade da suspensão condicional do processo criminal eleitoral e a obrigação de o Ministério Público propô-la ou não de forma motivada;

b) não é auto-aplicável o art. 15, III, da Constituição;

c) não visava utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, e sim, argüir “a falta de negativa motivada da oferta de suspensão do processo, causa de nulidade por ofensa ao devido processo legal” (fl. 77).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o ora Agravante pretende suspender a execução, bem como modificar a sentença e o Acórdão. Como fixei na decisão agravada, o *habeas corpus* não é meio adequado para exame de alegações que visem à revisão

de decisão criminal com trânsito em julgado, pois ele não é sucedâneo de revisão criminal.

No tocante à suspensão condicional do processo, fixei que o seu oferecimento é prerrogativa do Ministério Público. A suspensão não foi objeto do Acórdão que transitou em julgado. Com efeito, os argumentos apresentados pelo Agravante não afastam os fundamentos da decisão agravada.

Por outro lado, o TSE, em mais de uma oportunidade, declarou ser auto-aplicável o art. 15, III, da Constituição Federal (AgRg no REspe n. 22.467-MS, de minha Relatoria, sessão de 21.09.2004; RMS n. 252-SP, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.05.2003).

Consta na ementa do último precedente citado:

“A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal”.

Como se verifica, o Agravante, na verdade, pretende o rejuízo da causa.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas para mais uma vez firmar posição sobre a atuação do Relator na apreciação da matéria de fundo do *habeas corpus*. Entendo não caber ao Relator acionar quer o Regimento Interno, quer, de forma subsidiária, o artigo 557 do Código de Processo Civil, e apreciar, ele próprio, o *habeas corpus*.

Trata-se de ação de envergadura maior que deve vir a julgamento pelo juiz natural, o Colegiado, não devendo, portanto, ser queimada etapa e ter-se a apreciação no campo monocrático, para posterior impugnação ao ato daquele que atua simplesmente no processamento

da ação e na feitura de relatório, e também prolação do primeiro voto no Colegiado.

Peço vênia para prover o agravo, a fim de que o *habeas corpus* seja processado, remetendo-se o processo ao Ministério Público Eleitoral, para então vir ao Colegiado.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 22.467 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (13ª Zona -
Paranaíba)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barro
Agravante: Dráusio Roberto Saes Zana
Advogado: José Valeriano de Souza Fontoura

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Regimental. Registro. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos. CF/1988, art. 15, III. Auto-aplicabilidade.

É auto-aplicável o art. 15, III, CF. Condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena.

Nega-se provimento a agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 21.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Dráusio Roberto Saes Zana agrava da seguinte decisão (fl. 138):

“1. O Recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul com a seguinte ementa (fl. 80):

‘Registro de candidatura. Recurso. Sentença penal condenatória. Trânsito em julgado. Suspensão automática dos direitos políticos. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Inelegibilidade. Improvimento.

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a suspensão dos direitos políticos se dá de forma automática, independentemente de declaração, enquanto durarem seus efeitos, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Desta forma, há incidência do condenado em causa de inelegibilidade, conforme inciso II do § 3º do art. 14 da Carta Magna e Súmula TSE n. 9.’

O recorrente afirma que ‘a suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal afigura-se conseqüência demasiadamente danosa aos direitos do cidadão, não podendo ser considerada norma auto-aplicável, sem antes a observância da natureza do delito, bem como a penalidade imposta’ (fl. 93).

Aponta ainda dissídio.

Contra-razões de fls.120/128.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 133/136).

2. Segundo o acórdão impugnado, a sentença penal condenatória transitou em julgado em 21.07.2004. Na hipótese, os efeitos da condenação passaram a vigorar daquela data até seu efetivo cumprimento. Um dos efeitos é a suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, CF).

Manifesta, pois, a inelegibilidade do recorrente (REspe n. 21.923-MG, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, Sessão de 24.08.2004).

Inviável a divergência ante a ausência do cotejo analítico.

Nego seguimento ao recurso (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

O agravante afirma que a auto-aplicação do inciso III do art. 15 da Constituição da República não está pacificada no âmbito dos nossos tribunais.

Cita jurisprudência do TSE, transcrevendo ementas.

Alega que a sentença condenatória não declarou a suspensão de seus direitos políticos, o que só poderia ocorrer se motivadamente declarado na sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE proclama que o art. 15, III, da CF/1988 é auto-aplicável, pelo que persiste a suspensão dos direitos políticos pelo tempo que durar a pena, independentemente da natureza do crime (REspe n. 16. 863, de 12.09.2000, RO n. 540, de 24.09.2002, ambos relatados pelo Min. Fernando Neves; RMS n. 252, de 1º.04.2003, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

O agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, tão-somente pretende rejuízo da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 71 - CLASSE 23ª -
RONDÔNIA (18ª Zona - Alvorada do Oeste)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Elizeu Verdan da Costa
Advogado: Alexandre Camargo - OAB n. 704-RO

EMENTA

Recurso de *habeas corpus*. Condenação criminal. Processo. Suspensão. Impossibilidade. Provimento negado.

Não se aplica o benefício da suspensão do processo, em relação às infrações penais cometidas em concurso material, “quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano” (Súmula n. 243-STJ).

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em negar provimento ao recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 02.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, impetrou-se *habeas corpus* em favor de Elizeu Verdan da Costa ao

argumento de que, embora presentes as condições previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 c.c. o art. 77 do Código Penal, o Ministério Público deixou de propor a suspensão condicional do processo, cerceando, com isso, o direito subjetivo do paciente ao *sursis* processual.

Postulou-se, na oportunidade, a nulidade da sentença, que se baseava exclusivamente nas provas carreadas pelo Ministério Público.

Denegada a liminar e prestadas as informações, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia denegou a ordem, em Acórdão assim ementado (fl. 812):

“*Habeas corpus*. Modificações do decreto condenatório. Legalidade do ato.

Para a concessão da ordem de *habeas corpus* se faz necessária a demonstração da ilegalidade do ato impugnado, não sendo o instituto meio processual adequado para se buscar modificações no decreto condenatório, confirmado em sede recursal. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator”.

Daí a interposição de Recurso Ordinário, pelo qual são renovadas as alegações de que as condições para a concessão do benefício estão presentes, e a fundamentação da sentença exclusivamente em prova colhida em investigação promovida pelo Ministério Público, sem o contraditório.

O Recorrente alega que possui direito subjetivo à suspensão condicional do processo.

Afirma que há dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 839/846.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 852/856).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, nos termos da Súmula n. 243-STJ,

“O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

Esta a hipótese dos autos. O Recorrente, tido como incurso nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral c.c. o art. 70 do Código Penal, foi condenado a cumprir “duas penas restritivas de direitos, ambas pelo mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade substituída (01 ano e 09 meses)” (fl. 657).

O Recorrente não tem razão no tocante às provas levadas aos autos pelo Ministério Público. É que o *Parquet* é legitimado para requerer as diligências investigatórias capazes de subsidiar denúncia ou ação penal. Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ: RHC n. 15.351-RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004, REspe n. 331.903-DF, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.06.2004.

Por outro lado, conforme afirma o Recorrente (fl. 826), o Ministério Público requereu a dispensa das testemunhas arroladas, pois trouxe aos autos, com intuito de ilustrar suas argumentações, depoimentos colhidos perante o Poder Judiciário (fls. 543 e seguintes).

Por fim, como anotado pelo Subprocurador-Geral da República,

“(...) as alegações constantes do presente *writ* já foram tratadas na ocasião da apreciação do recurso interposto para a reforma da sentença, não sendo o *habeas corpus* medida cabível para tal fim, haja vista que este visa proteger contra violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes não vislumbrados na presente ação” (fl. 856).

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, há uma questão alusiva à investigação promovida pelo Ministério Público?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Ele se queixa de que a condenação se assentou somente nas provas colhidas pelo Ministério Público, o que já foi confirmado. Não posso discutir essas provas em *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O decreto condenatório reporta-se à investigação promovida pelo Ministério Público?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Exatamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (Vencido)

O Senhor Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, quando do início do julgamento, assim me pronunciei:

“O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, há uma questão alusiva à investigação promovida pelo Ministério Público?”

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Ele se queixa de que a condenação se assentou somente nas provas colhidas pelo Ministério Público, o que já foi confirmado. Não posso discutir essas provas em *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O decreto condenatório reporta-se à investigação promovida pelo Ministério Público?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Exatamente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vista dos autos.”

Constato que a denúncia baseou-se em verdadeiros autos de inquérito promovido pelo Ministério Público de Rondônia - folhas 19 e seguintes. O Juízo desprezou a circunstância, consignando:

“(…)

Invoca a Defesa a inépcia da denúncia porque fundada em prova colhida ao arpejo da lei pelo Ministério Público.

Há quem efetivamente entenda, inclusive alguns tribunais, sem razão, que o Ministério Público não pode colher as provas necessárias para o oferecimento da ação penal ou outra ação qualquer.

Ora, se a lei atribuiu poderes ao Ministério Público para exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências investigativas, instauração de inquérito policial, promover privativamente a ação penal (art. 129, da CF), por que não pode realizar o menos, que é a colheita das informações necessárias para o ajuizamento da ação? Se pode o mais, por óbvio, pode o menos.

Caso fosse retirado do Órgão do Ministério Público a possibilidade de colher as provas para o ajuizamento da ação, civil ou penal, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), seria o mesmo que equipará-lo ao órgão do Poder Judiciário que por sua natureza é inerte. O Estado Democrático de Direito não precisa de mais um órgão que dependa de provocação para agir, mas sim de um órgão efetivamente atuante, que defenda e fortifique as instituições democráticas.

Não existe democracia com instituições fracas, inoperantes. Não existe Estado sem o devido equilíbrio entre os Poderes e instituições fortes consolidadas.

Afirmar, como já se afirmou alhures, que a titularidade das investigações criminais é ato exclusivo da polícia, civil ou federal, é amesquinhar o texto constitucional (art. 144, da CF). Se a Lei Magna atribuiu funções de grande relevo ao Ministério Público não pode o legislador e o juiz limitar os meios e instrumentos a ele postos para a defesa da ordem jurídica.

Como é sabido, nenhum direito fundamental é absoluto. Por que então o Ministério Público não pode colher as provas necessárias para o oferecimento da ação penal?

Portanto, não vejo nenhuma irregularidade na iniciativa do Ministério Público na colheita das informações necessárias ao oferecimento da ação penal.

(...)"

(Fls. 651/652)

Então, o decreto condenatório fez-se ao mundo jurídico a partir de denúncia calcada no inquérito realizado pelo Ministério Público. O Tribunal Regional Eleitoral, julgando apelação da defesa, endossou a óptica do Juízo:

“Ora, a Constituição em seu art. 14, prevê como função do Ministério Público, entre outras, propositura de ação penal, sendo necessária para oferecimento da denúncia, a prova da autoria do crime, o que só se pode descobrir investigando, conforme procedeu” (fl. 708).

No exame dos embargos declaratórios, confirmou-se essa óptica - folha 727.

A impetração foi apreciada pelo Regional Eleitoral em decisão que refutou a existência do vício quanto à realização de inquérito pelo Ministério Público Eleitoral.

Passo a votar sobre a matéria.

Observem-se os parâmetros constitucionais, a rigidez da Carta da República, a supremacia do que nela se contém. Esse é o preço que se paga - aliás, módico - por se viver em uma República, em um Estado democrático de Direito. Caminhe-se, não a partir de idéias maquiavélicas, potencializando-se, a mais não poder, o objetivo a ser alcançado. Imagine-se o processo, especialmente o processo penal, como a encerrar liberdade em sentido amplo, a certeza do que é possível ser, ou não, implementado. O Estado conta com diversas instituições e a atuação de cada qual, na área que constitucionalmente lhe é destinada, implica equilíbrio e homenagem ao sistema de freios e contrapesos. Sob o ângulo da segurança pública, tem-se a previsão, no artigo 144 da Constituição Federal, dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpos de bombeiros militares. Pedagogicamente e de forma suficientemente explícita, em bom vernáculo, nota-se no § 4º do artigo 144 que:

“Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Já o § 1º dispõe:

“A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”

Forçoso é concluir que são instituições distintas, situadas em patamares diversos, as polícias e o Ministério Público. A atividade no

campo judiciário, no campo investigativo compete à polícia. É certo que a Carta de 1988 veio a fortalecer, e muito, como convinha, o Ministério Público, o qual, sem dúvida alguma, atua de forma elogiável em defesa da sociedade. No entanto, não houve a criação de um superórgão, de uma instituição capaz de atuar invadindo esferas reservadas a outros setores. Não interessa a quem quer que seja potencializar o papel do Ministério Público, atropelando-se os ditames constitucionais. Tem-se que a ele cabe, de forma privativa, promover não o inquérito, que a Constituição Federal revela de natureza policial, mas a ação penal pública, em que o Ministério Público é parte. Quanto ao inquérito, observa-se o tratamento diferenciado de acordo com a natureza civil ou penal. Se de um lado o inciso III do artigo 129 da Carta Magna estabelece que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, de outro, o inciso VIII, relativamente ao inquérito policial - repita-se policial e não, para utilizar expressão leiga, ministerial - assim dispõe:

“VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.”

Uma coisa é o exercício do controle externo da atividade policial e a possibilidade de o Ministério Público dirigir-se diretamente à autoridade policial e requerer a instauração de inquérito, requisitando diligências investigatórias tal como previsto pedagogicamente e de forma salutar nos incisos VII e VIII do artigo 129 da Constituição Federal. Outra coisa é a cumulação de atribuições, procedendo o Ministério Público, na via direta, ao levantamento de dados, e, nesse caso, há de se ter presente, até mesmo, a fragilidade humana no que agasalhado esse entendimento. Ter-se-á sempre o aproveitamento daqueles que sirvam à propositura da ação penal e o desprezo, total desprezo, dos que se lhe mostrem contrários. Nem se diga que na cláusula IX, viabilizadora do artigo 129, bem como do exercício de outras funções a serem conferidas por lei, há a possibilidade de se ter aquela referente ao inquérito policial para fins criminais, de perseguição criminal. A previsão do legislador ordinário há de se fazer a partir das normas da Carta da República, que, no início deste voto,

revelei como um documento rígido e situado no ápice da pirâmide das normas jurídicas. A não se entender assim, ter-se-á o desrespeito à divisão de atribuições decorrentes da Carta, para, quem sabe, diante de desvios que acabem gerando a convicção da impropriedade de dar-se mão forte ao Ministério Público, vir a ocorrer arrependimento, e este sempre deságua em retrocesso. Concluo salientando que, em Direito, o meio justifica o fim, mas não este, aquele e que, conforme ressaltado por Bobbio¹, mais importante do que a existência das normas, dispositivas ou imperativas, é a conscientização de que devem ser respeitadas, pagando-se, por isso, o preço de se viver em uma democracia.

Estando o decreto condenatório alicerçado em ação penal que apenas surgiu ante inquérito promovido pelo Ministério Público, oportunidade na qual ouviu testemunhas, provejo este recurso ordinário e fulmino, considerado o vício inicial, a ação penal intentada.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra o Sr. Elizeu Verdan da Costa e outros, imputando-lhes a prática dos delitos descritos no art. 290 c.c. o art. 299 do Código Eleitoral, no art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974 e no art. 69 c.c. o art. 288 do Código Penal (fls. 19/26).

1 Eis o trecho respectivo: “O que é indispensável para toda convivência humana não é tanto a exigência de regras de conduta bem fundamentadas, mas sim sua observância” (*in* O filósofo e a política - Antropologia, Editora Contraponto - página 169).

O juiz eleitoral julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o ora Recorrente como incurso nas penas dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral² c.c. o art. 70 do Código Penal³, a cumprir duas penas restritivas de direitos, ambas pelo prazo de 1 ano e 9 meses. Condenou-o, ainda, ao pagamento de 20 dias-multa. Quanto às demais imputações, absolveu-o com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fl. 658).

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) negou provimento ao recurso, interposto à fl. 671, em decisão assim ementada:

“Apelação criminal. Captação de votos. Transferência irregular de eleitores. Materialidade e autoria. Comprovação. Manutenção da decisão.

Mantém-se a sentença prolatada em primeiro grau quando - comprovadas materialidade e autoria dos delitos -, em sede recursal, não se juntou aos autos provas capazes de elidir os fundamentos da condenação.

- Recursos conhecidos e não-providos, nos termos do voto do Relator (fl. 705).”

2 Código Eleitoral:

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código: Pena - reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

3 Código Penal:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

O Sr. Elizeu Verdan da Costa, ora Recorrente, e outro opuseram embargos de declaração, que foram parcialmente providos (fl. 725).

A decisão condenatória transitou em julgado em 03.06.2004 (certidão à fl. 730).

Foi impetrado *habeas corpus* em favor do ora Recorrente (fl. 2). A liminar foi indeferida; analisando o mérito, o TRE denegou a ordem (fls. 786 e 812). Entendeu não ser o *habeas corpus* o “(...) meio processual adequado para se buscar modificações no decreto condenatório, confirmado em sede recursal”.

O Sr. Elizeu Verdan da Costa interpõe recurso ordinário (fl. 820 e seguintes). Alega que “(...) o Ministério Público Eleitoral não ratificou em Juízo os depoimentos colhidos na fase investigatória, já que dispensou todas as suas testemunhas (...), optando por juntar aos autos depoimentos colhidos em outros processos”. Sustenta que, na fase judicial, “(...) a defesa não teve sequer oportunidade de estabelecer o contraditório e exercer a ampla defesa (...)”. Nesse ponto, afirma violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal⁴. Aduz, ainda, que,

“(...) diante da patente incompetência do Ministério Público para instaurar e presidir inquérito criminal, expediente usado pelo *Parquet* Estadual para a instauração da ação penal que resultou a condenação do Recorrente, a Defesa, com fulcro no Art. 5º, LVI, da Constituição Federal, requer seja declarada a nulidade do processo e a exclusão das provas que embasaram a Sentença condenatória do Recorrente.”

Conclui alegando que

“(...) em nenhum momento o Ministério Público fez a proposta de suspensão condicional do processo ao Requerente,

4 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5 LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

cerceando-lhe assim seu direito subjetivo ao chamado sursis processual.”

Requer

“Que seja feita a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995;

Que seja feita a exclusão do processo das provas colhidas pelo Ministério Público Eleitoral na Investigação por ele instaurada.”

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fl. 856).

Trazido o feito a julgamento, o Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator, negou provimento ao recurso. Entendeu ser aplicável, à espécie, a Súmula n. 243 do STJ⁶. No tocante às provas carreadas aos autos, entendeu ser o “(...) *Parquet* (...) legitimado para requerer as diligências investigatórias capazes de subsidiar denúncia ou ação penal (...)”. Afirmou que o Ministério Público “trouxe aos autos (...) depoimentos colhidos perante o Poder Judiciário”. Finalmente, nos termos do parecer da PGE, sustentou não ser o *habeas corpus* medida cabível para reformar sentença condenatória.

Votaram com o Relator os Ministros Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso. Transcrevo trecho do voto por ele proferido:

“Estando o decreto condenatório alicerçado em ação penal que apenas surgiu ante inquérito promovido pelo Ministério Público, oportunidade na qual ouviu testemunhas, provejo este recurso ordinário e fulmino, considerado o vício inicial, a ação penal intentada.”

6 O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

Observo que a decisão condenatória transitou em julgado em 03.06.2004 (certidão à fl. 730).

Preliminarmente, cabe-nos analisar se este recurso tem aptidão para desconstituir o decreto condenatório acobertado pela coisa julgada.

O *habeas corpus* não é, em tese, o meio idôneo para desconstituir tal decisão.

Como exceção a essa regra, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que "a ação de *habeas corpus* pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta". (HC n. 38.323-SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.05.2005).

Em sua contestação, o Recorrente já afirmava que (...) "O Dr. Promotor presidiu e direcionou o *Inquérito*, e depois tomou-se 'autor' da Ação Penal com o oferecimento da Denúncia por ele próprio elaborada (...)" (fl. 249). Repetiu esse argumento ao recorrer da sentença (fl. 674).

Tenho por insubsistente a alegação de que as provas que fundamentaram a sentença foram colhidas pelo Ministério Público. Extraio, da sentença, que os depoimentos que formaram o convencimento do magistrado foram tomados em juízo, *verbis*:

"(...)

No dia 23.10.2001, foram ouvidas nos autos n. 217/2000, as testemunhas Marinete de Macedo (fls. 521/522), Deusdete Gonçalves de Macedo (fls. 523/524), e Maria Pereira de Oliveira (fls. 525/526), cujos termos se encontram nos autos.

Em 12.03.2002 a testemunha Gilmar Rodrigues Mendes foi ouvida perante este juízo (fls. 534 e 539).

(...)

No dia 18.04.2002 foi colhido o depoimento da testemunha Fernando Marcos dos Anjos, nos autos n. 0248/2000, cujo termo se encontra nas folhas 546.

(...)

A testemunha Honofre Martins da Rocha foi ouvida na comarca de Itambacuri-MG por carta precatória, no dia 28.06.2002 (fls. 569); e a testemunha Mario de Assis Sobrinho em Belo Horizonte-MG, no dia 27.06.2002 (fls. 581/582). (...)
(Fls. 649/650).”

Ainda na sentença lemos que “as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a versão dada na fase investigatória de que realmente transferiram seus títulos de eleitor de Urupá para esta cidade, mesmo residindo naquela comarca” (fl. 653).

O TRE, por seu turno, manifestou-se, quanto às provas carreadas aos autos, no sentido de que,

“quanto à argüição do apelante de que foram ouvidas menores como testemunhas, e as demais sob coação, também não restou provado, pois as *testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram seus depoimentos* e negaram que foram coagidas pelo Ministério Público. Mesmo porque se, supostamente houvessem [*sic*] irregularidades na fase investigatória, estas não atingiriam os autos da Ação Penal” (fl. 708; grifos nossos).

Não vejo, nos autos, ilegalidade manifesta que justifique a desconstituição da sentença condenatória, que, neste caso, exigiria a reapreciação de provas já examinadas.

O STJ já decidiu que não cabe

“(...) *habeas corpus*, quando se visa à desconstituição de condenação transita em julgado, com base em nova prova que se contrapõe à palavra do próprio réu, a reclamar, por isso, cotejo com o conjunto probatório do processo de conhecimento e quiçá complementação pericial, tudo, por óbvio, incompatível com o âmbito angusto do remédio heróico e legalmente ajustado à revisão criminal” (HC n. 27.765-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 11.04.2005).

Por essas razões, os demais pedidos encontram-se prejudicados.

Ante o exposto, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio e, acompanhando a maioria, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, quem negou provimento?

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Na verdade, creio que todos negaram provimento ao recurso - os Ministros Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e, agora, Gilmar Mendes - e dava provimento o Ministro Marco Aurélio. O forte desse julgamento é ...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quanto à origem em si da ação penal, da denúncia. A denúncia foi alicerçada em depoimentos colhidos pelo próprio Ministério Público.

É certo que na sentença se faz alusão a depoimentos que teriam sido prestados em Juízo, mas parto da contaminação do processo que, inicialmente, teve marco viciado.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Relator.

**PETIÇÃO N. 1.429 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 22.105**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Requerente: Casa Civil da Presidência da República

EMENTA

Solicitação. Providências. Investigação. Irregularidades. Administração. Tribunal Regional Eleitoral. Utilização. Máquina administrativa. Atendimento. Interesse pessoal. Recebimento. Propina. Fraude. Licitação. Contratação de pessoal. Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Arquivamento.

Diante de indícios da participação de desembargador de Tribunal de Justiça, componente de Tribunal Regional Eleitoral, em irregularidades que podem vir a configurar a prática de crimes e de atos de improbidade administrativa, a competência para o processamento e julgamento da causa é deslocada para o Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, **a**, da Constituição Federal, quanto aos crimes, e para a Justiça Comum, nos termos da Lei n. 8.429/1992, quanto aos atos de improbidade.

Determinação de arquivamento dos autos e de remessa de cópia integral destes à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender de direito.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito e a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 25.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, cuidam os autos de ofício da Casa Civil da Presidência da República, no qual é encaminhado expediente de Félix Valois Carvalho Ferreira, ex-diretor-geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, solicitando a esta Corte Superior providências no tocante a irregularidades alegadamente ocorridas na Corte Regional.

Sustenta que Luzia Maria Machado Lopes Sobral valia-se da condição de Secretária Judiciária para viabilizar “interesses particulares na área dos processos judiciais”, mediante o pagamento de propinas, inclusive para o Desembargador João Batista Machado, à época Vice-Presidente do Tribunal Regional, questionando ainda a lisura no procedimento de distribuição de processos e no retorno de uma ação de impugnação de mandato eletivo ao juízo de origem antes do trânsito em julgado.

Alega também que Anisia Maria Freitas Dias, Secretária de Administração, para atender a interesses do mencionado desembargador e do Deputado Federal Júlio César, parente daquela, teria realizado um grande número de contratações ilegais de “requisitado”, os quais seriam beneficiados com gratificação paga com recursos do auxílio-alimentação, além de ter prestado assessoria na rescisão de contrato para construção do edifício anexo do TRE-PI, favorecendo construtora com fortes ligações com o Desembargador João Batista Machado, mediante o superfaturamento dos valores originais da obra.

Acompanhou o pedido de providências cópia de um bilhete atribuído à Secretária Judiciária e dirigido ao Presidente do Tribunal Regional, bem como de documentos referentes a processo judicial e à licitação realizada para a contratação da empresa responsável pela obra de ampliação do TRE-PI.

O Ministro Barros Monteiro, então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, determinou a autuação do feito e posterior encaminhamento para manifestação da PGE (fl. 114).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 116/119) no sentido

da remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua competência originária, nos termos do art. 105, I, **a**, da Constituição Federal, tendo em vista que o conteúdo da denúncia “merece ser devidamente esclarecido, dada a gravidade das afirmações, que, em tese, implicam em ilícito penal e cível”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a acusação apresentada por Félix Valois Carvalho Ferreira, ex-diretor-geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, diz respeito à utilização da estrutura daquele Regional em benefício pessoal das então secretárias judiciária e de administração, mediante o pagamento de propinas, contando com a participação de desembargador que desempenhava função de direção naquela Corte Regional.

Como a denúncia aponta eventual ligação de desembargador de Tribunal de Justiça, à época ocupante de cargo diretivo, com ilegalidades cometidas nas áreas administrativa e judiciária de Tribunal Regional Eleitoral, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar a causa. O órgão que detém competência para processar e julgar os fatos, na esfera criminal, em razão da prerrogativa de foro, é o Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 105, I, **a**, da Constituição Federal, conforme, aliás, bem salientado pela Procuradoria-Geral Eleitoral no parecer de fls. 116/119.

Caso também se configure a prática de atos de improbidade administrativa, é a Justiça Comum que deve analisar o feito quanto a este aspecto.

Em qualquer das hipóteses, a legitimidade para a propositura da ação é do Ministério Público.

Considerando a gravidade dos fatos narrados, inclusive no referente à correção dos atos judiciais e administrativos praticados no TRE-PI, os quais podem, em tese, vir a caracterizar ilícitos civis e penais, determino, ante a incompetência desta Corte Superior, o arquivamento

do feito e a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender de direito adotar.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.
3.387 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO SUL (133ª Zona - Triunfo)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravantes: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outros

Advogados: André Luis dos Santos Barbosa - OAB n. 50.031 e outros

EMENTA

Agravo regimental. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisitos demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC n. 64/1990.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outros litisconsortes interpõem Agravo Regimental contra decisão posta nestes termos (fl. 101):

“O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outros litisconsortes impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, consubstanciado na Resolução n. 152/2005, que estabelece normas para a eleição majoritária a se realizar em 09.10.2005.

Os impetrantes pretendem, de fato, obter a diplomação de José Carlos Martins e José Aitron Ehlers, que ficaram em segundo lugar no pleito anulado.

Mandado de Segurança é ação de rito especial que requisita a demonstração, desde logo, da liquidez e a certeza do direito pleiteado.

Isto não foi alcançado pelos impetrantes.

Indefiro a liminar. Solicitem-se as informações com a urgência que o caso impõe”.

Alegam que:

a) “o pleito foi suficientemente instruído com os documentos necessários para comprovar a certeza e liquidez do direito avocado” (fl. 107);

b) “o impetrante José Carlos Martins é Presidente do PSDB de Triunfo e não concorreu ao pleito municipal passado” (fl. 109);

c) pretendem exclusivamente a suspensão dos efeitos e posterior declaração de nulidade da Resolução n.152/2005, do TRE-RS.

Acrescento que na impetração os autores reclamam que a Resolução do TRE-RS marcando novas eleições

a) viola os prazos estabelecidos na LC n. 64/1990 para desincompatibilização, ao fixar que esta deverá ocorrer 72 horas “após

o último dia para realização de convenções destinadas à escolha dos concorrentes para renovação do Pleito” (art. 4º da Res.-TRE-RS n. 152/2005);

b) ofende o art. 3º da Lei n. 9.504/1997, que assegura aos impetrantes candidatos no pleito anulado o direito de serem diplomados, uma vez que obtiveram a maioria dos votos válidos.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, segundo se infere dos autos, a determinação de nova eleição para o Município de Triunfo-RS decorreu da cassação do registro dos candidatos eleitos, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, decisão confirmada pelo TSE (Ag n. 5.679-RS, Relator Min. Caputo Bastos, DJ de 03.06.2005).

Interpuseram Agravo Regimental contra tal decisão e, posteriormente, Embargos Declaratórios. Estes, julgados em 30.08.2005, aguardam a publicação do acórdão que os rejeitou.

Nos termos da jurisprudência do TSE, as decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 têm execução imediata, o que permite, caracterizada a hipótese prevista no art. 224 do Código Eleitoral, a marcação de pleito suplementar.

Sem razão os impetrantes quanto à alegação de vulneração do princípio da publicidade, na medida em que não há previsão para inclusão em pauta dos feitos administrativos.

De acordo com o art. 224 do Código Eleitoral, caso a nulidade atinja mais da metade dos votos, deverá ser marcado novo pleito “dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”. Tais eleições suplementares são excepcionais.

Ausente, assim, a apontada violação à regra de desincompatibilização que fixa o prazo de 72 horas a contar do “último dia para realização de convenções destinadas à escolha dos concorrentes para renovação do Pleito”.

Como se verifica, os impetrantes não demonstram a liquidez e a certeza do direito pleiteado, requisitos essenciais ao sucesso da impetração.

Os agravantes têm razão, contudo, quando apontam equívoco da decisão impugnada ao consignar que pretendem a diplomação de José Carlos Martins. Ocorre que este não participou do pleito.

Para o TRE-RS, concorreram ao cargo de prefeito os candidatos Ezequiel (primeiro colocado), Gaspar (segundo colocado), Zé Airton (terceiro colocado) e Paulinho Terina (quarto colocado) (fls. 112/113).

Dou, pois, parcial provimento ao Agravo Regimental, tão-só para afastar o equívoco da decisão impugnada, que afirmou pretenderem os impetrantes a diplomação de José Carlos Martins.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.427 - CLASSE 14ª - RIO DE JANEIRO (76ª Zona - Campos dos Goytacazes)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Carlos Alberto Tavares Campista

Advogados: José Antonio Dias Toffoli - OAB n. 110.141-SP e outros

EMENTA

Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. Vacância. Arts. 80 e 81 da CF. Inaplicabilidade.

Aplica-se o art. 224 do CE quando a anulação superar 50% dos votos.

A decisão fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 há de ser executada imediatamente.

A eleição indireta prevista nos arts. 80 e 81 da Constituição Federal pressupõe a vacância por causa não eleitoral.

Concessão de liminar em mandado de segurança requer demonstração, desde logo, da presença do direito líquido e certo a ser amparado pela medida.

O provimento do agravo regimental pressupõe o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de março de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 05.05.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Carlos Alberto Tavares Campista agrava da decisão denegatória do pedido de liminar para suspender os efeitos da Res.-TRE-RJ n. 637/2005, que instituiu o calendário eleitoral para as novas eleições a se realizarem no Município de Campos dos Goytacazes-RJ.

O agravo volta-se contra decisão posta nestes termos (fls. 339/340):

“Carlos Alberto Tavares Campista, prefeito eleito no pleito de 2004 realizado no Município de Campos dos Goytacazes-RJ, impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar para suspender os efeitos da Resolução-TRE-RJ n. 637/2005, que aprova instruções para as novas eleições a serem realizadas naquele município.

Argumenta que ‘encontra-se afastado do cargo de Prefeito de Campos por decisão da Justiça Eleitoral, decisão que não é definitiva, eis que pende recurso para esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral’ (fl. 10).

Alega que:

a) o recurso especial que combate acórdão regional não foi admitido, mas houve agravo contra essa decisão, a ser apreciado por este Tribunal;

b) a ‘(...) Resolução padece de nulidade absoluta, e portanto, insanável, quando invocou equivocadamente a aplicação do art. 224 do CE’ (fl. 13).

Decido.

A cassação do registro ou do diploma, por efeito do Art. 41-A da Lei n. 9.504/1998 tem execução imediata, independentemente do trânsito em julgado.

O TSE admite a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial teratológico capaz de gerar dano irreparável (AgRg no MS n. 3.176, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, 15.06.2004; AgRg no MS n. 3.033, Relator Ministro Fernando Neves, de 1º.08.2002; AgRg no MS n. 2.780, Relator Ministro Edson Vidigal, de 29.04.1999.

Não é o caso dos autos. O ato malsinado corresponde à jurisprudência do TSE.

Com efeito, o impetrante não demonstra a ilegalidade da decisão regional que marcou novas eleições. Apenas procura enfatizar a viabilidade de agravo de instrumento contrário à decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra o acórdão regional. O Mandado de Segurança serviria como instrumento para emprestar efeito suspensivo ao agravo.

O ato do TRE-RJ vincula-se ao previsto no art. 224 do Código Eleitoral. De fato, a realização de novo pleito assenta-se na afirmação de que a nulidade atingiu mais de cinquenta por cento dos votos.

A nova Resolução TRE n. 637/2005 foi necessária para aprovar instruções e revalidar o processo eleitoral no município, interrompido por liminar que não mais subsiste.

No Mandado de Segurança não é permitida a dilação probatória. O impetrante deve demonstrar desde logo, a liquidez e certeza do direito postulado.

Caberia ao impetrante, no caso, demonstrar o equívoco do TRE, quando afirmou que a nulidade ultrapassou a metade dos sufrágios. Tal encargo não foi cumprido”.

O agravante argumenta que demonstrou tanto a ilegalidade quanto a inconstitucionalidade da malsinada Resolução, na medida em que o TRE-RJ não observou os comandos dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

Alega que:

a) ao contrário do consignado pela decisão impugnada, “(...) o cumprimento do art. 41-A não implica, necessariamente, na aplicação do art. 224 (...)” (fl. 352);

b) o Mandado de Segurança não se volta contra ato judicial, e sim contra ato administrativo;

c) no primeiro turno, os votos totalizaram 245.502 e o somatório dos votos recebidos pelo impetrante com os brancos e nulos propriamente ditos alcançaram a cifra de 82.886, número bem inferior ao quantitativo exigido pelo art. 224 do CE para a renovação do pleito.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o Agravo Regimental, assim como o Agravo de Instrumento, requer, para seu acolhimento, o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada (AgRg no REspe n. 20.909-DF, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 25.04.2003).

Para o TSE, a decisão que reconhece a captação ilícita de sufrágio há de ser executada imediatamente. Transcrevo, a propósito, o elucidativo precedente:

“Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Negativa de seguimento. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Execução imediata de acordo

com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado n. 267 da Súmula do STF. Evitam-se as substituições nos cargos municipais antes da decisão definitiva, para evitar instabilidade prejudicial aos munícipes. Precedentes.” (AgRg no MS n. 3.375-MG, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.09.2005).

É fato que o cumprimento do art. 41-A não conduz, necessariamente, à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Tal ocorre apenas, como na espécie, quando a anulação dos votos for superior a 50% dos sufrágios.

Ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a negativa da liminar questionada não tem como fundamento o fato de o Mandado de Segurança voltar-se contra ato administrativo, mas a não-demonstração da liquidez e certeza do direito postulado.

Para o agravante a hipótese dos autos é de dupla vacância (arts. 80 e 81 da Constituição Federal) e não do art. 224 do Código Eleitoral.

A jurisprudência do TSE admite, por analogia, que, havendo vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, nos dois últimos anos do mandato, há de ser realizada a eleição indireta, como recomenda o art. 81, § 1º, da Constituição Federal (Ag n. 2.133-SP, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 04.08.2000).

O referido art. 81 da CF objetiva regular a substituição do chefe do Poder Executivo quando ocorre a vacância do cargo durante o mandato, por causa não eleitoral, quais sejam: falecimento, renúncia, desincompatibilização, além de cassação do mandato por ato do Poder Legislativo.

Por elucidativo, destaco trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Carlos Velloso no Ag n. 4.396-MS, DJ de 06.08.2004:

“A regra do § 1º do art. 81 da Constituição, que determina que, ocorrendo a vacância dos cargos de Presidente e vice, nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei - preceito constitucional que se estende aos estados-membros e municípios -, aplica-se no caso de a vacância ocorrer por motivos não

afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral. Como bem esclareceu o Ministro Jobim, no voto retro transcrito, *em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância, que implica observância da regra do § 1º do art. 81 da CF, não é de índole eleitoral*”.

Na hipótese tratada, a vacância decorre de decisão oriunda da Justiça Eleitoral: o prefeito e o vice tiveram cassados os diplomas, dada a caracterização de captação ilícita de sufrágio.

Ainda, verifica-se dos autos que o ato judicial que cassou os diplomas foi proferido em 13 de maio de 2005 (fl. 72). Inaplicável, também por esse motivo, o citado art. 81 da Constituição Federal.

O agravante diz ser equivocada a marcação das novas eleições, pois a nulidade não ultrapassou os 50% dos votos, exigência do art. 224 do CE.

Para chegar a tal conclusão, o agravante baseia-se no resultado das eleições no primeiro turno. Esquece-se do segundo.

Neste, foram computados 240.672 votos válidos. O agravante obteve 131.363, que foram anulados. A soma destes com os brancos (2.710) e nulos (8.959) perfaz 143.032 votos, quantitativo superior a 50% dos sufrágios (120.336).

Assim, correta a decisão regional que marcou novas eleições, pois configurada a hipótese do art. 224 do CE.

Evidente a ausência de ilegalidade da decisão regional. Nego provimento ao Agravo Regimental.

MATÉRIA DE FATO

O Doutor José Antonio Dias Toffoli (Advogado): No município de Campos, a eleição está marcada para este domingo. São 300 mil eleitores que irão votar, havendo recurso do prefeito cassado, pendente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Também é fato que este Tribunal, no caso Mão Santa, aplicou só o primeiro turno.

Obrigado.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, a questão da aplicação imediata das decisões tomadas com base no art. 41-A leva a essas situações, que às vezes nos causam certo desconforto, porque realmente, no caso, há um agravo pendente.

Não sei se o agravo já está neste Tribunal, mas a verdade é que ainda não está julgado. Já vimos muitos agravos serem providos.

Se isso ocorrer, a população de Campos terá sido chamada a votar inutilmente, com gastos que, aliás, já ocorreram, porque já deve ter havido propaganda eleitoral.

Por outro lado, quando há apenas a mudança de prefeito, para o derrotado dá no mesmo, seja porque fora eleito outro, seja porque o que já estava em segundo lugar assumira - ele perde o cargo de qualquer forma; mas se evitam esses gastos com eleição.

Infelizmente, Sr. Presidente, não vejo outra solução. Há de ser aplicado o 41-A imediatamente. Caso contrário, voltaríamos à jurisprudência da Lei Complementar n. 64/1990 e teríamos de esperar o trânsito em julgado de tudo. O resultado seria previsível: quando faltassem poucos meses para acabar o mandato, haveria a troca de prefeito ou de governador.

O art. 41-A foi uma inovação. A sua aplicação - e vemos isso com o decorrer dos anos - enseja essas questões. Quisera eu não houvesse essa eleição no domingo, para que pudesse refletir mais sobre o assunto; mas, no momento, não vejo outra saída. Tem que se dar efetividade ao art. 41-A, senão ele será inútil.

Esse artigo foi trazido ao mundo jurídico com a intenção de não se ficar mais aguardando indefinidamente o desfecho dos processos eleitorais; para dar mais efetividade às decisões da Justiça Eleitoral. Há, contudo, realmente, esses inconvenientes.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Tenho voto na matéria porque há uma causa de pedir assentada na Constituição Federal.

Também acompanho o Relator por motivo diverso. Entendo incabível o mandado de segurança.

Por que incabível? Porque se aponta, sob o ângulo estritamente formal, que estaria ele dirigido contra um ato administrativo: a marcação das eleições, quando, na verdade, busca afastar efeito da decisão proferida pelo Regional no campo jurisdicional. E, mais do que isso, tem como escopo, em última análise, emprestar eficácia suspensiva - talvez suspensiva ativa, não sei, pois não conheço a decisão de origem - ao agravo interposto. E, no caso, o mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo.

O recurso que se pretende destrancar é de natureza extraordinária, é o recurso especial, e, sabidamente, ele tem por lei o efeito apenas

devolutivo. Logo, não poderia também vislumbrar o direito líquido e certo, em se emprestar a esse recurso a eficácia suspensiva.

Não sei por que se deixou de adentrar o campo da ação cautelar, no que ela se contenta com a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro. E talvez não seja o caso, muito embora, se possa ver, como viu o Ministro Marcelo Ribeiro, de ter o agravante, como objetivo, zelar pelo erário quanto aos gastos, considerado o certame!

Acompanho o Ministro Relator, desprovendo o agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 20.928 - CLASSE 22ª - PARÁ (Belém)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Salomão de Souza Fernandes

Advogados: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros

Agravada: Elza Abussafi Miranda

Advogados: Lissandra Carneiro Pinagé e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2002. Agravo regimental. Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado. Desincompatibilização. Desnecessidade. Presidente.

O recebimento de subvenções públicas só é fator de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou à continuidade de um certo serviço prestado ao público.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 13.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Salomão de Souza Fernandes agrava de decisão denegatória de seguimento a recurso especial, por ausência de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional, bem como por não ter havido a alegada violação ao art. 1º, II, a, item 9, LC n. 64/1990.

Diz ser manifesto o cerceamento de defesa ante o não-acolhimento da requisição das provas aptas a demonstrarem a natureza jurídica do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará (Ipalep).

Acrescenta que essa entidade, além de possuir caráter público, tem mais de 65% de sua receita proveniente de subvenção da Assembléia Legislativa.

Sustenta que o tema alusivo à ausência de provas de que a impugnada tenha feito uso do cargo para desequilibrar o pleito, não foi examinado na decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o tema é conhecido. O Tribunal já proclamou que o recebimento de subvenções públicas gera inelegibilidade quando

imprescindível à existência da fundação ou necessário à continuidade de serviços prestados ao público (Res.-TSE n. 20.580 - Edson Vidigal; 20.218 - Maurício Corrêa).

No caso, as subvenções recebidas da Assembléia Legislativa não são imprescindíveis à existência do instituto.

A discussão sobre o percentual dessa subvenção envolve-se no reexame de provas. Impossível efetuar-la em recurso especial (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

O mesmo se diga da utilização do cargo para desequilíbrio do pleito.

Nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.031 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Guarda-Mor - 295ª Zona - Vazante)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Coligação Unidos por Guarda-Mor (PL/PMDB/PP/PRTB/PT/PTB)

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Agravante: Coligação Unidos por Guarda-Mor (PL/PMDB/PP/PRTB/PT/PTB)

Advogados: Marilessa Maria Santos Mello Floriano e outros

Agravado: Clênio Antônio de Resende

Advogados: João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros

EMENTA

Recurso especial. Agravo Regimental. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Preclusão consumativa. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Interposto agravo regimental, consuma-se o direito de a parte novamente recorrer contra a mesma decisão. A preclusão

consumativa faz inviável agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro agravo e não conhecer do segundo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Unidos por Guarda-Mor interpõe dois agravos contra a decisão do seguinte teor (fl. 609):

“O v. Acórdão recorrido proveu recurso contra sentença que teve como procedente impugnação ao registro de candidatura. O e. Tribunal Regional:

a) afastou suposta intempestividade do recurso foi afastada, porque, em ‘tendo sido afixada a sentença no mural no dia 02.08.2004, a contagem de três dias seria: 3, 4 e 5. O recurso foi protocolizado em 05.08.2004, portanto, dentro do tríduo legal’;

b) não há prova de que o recorrente integrou sociedade que mantivesse contratos com a Administração Pública.

O recurso firma-se nos argumentos de que:

a) 'a documentação carreada aos autos' comprova que o recurso eleitoral não merecia conhecimento, porque foi avariado após o prazo legal. É que a sentença foi entregue dentro dos três dias. A contagem do prazo deveria observar a Súmula n. 10;

b) houve fraude na desincompatibilização do ora recorrido.

Anoto que as duas questões suscitadas no REspe não foram debatidas na formação do acórdão recorrido. O recurso é manifestamente incabível. Nego-lhe seguimento (RI-TSE, art. 36, § 7º)”

No primeiro agravo (fls. 614/620), a Agravante alega ausência de fundamentação da decisão recorrida e, no mérito, reprisa os fundamentos do recurso especial.

Por sua vez, no segundo (fls. 624/626), insiste no argumento de que a intempestividade do recurso foi amplamente debatida pela Corte Regional.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, examino o primeiro agravo.

A decisão impugnada, embora concisa, está fundamentada. Afasto a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988.

Os argumentos apresentados pela Agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Na verdade, a Agravante pretende novo julgamento da causa.

Não conheço do agravo interposto em segundo lugar (fls. 624/626), pois evidenciada a preclusão consumativa com a interposição do agravo regimental de fls. 614/620 (AgRg no REspe n. 19.556-MG, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 13.09.2002).

Nego provimento ao primeiro agravo e não conheço do segundo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
23.200 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (155ª Zona - Belford Roxo)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Estela Martins Nogueira
Advogados: Lorival Almeida de Oliveira e outros

EMENTA

Recurso Especial. Agravo Regimental. Eleição 2004.
Desincompatibilização. Declaração. Provimento.

Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, desde logo, ao recurso especial, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 23.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Estela Martins Nogueira agrava da seguinte decisão (fl. 68):

“1. O Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu registro de candidatura da recorrente que não comprovou a desincompatibilização de cargo público.

A Recorrente alega que ‘Esta Egrégia Corte vem se manifestando sobre o tema afirmando que o afastamento de fato atende à exigência legal (Acórdãos n. 647 de 17.09.2002; 19.988 de 03.09.2002, o que não foi aceito no v. Acórdão do TRE-RJ’ (fl.53).

Parecer de fls. 64/66.

2. O em. Relator do Aresto impugnado ressaltou que a recorrente não comprovou o seu efetivo afastamento do cargo, no prazo legal, visto que não se vislumbra nos autos nenhum documento que possa servir de indício à comprovação de suas alegações (fl. 41).

A rediscussão desse entendimento envolve reapreciação das provas.

Incidem as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

A agravante afirma que existe nos autos “a comprovação do afastamento no dia 02.07.2004, através da declaração da Coordenadora local da Secretaria Estadual de Educação” (fl. 71).

Acrescenta que em situação semelhante este Tribunal deferiu o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, consta dos autos declaração, que não foi contestada, dando conta do seu afastamento das funções a partir de 02.07.2004.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “a concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento de fato (...)” (REspe n. 22.753-PR, Relator Min. Carlos Velloso, sessão de 18.09.2004).

O art. 19, II, da Constituição Federal proíbe aos entes estatais negar fé a documentos públicos.

Dou provimento ao agravo regimental.

Defiro o registro de Estela Martins Nogueira ao cargo de vereador do Município de Belford Roxo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.331 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (155ª Zona - Belford Roxo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Coligação Reconstruir Belford Roxo (PMN/PRONA/PMDB/PHS/PPS/PRTB/PSC/PSDC/PT do B/PV)

Advogados: Lorival Almeida de Oliveira e outros

Agravado: Algacir Maeder Moulim

Advogados: Melissa dos Santos Mello e outro

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Desincompatibilização. Agravo Regimental. Prazo. Contagem. Art. 184 do CPC.

Na contagem do prazo recursal, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (art. 184 do CPC).

É de três meses o prazo de desincompatibilização do servidor público. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília 28 de setembro de 2004.
Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 28.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Reconstruir Belford Roxo agrava da decisão que, acolhendo os fundamentos do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, negou seguimento ao recurso.

A Agravante diz que ficou demonstrado que a decisão regional violou o disposto no art. 184, *caput*, do Código de Processo Civil, “o qual determina a exclusão do dia de início para efeito de contagem de prazos processuais”.

Acrescenta que “o R. Acórdão recorrido não cuidou do mérito, portanto, julgada a questão pertinente a tempestividade os autos deverão retornar ao TER-RJ para julgar o mérito (...)” (fl. 113).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, para melhor compreensão, transcrevo do parecer do Ministério Público os seguintes trechos (fls. 106/108):

“O prazo para o recurso, portanto, se iniciou com a publicação em cartório, feita em 14 de agosto de 2004. Mas em momento algum tal dispositivo menciona que o dia de publicação será contado no prazo, como *dies a quo*. Em assim sendo, tem-se correta a aplicação do artigo 184, *caput*, do CPC, de forma subsidiária, que determina:

‘Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.’

(...)

Dessa forma, portanto, tempestivo o recurso eleitoral protocolizado em 17 de agosto de 2004.

Há que se ressaltar, ainda, que em sendo dado provimento ao presente Recurso, essa Corte Superior deverá analisar o *meritum causae* dos autos, uma vez que a competência dos Juízes Eleitorais de 1ª instância para apreciar pedidos de registro, e as competências dos Tribunais Regionais para apreciar recursos decorrentes de pedidos de registros ou impugnações de registro encontra-se encerrada, por força dos artigos 49, *caput*, e 53 da Resolução-TSE n. 21.608.

O Recorrente pugnou em sua impugnação o indeferimento do registro de candidatura do Recorrido (postulante à candidatura ao cargo de vice-prefeito no município de Belford Roxo-RJ), porquanto esse não teria se desincompatibilizado tempestivamente de seu cargo no serviço público municipal. Contudo, razão não assiste ao Recorrente.

Consta dos autos que o Recorrido se afastou de seu cargo efetivamente em 1º de junho de 2004 (fls. 32), portanto, tempestivamente, posto que três meses antes do pleito. Há que se ressaltar que em se tratando de servidor público, mesmo que pretenda disputar cargo de prefeito ou vice-prefeito, o prazo para desincompatibilização é de apenas três meses. Nesse sentido:

‘Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, LC n. 64/1990).’¹

Por tais razões, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso no que tange à tempestividade do recurso eleitoral inominado, mas quanto ao *meritum causae*, pelo desprovimento do mesmo”.

1 TSE, Processo: REspe n. 22. 164, Relator Min. Luiz Carlos Madeira. Publicado em sessão no dia 03.09.2004.

Os argumentos apresentados pela Agravante não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, pois, como se verifica do trecho transcrito, foi dada solução adequada à questão.

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 22.642 - CLASSE 22ª - GOIÁS (133ª Zona - Goiânia)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Valdivino José de Oliveira
Advogados: Henrique Neves da Silva e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás

EMENTA

Secretário de Estado do Distrito Federal não está sujeito a desincompatibilização para se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito de Goiânia.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 20.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, adoto o relatório desenvolvido pelo eminente Subprocurador-Geral da República Roberto Gurgel, nestes termos:

“1. Trata-se de recurso especial (fls. 131/152) interposto por *Valdivino José de Oliveira* de acórdão proferido, por maioria, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 101/130) que, provendo parcialmente recurso do Ministério Público Eleitoral, declarou a inelegibilidade do recorrente, por ausência de desincompatibilização, em razão de ocupar o cargo de Secretário de Estado da Fazenda no Distrito Federal e ser candidato a Vice-Prefeito em Goiânia.

2. O aresto recorrido ficou assim ementado:

‘Recurso Eleitoral. Decisão que julgou improcedente impugnação ao pedido de registro de candidatura. Desincompatibilização fora do prazo. Nulidade da sentença afastada tendo em vista que a concessão de vista ao Ministério Público de todos os autos de pedido de registro de candidatura é facultativa. Prejudicada a análise do pedido de juntada da declaração de imposto de renda uma vez que foi sanada a irregularidade detectada pelo recorrente. A aplicação do princípio da territorialidade previsto no § 7º do art. 14 da CF/1988 e em algumas hipóteses da Lei Complementar n. 64/1990 não é geral e cogente, mas se acolhe em algumas hipóteses. Exclusão expressa do princípio da territorialidade no caso do art. 1º, inc. II, **a**, da LC n. 64/1990. Secretário de Estado candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Agente Político. Afastamento definitivo do cargo no prazo de 4 (quatro) meses. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, **a**, n. 12 c.c. inc. IV, **a**, da Lei Complementar n. 64/1990. Recurso conhecido e parcialmente provido.’

3. Sustenta o recorrente a existência de violação ao art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 além de dissídio jurisprudencial com julgados desse Tribunal Superior Eleitoral, pugnando pelo

deferimento de seu registro, já que pretendendo candidatar-se ao pleito municipal em Goiânia, seu cargo de Secretário do Governo do Distrito Federal não ensejaria desincompatibilização.

4. Alega que, sendo as eleições realizadas por circunscrições, a verificação sobre a influência causada por candidatos ocupantes de cargos públicos deve ficar restrita ao âmbito do pleito, argumentando que ‘a regra da alínea **a**, do inciso IV, do artigo 1º da LC n. 64/1990 remete as inelegibilidades dos candidatos a Prefeito às dos candidatos a Presidente e Governador, no que for aplicável, por identidade de situações, o que demonstra que a inelegibilidade deve ser examinada diante da situação do Município, não de outra unidade da federação, à qual o Município não está vinculado’ (fls. 152).

5. Com Contra-razões e dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução n. 21.608, de 2004, encaminharam-se os autos a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, vindo, em seguida, à *Procuradoria Geral Eleitoral*”.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a questão é estritamente jurídica e se contém na pergunta: pode ser candidato a vice-prefeito alguém que a menos de quatro meses era secretário de Estado em outra unidade federada?

O v. acórdão recorrido respondeu negativamente. Louvou-se no argumento de que o art. 1º, II, **a**, da Lei Complementar n. 64/1990 estende a incompatibilidade dos secretários de Estado a qualquer ponto do Brasil.

O Ministério Público prestigia a tese, considerando-a ousada e inovadora. Registra, entretanto, ser

“(...) pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Eleitorais no sentido de que, regra geral, ‘servidor público federal ou estadual,

sem atuação no município no qual pretende concorrer a candidatura a prefeito ou vereador, não está sujeito a desincompatibilização', consoante Consulta n. 606, de 30.03.2000, Relator Ministro Eduardo Alckmin”.

Destaca, entretanto, a ressalva, contida no voto condutor desse pronunciamento do TSE, de que pode haver situações em que se imponha a necessidade de o candidato se desincompatibilizar. Isso deve acontecer se o exercício do cargo tem potencial para influir no pleito municipal.

No caso, diz o Ministério Público, o recorrente não era simples Barnabé, mas poderoso Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Ora, Brasília e Goiânia mantêm profundo laço econômico.

Além disso, como observou a Relatora do acórdão recorrido, “o Distrito Federal, onde o recorrido [ora recorrente] exercia o cargo de Secretário de Fazenda, se situa, como é do conhecimento geral, dentro do Estado de Goiás”.

O recorrente afirma que o acórdão maltratou o art. 1º, IV, **a**, da Lei Complementar n. 64/1990. Com efeito, diz ele, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta n. 100, manifestou-se, dizendo:

“Secretário Municipal. Candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito em Município diverso daquele em que exerce o cargo.

Inelegibilidade inexistente.

Entendimento que se colhe da norma do art. 1º, IV, **a**, c.c. inc. III, **b**, 4, e em conjugação com a expressão ‘em cada Município’, contida no inc. VII, **b**, do mesmo artigo, que é de ser entendida como excludora de servidor que presta serviço exclusivamente a Municipalidade diversa daquela em que é ele candidato, salvo hipótese de Município desmembrado.”

Nessa linha de entendimento, diz ele, consolidou-se a jurisprudência.

Embora reconheça admirável brilho na construção do raciocínio da tese ampliadora da inelegibilidade, não me parece prudente rever nossa jurisprudência agora, às vésperas da eleição.

O acórdão recorrido finca-se no argumento de que Brasília integra algo a que se poderia chamar A Grande Goiânia. Por isso, a influência dos governantes do Distrito Federal, capaz de gerar incompatibilidade eleitoral. Não aponta, contudo, fato concreto ou circunstância em que tanta influência se manifestou.

A experiência demonstra que isso não ocorre. Longe de formarem uma região metropolitana, Brasília e Goiânia constituem cidades econômica, cultural e sociologicamente bem distintas e independentes.

Fosse o recorrente candidato à prefeitura de uma das cidades localizadas no entorno de Brasília, eu me animaria em acompanhar o rumo do acórdão recorrido. No caso, entretanto, não me parece razoável estender a inelegibilidade.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Em relação a prefeitos, temos decidido no sentido diametralmente oposto; ao prefeito candidato em outro município, temos exigido a desincompatibilização. Em relação ao secretário de estado, não vejo como na lei se possa fazer essa demarcação. A lei a fez, quando necessária, em relação a funcionário público, membro do Ministério Público, policial.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: A regra é expressa?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Não se trata de regra expressa. A construção é que, para se levar à interpretação literal, ele seria inelegível em qualquer ponto. Mas entendeu-se que, sendo cargo diverso, poderia ele se candidatar em município diverso, desde que se desincompatibilizasse, exatamente para não cair nesta indagação casuística de haver ou não influência de uma unidade sobre a outra.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Peço vista, Senhor Presidente.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás entendeu que o recorrente, Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado no Distrito Federal, devesse se desincompatibilizar no prazo de quatro meses antes do pleito para concorrer ao cargo de vice-prefeito, sob o fundamento de que a LC n. 64/1990 estabelece, no inciso II, do art. 1º, que:

“Art. 1º São inelegíveis:
(...)
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
a) (...)
(...)
12 - Os Secretários de Estado;
(...).”

E, no inciso IV, diz que:

“IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;”

O eminente relator votou no sentido de prover o recurso e o eminente presidente suscitou que a orientação da Corte, no que diz respeito aos candidatos a prefeito que se candidatam em município diverso, exige o afastamento no prazo de seis meses antes do pleito.

Diante da sensibilidade que tive da questão posta, pedi vista.

Este é um breve relatório.

Constituição Federal - art. 14:

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

A inelegibilidade do prefeito e do vice-prefeito para disputar as eleições para outros cargos - incluem-se os de municípios diversos - é de índole constitucional.

No entanto, leia-se o

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

12 - os Secretários de Estado;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;”

Tenho que não há identidade de situações.

O secretário de Estado exerce a sua função na jurisdição do pleito para a Presidência da República; não na jurisdição do pleito para a prefeitura de município localizado em Estado diverso.

Daí a pertinência da ressalva.

Se assim não for, a Lei Complementar não estaria em conformidade com os valores que a Constituição da República, no § 9º do seu art. 14, visa preservar.

Recordo que esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário n. 171-PB, afastou a inelegibilidade da letra e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 de candidata condenada a quatro meses de detenção por crime de desobediência.

Leio a ementa do Acórdão, de que foi redator designado o Ministro José Néri da Silveira:

“Inelegibilidade. 2. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, letra e.

3. Candidata condenada a quatro meses de detenção, sendo o acórdão de 8 de junho de 1995, por crime de desobediência.

4. A compreensão a ser dada ao art. 1º, I, letra e, da Lei Complementar n. 64/1990, quanto a crimes contra a “administração pública”, há de manter conformidade com as finalidades previstas no parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal, a se resguardarem (...).”

E do voto:

“Com a devida vênia, a meu ver, cumpre ler esse dispositivo em consonância com os valores e fins que o § 9º do art. 14 da Constituição quer sejam resguardados: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, bem assim o que concerne à normalidade e legitimidade das eleições, nos termos definidos na regra em apreço.”

O argumento de que Brasília está dentro de Goiás não procede.

Brasília pode estar dentro de Goiás, mas Goiás não cabe dentro de Brasília.

Com essas observações, rogando vênia a Vossa Excelência, acompanho o voto do eminente Relator e dou provimento ao Recurso.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Entende V. Exa. que não há necessidade da desincompatibilização, que o secretário de Estado do Distrito Federal pode ser candidato em Goiânia, sem se desincompatibilizar aqui?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Trata-se de desincompatibilização de servidor público. A rigor, não seria servidor.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Houve a desincompatibilização no prazo de 90 dias.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Sim, como servidor público comum. A rigor, também seria desnecessário, porque se fala em servidor público.

Sem querer insistir, observo que o exemplo do prefeito, demonstrou bem o Ministro Luiz Carlos Madeira, é impertinente, porque decorre de norma expressa da Constituição.

Chamo a atenção apenas para a norma relativa às autoridades policiais civis e militares, restrita àqueles que tenham tido exercício no município.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Resta saber o que significa “por identidade de situações”, contido na alínea **a**, inciso IV, da LC n. 64/1990. A identidade de situações seria a jurisdição do pleito, a minha maneira de ver.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Tenho profundas reservas quanto a essa transplantação ilimitada entre os estados limítrofes.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: De qualquer forma, posso imaginar também um secretário do Amazonas sendo candidato em Alegrete.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, subscrevo o voto do eminente Relator, com os suprimentos do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (Sem revisão do orador)

O Sr. Ministro Celso de Mello: Senhor Presidente, tive a oportunidade de ler o voto do eminente Relator, ouvi também atentamente o douto voto proferido pelo Ministro Luiz Carlos Madeira e ambos convenceram-me de que se impõe no caso o provimento do recurso, considerada na espécie essa circunstância relevantíssima de que os valores constitucionais cuja preservação é buscada, seja pelo parágrafo único do art. 14 da Constituição, seja pela Lei Complementar n. 64/1990, ficam respeitados na espécie, tendo em vista o fato de que o

secretário do Governo do Distrito Federal não tem condições de exercer influência sobre eleitores que deverão participar do processo eleitoral em Goiânia, capital de outra unidade federada.

Talvez, como salientou o eminente Ministro Relator na parte final de seu voto, situação diversa pudesse registrar-se se verificasse candidatura nas imediações do Distrito Federal. Mas essa é uma questão que talvez devesse ser apreciada pelo Tribunal em outro momento.

Com essas breves considerações, acompanho o douto voto do eminente Ministro Relator, com as razões expostas também no voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Retifico as minhas observações, embora a questão seja legal e não constitucional. A discussão convenceu-me de ser a solução mais razoável.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 22.733 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (61ª Zona - Floriano)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PFL/PTC)

Advogados: Francelino Moreira Lima, Willamy Alves dos Santos

Recorrida: Coligação Reage Floriano (PDT/PTB/PSB/PC do B/PSDC)

Advogados: Edmundo G. Ayres dos Santos

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo em comissão. Provimento. A desincompatibilização de servidor público, efetivo ou comissionado, pressupõe a exoneração. Não basta o abandono ou o afastamento do serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 15.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí com a seguinte ementa (fl.126):

“Registro de candidato. Vereador. Servidor público ocupante de cargo em comissão. Desincompatibilização. Prazo de 3 (três) meses. Comprovação.

Tendo o pretense candidato comunicado ao Prefeito Municipal seu afastamento da função de radialista, em 30 de junho

de 2004, para concorrer ao cargo de vereador, e que, a partir dessa data não mais tinha os meios de exercer suas funções na Administração Municipal, comprovado está que, de fato, afastou-se de suas atividades tempestivamente, sendo irrelevante a comunicação feita à repartição após a data limite.

Recurso provido, para deferir o registro de candidatura pretendido”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 208).

A Recorrente sustenta que o acórdão ofendeu o art. 1º, II, i, da LC n. 64/1990; arts. 332 e 333 do CPC e 28, VIII, da Resolução-TSE n. 21.608/2004.

Pondera que, além do indispensável afastamento de fato, “o afastamento de direito (exoneração - para o caso) é *obrigatório*” (fl. 179).

Aponta presença de dissídio.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 224/229).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, trata-se de servidor ocupante de função comissionada. Para a desincompatibilização impunha-se não somente o afastamento. Como observou o eminente Relator do Acórdão recorrido (fl. 131), seria necessária a exoneração que liberaria o servidor da função ocupada (Cta n. 985, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 23.03.2004).

Exige-se exoneração. Não basta o simples abandono do cargo. Em rigor, o servidor público deve esperar, no exercício do cargo, sua exoneração. No caso, o servidor limitou-se a comunicar à Administração seu propósito de não mais trabalhar. Isso traduz abandono de cargo, ato ilícito que não produz desincompatibilização.

Dou provimento ao recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 22.754 - CLASSE 22ª -
PARANÁ (98ª Zona - Ubitatã)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Antonio Menezes da Silva
Advogados: Nilso Romeu Sguarezi, Itapuã Prestes de Messias e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

EMENTA

Recurso Especial. Eleições de 2004. Registro. Desincompatibilização. Ausência. Provas. Reexame. Impossibilidade. A prática de ato típico de administração, consistente no endosso de cheque, induz inelegibilidade por ausência de desincompatibilização. O recurso especial não é meio idôneo para o reexame de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 15.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná com a seguinte ementa (fl. 287):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Presidente de sindicato. Desincompatibilização inexistente. Improvimento.

‘O conjunto probatório devidamente sopesado, confirma o livre convencimento do juiz monocrático, no sentido da inexistência do afastamento, por parte do recorrente, do cargo de Presidente do Sindicato’.”

O Recorrente sustenta haver “dois pontos importantes, que não foram devidamente valorados como prova inequívoca da desincompatibilização do ora recorrente” (fl. 296), quais sejam:

- a) prova documental de que o afastamento ocorreu em 1º de junho;
- b) Ata da reunião do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ubitatã-PR, dando conta da transmissão da presidência daquele sindicato à atual presidência (fl. 297).

Diz ser contraditória a prova testemunhal.

Afirma não ter agido com o intuito de “obter benefício pessoal, seja político ou não”.

Aponta presença de dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 323/325).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, consta no acórdão regional que a rejeição do registro se baseou

na ausência de veracidade “dos fatos constantes nos referidos documentos”, tendo em vista “que o recorrente apenas aparentemente passou a Presidência do sindicato para a Sra. Genalva dos Reis, continuando de fato a exercer o cargo” (fl. 289).

Para dissentir desse entendimento, será necessário reexaminar as provas, algo inadmissível nesta instância. Não houve o confronto analítico (Súmulas n. 7-STJ, 279 e 291-STF).

É o próprio recorrente quem reconhece ter praticado ato típico de administração, consistente no endosso de cheque oriundo da Prefeitura, destinado ao pagamento de débitos do sindicato.

Nego provimento ao recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, apenas observando que tanto faz assinar o cheque como endossá-lo para configurar-se como um ato de gestão.

Nessas condições é que acompanho S. Exa.

DIREITO DE RESPOSTA

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 491 - CLASSE
30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravantes: Ciro Ferreira Gomes e outra
Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho, Torquato Jardim e outros
Agravados: José Serra e outra
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

EMENTA

Representação. Agravo. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Ofensas. Insinuação de prevaricação e corrupção. Divulgação em emissora de reprodução de matéria veiculada em revista. Preliminar de inépcia da inicial.

- A preliminar da inépcia não procede, se eventual imposição de detalhes não compromete o entendimento da controvérsia.

- Quem repete assacadeira, lançada por terceiro, assume sua autoria, correndo o risco de eventual falsidade. A reprodução, na televisão, de texto publicado em jornal escrito aumenta imensamente o potencial deletério da injúria.

- A insinuação de que determinado candidato enriqueceu ilicitamente é injúria que dá ensejo a resposta.

ACÓRDÃO

Vistos, etc,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro Nelson Jobim, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o agravo desafia minha decisão, lançada nestes termos:

“O candidato José Serra e a Coligação Grande Aliança representam contra a Coligação Frente Trabalhista e o candidato Ciro Gomes. A queixa relaciona-se com propaganda divulgada pelos representados. Nela, reproduziu-se assertiva, lançada em revista semanal, de que José Serra enriquecera no exercício de secretaria de Estado. O Ministro José Gerardo Grossi, funcionando como Relator *ad hoc* deferiu liminar.

A resposta, após dizer que a inicial é inepta, pede a improcedência da representação, dizendo que a acusação, além de ter circulado em revista de grande circulação relaciona-se com processo judicial que não se desenvolve em segredo de justiça.

O Ministério Público Eleitoral indica o deferimento da resposta.

Este, o relatório.

Decido:

A referência malsinada é atribuída a um desafeto do candidato representante. Ela se traduz na assertiva de que ‘José Serra entrou pobre na Secretaria de Planejamento do Governo Montoro e saiu rico. Ele usa o poder de forma cruel, corrupta e prepotente.’ (Os autos foram ilustrados com um exemplar da revista em que a injúria foi lançada).

Afasto a preliminar de inépcia. O pedido definiu o trecho impugnado e apontou satisfatoriamente, o local e o momento de sua divulgação.

Como assinalou o Ministro Gerardo Grossi, ao deferir a liminar, a mensagem, de forma velada, imputa ao representante a prática de peculato. Ao decidir, nos autos da Rep. n. 445, em que o ora representado queixava-se de aleivosia semelhante. Expressei minha convicção de que:

‘Com efeito, em reproduzindo o texto (mesmo entre aspas) os representados atestaram-lhe a veracidade, assumindo o risco de eventual falsidade.

Se assim acontece, tenho como procedente a reclamação deferindo ao representante, o direito de resposta, nos termos em que disciplinado pelo Art. 58 da Lei n. 9.504/1997.’

O Ministério Público Eleitoral, em feliz observação, (registra) que a divulgação do texto aleivoso ‘contribui para a propagação de opinião injuriosa, sem comprovação de sua veracidade.’ De outro lado, registra o MP, ‘apesar da Justiça Eleitoral não coibir a divulgação de informações a respeito da vida pregressa dos candidatos, tal liberdade está limitada pelo direito subjetivo dos partícipes do pleito de terem sua imagem e dignidade pessoal preservadas de ataques ofensivos de seus adversários políticos, em campanha.’

Declaro procedente a representação, concedendo o direito de resposta, nos termos em que foi pleiteado”.

Os agravantes queixam-se de que a representação é inepta, porque não indica o horário, nem o local da divulgação.

No mérito, assegura que os fatos são “inequívocos e incontroversos”, porque integraram revista de grande circulação nacional. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral consagrou o entendimento de que as denúncias contra candidatos devem ser divulgadas na propaganda eleitoral (Rp n. 416, 444 e 440).

As razões de agravo terminam com a observação de que “nenhuma ofensa foi proferida ao recorrido, nenhum fato inverídico foi propalado na propaganda, nenhuma imputação por injúria, difamação ou calúnia foi produzida a qualquer pessoa ou candidato.”

O agravado afasta a preliminar, com o argumento de que não foi mais preciso na indicação, porque a veiculação da injúria começou no próprio dia em que se manejou a representação.

No mérito, repete os argumentos da inicial, observando que a repetição da aleivosia lançada por um desafeto do representante reacendeu-lhe o efeito pejorativo.

Este, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, de início, anoto a circunstância de que a agravante afirmou que a inserção malsinada foi ao ar, somente uma vez, em emissão de MTV.

A preliminar de inépcia não procede. Como bem observou o agravado, a representação foi manejada com muita presteza, de tal modo que não foi possível fornecer com precisão maiores detalhes. Isso, entretanto, não prejudicou a compreensão da controvérsia.

No que respeita ao mérito, não há como fugir à constatação de que a inserção impugnada imprimiu na assacadeira (antes divulgadas para o universo restrito dos eleitores da revista) eficácia imensamente maior. Como afirmei na decisão agravada, quem reproduz texto injurioso, assina sua autoria, correndo risco de eventual falsidade.

Nego provimento ao agravo, para que a resposta aconteça “no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usado na ofensa” (Resolução n. 20.951/TSE, art.12, I, c).

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 700 - CLASSE 30ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: José Serra

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmim e outros

Agravado: Diretório Estadual do Partido Progressista (PP-SP)

EMENTA

Agravo regimental. Representação. Ausência do pressuposto de cabimento. Agravo desprovido. Inviável a representação quando ausente pressuposto de cabimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O direito de resposta prescrito no art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 29.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, agrava-se da seguinte decisão (fl. 16):

“1. José Serra oferece representação ao fundamento de que no programa partidário do Partido Progressista exibido em cadeia estadual, além de ter sido enaltecida a figura de Paulo Salim Maluf e, realizada propaganda eleitoral antecipada deste, foram perpetradas ofensas à pessoa do ora representante.

Diz que, em situação semelhante, o direito de resposta deve ser exercido de imediato, em rede estadual especialmente convocada para este fim.

Requer concessão do direito de resposta pelo tempo mínimo de um minuto.

2. Quanto ao direito de resposta previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, é aplicável única e exclusivamente às pessoas ali compreendidas, quais sejam, candidatos, partidos e coligações, devendo terceiros buscar tal direito na via da Lei de Imprensa, conforme garantia constitucional (art. 5º, V, CF).

O autor da Representação não demonstrou sua condição de candidato ou mesmo a data em que foram irrogadas as ‘ofensas’ indicadas”.

Sustenta-se que a competência da Justiça Eleitoral não se esgota no que dispõe o art. 58 da Lei n. 9.504/1997, devendo manifestar-se também quando de ofensas “(...) veiculadas em programas (eleitorais ou partidários) sujeitos à exclusiva jurisdição da Justiça Eleitoral” (fl. 21).

Afirma-se que a transmissão do programa partidário no qual entende veiculada a ofensa deu-se em 21 de junho de 2004.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, na decisão agravada consignei que o § 1º do art. 58 da Lei n. 9.504/1997 é aplicável exclusivamente às pessoas arroladas no *caput* do artigo, quais sejam, candidatos escolhidos em convenção, partido ou coligação. O representante não comprovou, efetivamente, ser candidato à época do fato, condição necessária à satisfação do enunciado.

É entendimento deste Tribunal na Rp n. 275-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 17.11.2000. Colho do voto então proferido pelo eminente Relator:

“(…) não existindo, à época do programa, candidatos a cargos eletivos, impossível ampliar os parâmetros definidos pela jurisprudência para configurar a hipótese como de ofensa a autorizar a concessão do direito de resposta ora pleiteado”.

A veiculação do programa partidário tido por ofensivo aos 21 de junho de 2004, quando o representante já poderia ser escolhido em convenção, não comprova, por si só, essa circunstância, necessária à concessão do direito de resposta.

Os demais precedentes relacionados não correspondem à hipótese da representação.

2. Nego provimento ao Agravo Regimental.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.777 - CLASSE 22ª -
SÃO PAULO (Campinas)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Coligação PT/PC do B/PCB

Advogado: Leandro de Arantes Basso

Recorrida: Coligação Compromisso com Campinas (PSDB/PPS/
PTB/PP/PAN/PHS/PTC/PTN/PSC/PRP/PRONA/PMN)

Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira e outros

Recorridos: Carlos Henrique Focesi Sampaio e outro

Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Direito de resposta. Recurso. Prazo. Protocolo. Ofensa à imagem e à honra. Não provido.

Encerrado o prazo quando já fechado o protocolo, é tempestivo o recurso interposto aos 11 minutos, contados do início dos trabalhos do cartório. A experiência demonstra que, entre a

entrega da petição em cartório e sua manipulação pelo sistema de protocolo, passam-se alguns minutos.

A propaganda que extrapola a simples crítica política dá ensejo a direito de resposta.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Francisco Peçanha Martins, e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 28.09.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão que deferiu pedido de direito de resposta, em razão de propaganda eleitoral gratuita de televisão da Coligação PT/PC do B/PCB, em 23.08.2004, ter veiculado informações consideradas inverídicas.

A Coligação recorrente afirma que não foram divulgadas notícias com conteúdo “sabidamente inverídico, pois a informação veiculada pelos requeridos é verdadeira e pública, já que consta dos autos do processo de prestação de contas que tramitou perante o TRE-SP”.

Acrescenta que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que aprovou as contas com ressalvas foi proferida após

“(…) a apresentação do referido programa eleitoral (…), o que redime de maneira capital a coligação (…) de qualquer responsabilidade, já que não há proibição legal em divulgar atos processuais *sub judice*, ademais porque regem-se pelo princípio da publicidade” (fl. 439).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial, porque intempestivo (fls. 447/448).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o acórdão impugnado foi publicado em sessão de 08.09.2004, às 22h30 (fl. 432).

O recurso foi protocolado em 10.09.2004, às 9h11 (fl. 434).

Tratando-se de direito de resposta, incide o disposto no art. 58, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece o prazo de 24 horas para a interposição de recurso.

Na hipótese, o prazo em horas há de ser contado minuto a minuto, o que poderia conduzir à conclusão de que o recurso haveria de ser interposto no primeiro minuto após a abertura do protocolo, ou seja, às 9h01 de 10.09.2004.

Em hipótese como a dos autos, tenho que não se pode interpretar a norma com rigor excessivo. Daí ter por tempestiva a interposição do recurso às 9h11 daquele dia. É que minha experiência na advocacia convenceu-me de que entre a chegada do advogado ao balcão para entrega da petição e o protocolo desta transcorre algum tempo. Tenho como razoável fixar-se em dez minutos essa dilação.

Examino o mérito.

A Constituição Federal estabelece especial proteção à honra da pessoa, assegurando-lhe o direito de resposta, proporcional ao agravo recebido (art. 5º, V e X, CF).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a crítica, mesmo *feroz*, mas inserida em contexto político-partidário, que

revele a posição do partido diante de questões indicadas em programa político não caracteriza ofensa apta a permitir direito de resposta (RP n. 349-DF, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.03.2003).

Extraio do acórdão regional os trechos considerados ofensivos que propiciaram o direito de resposta questionado pela recorrente (fl. 424):

“O TRE cassou a candidatura do vice do PSDB, David Zaia, por desrespeito à lei eleitoral.

O PSDB é assim mesmo, primeiro o candidato Carlos Sampaio teve suas contas de campanha rejeitadas pela Justiça Eleitoral, entre outras irregularidades, por suspeita de caixa dois.

Agora é a vez de seu vice ter problemas com a Justiça.

Com o PT é diferente, nossos vereadores e vereadoras têm compromisso com a Justiça”.

Como se verifica do texto transcrito, as afirmações extrapolaram os limites da crítica meramente política; antes, demonstram agressão à imagem e à reputação do agredido, mostrando-se apta a afetar a credibilidade dele perante o eleitorado.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, já temos uma decisão em contrário, quanto ao alargamento do prazo, no caso de propaganda. Naquele caso, não foram dois minutos, como S. Exa. disse, mas talvez três ou quatro. E neste caso foram onze minutos.

Dou por intempestivo.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O funcionário chegou mesmo na hora?

O Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O que há, na verdade, é o protocolo. Abre-se a zero. Vai-se ligar a máquina de protocolo, abre-se o cartório para atender. É absolutamente razoável isso.

O Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins: O protocolo é aberto imediatamente, se não for, a culpa não é dele, mas do Judiciário, que não abriu. Mas a nossa jurisprudência diz que o prazo se conta por hora, e fico com ela, *data venia*.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, acompanho o Relator no que diz respeito à conclusão, mas faço a ressalva do Ministro Francisco Peçanha Martins.

REPRESENTAÇÃO N. 568 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Representantes: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PC do B/PMN/PCB) e outro

Advogados: José Antonio Dias Toffoli, Márcio Luiz Silva e outros

Representada: Coligação Frente Trabalhista (PPS/PTB/PDT)

Advogados: Torquato Jardim e outros

EMENTA

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Inserção. Alegação de montagem e degradação da imagem do partido. Montadora de veículos. Geração de empregos. Ambiente de miséria. Ausência de ofensa. Improcedência.

- A alegada falta de capacidade de gerar empregos é atributo que não degrada nem ridiculariza o partido ou o candidato.

- O exame da fita não demonstrou haver desvirtuamento da realidade. Cenas que retratam contrastes do país.

- Improcedência da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro Nelson Jobim, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Lula Presidente e o Partido dos Trabalhadores representam contra a Coligação “Frente Trabalhista”. Dizem para tanto:

a) em 28 de setembro, a representada veiculou montagens inverídicas e pejorativas para os representantes;

b) tal montagem se traduz na afirmação de que o Governo atual produziu quase doze milhões de desempregados. A seguir, assevera-se que “o PT de Lula, quando chega ao governo, costuma fazer o mesmo, como foi o caso da fábrica da Ford”;

c) em seguida, são apresentadas crianças brincando, em imagem que se funde com outra, de miséria; logo em seqüência, apresenta-se uma fábrica de automóveis, em Gravataí. Surge, então, o Município de Guaíba, onde seria instalada outra montadora de veículos. Nessa cidade, mostra-se um ambiente de miséria, imputando-se ao PT o abortamento da última planta industrial;

d) a propaganda continua, mostrando o depoimento de várias pessoas a lamentarem a inexistência da fábrica;

e) finalmente, o candidato Ciro Gomes aparece, glorioso, para dizer, referindo-se ao caso, que “o PT de Lula (...) não tem projeto estratégico nem experiência para administrar uma economia em crise, como a brasileira”.

Essas imagens - dizem os representantes - constituem artifício para demonstrar que o PT é um catalisador de miséria. A seqüência em que são apresentadas constitui montagem. Pedem, por isso, lhes seja deferida a oportunidade de responderem, no horário eleitoral da representada, especificamente, no programa vespertino, pelo tempo de um minuto e trinta segundos.

A representada defende que não faltou com a verdade e se limitou a utilizar fato verídico para tomá-lo como exemplo de que o PT, quando está no governo, gera desemprego e que, até por isso, carece de aptidão para governar.

Nega que tenha ocorrido montagem defesa em lei. Com efeito, “mostrar imagens de dois lugares distintos”, para os comparar, não constitui atitude típica, vedada pela lei eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o art. 19, § 2º, da Resolução n. 20.988/2002 conceitua montagem assim:

“Por montagem, entende-se toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato/a, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato/a, partido político ou coligação”.

Na hipótese, houve junção de registros de vídeo. Resta saber se tal junção:

a) degradou ou ridicularizou candidato, partido ou coligação;

b) desvirtuou a realidade, para beneficiar ou prejudicar.

À primeira questão, respondo com a negativa. Degradar é esvaziar a dignidade, tornar vil. Isto não ocorreu na hipótese. A representada limitou-se em dizer que um dos partidos vinculados à coligação representante carece de um atributo necessário ao exercício da Presidência da República: a capacidade de gerar empregos.

A falta de semelhante atributo não degrada nem ridiculariza.

Quanto ao segundo requisito, o exame da fita de vídeo que instrui a representação deixou-me a impressão de que não houve desvirtuamento da realidade. As cenas nela exibidas retratam o que ocorre em diversos lugares do país de contrastes que é o Brasil.

Declaro improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Neves: Senhor Presidente, entendo que a montagem vedada pela lei é aquela que vimos no processo anterior, da junção de duas imagens, e não a junção de imagens para fazer referência a fatos diversos.

As críticas feitas me pareceram, dentro do quadro que o Tribunal tem admitido, críticas a programas de governo e a atuação em funções administrativas de pessoas ligadas ao partido, em governos anteriores.

Acompanho o eminente Relator.

INELEGIBILIDADE

AÇÃO RESCISÓRIA N. 207 - CLASSE 34ª - PARÁ (São Domingos do Araguaia - 57ª Zona - São João do Araguaia)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Autora: Coligação A Luta Continua (PMDB/PC do B/PSB/PP/PDT/PFL)
Advogados: Antônio Quaresma de Sousa Filho e outros
Réu: Francisco Fausto Braga
Advogado: Olivaldo Ferreira

EMENTA

Ação Rescisória. Eleições 2004. Inelegibilidade. Cabimento. Não cabe rescisória de acórdão que proclamou a elegibilidade de candidato.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de abril de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 20.05.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação A Luta Continua (PMDB/PC do B/PSB/PP/PDT/PFL) ajuíza

Ação Rescisória, com pedido de antecipação da tutela, com o objetivo de desconstituir o Acórdão proferido no REspe n. 24.180-PA, que, ao rejeitar os embargos declaratórios, manteve decisão unipessoal deferitória do registro da candidatura de Francisco Fausto Braga ao cargo de prefeito de São Domingos do Araguaia/PA.

Na oportunidade, o Relator observou que, “Segundo consta de certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Pará, foi concedido efeito suspensivo ao Acórdão n. 33.984, que ainda tramita naquela Corte devido à interposição de recurso de revisão” (fl. 261).

O acórdão rescindendo, para afastar a inelegibilidade do réu, teria prestigiado declaração falsa de que o recurso de revisão estaria dotado de efeito suspensivo.

Afirma que,

“(…)

Conforme demonstra a cópia integral do processo n. 2004/52.166-8, que diz respeito ao suposto recurso de revisão, nada consta acerca do efeito suspensivo invocado na certidão do TCE/PA, existe, tão somente, o recebimento do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade, até porque, o Regimento Interno do TCE/PA (cópia anexa) não admite o recebimento de Recurso de Revisão no efeito suspensivo (...)” (fl. 5).

Contestação de fls. 376/380.

Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 387/391).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o art. 22, I, j, do Código Eleitoral prevê Ação Rescisória “nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível”.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a Ação Rescisória não se presta para impor sanção de inelegibilidade, só é cabível para desconstituir acórdão que tenha declarado inelegibilidade.

Confira-se, a propósito, os precedentes elencados pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral: AR n. 208-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º.04.2005, 206-MA, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004, 17-PA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 23.04.1999 e REspe n. 18.985-PR, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 09.11.2000.

Na hipótese dos autos, o acórdão que se pretende desconstituir não impôs a sanção de inelegibilidade, ao contrário, afastou a mácula e deferiu o registro de candidatura do réu.

Manifesta, pois, a impertinência da Ação Rescisória. Não conheço do pedido.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N. 22.445 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Rosana - 330ª
Zona - Teodoro Sampaio)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Coligação União, Trabalho e Prosperidade (PL/PV)
Advogados: Márcio Luiz Silva e outro
Agravado: Carlos Alberto Bavaresco
Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros

EMENTA

Recurso especial. Agravo Regimental. Eleições 2004. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Afastada. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

O ajuizamento de ação desconstitutiva da rejeição de contas, antes da impugnação do registro, suspende a inelegibilidade (Súmula-TSE n. 1). O TSE não examina o mérito de tal ação.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 13 de outubro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 13.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação União, Trabalho e Prosperidade agrava de decisão denegatória de seguimento de recurso especial que, por entender aplicável à espécie a Súmula-TSE n. 1, manteve acórdão regional que deferiu o registro de Carlos Alberto Bavaresco ao cargo de Prefeito do Município de Rosana-SP.

Esses os fundamentos da decisão agravada (fls. 455/456):

“Quanto à rejeição das contas da Mesa da Câmara, relativas ao exercício financeiro de 1993, como anotado pelo parecer da lavra do Dr. Mário José Gisi, Subprocurador-Geral da República, encontra-se preclusa a matéria, haja vista ter chegado a lume apenas no recurso dirigido à Corte Regional, quando já ultrapassado o prazo estabelecido pelo art. 3º da LC n. 64/1990.

Ademais, como destacado pelo parecerista (fl. 439):

‘(...)

Não bastasse estar preclusa a matéria, sublinha-se que o trânsito em julgado da decisão deu-se em 23.07.1999 (fl.

246). Por conseguinte, a inelegibilidade do recorrido estaria prescrita, já que o termo *ad quem* do prazo de cinco anos foi o dia 23.07.2004, antes mesmo que o recorrente trouxesse o fato à análise do TRE-SP.

(...)

3. Submetida a rejeição das contas ao crivo do Poder Judiciário, mediante ação impugnatória motivadora daquela, encontra-se atendida a ressalva do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990” (REspe n. 19.966-PE, Sessão de 19.09.2002, e 20.117-CE, Sessão de 20.09.2002, ambos da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence).

A agravante afirma ter-se consolidado neste Tribunal o entendimento da possibilidade de análise da viabilidade da ação desconstitutiva das contas.

Assegura que a rejeição das contas do agravado se deu por vício insanável.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a possibilidade de as contas terem sido rejeitadas por vício insanável, por si só, não socorre a agravante, porque contra essa decisão foi ajuizada ação desconstitutiva.

Ademais, a leitura da inicial da ação desconstitutiva revela que seu autor alega vício de procedimento, violador do devido processo legal, bem como imposto cerceamento de defesa (fls. 28/41).

Como se vê, os argumentos apresentados pela Agravante não invalidam os fundamentos da decisão impugnada. Na verdade, a Agravante pretende novo julgamento da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 22.712 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Nova Campina - 53ª Zona -
Itapeva)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Nicanor Ferreira da Silva
Advogados: Válter Rodrigues de Lima e outros
Agravada: Comissão Diretora Provisória Municipal do Partido Liberal (PL)
Advogado: Mayr Godoy

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo Regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Não-apreciação pela Justiça Comum. Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Resolução-TSE n. 21.608/2004).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Nicanor Ferreira da Silva maneja pedido de reconsideração da seguinte decisão (fl. 326):

“1. O Recurso Especial enfrenta Acórdão indeferitório do registro de candidatura de Nicanor Ferreira da Silva, em razão de rejeição de contas. O Recorrente alega:

- a) ilegitimidade da Recorrida para interpor recurso ao TRE;
- b) que a ausência de aplicação do percentual mínimo no ensino, não gera inelegibilidade (fls. 253/254);
- c) que a matéria não poderia ter sido conhecida de ofício por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional (fl. 255). Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 312/315.

2. A jurisprudência do TSE proclama que tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade são pressupostos de ordem pública do registro do candidato, cabendo ao juiz decidilas de ofício (REspe n. 20.267-DF, Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 20.09.2002). No ponto, não merece reforma a decisão regional.

Também correto o entendimento de que o Diretório Municipal do partido tem legitimidade para recorrer. Verifica-se do voto condutor do Aresto impugnado que o Recorrente ajuizou a ação anulatória da rejeição de contas após a notícia da inelegibilidade, o que afasta a ressalva do art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RI-TSE, art. 36, §6º).”

Alega que:

- a) “apenas à instância originária de registro de candidatura cabe o exercício da jurisdição voluntária, no sentido de se decidir, de ofício, quanto ao deferimento ou indeferimento de registro de candidatura” (fl. 329);
- b) o partido coligado não pode agir isoladamente em juízo (fl. 330);
- c) é aplicável ao caso a Súmula n. 11 deste Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, recebo o pedido como agravo regimental. Os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos da decisão impugnada. O Agravante pretende, na verdade, o rejuízo da causa.

Não sobressai a alegação de o Partido Político estar coligado para o pleito de 2004. Tal fato impediria atuação solitária, nos termos de sedimentada jurisprudência.

No caso, prepondera o recebimento, pelo Regional, do recurso manejado como notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 39 da Resolução-TSE n. 21.608/2004.

A notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo Juiz ou pelo Tribunal Regional, ao apreciar recurso em sede de registro de candidato. Assim o permite o art. 44 da Resolução-TSE n. 21.608/2004, invocado recentemente por este Tribunal (REspe n. 23.070, Relator Min. Peçanha Martins).

O Agravante se encontra inelegível, pois não recorreu à Justiça Comum em tempo hábil contra decisão que rejeitou suas contas.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 22.942 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (209ª Zona - Laranjal Paulista)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Reginaldo Pereira

Advogados: Wadih Helú e outros

Agravado: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

Advogada: Valeria Bufani

EMENTA

Impugnação de candidatura. Irregularidade insanável. Dolo. Caracterização necessária.

- Para se considerar insanável a irregularidade reprovada pelo Tribunal de Contas, é necessário que o candidato tenha agido com dolo (LC n. 64/1990, art. 1º, I, c).

- Se na época em que foram elevados os subsídios dos vereadores estava em vigor a EC n. 19, sem o complemento da EC n. 25, não se pode considerar dolosa a conduta de quem praticou o aumento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 23.09.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Agravante é vereador desde 1997. O Tribunal de Contas estadual

rejeitou as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal relativas ao exercício financeiro de 2000. Por efeito de tal decisão, ele foi notificado para devolver quantias que recebera a título de subsídio. Essa ordem não foi obedecida. O Partido ora Agravado impugnou-lhe a candidatura, afirmando que a retenção constitui improbidade administrativa, tipificada como irregularidade insanável.

A sentença registra ainda que o Agravante responde na inquérito civil, por suposta improbidade administrativa e por mau uso de dinheiro público, em viagem a Salvador, onde deveria ter participado de congresso.

As duas imputações - disse o Impugnante - conduzem à inelegibilidade do ora Agravante, por força do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990.

A representação foi declarada improcedente porque, apesar de o Agravante integrar a Mesa da Câmara, no período em que houve a despesa malsinada, a irregularidade não é insanável, porque basta a devolução do numerário pago a maior, para se reparar o prejuízo ao erário.

Acrescente-se que o próprio mérito da reprovação pelo Tribunal de Contas é discutível, porque há decisão do Supremo Tribunal Federal afirmando que a Emenda Constitucional n. 19/1998 afastou a vedação de aumento de subsídios para a mesma legislatura. Essa proibição somente foi restaurada pela EC n. 25/2000.

A propósito dessa última assertiva, a sentença transcreve a ementa do acórdão no AI-AgR n. 417.936, lavrada pelo Ministro Maurício Corrêa, nestes termos:

“1. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais.

2. EC n. 19/1998 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC n. 25/2000”.

Quanto à segunda acusação, a sentença afastou-a com o argumento de que a existência de inquérito civil público não gera inelegibilidade.

O v. acórdão recorrido reformou a sentença. Para tanto, argumentou:

a) a teor da Constituição Federal (Art. 71, § 3º), as decisões do Tribunal de Contas têm força de título executivo;

b) o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe n. 10.388 (Pertence) e 14.624 (E. Ribeiro) proclamou que o pronunciamento do Tribunal de Contas, relativo às gestões dos vereadores, funciona como efetivas decisões, geratrizes de inelegibilidade. Somente os pareceres sobre as contas do chefe do Poder Executivo estão sob o crivo do Poder Legislativo;

c) a reprovação das contas prestadas pela Mesa da Câmara atinge todos os seus integrantes;

d) a aprovação de remuneração maior do que a legalmente permitida é irregularidade insanável, fonte-de inelegibilidade;

e) o ressarcimento do prejuízo não apaga a irregularidade nem a inelegibilidade.

Houve embargos declaratórios reclamando pronunciamento sobre a circunstância de que, na época da alteração, vigorava a EC n. 19, que permitia a alteração dos subsídios parlamentares. Os embargos foram respondidos com a observação de que o processo de impugnação de candidaturas não é sede para se discutir, em substância, a decisão do Tribunal de Contas.

Em recurso especial, o candidato apresenta os argumentos de que:

a) a procuração apresentada pelo patrono do impugnante é irregular;

b) o Tribunal de Contas apontou como responsável pelas contas reprovadas o então Presidente da Câmara, não o recorrente;

c) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, só o presidente da Mesa se torna inelegível pela reprovação das contas;

d) o vício não é insanável, porque decorreu de razoável interpretação legal, isenta de dolo;

e) A circunstância de o Tribunal de Contas não haver remetido à Justiça Eleitoral a lista dos responsáveis por esta irregularidade é indício de que a própria Corte não os considerou autores de irregularidade insanável;

f) é função da Justiça Eleitoral avaliar se determinada irregularidade é resultado de improbidade;

g) no caso, o prazo para o recorrente devolver a quantia supostamente recebida a maior ainda não se exauriu.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, sorteado relator, neguei seguimento ao recurso especial, louvando-me na Súmula-STJ n. 7.

O agravo regimental repete as razões explicitadas na formulação do recurso.

O agravo chamou a atenção para uma circunstância levantada pelo Agravante e desprezada pelas decisões recorridas: a inexistência de dolo.

Em verdade, o recurso especial trouxe ao Tribunal Superior Eleitoral precedentes aqui mesmo gerados, a dizerem que não compete avaliar a natureza das irregularidades imputadas aos candidatos.

Em tal avaliação, não se pode perder de vista o exceto conceito de *irregularidade insanável*. Para nossa jurisprudência, essa expressão corresponde a ato de improbidade.

Ora, ímprobo é o desonesto - vale dizer: aquele que, conscientemente, agride a ética e o direito.

Neste caso, como observou o Juiz de 1º grau, o ato impugnado aconteceu em momento no qual vigia a EC n. 19. Tal alteração constitucional, no dizer do próprio Supremo Tribunal Federal, suspendera o império do princípio da anterioridade dos aumentos de subsídios parlamentares.

Se assim ocorreu, tenho como certa a conclusão da sentença, que não enxergou na conduta do ora Agravante dolo capaz de transformar em insanável a irregularidade assinalada.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, concordo; apenas observo que não identifique irregularidade insanável e ato de improbidade.

Com essa ressalva, acompanho o voto do relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.535 - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (73ª Zona - Belém de São Francisco)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Manoel de Araújo Carvalho Caribé

Advogados: Márcio José Alves de Souza e outros

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo Regimental. Registro. Indeferimento. Contas. Rejeição. Parecer. Tribunal de Contas. Apreciação. Câmara Municipal.

Em havendo previsão legal para tanto, a falta de apreciação pela Câmara Municipal, dentro de lapso temporal, consolida o parecer do Tribunal de Contas acerca das contas do chefe do Executivo Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 08 de setembro de 2004.
Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 28.09.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Manoel de Araújo Carvalho Caribé agrava da seguinte decisão (fl. 255):

“1. O recurso especial enfrenta Acórdão deferitório do registro de candidatura de Manoel Araújo Carvalho Caribé. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 224). O Recorrente reclama de ofensa aos arts. 31, § 2º e 71, I, da Constituição Federal; 535 do Código de Processo Civil; 275 do Código Eleitoral e 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Alega dissídio jurisprudencial. Contrarrazões de fls. 241/247. Parecer pelo provimento do recurso (fls. 251/253).

2. Está no acórdão recorrido que, antes de impugnado o registro, o Recorrente ajuizou ação para desconstituir a rejeição de suas contas pelo TCU, não o fazendo quanto aos Acórdãos n. 769 e 823 do TCE/PE, que também rejeitaram suas contas. Não é aplicável ao caso Súmula n. 1-TSE.

Por fim, não está comprovado o dissídio.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

O Agravante alega que

“(…)

Apontou como violados aos arts. 71, I e 31, § 2º, da CF/1988; a alínea **g** do inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/1990, porque o

Tribunal de Contas do Estado não tem competência para julgar as contas de Prefeito. A competência constitucional e indeclinável para tal julgamento é da Câmara Municipal” (fl. 258).

Afirma que o TSE e o STF já pacificaram esse entendimento.

Reclama de ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral.

Aponta a inconstitucionalidade do julgamento ficto.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE é uniforme quanto a ser da Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas de Prefeito.

No entanto, o Acórdão Recorrido manteve, por unanimidade, a sentença que estabeleceu (fl. 162):

“(…) é de ver se que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém do São Francisco (Resolução n. 06/1990), precisamente em seu art. 193, está disciplinado que o parecer do Tribunal de Contas será considerado aprovado se decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, não houver sido expressamente rejeitado. Eis a redação do citado dispositivo legal:

‘Art. 193. Recebido o Parecer do Tribunal de Contas a Câmara no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do recebimento, pronunciar-se-á sobre o mesmo, considerando-se aprovado se decorrido o prazo previsto, não houver sido expressamente rejeitado’.

Desta forma, o parecer emanado do TCE quanto às prestações de contas do impugnado, rejeitando as mesmas (Acórdão TC n. 769/2002), relativas ao exercício financeiro de 1998, restou aprovado pela Câmara de Vereadores, por decurso de prazo, nos termos do Regimento daquela Casa. (...)”

Este Tribunal já enfrentou a questão no Recurso Especial n. 17.744, redator designado Ministro Maurício Corrêa, sessão de 27.09.2000. Esta a ementa:

“Recurso especial. Prestação de contas. Lei Orgânica do município. Parecer do Tribunal de Contas.

1. Lei Orgânica. Previsão de prazo peremptório para que a Câmara Municipal aprecie a prestação de contas do chefe do Executivo, sob pena de prevalecer a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município. Legitimidade.

2. Prestação de contas rejeitadas pelo decurso de prazo. Inelegibilidade do candidato. Recurso não conhecido”.

Esclarecedor, ainda, na oportunidade, o voto do e. Min. Nelson Jobim, do qual extraio os seguintes trechos:

“(…)

A Constituição Federal, no art. 31, § 2º, estabelece:

‘Art. 31.

(…)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal’.

(…)

Se temos a presunção constitucional de vigência e de aplicabilidade do parecer do Tribunal de Contas - que só pode ser rejeitada pela maioria de dois terços - e se temos também a determinação auxiliar da Lei Orgânica Municipal, consentânea com a Constituição Estadual, de que este parecer tem que ser apreciado em 60 dias - e, se não o for, permanece o parecer -, temos uma decisão.

E uma decisão de que forma?

Uma decisão tomada pela omissão da Câmara, de votar.

(…)

Se a Câmara não se decidiu, é porque não tinha maioria para rejeitar aquilo que, presuntivamente, pela Constituição, tinha de ser mantido, que é o parecer do Tribunal de Contas.
(...)”.

A Câmara Municipal de Belém do São Francisco não se pronunciou, dentro do prazo, sobre prestação de contas do Recorrente, prevalecendo os pareceres do TCE/PE (acórdãos n. 769 e 823).

Assim, as decisões do Tribunal de Contas tornam-se eficazes para a declaração de inelegibilidade. Não tendo o Recorrente ajuizado ação para desconstituí-las, a Súmula-TSE n. 1 é inaplicável ao caso.

Nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.338 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (56ª Zona - Taquari)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Renato Baptista dos Santos

Advogados: João Afonso Gasparly Silveira - OAB n. 14.097-DF e outros

Agravada: Coligação Paixão por Taquari (PMDB/PSL)

Advogada: Nara Nunes Machry - OAB n. 36.124-RS

EMENTA

Agravo Regimental. Recurso Especial. Aplicação da Súmula n. 1-TSE. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 é suspensa pelo ajuizamento tempestivo de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

É relevante o momento em que a ação desconstitutiva é exercida em juízo, não o instante em que é despachada a inicial pelo juiz.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 31.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Renato Baptista dos Santos agrava da seguinte decisão (fls. 315/317):

“A Coligação Paixão por Taquari ajuizou representação contra Renato Baptista dos Santos com objetivo de cassar o registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Taquari-RS, no pleito de 2004. Alega inelegibilidade superveniente.

Afirmou que o candidato é inelegível porque suas contas foram rejeitadas por irregularidade insanável (art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990).

Ponderou tratar-se de matéria de natureza constitucional, pelo que deveria ser conhecida de ofício.

O magistrado eleitoral julgou a representação improcedente. Argumentou não ser admissível, decorrido o prazo para impugnação do registro, o acolhimento de ação que busque a declaração de inelegibilidade.

A sentença foi confirmada por acórdão com esta ementa (fl. 229):

‘Recurso. Impugnação de Registro. Contas de candidato rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União.

Não existindo decisão definitiva de rejeição de contas, por encontrar-se a questão submetida a apreciação judicial, ainda que constitua renovação de ação, o candidato encontra-se sob amparo da Súmula n. 1 do TSE.

Provimento negado’.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 229).

Em recurso especial alegou violação ao art. 1º, I, **g** da LC n. 64/1990, bem como ao art. 44 da Resolução-TSE n. 21.608/2004.

A recorrente sustenta, ainda, estar evidente a manobra para burlar o art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, na medida em que ‘(...) somente após o ajuizamento do pedido de cassação de sua candidatura, é que o recorrido ingressou com ação desconstitutiva de ato administrativo do TCU (...)’ (fl. 261).

Indica, também, a presença de dissídio jurisprudencial.

O recorrido afirma ser aplicável à espécie a Súmula n. 1-TSE, porque, notificado da representação em 22.09.2004, às 17h, quando já havia protocolado a ação declaratória desconstitutiva naquela data, às 13h32min (fl. 296).

Acrescenta que, segundo o art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990,

‘(...) verifica-se a prescrição da pretensão punitiva, em razão da decisão do TCU, que rejeitou a prestação de contas do Representado, especificamente quanto ao convênio n. 4.406/1996, formulado entre a Prefeitura Municipal de Taquari e o FNDE, ter ocorrido em julho de 1999. Tendo, portanto, em julho de 2004, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos definido pela Lei referida’ (fl. 297).

Para o Ministério Público Eleitoral há de ser provido o recurso (fls. 302/306).

Decido.

Não há como se examinar, neste momento, a assertiva do recorrido de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. O tema não foi debatido pelas instâncias ordinárias. Carece de prequestionamento.

É entendimento do TSE que o juiz pode, de ofício, reconhecer a inelegibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública (REspe n. 20.175-SC, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, Sessão de 20.09.2002, 18.429, Relator Ministro Fernando Neves, de 17.10.2000, 16.700, Relator Ministro Costa Porto, de 12.09.2000).

O TRE afastou a inelegibilidade por entender estar o ora recorrido ao abrigo da Súmula n. 1-TSE. Para tanto, considerou que (fl. 251):

‘Estabelece o art. 263 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, que considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara, não sendo, por certo, aplicável a segunda hipótese ao caso, diante da existência de um único juízo eleitoral em Taquari. Assim, a ação, no caso presente, é de considerar-se proposta no dia 22.09.2004, mesma data em que foi ajuizada pelo representado a ação anulatória do ato do Tribunal de Contas da União - TCU’.

O TSE já decidiu que

‘(...)

Para a Justiça Eleitoral interessa o momento em que a ação foi apresentada em juízo.

É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada, pelo juiz, depois da impugnação.

(...)’ (AgRg no REspe n. 18.341-PA, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 08.06.2001).

Extraio, a propósito do voto do relator no recurso citado, as seguintes considerações:

‘(...)

A regra do CPC constitui parâmetro, por exemplo, para dirimir controvérsia acerca da prevenção do juízo e de litispendência.

A demora ocasionada pelo serviço judiciário não pode prejudicar a parte.

O STJ já decidiu:

‘A demora inerente ao mecanismo da justiça não pode prejudicar a parte diligente’ (Garcia Vieira, REspe n. 184.076, de 05.11.1998)’.

Constata-se, pois, que o recorrente tem razão quando alega não se aplicar à espécie a Súmula n. 1-TSE. É que, conforme se infere dos autos, a ação desconstitutiva da decisão que rejeitara as contas foi ajuizada em momento posterior à representação.

Colho, a propósito, do parecer ministerial as seguintes assertivas (fls. 305/306):

‘(...) resulta também incontestado que a ação com pedido de cassação de registro de candidatura do recorrido foi ajuizada na data de 21.09.2004, anteriormente, portanto, à nova ação anulatória da referida decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, visto que protocolada em 22.09.2004’.

Dou parcial provimento ao recurso especial para que, afastada a incidência da Súmula n. 1-TSE, o Tribunal Regional Eleitoral decida a lide como entender de direito (RI-TSE, art. 36, § 7º)”.’

O Agravante insiste no argumento de que desconhecia a existência da impugnação quando ajuizou a ação desconstitutiva (fl. 327), incidindo, portanto, a Súmula n. 1 do TSE.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o TSE já decidiu:

“Para a Justiça Eleitoral interessa o momento em que a ação foi apresentada em juízo.

É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada, pelo juiz, depois da impugnação” (AgRg no REspe n. 18.341-PA, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 08.06.2001).

O fato de o Agravante desconhecer a existência da ação impugnativa do registro não afasta a imprestabilidade da ação desconstitutiva proposta após a impugnação do registro para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

Os argumentos apresentados pelo Agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Antes, pretendem novo julgamento da causa com base em fatos. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.495 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (74ª Zona - Rio Negrinho)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Almir José Kalbusch

Advogados: José Roberto dos Santos - OAB n. 15.729-DF e outros

Agravada: Coligação Frente para Renovação (PP/PFL/PTB)

Advogados: Janaina Bracaleone - OAB n. 19.606-SC e outros

EMENTA

Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2004. Abuso. Veiculação. Propaganda institucional. Provas. Revolvimento. Fundamentos não invalidados. Provimento parcial.

A declaração de inelegibilidade, para surtir efeitos, requer o trânsito em julgado. Para o TSE, o prazo de ajuizamento da investigação judicial eleitoral com fundamento em violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é de cinco dias contados do conhecimento dos fatos. O recurso especial não é idôneo para reapreciação de provas.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 31.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Almir José Kalbusch agrava da seguinte decisão (fls. 727/729):

“A Coligação Frente para Renovação ajuizou Investigação Judicial Eleitoral contra Almir José Kalbusch por infração ao art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, por efeito da veiculação diária de programa de rádio com fins políticos nos três meses que antecederam a eleição de 2004.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inelegibilidade do recorrente nos três anos subsequentes ao pleito (fl. 453).

O Acórdão Regional manteve a decisão, à consideração de que houve a prática do abuso por meio de propaganda institucional (fl. 560-A). Esta a ementa (fl. 547):

‘Recurso - Ação de investigação judicial eleitoral - Abuso de poder por meio de propaganda institucional - Potencialidade - Caracterização - Aplicação do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 c.c. art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997 - Inelegibilidade - Manutenção da sentença.

A norma contida no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 visa a impedir que o poder político seja usado por candidato ou em favor de candidato, com a finalidade de promoção, direta ou indireta, desequilibrando o pleito e ferindo o princípio da igualdade de oportunidades que norteia o processo eleitoral.

Caracteriza abuso de poder a veiculação de reiteradas mensagens radiofônicas destacando obras, realizações e

projetos do Executivo Municipal, que o recorrente, candidato à Prefeitura, integra.

Para a configuração do abuso de poder não se exige nexos de causalidade entre as ações irregulares e a eleição do candidato beneficiado, mas, sim, que fique demonstrado que essas ações teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito’.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 578).

Daí a interposição de recurso especial.

O Recorrente pede a manutenção do efeito suspensivo alegando que ‘a decisão que reconhece o abuso de poder somente pode ser executada após o trânsito em julgado da mesma, ainda mais quando é proferida após a realização do pleito’ (fl. 594).

No mérito, afirma que

a) a ação está prescrita já que foi distribuída fora do prazo legal;

b) não houve a prática do referido abuso na veiculação da propaganda institucional, porque dentro dos limites legais;

c) a publicidade constitui direito fundamental assegurado no art. 5º, XXXIII da CF/1988.

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 693/705.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 719/725).

Decido.

Quanto ao pretendido efeito suspensivo, colho do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, as seguintes assertivas (fls. 722/723):

“(…) Sobre o pedido de manutenção do efeito suspensivo quanto à execução da inelegibilidade do recorrente somente após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o abuso de poder, ‘a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à possibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, a que se refere o art. 73 da Lei das Eleições, ainda

que adotado o rito estabelecido na Lei Complementar n. 64/1990. Nesse sentido: Acórdão n. 20.353.’

Os autos dão conta de que restou configurada a publicidade institucional em flagrante desobediência às prescrições legais do art. 73, VI, **b**, e § 5º, ambos da Lei n. 9.504/1997, atinentes a responsabilidade do recorrente, agente público, ora recorrente.

(...)

Assim, diante de tais considerações, não pode prosperar a alegação de execução da inelegibilidade declarada somente após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inelegibilidade, uma vez que, de acordo com a mais recente jurisprudência desse Eg. TSE, ‘as decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem’.

No que pertine à alegação de prescrição, também não prospera o recurso. Correta a decisão impugnada. Extraio da decisão regional as seguintes considerações (fl. 550):

‘(...) quanto à argüição suscitada da tribuna pelo recorrente - de que a ação estaria prescrita, porque proposta após o prazo de cinco dias, contados da prática da conduta vedada, consoante entendimento do TSE no Processo n. 748-RO, de 27.05.2005, pelo que deveria ser declarada a extinção do feito - tenho que o precedente invocado não se aplica ao caso dos autos. É que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral envolve fato ocorrido anteriormente às eleições e representado somente após o pleito, situação diversa da dos presentes autos. Ademais, na espécie, o ajuizamento da ação ocorreu na constância da conduta vedada, pois as veiculações se estenderam até 28.09.2004 e a demanda ingressou em juízo em 22.09.2004. Logo, não há que se falar no escoamento do prazo de cinco dias como invocado’.

Correto, também, o acórdão regional quando tratou da potencialidade dos atos para influenciarem no resultado do pleito. Nos termos da jurisprudência do TSE, ‘para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. Só a prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente’ (REspe n. 21.380, DJ 06.08.2004, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira).

O § 5º do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à perda do registro ou do diploma, pois a expressão *ficará* concede ao magistrado o juízo de proporcionalidade (Ag n. 5.343-RJ, Sessão de 16.12.2004, de minha relatoria).

Como afirmei nesse precedente, o art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997

‘(...) não define que o infrator terá cassado o registro ou diploma. Vale dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Entendo que em usando a expressão ‘ficará sujeito’ o legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.

Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição justifica a cassação’.

Por fim, dissera que o Tribunal de origem, à vista das provas que dão suporte à investigação, entendeu ter havido a propaganda institucional extemporânea (fls. 553/560). Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incidem as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF”.

O agravante reitera as alegações postas no recurso especial e afirma que não se aplica à espécie as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF, pois se trata apenas de matéria de direito.

Acrescenta:

“(...) as propagandas em questão não extrapolaram os limites previstos na legislação, até porque trata-se apenas de informativo jornalístico, merecendo reforma assim a decisão que aplicou as penas

previstas nos artigos 22 da LC n. 64/1990, pois respeitado o Princípio da Impessoalidade” (fl. 746).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, os recursos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral), o que conduz à execução imediata do julgado. Contudo, quando, em sede de investigação judicial eleitoral fundada em abuso do poder econômico ou político, é declarada a inelegibilidade, por força do art. 15 da LC n. 64/1990, essa sentença surtirá efeitos apenas após o trânsito em julgado. No ponto, pois, o agravante detém a razão (AgRg na MC n. 541-BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.05.2000).

Ao contrário do postulado pelo agravante, não se aplica à espécie o decidido pelo TSE no RO n. 748. É que no referido precedente definiu-se que “o prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante”.

Como anotado pelo voto condutor do acórdão regional, o citado precedente não se aplica ao caso concreto, pois

“(…) a decisão do Tribunal Superior Eleitoral envolve fato ocorrido anteriormente às eleições e representado somente após o pleito, situação diversa da dos presentes autos. Ademais, na espécie, o ajuizamento da ação ocorreu na constância da conduta vedada, pois as veiculações se estenderam até o 28.09.2004 e a demanda ingressou em juízo em 22.09.2005” (fl.550).

Quanto ao mérito, a questão posta nos autos diz respeito a abuso na veiculação da propaganda institucional. Transcrevo, a propósito, as seguintes assertivas do voto condutor (fls. 560/560-A):

“Os tópicos destacados, a meu sentir, inegavelmente configuram a prática de abuso, por meio de propaganda institucional,

preconizada no art. 73, VI, **b**, da Lei das Eleições, nada importando se o recorrente, quando das veiculações, estava ou não em exercício (...).”

Como se vê, a reforma desse entendimento passa, necessariamente, pelo reexame das provas.

Está claro, pois, que os argumentos desenvolvidos pelo Agravante não invalidaram os fundamentos da decisão impugnada. Antes, pretendem novo julgamento da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (Retificação)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, gostaria de fazer uma retificação. Julgamos na sessão do dia 14 de fevereiro dois processos: AgRg no REspe n. 25.495 e AgRg no REspe n. 25.443. Depois de ter proferido voto, eu disse que estava negando provimento a ambos, quando, na verdade, eu provia parcialmente o AgRg no REspe n. 25.495. Eram dois recursos semelhantes, só em posições contrárias.

Senhor Presidente, retifico, pois, somente para dizer que o AgRg no REspe n. 25.495 foi provido parcialmente para consignar que se aplica à espécie o art. 15 da LC n. 64/1990.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 21.707 - CLASSE 22ª - PARAIBA (30ª Zona - Teixeira)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Genivaldo Martins Alves
Advogados: Avani Medeiros da Silva e outro

EMENTA

Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento, em parte, ao recurso, vencido o Ministro Carlos Velloso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Ministro Carlos Velloso, Vencido

Publicado na Sessão de 17.08.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 56):

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato analfabeto.

1. § 4º do art. 14, da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.

2. Verificado, no caso concreto, que o candidato sequer pode ser considerado como semi-analfabeto, hipótese em que seria elegível, é de ser negado provimento ao recurso”.

O Recorrente sustenta que “já exerce o múnus público como edil da urbe de Teixeira, por quatro mandatos consecutivos” (fl. 65).

Afirma que “a decisão negou presunção de legitimidade a documento público” e, (...) “o recorrente amplexou ao caderno processual declaração oriunda de uma antiga professora e que foi sua mestra, a qual confirma o estado de escolaridade (...)”.

Acrescenta que “o resultado do teste somente pode ser atribuído ao estado de nervosismo que tomou conta do recorrente quando (*sic*) de sua realização (...)” (fl. 70).

Aponta, ainda, dissídio.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 75/80.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, ser alfabetizado é condição necessária para quem pretende concorrer a cargo eletivo (art. 14, § 4º, CF). Em dúvida quanto ao adimplemento do requisito, é permitido ao juiz aferir sua presença por outros meios (art. 28, § 4º, Res.-TSE n. 21.608/2004).

Ficando nesse permissivo, a juíza submeteu o Recorrente a um teste de alfabetização. Na prova, a juíza ditou um texto que deveria ser reduzido a escrito pelo examinando.

O exame foi ministrado em cerimônia coletiva, cercado de pompa e circunstância, e na presença de autoridades (fls. 21/22).

Finalmente, conferiu-se ao Recorrente, de público, odioso diploma de analfabetismo.

A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania), merece interpretação estrita de modo a impedir alargamento de seu preceito.

Assim, se, para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes, como o município em que vive o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.

Diante disso, meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, de escrita e de leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando-se, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

Incabível, em razão disso, à magistrada eleitoral quantificar ou qualificar o nível de alfabetização do ora recorrente.

O art. 14, § 4º, da Constituição Federal não admite que o suposto analfabeto se submeta a testes agressivos à sua dignidade.

A prova descrita nos autos (fls. 21/22) é um odioso exercício de agressão à dignidade de pessoas humildes, que, por pretenderem exercer a cidadania, são expostas à execração pública.

Um simples exercício de empatia revela a ineficiência de tal modo de aferição: nervoso e humilhado, o candidato tende a perder por inteiro a habilidade que adquiriu nos bancos escolares.

A Constituição Federal erige como fundamento da democracia brasileira a dignidade humana (art. 1º, III).

O postulante trouxe aos autos declaração de próprio punho, dando conta de ser alfabetizado. Se houver dúvida quanto à declaração, o juiz poderá, em diligência reservada e orientada por experto, apurar o teor de alfabetização.

Não é lícita, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.

Dou provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, a Constituição proíbe que o analfabeto seja candidato. Então, como deve proceder o juiz?

O Sr. inistro Humberto Gomes de Barros (Relator): Penso que ele não pode submeter alguém a tal circunstância. É como se me dessem um teste para tirar uma conta na enxada: eu não conseguirei, principalmente sem treino.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sim, Ministro, mas se ele é analfabeto?

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Mas não se sabe se ele é analfabeto. Mas nem por isso pode ser submetido a um teste degradante.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Mas por quê?

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Como que não é degradante? Na presença de adversários políticos e o que mais seja.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Ele que demonstre que sabe ler e escrever, que não é analfabeto, e não há nada de degradante nisso. Degradante, sim, será deferir ao analfabeto o direito de candidatar-se, em detrimento da proibição constitucional.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: A Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica proibem tratamento degradante.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Isso é um ato da Justiça Eleitoral, um ato administrativo.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sim, mas que dói.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: A Constituição estabelece que os atos administrativos são públicos.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Ninguém se envaidece de ser analfabeto.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de ato administrativo da Justiça Eleitoral, e a Constituição estabelece que os atos administrativos são públicos.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Se me permitem dizer, quem conhece o interior sabe que é notório haver um quadro de pessoas com uma dificuldade enorme, razão pela qual se fala tanto, nos dias de hoje, no analfabeto funcional. E, obviamente, submetê-los a esse exame público é muito provável até que haja uma certa conotação vexatória. Surpreendemo-nos, aqui nos autos, com o fato de que os próprios grupos adversos se organizam para comemorar essas decisões judiciais. Por isso, penso que temos de pensar com os olhos abertos para a realidade brasileira. É provável que até consigamos eliminar algumas presenças no próprio Congresso Nacional, dependendo do tipo de ditado, para não irmos mais longe.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Vi a interpretação de leitura a que submeteram os candidatos a vereador em determinado estado e fiquei estarecido.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Estou em que devemos examinar caso a caso.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Creio que o caso seja de exame caso a caso.

Na linha da série de despachos dados pelo Ministro Grossi durante as férias forenses, e na linha dos quais eu continuei, no sentido de que era vedada essa prova coletiva. Entretanto, não podemos impedir o juiz que verifique, no caso de haver dúvidas quanto à alfabetização e à autenticidade da declaração.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: A resolução não prevê teste público.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Porque se omitiu, data vênia, porquanto a Constituição é expressa ao proibir que o analfabeto seja candidato. Penso que ainda é tempo de regulamentarmos.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, lembraria que Somerset Maugham escreveu um conto primoroso sobre o sacristão de uma famosa igreja, que fora demitido após muitos anos de

serviço, porque o novo pároco mandou que escrevesse um bilhete e ele disse que não sabia escrever. Com a minguada retribuição que recebera, abriu uma charutaria e se transformou num homem rico. Anos após, convocado pelo gerente do banco para promover aplicações financeiras, foi-lhe apresentado documento para assinar, o que não poderia fazer, confessando que não sabia ler e escrever. Ao que retrucou o gerente: “Se o Senhor não sabe ler nem escrever e é um homem rico, imagine onde estaria se o soubesse”. Respondeu-lhe, então, o bem sucedido comerciante: “Seria sacristão da Igreja de St. Peter’s”.

Se isso aconteceu na Inglaterra, imagine no Brasil, Senhor Presidente, onde nós temos 40% de analfabetos, ou semi-alfabetizados. Creio que, uma vez admitido o voto do analfabeto, mas não lhe admitindo o direito de ser eleito, o legislador concedeu-lhe cidadania pela metade, ou seja, ele é cidadão para votar e não para ser votado. É uma injustiça, sobretudo quando se dispõe do rádio e da televisão e as pessoas ouvem e vêem. Lembro que a nossa cultura se deve a relatos orais.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o relator, porquanto penso que a aferição de escolaridade deveria ser comprovada mediante teste de próprio punho. O problema é determinar quais são os limites em que o juiz vai apurar essa escolaridade. Eu acho, todavia, e aí estamos todos de acordo em que não é possível a apuração dessa escolaridade em teste coletivo.

Acompanho o eminente relator.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, peço licença para divergir. Desde que o Tribunal Superior Eleitoral não regulamentou a

matéria, penso que o juiz poderia agir da forma que entendesse melhor para dar cumprimento ao preceito constitucional que proíbe que o analfabeto seja candidato. Não encaro com esses preciosismos o fato de o juiz ter feito um exame, um teste com mais de um, dois, três candidatos. Penso que muito mais importante é dar cumprimento ao preceito constitucional e impedir que alguém que não sabe ler nem escrever possa assumir um múnus público.

Com essas breves considerações e sugerindo ao Tribunal regulamentar a matéria, peço licença para negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, tal como já externei em minha opinião, pedindo vênias ao Ministro Veloso, acompanho o eminente relator.

Acredito que, nesses testes, tal como concebidos, há uma carga forte de vexame que, dificilmente, se deixa compatibilizar com a idéia de dignidade humana. Por outro lado, a utilização de critérios múltiplos em sede eleitoral pode constituir um sério ataque à própria idéia de isonomia e de igualdade de chances nesse contexto.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, lamentando divergir do nosso preclaro Ministro Veloso, penso que, conhecendo as instruções, não posso admitir se negue ao semi-alfabetizado o direito de ser candidato.

Imagine-se a angústia de que estaria possuído o semi-analfabeto quando submetido ao ditado. E se ele souber realmente garatujar o nome porque aprendeu a assinar o título de eleitor tendo soletrado? Ele é semi-alfabetizado, e estará nervosíssimo e humilhado no teste coletivo. Submetido ao teste coletivo, ele estará enfrentando montanhas com uma carga emotiva tremenda. Já aqueles mal-alfabetizados têm dificuldade em assinar, às vezes, na frente de outras pessoas, quanto mais o semi-analfabeto.

Lembro que o analfabeto é cidadão, assume múnus sociais, paga imposto, presta serviço militar obrigatório, pode dirigir automóvel e praticar atos da vida civil, inclusive votar: só não pode ser eleito. E quantos analfabetos construíram a República.

Acompanho o relator no sentido de que, neste caso, o eleitor candidato foi submetido a vexame e, considerando a interpretação mais benéfica, estou pelo deferimento, acompanhando o relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 21.883 - CLASSE 22ª -
PARANÁ (Jardim Alegre - 152ª Zona - Ivaiporá)**

Relator originário: Ministro Francisco Peçanha Martins

Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Recorrente: Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso (PFL/PP/
PSDB/PPS)

Advogados: Nilso Romeu Sguarezi e outros

Recorrida: Neuza Pessuti Francisconi

Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição.
Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF.

Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF o fato de o
parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o acórdão

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator vencido

Publicado na Sessão de 09.09.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná e a Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso (PFL/PP/PSDB/PPS) interpõem recursos especiais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral-PR que, por maioria, deu provimento a apelo para deferir registro de candidatura de Neuza Pessuti Francisconi ao cargo de prefeito do Município de Jardim Alegre.

A Corte Regional assentou:

“(…)

As hipóteses de inelegibilidade previstas no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica à luz da norma contida no § 5º, do mesmo dispositivo constitucional, que permite a reeleição do Chefe do Poder Executivo”.

Alega o procurador regional que o acórdão contraria disposição expressa da Constituição Federal (art. 14, § 7º), bem como diverge da interpretação dada à espécie pelo TSE, pelo próprio TRE do Paraná e por inúmeros outros regionais.

Afirma que o resultado contraria toda a recente jurisprudência do TSE, a qual temperou o impedimento absoluto sugerido pelo § 7º do art. 14 da Constituição com a exigência de afastamento do titular do cargo executivo seis meses antes do pleito.

A Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso, em suas razões de recurso, reproduz os mesmos argumentos trazidos pelo procurador regional eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao dar provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Neuza Pessuti Francisconi, irmã do atual vice-governador daquele estado.

O juiz da 152ª Zona Eleitoral indeferiu o registro, ao fundamento de que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal é claro em fixar a inelegibilidade do parente de chefe de Poder Executivo “ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

O voto regional fundamentou-se em paralelo realizado entre o julgado por este Tribunal no REspe n. 19.442-ES, relª Min. Ellen Gracie, e o caso em análise. O citado precedente, todavia, não é adequado, pois o quadro fático é diverso.

No REspe n. 19.442-ES, a candidata é cônjuge de prefeito eleito para o primeiro mandato, tendo renunciado no 13º dia de seu exercício, e postula o mesmo cargo que foi ocupado pelo marido. Transcrevo a conclusão da Ministra Relatora:

“(…)

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge

para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC n. 16. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares (...).”

No caso, a irmã do vice-governador pretende se candidatar a cargo diverso daquele ocupado temporariamente pelo seu irmão.

Extraí-se dos autos que o vice-governador substituiu o governador por um dia, dentro do prazo de seis meses antes do pleito.

Se utilizada a interpretação literal da norma, há que se reconhecer a inelegibilidade, como fez o juiz eleitoral.

Contudo, segundo se observa da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vem-se afastando a literalidade da norma para adequá-la à alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 16/1997, que criou o instituto da reeleição.

A partir de então, o Tribunal tem admitido que a concessão deferida ao titular do cargo seja estendida ao cônjuge e ao parente.

Em conclusão, se a lei defere a candidatura ao titular do cargo, a jurisprudência admite que o mesmo seja permitido àqueles.

Na linha dessa interpretação, pergunto:

- Seria inelegível para o cargo de prefeito, em município da mesma circunscrição, o vice-governador que substituiu o governador nos seis meses que antecedem ao pleito?

Vejamos.

Nas normas constitucionais, não há previsão de inelegibilidade para o vice que se candidatar a cargo diverso sem se afastar de seu cargo (art. 14, § 6º, da CF).

Porém, se o governador pretender se candidatar a prefeito em uma cidade daquele estado, deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito (§ 6º do art. 14 da CF).

Assim, se o vice suceder ao titular ou substituí-lo nos seis meses que antecedem à eleição, ficaria submetido às limitações do titular?

Caso venha a suceder-lhe, não tenho dúvida que sim, uma vez que, na linha da jurisprudência do TSE, a sucessão leva à titularidade do cargo.

Com isso, também o vice-governador que suceder ao titular terá que se afastar para concorrer a cargo diverso.

Todavia, no caso trata-se de substituição.

No REspe n. 21.809-PR, que submeti ao julgamento desta Corte na sessão de 17.08.2004, assentei:

“O TSE distingue o exercício do mandato em razão de eleição, sucessão e substituição.

Equiparou-se a ocupação do cargo em face de eleição à sucessão, independentemente da duração deste exercício, e, para a substituição, deu-se entendimento diverso, pela sua precariedade. No ponto transcrevo do REspe n. 19.939-SP, rel^a Min. Ellen Grade, publicado em sessão de 10.09.2002:

‘(...) o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da *titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão (...)*.’ (grifei)

E também da Cta n. 689-DF, Relator Min. Fernando Neves, DJ de 14.12.2001.

‘(...)

Caso a substituição seja em caráter definitivo, ocorrerá sucessão. Nesta hipótese, o vice passará à titularidade do cargo

pela primeira vez, mesmo que seu mandato se restrinja ao restante do período de mandato do sucedido.
(...)”

Observa-se que esta Corte distinguiu sucessão de substituição. Contudo, essa não foi a matéria de fundo no recurso especial visto que ali era certa a sucessão, discutiu-se apenas a duração desta.

Neste caso, todavia, o ponto em debate é:

- Para fins de inelegibilidade de cônjuge ou parente, a sucessão se equipara à substituição, estando ambos inseridos na expressão substituído, constante da norma constitucional (art. 14, § 5º, da Constituição Federal)?

Abro um parêntese para afirmar que não é razoável considerarmos a expressão substituído *stricto sensu*, senão teríamos uma aberração, pois permitiríamos a elegibilidade do cônjuge ou do parente daquele que sucedesse ao titular e a inelegibilidade daquele que o substituiu.

Sendo agora ali controvérsia dirigida à substituição, permito-me transcrever trecho do REspe n. 19.939-SP:

“(…)”

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta n. 689, o preceito insculpido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal é de redação infeliz quando trata de quem ‘houver sucedido ou substituído, no curso do mandato’ o titular do Executivo.

Naquela oportunidade, ficou estabelecido que o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo (...).

(...)”.

Por outro lado, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o REspe n. 19.422-BA,¹ interpretando especificamente a parte final da norma contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, afirmou que, em se tratando de suplente no Exercício precário da titularidade, ele não leva consigo a prerrogativa prevista na parte final do citado parágrafo, mesmo que, no período de registro, esteja no exercício do mandato na qualidade de suplente.

Como se verifica, em alguns casos, a jurisprudência tem flexibilizado a norma e, em outros, tem-se-lhe dado interpretação literal, visando a impedir fraudes.

Logo, essa flexibilização, parece-me, deve ser analisada caso a caso.

Em tese, pode um vice substituir o titular por período longo ou por poucos dias, mas de forma tão efetiva que a precariedade do exercício poderá assemelhar-se, e muito, à própria titularidade.

No caso dos autos, a substituição ocorreu por um dia. No ponto, concluiu o relator regional:

“(…)

(…) por ter assumido somente por um dia o cargo que produz a inelegibilidade, o irmão da recorrente não poderia, nem mesmo ‘eventualmente’, beneficiá-la com o mau uso da máquina pública, mediante o desvio de serviços ou recursos públicos. As peculiaridades táticas deste caso concreto e singular afastam aquela legítima preocupação abstrata.

(…)”.

1 “(…) a lógica do razoável, que explica e legitima a exclusão de inelegibilidade do titular, não se estende ao suplente.

(…)

Entendo que titular de mandato eletivo há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou - não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese constituiria um privilégio pessoal.

(…) o mero exercício, precário, em função do licenciamento, não só foge à razão de ser do dispositivo, como possibilita fraudes à regra geral da inelegibilidade (…)”.

Não está demonstrado que, durante esse rápido exercício, foram realizados atos de governo tendentes a beneficiar a recorrida ou a influir naquele município.

Em razão dessas peculiaridades do caso, julgo ser cabível afastar a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Por todo exposto, nego provimento aos recursos.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, agora se introduziu um critério de razoabilidade interna: a potencialidade do exercício.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Aqui se trata de substituição, que tem de ser encarada dentro do preceito que permite a reeleição. Ou seja, a regra originária tem que ser interpretada de acordo com o preceito constitucional que permite a reeleição. Ora, se se permitiu ao titular, vai-se impedir o parente?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): A reeleição, em princípio, é uma norma absolutamente singular.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Este é o voto, Senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o tema se resume em que a candidata encontra dificuldade porque é irmã do vice-governador, que assumiu por um dia o exercício do governo do estado.

O Ministro Peçanha Martins emitiu primoroso voto, que peço licença para ler:

“Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Neuza Pessuti Francisconi, irmã do atual vice-governador daquele estado.

O juiz da 152ª Zona Eleitoral indeferiu o registro, ao fundamento de que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal é claro em fixar a inelegibilidade do parente de chefe de Poder Executivo ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo seja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O voto regional fundamentou-se em paralelo realizado entre o julgado por este Tribunal no REspe n. 19.442-ES, relatora Ministra Ellen Gracie, e o caso em análise. O citado precedente, todavia, não é adequado, pois o quadro fático é diverso.

No REspe n. 19.442-ES, a candidata é cônjuge de prefeito eleito para o primeiro mandato, tendo renunciado no 13º dia de seu exercício, e postula o mesmo cargo que foi ocupado pelo marido. Transcrevo a conclusão da Ministra Relatora:

‘(...)

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC n. 16. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares (...).’

No caso, a irmã do vice-governador pretende se candidatar a cargo diverso daquele ocupado temporariamente pelo seu irmão.

Extrai-se dos autos que o vice-governador substituiu o governador por um dia, dentro do prazo de seis meses antes do pleito.

Se utilizada a interpretação literal da norma, há que se reconhecer a inelegibilidade, como fez o juiz eleitoral.

Contudo, segundo se observa da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vem-se afastando a literalidade da norma para adequá-la à alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 16/1997, que criou o instituto da reeleição.

A partir de então, o Tribunal tem admitido que a concessão deferida ao titular do cargo seja estendida ao cônjuge e ao parente.

Em conclusão, se a lei defere a candidatura ao titular do cargo, a jurisprudência admite que o mesmo seja permitido àqueles.

Na linha dessa interpretação, pergunto:

- Seria inelegível para o cargo de prefeito, em município da mesma circunscrição, o vice-governador que substituiu o governador nos seis meses que antecedem ao pleito?

Vejamos.

Nas normas constitucionais, não há previsão de inelegibilidade para o vice que se candidatar a cargo diverso sem se afastar de seu cargo (art. 14, § 6º, da CF).

Porém, se o governador pretender se candidatar a prefeito em uma cidade daquele estado, deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito (§ 6º do art. 14 da CF).

Assim, se o vice suceder ao titular ou substituí-lo nos seis meses que antecedem à eleição, ficaria submetido às limitações do titular?

Caso venha a suceder-lhe, não tenho dúvida que sim, uma vez que, na linha da jurisprudência do TSE, a sucessão leva à titularidade do cargo.

Com isso, também o vice-governador que suceder ao titular terá que se afastar para concorrer a cargo diverso.

Todavia, no caso, trata-se de substituição.

No REspe n. 21.809-PR, que submeti ao julgamento desta Corte na sessão de 17.08.2004, assentei:

‘O TSE distingue o exercício do mandato em razão de eleição, sucessão e substituição.

Equiparou-se a ocupação do cargo em face de eleição à sucessão, independentemente da duração deste exercício, e, para a substituição, deu-se entendimento diverso, pela sua precariedade. No ponto transcrevo do REspe n. 19.939-SP, rel* Min. Ellen Gracie publicado em sessão de 10.09.2002:

‘(...) o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da *titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou ainda, por sucessão (...)*. (grifei)
E também da Cta n. 689-DF, Relator Min. Fernando Neves, DJ de 14.12.2001.

“(...)

Caso a substituição seja em caráter definitivo, ocorrerá sucessão. Nesta hipótese, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, mesmo que seu mandato se restrinja ao restante do período de mandato do sucedido.

(...)”

Observa-se que esta Corte distinguiu sucessão de substituição. Contudo, essa não foi a matéria de fundo no recurso especial visto que ali era certa a sucessão, discutiu-se apenas a duração desta.

Neste caso, todavia, o ponto em debate é:

- Para fins de inelegibilidade de cônjuge ou parente, a sucessão se equipara à substituição, estando ambos inseridos na expressão substituído, constante da norma constitucional (art. 14, § 5º, da Constituição Federal)?

Abro um parêntese para afirmar que não é razoável considerarmos a expressão substituído *stricto sensu*, senão teríamos uma aberração, pois permitiríamos a elegibilidade do cônjuge ou do parente daquele que sucedesse ao titular e a inelegibilidade daquele que o substituiu.

Sendo agora a controvérsia dirigida à substituição, permito-me transcrever trecho do REspe n. 19.939-SP:

‘(...)

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta n. 689, o preceito insculpido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal é de redação infeliz quando trata de quem houver sucedido ou substituído, no curso do mandato o titular do Executivo.

Naquela oportunidade, ficou estabelecido que o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo (...).

(...)

Por outro lado, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o REspe n. 19.422-BA, interpretando especificamente a parte final da norma contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, afirmou que, em se tratando de suplente no exercício precário da titularidade, ele não leva consigo a prerrogativa prevista na parte final do citado parágrafo, mesmo que, no período de registro, esteja no exercício do mandato na qualidade de suplente.

Como se verifica, em alguns casos, a jurisprudência tem flexibilizado a norma e, em outros, tem-se-lhe dado interpretação literal, visando a impedir fraudes.

Logo, essa flexibilização, parece-me, deve ser analisada caso a caso.

Em tese, pode um vice substituir o titular por período longo ou por poucos dias, mas de forma tão efetiva que a precariedade do exercício poderá assemelhar-se, e muito, à própria titularidade.

No caso dos autos, a substituição ocorreu por um dia. No ponto, concluiu o relator regional:

‘(...)

(...) por ter assumido somente por um dia o cargo que produz a inelegibilidade, o irmão da recorrente não poderia nem mesmo eventualmente, beneficiá-la com o mau uso da máquina pública, mediante o desvio de serviços ou recursos

públicos. As peculiaridades fáticas deste caso concreto e singular afastam aquela legítima preocupação abstrata.

(...)'.

Não está demonstrado que, durante esse rápido exercício, foram realizados atos de governo tendentes a beneficiar a recorrida ou a influir naquele município.

Em razão dessas peculiaridades do caso, julgo ser cabível afastar a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Por todo exposto, nego provimento aos recursos”.

Senhor Presidente, fiquei profundamente impressionado com a linha de argumentação desenvolvida pelo Ministro Peçanha Martins. No entanto, preocupa-me extremamente interpretarmos o permissivo constitucional com extremo casuísmo.

Diz o permissivo:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, (e o município está no território; até não gosto do termo de jurisdição, de competência do governador) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (...).”

Na verdade, a norma constitucional alude à substituição e não distingue qual o tempo dessa substituição. Por isso, peço vênua ao eminente Ministro Relator para divergir de seu belíssimo voto e, pelo menos por enquanto, ficar no entendimento de que a interpretação do princípio constitucional não pode, sob pena de grave risco, ser submetida a interpretações casuísticas.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator, porquanto a Constituição distingue bem sucessão de substituição, já que em seu art. 14, § 5º, se refere a sucedido ou substituído.

Peço vênia ao relator para acompanhar a divergência do Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, substituiu um dia apenas, mas substituiu. Peço vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, tenho bastante simpatia pela construção do Ministro Francisco Peçanha Martins, mas estaremos aqui, a partir do texto constitucional, a fazer construções para um dia, cinco dias ou para situações específicas, e gerar, talvez, uma maior insegurança jurídica.

Peço vênia a S. Exa. para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Em Direito, todo limite temporal é, por definição, arbitrário. A validade dos atos jurídicos, em função da capacidade civil do agente, se determina em função de um dia. Assim também a imputabilidade penal, e mesmo em campo eleitoral.

A inelegibilidade não existiria se, *per faz out per nefas*, o autor dessa inelegibilidade, no caso o vice-governador do estado, tivesse substituído o titular por seis meses, quiçá por um ano, desde que o não fizesse nos seis meses anteriores ao pleito. São critérios objetivos, como têm de ser todos esses, fundados em limites temporais, nos quais, a meu ver, o ensaio emocionante de examinar casuisticamente os fatos só leva à insegurança.

Peço todas as vênias e dou provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 21.883 - CLASSE 22ª - PARANÁ (Jardim Alegre - 152ª Zona - Ivaiporá)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Embargante: Neuza Pessuti Francisconi

Advogados: Sérgio de Souza e outro

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Embargada: Coligação Jardim Alegre Trabalho e Progresso

Advogados: Nilso Romeu Sguarezi e outros

EMENTA

O § 7º do art. 14 da Constituição Federal merece nova leitura, após a alteração do § 5º, pela Emenda Constitucional n. 16. Não é razoável que os parentes de mandatários executivos sejam inelegíveis, enquanto o titular do mandato se pode reeleger.

Vice-governador para se candidatar precisa se desincompatibilizar.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 19.09.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Neuza Pessuti Francisconi opõe embargos de declaração contra Acórdão que fixou a inelegibilidade do parente de vice-governador que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito, mesmo por um dia, nos termos do art. 14, § 7º, CF.

Para a embargante, o Acórdão “não enfrentou o tema da necessária sincronia entre os §§ 5º e 7º do art. 14 da CR (*sic*), a partir da alteração substanciada pela Emenda Constitucional n. 16/1997” (fl. 344).

É que “com o advento da reeleição, manteve-se o § 7º, que deve merecer interpretação sistemática, considerando o diferencial atual: a reeleição” (fl. 345).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o tema proposto nestes embargos não foi efetivamente enfrentado na formação do acórdão. Discutimos apenas as conseqüências do exercício de mandato executivo por um só dia.

A embargante pede que discutamos o alcance da conjunção entre os §§ 5º e 7º do art. 14 da CF, após a Emenda Constitucional n. 16/1997.

Conheço dos embargos para dizer:

a) a Emenda n. 16 mitigou a inelegibilidade prevista no § 5º, de modo a permitir que os titulares de cargos executivos possam “ser reeleitos por um único período subsequente”;

b) no entanto, o § 7º manteve, em relação aos parentes dos mandatários, a situação rígida anteriormente estabelecida;

c) disso resultou que a leitura textual dos dois parágrafos conduz a tratamento pejorativo para os parentes, em relação aos próprios titulares: enquanto a estes é lícita a candidatura, aqueles são tidos como inelegíveis;

d) na hipótese, contudo, o causador indireto da inelegibilidade (vice-governador) não é reelegível. Ele próprio estava na contingência de se desincompatibilizar.

Em tal circunstância, recebo os embargos para fazer essa declaração, que nada altera o dispositivo do acórdão recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, observo que, pelo relatório, não há omissão nem contradição interna no acórdão embargado. Pretende-se a harmonia de parágrafos da Constituição que não estão controvertidos na decisão embargada.

Acompanho o relator nesse sentido.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 22.739 - CLASSE 22ª -
SÃO PAULO (189ª Zona - Itanhaém)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: João Carlos Forssell Neto
Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros
Recorrida: Coligação Brilha Itanhaém (PPS/PT)
Advogados: Claudia Magalhães Arrivabene e outro

EMENTA

Recurso Especial. Eleição 2004. Registro. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Inexistência. Não provido.

Merece consideração documento cuja chegada aos autos ocorreu tardiamente, por efeito da greve no Poder Judiciário.

A teor da jurisprudência, o art. 1º, I, **i**, da LC n. 64/1990, não padece de inconstitucionalidade.

Demonstrada a falsidade da assinatura que vinculava o recorrente ao processo de liquidação extrajudicial e à inelegibilidade, dá-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve indeferimento do registro de candidatura de João Carlos Forssell Neto, por força da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **i**, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 340/351).

O Recorrente alega:

a) a inconstitucionalidade e conseqüente impossibilidade jurídica da aplicação do disposto naquele preceito legal (fl. 387);

b) “(...) contendo a Lei Complementar n. 64 de 1990, alguma regra que não se ajuste ao teor original do par. 9º, do artigo 14, da *lex legim*, infringe o sistema constitucional, conquanto guarde consonância com o texto resultante da revisão de 1994” (fl. 388);

c) não há previsão no texto da alínea **i** de prazo para a cessação da inelegibilidade, “e, por este motivo, a inelegibilidade aplicada ao recorrente é *perpétua*” (fl. 392).

O Recorrente “reitera sua firme posição de que efetivamente *desligou-se do Conselho de Administração da Caixa Geral S.A., a pedido*, em carta enviada aos 17 de dezembro de 1991” (fl. 394) e o cargo por ele ocupado não se confunde com *cargo de administração* previsto pela Lei de Inelegibilidades.

Alega que o acórdão do TRE-SP dissentiu do nosso no REspe n. 16.584-SP, cuja ementa transcreve.

Contra-razões de fls. 399/415 e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento de fls. 498/500.

O Recorrente pediu juntada de documentos (fls. 423/490 e fls. 491/496).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (relator): Senhor Presidente, a Emenda Constitucional de Revisão n. 4 alterou a redação

do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. À luz desse novo texto, nunca do anterior, deve ser aferida a inconstitucionalidade do art. 1º, I, **i**, da LC n. 64/1990.

No caso, a controvérsia restringe-se à alegação de que a LC n. 64/1990 criou um caso de inelegibilidade sem fixação do prazo de duração. Transcrevo, para melhor elucidação, o teor da citada alínea **i**:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

(...)”.

O término da inelegibilidade ali prevista condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial. Uma vez afastada a responsabilidade, o cidadão se torna elegível.

A teor da jurisprudência, a Lei Complementar n. 64/1990 é compatível com o nosso sistema constitucional.

Em hipótese semelhante, o TSE manteve a inelegibilidade aplicada a administrador de empresas de consórcio liquidadas extrajudicialmente (REspe n. 16.447-SP, Redator designado Min. Maurício Corrêa, sessão de 05.09.2000).

Parece-me, entretanto, que esta questão está prejudicada.

O recorrente assegura que ocupou vaga no Conselho de Administração da Caixa Geral S.A. Destaca que se desvinculou dessa função, a pedido, mediante carta de 17.12.1991.

À undécima hora, o recorrente apresentou sentença declarando falsas as assinaturas que o vinculavam ao procedimento de liquidação extrajudicial. Explicou que a greve dos serventuários da Justiça de São Paulo impossibilitou a comunicação do documento em tempo oportuno.

Não que parece racional desconhecer a existência do documento e a dificuldade em sua obtenção.

Como o documento afasta a causa da inelegibilidade, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, devo fazer algumas observações. A primeira, no que diz respeito ao prazo da alínea **i** que seria maior que o da alínea **a**.

As sociedades de que cuida a letra **i** são aquelas da captação da poupança popular. E as sociedades de seguros se baseiam na confiança dos recursos da poupança do povo em geral. Parece acertada a formulação do legislador, quando condiciona a exoneração da responsabilidade dos administradores para só então recuperarem a sua elegibilidade. Se eles são incorretos no que diz respeito à captação popular, com muito mais razão considerar que serão incorretos no que diz respeito à gestão pública.

Feita esta observação, considerado o caso concreto, acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, ouvi com muita atenção a sempre brilhante sustentação do Dr. Admar Gonzaga Neto e ouvi também algumas ponderações que o eminente relator me havia esclarecido no decorrer do julgamento.

Diante das peculiaridades do caso concreto, a conclusão mais correta, aquela que mais se adequa ao caso dos autos, é exatamente o provimento do recurso, razão pelo que acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, subscrevo a manifestação do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, mas, no caso, pelas particularidades, acompanho o voto do relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 23.644 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (96ª Zona - Coromandel)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Walter Marra da Silva
Advogados: Rodrigo Marra e outros
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Condenação criminal. Indulto. Elegibilidade. Provimento.

Os efeitos do indulto, que extingue a pena, se efetivam a partir da publicação do decreto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de setembro de 2004.
Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão de 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Acórdão recorrido indeferiu o registro de candidatura de Walter Marra da Silva, em razão da suspensão de seus direitos políticos em decorrência de condenação transitada em julgado.

Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 108).

O recorrente reclama de ofensa aos arts. 1º, I, a, da LC n. 64/1990 e 3º do Código Eleitoral.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 130/133).

O Recorrente junta petição noticiando que, na sessão de 10.08.2004 (publicada em 14.09.2004), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu Agravo de Execução, “para garantir-lhe o direito de comutação da sua pena em $\frac{1}{4}$ (um quarto), reduzindo-a de 04 anos para o período de 03 anos”.

Daí argumentar que

“se a pena inicialmente fixada de 04 anos que se encerraria somente em 1º.04.2005, foi comutada em $\frac{1}{4}$ (um quarto) e conseqüentemente reduzida para 03 anos, os efeitos da decisão que assim determinou retroagem à data de 1º.04.2004, fazendo desta o momento legal para a sua extinção”.

Ante esses fatos, conclui que, no momento do registro da candidatura, estava ausente a inelegibilidade fundada no art. 15, III, da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o recorrente foi beneficiado por indulto que reduziu sua pena em $\frac{1}{4}$, com isso, a pena inicialmente fixada em quatro anos foi reduzida para três, tendo se extinguido em 1º de abril de 2004.

A sentença que declara esta extinção da pena, em decorrência do indulto, gera efeitos a partir da publicação do decreto. Isso leva à conclusão de que, a partir desse instante, o recorrente recuperou os seus direitos políticos.

É necessário esclarecer que o Decreto n. 4.495 diz que o indulto somente restringe e não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar, o que não é o caso.

Dou provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, não sei se todos estão lembrados. O eminente Ministro Humberto Gomes de Barros acolheu um recurso, considerada a presença de fato superveniente, qual seja, o indulto do recorrente que teve a pena reduzida em um quarto e, nessas condições, extinguiu-se em 1º de abril de 2004. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou o agravo contra a decisão do juiz das execuções penais e reconheceu o indulto.

De modo que não deve subsistir a inelegibilidade e considero que o indulto não tem sido reconhecido pelo Tribunal para afastar a inelegibilidade, mas em outras circunstâncias.

Acompanho o voto do eminente Ministro relator e dou provimento ao recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 6.265 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Pratânia - 129ª Zona - São
Manuel)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Dourival Pires Batista

Advogados: Silvio Roberto Mazetto - OAB n. 89.053-SP e outros

EMENTA

Agravo. Eleições 2004. Rejeição de contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 03.02.2006.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Dourival Batista agrava da seguinte decisão (fl. 64):

“O Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral, Município de Pratânia-SP desaprova as contas de Dourival Pires Batista à míngua de recibos eleitorais e declaração de receitas.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará manteve a sentença em acórdão assim ementado (fl. 27):

‘Recurso em prestação de contas - Campanha eleitoral de 2004 - Ausência de emissão dos recibos eleitorais e de declaração de receitas estimadas em dinheiro - Ocorrências de natureza insanável - Contas desaprovadas - Recurso improvido’.

Em Recurso Especial alega-se que ‘a omissão quanto aos materiais recebidos de terceiros não é fundamento suficiente para a rejeição das contas de campanha eleitoral’, sob pena de violação ao art. 30, § 2º da Lei n. 9.504/1997 (fl. 34).

Indica, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial.

Ao recurso especial foi reprovado no juízo de admissibilidade por não estar demonstrado a suposta violação legal e não-comprovação do dissídio.

No Agravo de Instrumento interposto contra a decisão presidencial, o recorrente repete os fundamentos do especial.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do Agravo (fls. 60/62).

Decido.

O Agravante se limitou a repetir as razões expostas no Especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos da decisão presidencial.

Na linha jurisprudencial do TSE, ‘é inviável o agravo de instrumento que não afasta os fundamentos da decisão que negou

seguimento ao recurso especial' (AgRg no Ag n. 5.017, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ de 04.02.2005).

Demais disso, como lembra o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi,

'(...) o disposto no artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 foi corretamente aplicado, pois restou demonstrado que as irregularidades na prestação de contas não foram sanadas, permanecendo a ausência de emissão dos recibos eleitorais, bem como a falta da declaração de receitas' (fl. 62).

O dissídio também não está demonstrado. Faltou o confronto analítico.

Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)".

O Agravante insiste na afirmação de que

"A r. decisão hostilizada, não pode prevalecer, pois como demonstrado no próprio recurso indeferido, as irregularidades foram sanadas, e ainda que pese entendimento contrário, essas não são suficientes para afastar a regularidade das contas do agravante" (fl. 70).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, os argumentos apresentados pelo Agravante não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Reprisam, apenas, as razões do recurso especial e do agravo de instrumento.

Anoto que a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, na medida em que impossibilita controle mais efetivo das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

O Agravante, na verdade, pretende rejuvimento da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 23.441 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (59ª Zona - Cristino Castro)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Coligação Lealdade e Compromisso
Advogado: Marcus Vinícius Furtado Coêlho e outro
Agravado: João Falcão Neto
Advogado: José Norberto Lopes Campelo e outros

EMENTA

Agravo regimental. Eleição 2004. Recurso especial. Registro. Deferimento. Prestação de contas. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Súmula n. 1 do TSE. Incidência. Fundamentos. Não invalidados.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado na Sessão do dia 06.10.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Lealdade e Compromisso (PFL/PSDB) agrava da seguinte decisão (fl. 254):

“1. O recurso especial enfrenta Acórdão deferitório do registro de candidatura de João Falcão Neto.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 210).

O recorrente, que reclama de ofensa ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, afirma que a ação desconstitutiva ajuizada pelo Recorrido questiona apenas os acórdãos n. 489/2002 e 538/2001 do Tribunal de Contas, e não o de n. 655/2003.

Afirma, ainda, que o referido acórdão não se encontra sob o crivo do Judiciário, bem como as irregularidades são insanáveis, porque dizem respeito à improbidade administrativa.

Alega dissídio jurisprudencial.

O Recorrido (fls. 233/240) afirma que o acórdão n. 655/2003/TC refere-se a recurso de revisão interposto contra a decisão de n. 489/2002-TC, a qual se encontra submetido ao Judiciário.

Apresenta que as ações desconstitutivas questionam todos os pontos da rejeição das contas.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 249/252).

2. O acórdão assegura que, antes de impugnado o registro, foram ajuizadas ações para desconstituir as rejeições de contas. Aplicável a Súmula n. 1-TSE.

Como o acórdão n. 655/2003-TCU, não conheceu do recurso de revisão interposto contra aquele de n. 489/2002-TCU, a ausência de sua impugnação por meio de ação desconstitutiva não produz efeitos no tocante à inelegibilidade.

Não está comprovado o dissídio.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.
”

A Agravante alega que:

a) a ausência de impugnação judicial do acórdão do TCU que julgou as contas em definitivo, por meio de recurso de revisão, não produz efeitos no tocante à inelegibilidade;

b) é inafastável que a decisão definitiva do TCU está consubstanciada no Acórdão que julgou o recurso de revisão;

c) foi o Agravado que limitou a discussão na Justiça Comum, devendo arcar com o ônus por escolher tal procedimento;

d) a ação judicial foi ajuizada apenas contra os acórdãos da Câmara do TCU, não sendo impugnado o Acórdão n. 655/2003-TCU.

Afirma que está presente a inelegibilidade.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a Agravante reprisou as razões do Recurso Especial, sendo que os seus argumentos não foram suficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula n. 182 do STJ.

Não fosse isso, fixei na decisão agravada que o Acórdão n. 655/2003-TCU não conheceu do recurso de revisão interposto da decisão que rejeitou as contas do Agravado. A decisão que analisou e rejeitou a sua prestação de contas estabeleceu-se no Acórdão n. 489/2002-TCU, contra o qual foi ajuizada ação desconstitutiva.

A Agravante não poderia, visando desconstituir a rejeição de suas contas, ajuizar ação contra uma decisão que não analisou o mérito da questão, por não possuir o recurso pressupostos de admissibilidade.

Há a clara intenção de rejuízo da causa.

Nego provimento ao Agravo regimental.

PETIÇÃO N. 467 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Requerente: Partido Social Democrático (PSD), pelo presidente nacional

EMENTA

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1997. Desaprovação.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PSD, incorporado ao PTB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 26.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhora Presidente, cuida-se da prestação de contas do Partido Social Democrático (PSD) referente ao exercício financeiro de 1997.

Recebi estes autos por redistribuição no dia 14 próximo passado (termo de fl. 97).

Verifico que o eminente Ministro Barros Monteiro determinou por três vezes (fls. 56, 73 e 77) que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ao qual se incorporou o PSD, complementasse os documentos, visando à aprovação das contas.

Encaminhado o feito à Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), para parecer conclusivo, opina aquela unidade pela desaprovação das contas (fl. 96).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhora Presidente, não sanadas as irregularidades apontadas pela COEP, rejeito as contas ora em exame, na linha de precedentes desta Corte (Resolução-TSE n. 20.925-Pertence; Resolução-TSE n. 21.006-Ellen Gracie; Resolução-TSE n. 20.660-Vidigal), determinando a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PTB, pelo período de um ano (Lei n. 9.096/1995, art. 37), em razão da incorporação.

É o voto.

PETIÇÃO N. 1.091 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Requerente: Diretório Nacional do PGT

Advogado: Reinaldo de Andrade Perillo

EMENTA

Prestação de contas. Partido Geral dos Trabalhadores (PGT). Exercício financeiro de 2001. Rejeição. Impossibilidade de se concederem infinitas possibilidades para o saneamento das irregularidades. Precedentes do TSE. Suspensão, por um ano, das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o Partido Liberal (PL), em razão da incorporação.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas do PGT, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 07.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, cuida-se da prestação de contas do Partido Geral dos Trabalhadores (PGT) referente ao exercício financeiro de 2001.

Recebi estes autos por redistribuição, no dia 25.03.2004 (termo de fl. 69).

Verifico que o Ministro Barros Monteiro determinou por duas vezes (cf. fls. 57 e 66) que o Partido Liberal (PL), ao qual se incorporou o PGT, complementasse os documentos, visando à aprovação das contas, tendo transcorrido o prazo para tanto sem manifestação do partido.

Encaminhei o feito à Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), para parecer conclusivo (fl. 70), que ora opina pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE é firme em não admitir que se concedam aos partidos infinitas oportunidades para sanar as irregularidades no processo de prestação de suas contas. O próprio PGT, em sessão desta Corte de 18.11.2003, teve as contas de 2002 rejeitadas por idêntica razão (Resolução-TSE n. 21.565-DF-Velloso).

2. Rejeito as contas ora em exame, determinando a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o Partido Liberal (PL), pelo período de um ano (Lei n. 9.096/1995, art. 37), em razão da incorporação.

É o voto.

PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
4.886 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Paulo Pereira da Silva
Advogados: Patrícia de Castro Rios - OAB n. 156.383-SP e outros
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda extemporânea. Programa partidário. Aplicação. Multa. Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Paulo Pereira da Silva agrava da seguinte decisão (fl. 126):

“1. O agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de não evidenciadas as hipóteses do art. 276, I, **a e b**, do Código Eleitoral, bem como de pretender revolvimento de provas.

O Agravante reclama de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, apontando dissídio jurisprudencial.

O especial volta-se contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 53):

‘Representação. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Desvirtuamento da propaganda eleitoral partidária. Propaganda eleitoral antecipada. Infração caracterizada. Multa aplicada ao beneficiário. Procedência da representação. Manutenção da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Improvimento do recurso’.

Contra-razões de fls. 109/117.

Parecer pelo não-provimento do agravo (fls. 122/124).

2. A decisão regional não merece reparos. Propaganda eleitoral realizada em programa partidário não afasta a incidência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (REspe n. 19.947-MA, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.05.2003; REspe n. 19.937-GO, Relator Min. Fernando Neves, DJ de 08.11.2002; AgRg no REspe n. 20.010-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.02.2003).

Além disso, analisado as provas constantes nos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concluiu caracterizar-se a propaganda extemporânea. Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

A simples transcrição de ementas não comprova a divergência. Necessário o cotejo analítico (Ag n. 4.286, 21.11.2003-PA - Min. Peçanha Martins).

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

O Agravante reprisa os fundamentos do recurso especial, sem trazer nenhum argumento novo. Insiste na tese de que:

“Consoante entendimento pacificado desta Egrégia Corte, a sanção prevista no caso de desobediência do disposto no art. 45 da Lei n. 9.096/1995 é a perda de tempo de propaganda partidária no semestre seguinte daquele que ocorreu o ilícito, e não a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997” (fl. 133).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, anotei em decisão unipessoal recente jurisprudência deste Tribunal sobre propaganda extemporânea realizada em programa partidário.

Constatada pela Corte Regional a propaganda irregular, correta a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a teor dos precedentes que citei (REspe n. 19.947-MA, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.05.2003; REspe n. 19.937-GO, Relator Min. Fernando Neves, DJ de 08.11.2002; AgRg no REspe n. 20.010-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.02.2003).

Ademais, qualquer afirmativa em contrário implica reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.215 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (87ª Zona - São Gonçalo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Henry Charles Armond Calvert

Advogados: Afonso Henrique Destri - OAB n. 80.602-RJ e outro

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro

EMENTA

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso Especial. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

A permanência da propaganda irregular, quando devidamente intimado o responsável para sua retirada, acarreta a imposição de sanção pecuniária.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 02.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Henry Charles Armond Calvert agrava da seguinte decisão (fl. 176):

“1. O agravo de instrumento enfrenta decisão que não admitiu recurso especial por ausência de violação legal, de divergência jurisprudencial, bem como por se pretender o reexame dos fatos.

O Agravante alega que indicou a violação legal e não quer o reexame dos fatos.

O Recurso Especial volta-se contra acórdão que confirmou a sentença e aplicou multa por propaganda eleitoral antecipada.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 172/174).

2. O agravo não afasta os fundamentos da decisão. Incide a Súmula n. 182 do STJ.

Também não lhe socorre a alegação de que o prévio conhecimento se deu por presunção, porque conforme atesta o voto condutor do acórdão regional, houve a notificação ‘(...) para a retirada da propaganda, determinação que não veio a ser imediatamente cumprida (...)’ (fl. 130).

Ademais, o Acórdão impugnado, fundamentado nas provas dos autos, concluiu pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas, algo inviável em recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.

O agravante alega que:

a) “a intimação a que se refere o acórdão guerreado não foi cumprida na pessoa do ora agravante que, portanto, não teve oportunidade sequer de mandar retirar a propaganda e demonstrar que dela não tinha ciência”;

b) não pretende “rediscutir matéria fático-probatória” (fl. 179).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, como se vê da decisão agravada, tanto esta quanto o acórdão recorrido fixaram que a imposição de multa por propaganda irregular ocorreu porque não foi retirada a publicidade ilegal mesmo após devidamente intimado para tal finalidade.

Não socorre o agravante a assertiva de ausência de notificação. Está no acórdão regional que (fl. 130)

“Os argumentos trazidos pelo recorrente, no sentido de que não teria conhecimento de que o seu nome estaria sendo utilizado nos logotipos afixados nos postos de saúde do Município de São Gonçalo, não podem ser considerados suficientes a ensejar a improcedência do pedido exordial, até porque, ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que o mesmo foi notificado (fl. 15 verso) para a retirada da propaganda, determinação que não veio a ser imediatamente cumprida, em virtude da impetração de Mandado de Segurança, cujo mérito não restou analisado, diante do acordo firmado, e a conseqüente homologação do pedido de desistência do *writ* por decisão desta Corte Eleitoral (fl. 24)”.

Os argumentos apresentados pelo Agravante, de que não pretende o reexame dos fatos e das provas, não ilidem os fundamentos da decisão impugnada. Apenas renovam as questões argüidas no recurso especial.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 25.112 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (379ª Zona - Campinas)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravantes: Carlos Henrique Focesi Sampaio e outro

Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira - OAB n. 131.364-SP e outra

Agravadas: Coligação Unidos por Campinas e outra

Advogados: Carlos Henrique Pinto - OAB n. 135.690-SP e outra

EMENTA

Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Divulgação. Registro. Informações. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Aplicabilidade.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos.

A teor do Código Eleitoral (art. 23, IX), o TSE tem competência para baixar instruções regulamentando normas legais de Direito Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Compromisso com Campinas e outro agravam da seguinte decisão (fls. 168/169):

“O TRE-SP reformou sentença para aplicar sanção pecuniária à Coligação Compromisso com Campinas, tendo em vista a divulgação, em sua propaganda política, de pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais. Esta a ementa (fl.127):

‘Recurso cível. Divulgação de pesquisa em horário eleitoral gratuito - Ausência de menção ao período em que realizada e à margem de erro - Inobservância dos requisitos do art. 6º, parágrafo único da resolução TSE n. 21.576 - Provimento do recurso para aplicar sanção de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997’.

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados, porque não preencheram os requisitos os pressupostos de cabimento (fl. 208).

Interpôs-se Recurso Especial no qual se alega ofensas:

a) ao art. 275, II, do Código Eleitoral, porque o Acórdão Regional não enfrentou a questão relativa à aplicação de multa sem previsão legal;

b) ao princípio da legalidade, uma vez que ‘a Lei das Eleições não prevê multa para a divulgação de pesquisas sem que haja menção das informações exigidas pela resolução (...)’ (fl. 151);

c) ao Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pois ‘a pesquisa foi devidamente registrada, sendo que o fato objeto do feito é a não divulgação de algumas dessas informações’ (fl. 152).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 159).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do Recurso Especial (fls. 163/166).

Decido.

O TRE-SP, louvando-se nas provas, entendeu que houve divulgação de pesquisa com infração aos arts. 6º e 7º da Resolução-TSE n. 21.576/2004, pois

‘(...) pelo teor da propaganda veiculada verifica-se que, de fato, trata-se de divulgação de pesquisa eleitoral sem que para tanto tenha sido respeitado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 21.576 do TSE, pois, ao ser omitida a margem de erro da pesquisa e o período de sua realização, resultou ausente requisito essencial para sua divulgação na propaganda eleitoral do horário gratuito’ (fls. 192/193).

Não há como se acolher, pois, a assertiva de a multa haver sido aplicada sem previsão legal.

Para divergir desse entendimento necessário o revolvimento das provas. Incide a Súmula n. 7-STJ.

Como destacado no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em hipótese semelhante, o TSE confirmou a legalidade de multa. Confira-se o seguinte excerto do parecer (fls. 248/249):

‘Observa-se que há, sim, previsão legal para a aplicação da multa. Afinal, a Resolução-TSE n. 21.576 possui força de lei, ao contrário do afirmado pela Agravante. Como bem asseverado pelo Ministério Público, em seu parecer,

(...) não se pode falar em ofensa ao princípio da reserva legal decorrente do cumprimento de instrução lavrada pelo Tribunal Superior Eleitoral que regula e especifica a aplicação do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, quando é o próprio Código Eleitoral que prevê tal possibilidade, mais precisamente, em seu art. 23, incisos IX e XVII’

(Acórdão n. 24.830 - Santos-SP, de 09.12.2004, Relator Ministro Gilmar Mendes)

No mesmo sentido: REspes n. 24.741-SP, Relator Ministro Caputo Bastos, DJ 1º.02.2005 e 23.833-SP, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 24.02.2005).

Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.’

Os Agravantes alegam que:

a) não pretendem o reexame de provas, e sim o exame de questão exclusivamente de direito, subsistente no reconhecimento da existência de uma condenação por fato não previsto na lei;

b) as instruções deste Tribunal não têm natureza de lei, devendo estar limitadas às determinações da lei que regulamenta;

c) no caso, “(...) criou-se uma hipótese de sanção pecuniária não prevista na lei, qual seja, a de punir com a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a divulgação de uma pesquisa sem constar todos os dados *exigidos na própria instrução*, sendo que referido dispositivo legal somente prevê multa para o caso de divulgação de pesquisa não registrada” (fl. 177).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, na decisão agravada observei que este Tribunal não enxerga

ilegalidade no cumprimento de instrução do TSE que regulamenta o art. 33 da Lei n. 9.504/1997, pois o art. 23, IX e XVII, do Código Eleitoral prevê tal possibilidade.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 é imposta pela divulgação de pesquisa sem o registro das informações de que tratam os incisos do referido artigo, dentre elas, o período de sua realização (inciso III) e a margem de erro da pesquisa (inciso IV).

Não procede a alegação dos agravantes de que o TSE criou nova hipótese de sanção pecuniária não prevista em lei. De fato, o TRE-SP impôs a multa justamente porque foram omitidas as informações do período de realização da pesquisa, e a sua margem de erro.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

**RECLAMAÇÃO N. 379 - CLASSE 20ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Reclamante: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT

Advogados: Fernando Américo de Figueiredo Porto - OAB n. 11.489-PB e outros

EMENTA

Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Suspensão. Decisão da justiça comum. Liminar. Fixação de nova data. Deferimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação reclamante, marca-se nova data para a exibição. Garante-se a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Deferimento da liminar, com o prosseguimento do feito em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da reclamação e deferir a liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 1º.07.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Paraíba ajuizou reclamação, com pedido de liminar e fundamento nos arts. 15, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997 e 46, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, em razão de alegada usurpação de competência desta Corte Superior, que autorizou o PDT a veicular propaganda partidária, em cadeia estadual, no dia 23.05.2005, por decisão exarada nos autos da Petição n. 1.515, Relator Ministro Gilmar Mendes (DJ 10.11.2004).

Salientou que a divulgação foi suspensa por decisão liminar da Justiça Comum Estadual da Paraíba, proferida pela juíza substituta da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação cautelar inominada ajuizada por Vital do Rego Filho, deputado estadual e vice-presidente do órgão diretivo partidário reclamante, sob o fundamento de que no programa a ser exibido teria sido descumprida norma estatutária da agremiação, segundo a qual a matéria propagandística do partido estaria sob a coordenação da comissão executiva estadual.

Postulou a concessão de liminar visando a designação de nova data para a realização da aludida propaganda e, no mérito, o acolhimento da reclamação para restaurar e preservar a competência deste Tribunal Superior e determinar a imediata formação de cadeia estadual de rádio e televisão voltada à veiculação do programa anteriormente autorizado para o dia 23.05.2005.

Determinei fosse imediatamente ouvida a Assessoria Especial da Presidência (AESP) sobre a disponibilidade de datas para a veiculação, em cadeia estadual, no mês em curso, da propaganda questionada, que informou (fl. 103) estarem disponíveis os próximos dias 20 e 27, salientando, ainda, a necessidade de garantir-se a comunicação da decisão com a antecedência mínima de 15 dias da transmissão do programa, por força do que dispõe o art. 6º da Resolução-TSE n. 20.034/1997.

Solicitei, ademais, informações à autoridade prolatora da decisão que motivou a presente reclamação, dando-lhe notícia da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Petição n. 1.515, que autorizara a veiculação do programa partidário em bloco estadual do reclamante no dia 23.05.2005, encarecendo fossem prestadas em 48 horas.

Considerada a urgência requerida e a circunstância de que a postulação liminar antecipa, ainda que em parte, o provimento que incumbe ao Plenário da Corte sobre o mérito, trago o pedido para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, as informações prestadas pelo juiz titular da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 111/114) confirmaram o teor da decisão proferida, em 23.05.2005, pela magistrada substituta daquele juízo, suspendendo a propaganda partidária em cadeia do PDT/PB, autorizada nos autos da Petição n. 1.515, pelo Ministro Gilmar Mendes, na forma preconizada pelo inciso II do § 5º do art. 25 do RI-TSE, com a redação dada pela Resolução-TSE n. 21.918/2004.

Salientou, ainda, o informante que a liminar foi, em 24.05.2005, desafiada por agravo de instrumento interposto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, sem qualquer comunicação lançada nos autos da ação cautelar até o momento.

Em síntese, esta Corte, no exercício de sua competência prevista no § 2º do art. 46 da Lei n. 9.096/1995, autorizou a formação de cadeia estadual de rádio e televisão no Estado da Paraíba para a transmissão de programa partidário em bloco pelo ora reclamante. Por decisão liminar exarada na primeira instância da Justiça Comum Estadual, a autorização foi suspensa.

É certo que o exame de questões *interna corporis* dos partidos não tem foro adequado na Justiça Eleitoral, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior (EDclAgRgAg n. 3.901, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2003; EDclEDclREspe n. 24.450, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 22.04.2005).

Ocorre que um dos fundamentos da reclamação é a afronta ao direito de transmissão do partido reclamante, que faz jus à divulgação de um programa em cadeia estadual de rádio e televisão por semestre, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei n. 9.096/1995.

Dispõe o art. 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997:

“Art. 13. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral ou às Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a competência dos respectivos Tribunais Eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal”.

Nossa jurisprudência tem admitido a concessão de novos espaços para a veiculação de propaganda partidária cuja transmissão tenha deixado de ocorrer na data inicialmente fixada por esta Corte Superior, quando para o fato não tenha concorrido a agremiação política, como forma de preservar

a igualdade de oportunidades que deve existir entre os partidos para acesso gratuito ao rádio e à televisão na forma da lei. Cito, a propósito, a ementa do seguinte julgado:

“Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Não-exibição. Deferimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação política, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma que seja preservada a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei”. (Rcl n. 223, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.09.2004).

No mesmo sentido: EDclRp n. 364, DJ de 31.10.2002, e EDclRcl n. 141, DJ de 21.06.2002, ambas da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Ante o exposto, considerando a necessidade de ser comunicada com antecedência mínima de 15 dias a decisão que fixar data para a transmissão de propaganda partidária, a plausibilidade da tese jurídica sustentada pelo reclamante e o iminente prejuízo quanto à veiculação de seu programa relativo ao primeiro semestre de 2005, voto pelo deferimento da liminar, fixando o dia 27.06.2005 para a aludida exibição, no mesmo horário anteriormente determinado pelo Tribunal, incumbindo ao partido a entrega, à emissora geradora, do material a ser divulgado e à Secretaria as comunicações pertinentes, prosseguindo-se a instrução do feito, para que seja ouvida a autoridade reclamada sobre os termos da reclamação, no prazo de cinco dias, e, posteriormente, colhido o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, venho sustentando, e reafirmo, que reclamação deve estar prevista em lei no sentido formal e material, inclusive a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal,

alusivos à criação da reclamação no Regimento Interno do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Preliminarmente, não conheço da reclamação. Mas indago ao Ministro relator se o pronunciamento inobservado do Tribunal Superior Eleitoral foi formalizado em processo jurisdicional, ou não.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Formalizou-se em uma petição. Não aprofundi o exame, mas ela foi do Ministro Gilmar Mendes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Deve ter sido cautelar. Foi no campo jurisdicional?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A situação é ímpar. Pelo que pude perceber, o Juízo deferiu liminar suspendendo a veiculação do programa. Neste caso, teríamos um conflito de competência envolvendo órgãos, e o órgão de origem, no caso, não é subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral. Se o fosse, a solução seria bem mais simples, porque nossa decisão teria de ser cumprida e não haveria o conflito. Mas não há essa subordinação.

Indaga-se: nós podemos, na reclamação, retirar o ato do mundo jurídico? E implica a retirada do mundo jurídico, o que decidido no Juízo cível? A parte deveria ter suscitado o conflito positivo. Por que positivo muito embora antagônicas as decisões?

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Seria bom repararmos que, nas instâncias ordinárias, o juiz substituto de qualquer estado pode cassar decisão do TSE.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O que assento em meu voto - e, evidentemente, observo o sistema judiciário - é que, em se tratando de ato de juízo não compreendido na pirâmide eleitoral, não temos como afastá-lo do cenário. Deve-se buscar o meio próprio, o conflito envolvendo a decisão de um tribunal superior e de um órgão do Judiciário não integrado à jurisdição cível especial, que é a eleitoral.

Vencido na preliminar quanto ao cabimento da reclamação, peço vênia para indeferir a liminar.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 301 - CLASSE 26ª
- RIO DE JANEIRO (72ª Zona - Niterói)**

Relator originário: Ministro Caputo Bastos
Relator para o Acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrentes: Wellington Moreira Franco e outra
Advogados: Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros

EMENTA

Recurso em Mandado de Segurança. Eleições 2004. Propaganda. Galhardetes. Posturas municipais. Observação. Desprovemento.

O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Francisco Peçanha Martins, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o acórdão

Publicado no DJ de 03.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou mandado de segurança impetrado por Wellington Moreira Franco e Coligação Niterói Melhor contra ato do juiz da 72ª Zona Eleitoral do Município daquele estado que determinou a remoção da propaganda eleitoral dos impetrantes atinente a galhardetes fixados em postes públicos.

Eis a ementa do acórdão regional (fl.124):

“Os juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, podem, de ofício, fazer cessar ou impedir preventivamente a propaganda eleitoral irregular. Na hipótese dos autos, a norma local é de natureza abrangente, vedando, por força do art. 4º, X, do Decreto Municipal n. 9.179/2003, a propaganda em forma de galhardetes. A Resolução TSE n. 21.610/2004, em seu art. 9º, prevê a necessidade do respeito às posturas municipais, que funcionam como limitação das regras eleitorais acerca da propaganda. Ordem denegada”.

Houve recurso contra essa decisão, em que os impetrantes afirmam que o ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, por ser contrário à modalidade de propaganda eleitoral por meio de estandartes ou galhardetes, conclamou os partidos envolvidos a fazerem um acordo a fim de não utilizarem esse tipo de material.

Argumentam que, em alguns municípios, tal acordo foi feito, mas isso não teria acontecido no Município de Niterói-RJ.

Asseveram que a própria tentativa de acordo por parte do Tribunal de origem já revelaria a licitude dessa espécie de propaganda.

Argumentam que o juiz da 72ª Zona Eleitoral teria determinado a retirada de “todo e qualquer galhardete e/ou cartaz afixado em postes públicos” (fl. 139), o que ocorreu porque esse magistrado entendia ilegal aquela modalidade de propaganda, ante os termos do Decreto Municipal n. 9.179/2003.

Aduzem que o *mandamus* não estaria ligado, diretamente, a uma infração específica ao art. 37, parte final, da Lei n. 9.504/1997, mas se volta contra determinação indistinta da proibição (com retirada) de propaganda eleitoral por meio de galhardetes, estandartes, placas, faixas ou assemelhados, o que é permitido pelo citado dispositivo.

Asseveram que a Corte Regional, por maioria, entendeu que a norma local que veda tal modalidade de propaganda eleitoral (art. 4º, inciso X, do Decreto Municipal n. 9.179/2003) deveria ser prestigiada, considerando até mesmo o disposto no art. 9º da Resolução-TSE n. 21.610/2004.

Destacam que deveriam, não obstante, prevalecer as razões contidas nos votos vencidos daquele julgamento, que seriam corretas ao caso em exame, quais sejam:

- a legislação municipal não se pode sobrepor, em matéria eleitoral, à legislação federal, sendo permitida essa modalidade de propaganda pelo art. 37 da Lei n. 9.504/1997;

- o Decreto Municipal n. 9.179/2003 não se refere - nem poderia fazê-lo - à propaganda eleitoral, mas sim à propaganda comercial;

- que a competência para legislar sobre a propaganda eleitoral é da União;

- que o referido decreto poderia revelar interesse do prefeito daquela localidade, candidato à reeleição.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 174/178).

É o relatório.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Senhor Presidente, as alegações do impetrante cingem-se à ilegalidade da determinação do juiz da 72ª Zona Eleitoral, que ordenou a retirada da propaganda eleitoral em vias públicas, o que, segundo entendeu o Tribunal de origem, por maioria, era lícito em face de norma municipal que disciplinava a matéria.

O ilustre relator assim examinou a questão (fls. 111/113):

“(…)

Constata-se, de início, que, de acordo com a Legislação do Município de Niterói, especialmente o art. 4º, II, IV e X do Decreto Municipal n. 9.179/2003, é proibida a veiculação de qualquer meio ou exibição de anúncios, seja qual for a finalidade, forma ou composição, em colunas e postes da rede elétrica e de iluminação pública, ou quando prejudique a perfeita visibilidade ou compreensão dos sinais de trânsito.

Esta proibição tem amparo no art. 243, VIII, do Código Eleitoral, que veda a veiculação de propaganda que venha a prejudicar a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito.

A discussão, portanto, gira em torno de se saber se, em matéria de propaganda eleitoral, devem prevalecer as leis locais que regulam as posturas municipais, ou os preceitos da Lei Eleitoral.

(…)

Este relator, comungando, em parte, de tais doutrinas, entende que, nos casos de choque entre a legislação municipal e a Lei Eleitoral, é de se aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade *lato sensu*, para, ponderando os interesses envolvidos, procurar a sua necessária compatibilização, aplicando-se, naquilo que for possível, a lei local.

No caso do Município de Niterói, no entanto, a compatibilização se afigura impossível, vez que a norma local é de natureza abrangente, vedando, por força do art. 4º, X do Decreto Municipal n. 9.179/2003, a propaganda em forma de galhardetes em todo perímetro urbano daquele município.

Tal interpretação restritiva não deve causar espanto ou estupefação, vez que, é sempre importante lembrar, a Lei Eleitoral, nesse particular - permissão de afixação de propagandas em postes, pontes, passarelas e viadutos -, é novidade, em relação ao sistema anterior da Lei n. 9.100/1995 que vedava, terminantemente, este tipo de propaganda, sem que se tenha reconhecido naquela oportunidade qualquer inconstitucionalidade material. A restrição da

lei antiga, portanto, do ponto de vista constitucional, não se afigurava ilegítima.

De bom alvitre ressaltar que a norma permissiva do art. 37, da Lei Eleitoral deve ser interpretada de forma sistemática, isto é, em conjunto com a insculpida no art. 243, do Código Eleitoral, que expressamente menciona a necessidade de se adequarem as propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas de âmbito local, como são as posturas municipais e as regulamentações que lhes dão efetividade.

De lembrar-se que a Resolução TSE n. 21.610/2004, em seu art. 9º, cuja dicção em muito se assemelha àquela prevista pelo art. 243, do Código Eleitoral, também prevê a necessidade do respeito às posturas municipais, que funcionam como limitação das regras eleitorais acerca da propaganda, tudo em atenção ao princípio constitucional que assegura a autonomia dos municípios em nosso sistema federativo.

No caso em análise, tal limitação se consubstancia de forma positiva e legítima no decreto municipal mencionado, que visa tutelar os bens públicos, no sentido de se proibir terminantemente, naquele município, qualquer afixação de estandartes ou galhardetes nos postes de iluminação pública.

De toda sorte, evidente que tal solução deixa sempre preservado o princípio da isonomia, vez que aquela limitação de âmbito local logrará atingir, indistintamente, a todo e qualquer cidadão que venha a pleitear cargo público naquela localidade, mantendo-se as mesmas e isonômicas condições de disputa entre os diversos candidatos.

Assim, por todo o exposto, considerando legítima e escorreita a limitação em sede local do âmbito de abrangência da norma do art. 37, da Lei Eleitoral, *data venia* do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de denegar a ordem, em vista da ausência, *in casu*, do direito líquido e certo que se afirmou na exordial.

(...)" (grifo nosso)

Leio o teor do art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e postes, *desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*

(...)”. (grifo nosso)

Ademais, o art. 14, § 2º, da Resolução-TSE n. 21.610, expressamente dispõe que:

“Art. 14. *omissis.* (...)”

§ 2º *Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso o bom andamento do tráfego.*

(...)” (grifo nosso).

A restrição à propaganda eleitoral somente ocorre a fim de impedir dano ao bem público, não dificultar ou impossibilitar o seu uso e garantir o bom andamento do tráfego.

Penso que, assegurando a lei eleitoral o direito de os candidatos, partidos e coligações promoverem sua propaganda eleitoral, não é permitido que uma lei municipal obste o completo exercício desse direito. Nesse sentido, bem ponderou o ilustre Procurador Regional Eleitoral Antônio Carlos Martins Soares na instância *ad quem* (fls. 113/114):

“(...)”

A legislação eleitoral é uma legislação federal. O legislador constituinte reservou à União o poder exclusivo de legislar sobre o direito eleitoral. Obviamente, a lei de posturas municipais não pode se sobrepor a uma legislação federal que regula o direito dos partidos e dos candidatos de produzir a sua propaganda eleitoral.

E mais, o artigo 37 é claro quando dispõe que ‘os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego’.

Ora, todos aplaudimos a iniciativa da Presidência deste Tribunal, quando, ainda no período que antecedeu a essas eleições, convocou os partidos políticos a anuírem a um acordo segundo o qual todos se absteriam deste tipo de prática. Tanto essa prática não é ilegal - e isso é importante -, que a Presidência precisou da anuência dos partidos políticos e dos candidatos. Como esta é uma prática restritiva, evidentemente, o nosso Presidente necessitou da anuência dos partidos políticos. E por que precisou? Porque a lei permite a propaganda. Não é por outra razão que o impetrante, ao postular o mandado de segurança, disse bem tratar-se de um direito em tese. O que se está discutindo aqui é se os partidos e os candidatos podem fazer propaganda com base no artigo 37 da Lei n. 9.504/1997.

(...)”

No mesmo sentido, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 176/177):

“(...) vê-se que a propaganda eleitoral afixada nos postes de iluminação pública do município de Niterói foi retirada irrestritamente, a despeito da permissão contida no art. 37, *in fine*, da Lei n. 9.504/1997. Isso, sem que houvesse a notificação dos prejudicados.

O fundamento para a retirada da propaganda foi o art. 4º, inciso X, do decreto municipal n. 9.175/2003 (fls. 149/150), que alargou matéria versada nos artigos 68 e 69 do Código de Posturas de Niterói de 1978 (fl. 32), para proibir a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, nos postes da rede de iluminação pública.

Em que pese o inciso VIII do art. 9º da Resolução TSE n. 21.610/2004 rechaçar a propaganda contrária às posturas municipais, há que se observar que a competência para legislar sobre matéria eleitoral é exclusiva da União, não sendo admissível que um mero decreto municipal sobre preservação de paisagem urbanística venha a tolher o direito de propaganda eleitoral assegurado por lei federal aos candidatos.

(...)”

Desse modo, não se pode, com base na mera existência de uma norma municipal, proibir a propaganda eleitoral prevista no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, uma vez que a própria lei ressalva a possibilidade do exercício dessa propaganda em vias públicas.

Nesse sentido, há de se garantir a prevalência da lei eleitoral específica, compatibilizando-a, dentro do possível, com a norma local.

Ademais, ainda que as disposições dos arts. 243, VIII, do Código Eleitoral e 9º, VIII, da Resolução-TSE n. 21.610 estabeleçam que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha posturas municipais ou qualquer restrição de direito, não podem elas ser invocadas para estabelecer aplicação irrestrita de uma norma local.

De outra parte, são ponderáveis as razões consignadas no voto-vista do ilustre Desembargador Marlan Marinho, que assim se pronunciou (fls.127):

“(..)

O argumento, no entanto, não impressiona, pois o tema, que versa exclusivamente acerca de Direito Eleitoral, além de ser da exclusiva competência da União, não pode sofrer temperamentos de interesses locais, como já observado pelo Juiz Ivan Nunes Ferreira. Ademais, aceitar a tese da autoridade coatora implicaria em subverter a teoria de Kelsen, referente à hierarquia das leis, e dar mais importância a um simples decreto municipal que a uma disposição de lei federal.

A questão em exame tem por objeto o processo eleitoral na parte que respeita à propaganda dos candidatos, o qual não pode, sob pena de violação dos princípios democráticos, ficar subordinado a interesses locais. Especialmente neste caso, em que as regras provêm de um decreto promulgado pelo Prefeito Municipal de Niterói que atualmente é candidato à reeleição, circunstâncias que podem sugerir tenha ele interesse em dificultar a propaganda de seus adversários. Porque este é o fato: a regra em que se fundamenta o Juiz é de um decreto do Prefeito que agora é candidato à reeleição. Com isto, ele criou um óbice para a propaganda de qualquer adversário na cidade de Niterói; e ele não precisa fazer propaganda, pois já tem a propaganda institucional. (...). (grifo nosso)

Em face dessas considerações, vislumbra-se o direito líquido e certo dos impetrantes à realização de propaganda eleitoral em vias públicas, conforme dispõe a ressalva do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Por isso, dou provimento ao recurso e concedo a segurança.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, acompanho o relator.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): A tese é que em nível municipal se proíbe.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O prefeito baixou um decreto e não permitiu a propaganda naqueles estandartes, o que nós temos admitido como possível no art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Mas, impressionou-me a questão de o prefeito ser candidato à reeleição e ter baixado o decreto, o que limitaria o alcance não só da nossa resolução como do próprio art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Tenho dúvidas sobre se a nossa resolução pode ou não se sobrepor, no ponto, à lei municipal?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): No caso, apliquei o aspecto da especificidade e não coloquei em confronto as leis federal e local. Entendi que, dentro do caráter de especificidade, a eleitoral, nesse ponto, prevaleceria sobre o interesse local.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, estou muito impressionado, porque o decreto foi baixado por um candidato à reeleição. Além do que, temos um exemplo de acordo entre partidos, porque a propaganda tem sido consentida, não por lei, mas pelas circunstâncias.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Peço vista, Senhor Presidente.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Creio que a questão tem uma dimensão constitucional séria. Quando a legislação eleitoral permite esta ou aquela forma de propaganda, pressupõe que esta propaganda seja admissível no município, mas não impede o município de proibir determinado tipo de propaganda.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Mas, veja, a propaganda está nos postes. O pressuposto é a circunstância de ter sido permitida por decreto baixado pelo prefeito candidato à reeleição.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): A ele se aplica, também.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: E só ele pode baixar, porque é o prefeito.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Fosse uma lei municipal, muito bem. Mas não é. Trata-se, sim, de um ato do prefeito.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato de juiz eleitoral

de Niterói que determinou a remoção de galhardetes fixados em postes de iluminação pública.

Nas informações, o magistrado afirmou que sua ordem simplesmente homenageou o Decreto Municipal n. 9.179, de 30.12.2003, que proíbe a colocação de anúncios - nada importando a finalidade que tenham - em postes de iluminação elétrica.

O Acórdão recorrido denegou a Segurança, montado no argumento de que o art. 9º da Resolução-TSE n. 21.610 adverte para que a liberdade de anunciar encontre limite nas posturas municipais.

O eminente Relator dá provimento ao recurso. Vale-se dos argumentos que resumo, assim:

a) a competência para legislar sobre propaganda eleitoral é reservada à União Federal;

b) o dispositivo do art. 243, VIII, do Código Eleitoral não pode ser invocado para consagrar a aplicação irrestrita de norma local.

Peço vênia para discordar.

Tenho para mim que a restrição contida no art. 243, VIII, do Código Eleitoral, vedando propaganda que contravenha *posturas municipais* homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Evidentemente se reserva ao impetrante a faculdade de discutir a qualidade jurídica da postura malsinada. Tal discussão, entretanto, não se travou neste processo de Mandado de Segurança.

Peço vênia para negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Rogo vênia ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência estabelecida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. Penso que este tema ressalva aquelas situações de prédios de interesse histórico que cabe, em última análise, ao município preservar.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Qual a síntese do seu voto, Ministro Caputo Bastos?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Basicamente, dei provimento ao recurso no mandado de segurança por entender que, nesse aspecto, ainda que estivéssemos diante de duas leis especiais, entendia que, no confronto entre o decreto municipal e a Lei Eleitoral, aplicaria, por maior especialidade, a Lei Eleitoral, que permite a utilização dos chamados galhardetes. E houve um decreto municipal proibindo estes.

Impressionou-me, e não posso deixar de consignar, um argumento contido no voto vencido, no sentido de que quem teria feito o decreto seria um candidato à reeleição. Mas foi dito aqui que ele não criou um desequilíbrio, porque também estaria submetido ao próprio decreto.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: O relator diverge, por considerar que a questão é de interesse local?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O Código manda observar as posturas do local.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Mas, V. Exa. examinou se isso é dependente de lei, ou de ato do Executivo, sem lei?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O Código fala em posturas locais.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Ou seja, o velho Código Civil fala em postura, quando deveria falar em lei.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Um determinado bom civilista dizia que município não tem lei.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Na ocasião da edição do Código de 1916, realmente o município não era entidade política, como hoje, na Constituição de 1988, entidade parcial do Estado Federal.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O que me preocupou é que, para dizermos que esse decreto é ilegal, teríamos de examinar a legislação. E o mandado de segurança não caberia.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Realmente, esta é uma questão de interesse local. A municipalidade deve cuidar no sentido de que os bens públicos sejam bem cuidados.

Peço licença para acompanhar o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, peço vênia à dissidência que se forma para acompanhar o Ministro Caputo Bastos, escorando-me nos argumentos lançados pelo Ministro Carlos Velloso, agora já retirados e arrependidos.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Não me arrependi. Veja, penso que essa palavra postura do Código Civil de 1916, que o Código Eleitoral acabou copiando, é uma impropriedade. O município legisla, não faz postura.

Mas é que essa questão não foi posta, esclareceu o Ministro.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Foi o que impressionou o Ministro Caputo, ao dizer que era de decreto que se tratava...

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O que se alega não é a ilegalidade do decreto. O que se alega é uma intriga política, é que o prefeito seria candidato à reeleição e teria feito isso.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Não. Veja bem. O que se alega é que ele poderia até expedir o decreto, não em contrariedade ao que afirma o art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Aí é que está. A questão de ser matéria de lei ou de decreto não...

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Poderia haver lei...

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Poderia haver. Sem dúvida.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): V. Exa. me permite. Diz o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral:

“Não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Poderia haver, se nos reportássemos expressamente à norma municipal, chamada de postura, na linha do Código Civil de 1916.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Neste caso, penso ser adequado, Ministro, porque pode ser lei ou decreto. Não me animo, com os elementos que constam dos autos, a dizer que o decreto é ilegal.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Postura é do tempo antigo. Prefiro falar em norma. Pode ser norma regulamentar, sem dúvida nenhuma. Pode ser que seja. Depende da lei orgânica do município.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O que pode ocorrer - é claro que não é essa a discussão - é um modelo de um regulamento autorizado. Obviamente que não poderia ser um regulamento típico, porque, como envolve matérias de restrição a direitos, podemos ter questões sensíveis de reserva legal. O que poderia ocorrer - e certamente ocorrerá em muitos casos - é um modelo de regulamento autorizado, na linha do mestre Velloso, que também estudou essa matéria. O legislador fixa já os parâmetros e deixa ao Poder Executivo a possibilidade de sua concretização.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Veja que estamos num campo delicado, para impor uma legalidade estrita. Porque, afinal de contas, é utilização de bem público para publicidade.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Seria uma legislação que proibisse, que autorizasse.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Sim, Ministro. Mas tirar do município?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Eu não estou tirando do município, apenas...

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Não, Ministro, a lei autoriza, e fala em postura.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): E desde que não prejudique.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Postura, antes, lei.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Há duas normas aí. Uma é a que contraria a higiene, etc., que a lei federal proíbe; outra é a observância das posturas, ou seja, autonomia municipal.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Ou contravenha às posturas municipais.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Acompanho o relator, *data venia* da divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Como se pode antever das ligeiras indicações que dei, o meu voto, *data venia*, acompanha a divergência e nega provimento ao recurso.

Nego provimento ao recurso, entendendo que a matéria é da autonomia municipal, que a Lei Eleitoral não poderia ferir sem examinar a validade do instrumento normativo utilizado - o decreto -, por não ter sido isso posto e não ter condições de aferir da legalidade desse decreto sem conhecer o ordenamento municipal de Niterói, o que é importante.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 21.992 - CLASSE 22ª - GOIÁS (7ª Zona - Caldas Novas)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda.

Advogada: Lara Lafaiete de Godoi Barbosa

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Advogado: Ronaldo Guerrante Tavares

EMENTA

Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/1997.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/1997). A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes. Negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 1º.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que manteve a pena de suspensão da programação normal da emissora, ora recorrente, por 96 (noventa e seis) horas, prazo definido diante da reiteração de conduta vedada, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.504/1997 e 7º da Resolução-TSE n. 21.575/2003.

A Recorrente alega:

a) ofensa ao art. 56, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, “na medida que se admite a aplicação da pena em duplicidade além do máximo previsto por este dispositivo legal (...)”;

b) que “A prevalecer o entendimento do v. Acórdão recorrido, de *inexistência de número máximo de horas a delimitar a suspensão da programação*, estará se admitindo a existência de pena sem limites, ou seja, de caráter perpétuo, o que é vedado constitucionalmente” (fls. 140/141);

c) violação ao art. 5º, IV, XXXIX, XLVII, **b**, LV, LVII, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 164/169).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a recorrente, Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda., reincidiu, por duas vezes, na prática de propaganda extemporânea, conforme registrou o relator do acórdão regional (fls.124/125).

O art. 56 da Lei n. 9.504/1997, em seu § 2º, estabelece:

“Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

(...)

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado”.

Dessa maneira, correta a aplicação da suspensão de programação por 96 (noventa e seis) horas, pois foram três descumprimentos das normas

que regem a propaganda eleitoral. Por se tratar de concurso material, cada reiteração ocasiona a duplicação da suspensão, de forma cumulativa, conforme previsto no § 2º do referido artigo.

Não há a alegada perpetuidade da pena. A duplicação de pena será correspondente ao número de reidências, não ultrapassará o limite das condutas irregulares.

Além disso, não há afronta ao art. 220, § 1º, da Constituição Federal, que versa sobre a liberdade de informação. O TSE entende que tal liberdade “não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos” (AgIAg n. 2.549-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.09.2001). Na mesma linha, os seguintes precedentes: EDclAgRg no REspe n. 19.268-GO, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 24.08.2001; EDclREspe n. 19.311-GO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.02.2002).

Nego provimento ao recurso.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.263 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(7ª Zona - Cascavel)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Paulo Cesar Sarquis Queiroz

Advogados: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado - OAB n. 3.183-CE e outros

Recorrida: Coligação Cascavel no Destino certo

Advogado: Paulo César Moreira Franco - OAB n. 10.058-CE

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.

A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 14.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Cascavel-CE condenou Paulo César Sarquis Queiroz ao pagamento de multa por violação aos arts. 37 da Lei n. 9.504/1997 e 14 da Resolução-TSE n. 21.610/2004, por veiculação de propaganda em muro de estabelecimento particular de ensino.

A sentença foi confirmada por Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com esta ementa (fl. 57):

“Recurso Eleitoral. Propaganda irregular. Colégio particular. Bem de uso comum. Art. 14 Resolução TSE n. 21.610/2004. Prévio conhecimento. Funcionamento de Seção Eleitoral. Irrelevância. Propaganda irregular. Configuração. Multa confirmada. Recurso desprovido.

1 - As escolas particulares, por desenvolverem atividade delegada pelo poder público e constituírem-se em locais de livre acesso da comunidade, guardam as características de bens de uso comum definidas pelo art. 14, § 1º da Resolução TSE n. 21.610/2004 (art. 37 da Lei n. 9.504/1997), sendo ilícita a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em seus muros ou dependências.

2 - Sentença mantida. Multa confirmada.

3 - Recurso conhecido, porém desprovido”.

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fl. 79). Interpôs-se Recurso Especial afirmando que

a) “(...) é totalmente indevida a inclusão do prédio do Colégio Cascavelense no rol dos bens enumerados no art. 37 da Lei n. 9.504/1997 e art. 14 da Resolução-TSE n. 21.610 (...)” (fl. 91);

b) “(...) o local onde funciona o Colégio Cascavelense é *bem particular*, cuja utilização não depende de cessão ou permissão do poder público” (fl. 92);

c) é lícita a propaganda realizada no muro do prédio particular onde funciona a escola, ainda mais que a requisição desta, para a instalação de seção eleitoral, só ocorreu após realizada a propaganda;

d) tal local não se enquadra no rol dos bens comuns, até porque “(...) *não pode ser visitado e freqüentado livremente por qualquer do povo* (...)” (fl. 94).

Indica a presença de dissídio jurisprudencial. Sem contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 112/114).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, é de conhecimento elementar que a propaganda eleitoral não pode ser divulgada indiscriminadamente. Ela sofre restrições como aquelas previstas no art. 14 da Resolução-TSE n. 21.610/2004.

No que interessa aqui, a proibição atinge os imóveis “cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público”. Ora, o funcionamento das escolas depende da permissão administrativa.

Nego provimento ao Recurso.

**REPRESENTAÇÃO N. 530 - CLASSE 30^a - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Representantes: José Serra e outra

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representados: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra

Advogados: José Rui Carneiro, Carlos Siqueira e outros

EMENTA

Não é ilícita publicação que simplesmente procura vincular determinada candidatura a proposta supostamente formulada pelo atual governo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Ministro Nelson Jobim, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator
Ministro Luiz Carlos Madeira, Vencido

Publicado na Sessão de 25.09.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, em resumo, a representação diz que no programa de propaganda eleitoral pela televisão, transmitida no dia 21 de setembro, os requeridos, repetindo propaganda já divulgada anteriormente, alardeiam um fato inverídico em relação ao Sr. José Serra, candidato à Presidência da República, conforme fita que os representantes apresentaram.

O programa do candidato Garotinho abre-se com considerações sobre o salário mínimo de 240 reais, que instituiu no Rio de Janeiro ao tempo em que era governador. O candidato promete aumentar o salário mínimo nacional já no primeiro ano de seu mandato, como presidente, para 280 reais. Aparece no vídeo, manchete de matéria publicada pelo jornal O Globo dizendo que o “Orçamento prevê mínimo de R\$ 211 e IR menor em 2003”. Com o uso de recursos gráficos destaca-se o trecho: “Orçamento prevê mínimo de R\$ 211”, e continua a exposição. E o locutor diz assim: “O governo federal quer dar 11 reais de aumento no salário mínimo. Depois de um ano em que tudo subiu muito mais, querem dar apenas 11 reais de aumento para você”. No vídeo é exibida uma conta em que se dá 200 reais, o atual salário mínimo. Logo abaixo, uma das parcelas dessa conta: 11 reais, e, ao lado dela, o nome de Serra, seguido de dois traços paralelos, simbolizando que o candidato é igual a 11 reais. Abaixo, o total de 211 reais. O locutor continua dizendo: “Se no ano que vem você quer um salário mínimo de 211 reais, vote no Serra. Mas se você quer um salário mínimo de 280 reais, vote Garotinho”. E, enquanto é mencionada a proposta de Garotinho, aparece outra conta: Garotinho = 200 reais + 80 reais, 280 reais.

Passa-se, então, a entrevistas com supostos populares.

Os representantes queixam-se de proposital confusão, para dar a impressão de que Serra estaria prometendo conceder 11 reais de aumento, elevando-se o salário mínimo de 200 reais para 211 reais. Semelhante afirmação seria pura fantasia dos requeridos, bastando atentar para o fato de que, em nenhuma oportunidade - seja no rádio ou na televisão, seja em comício, entrevistas, palestras e outras reuniões - referiu-se ao futuro valor do salário mínimo.

Por isso, invocam o direito de resposta. Pedem a suspensão da divulgação inverídica. Determinei a intimação dos representados que responderam dizendo que, em verdade, não há nenhum excesso nesta observação; simplesmente, eles pretendem associar a candidatura José Serra ao programa atual de governo. Em fazendo assim, não estão praticando excesso ou ilegalidade.

O Ministério Público manifesta-se no sentido de que seja suspenso o programa e, no mérito, seja julgada procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, fincado na sustentação que fiz no voto anterior, voto também neste processo pela improcedência da representação. A publicação malsinada simplesmente procura vincular a candidatura do representante à proposta supostamente formulada pelo atual governo. Não enxergo ilicitude em tal procedimento.

Declaro improcedente a representação.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, com a mais respeitosa vênua, dirirjo novamente do ilustre Relator.

Considero que a inveracidade que se afirma está evidente, e como tal julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, da visão da fita não encontrei nas afirmações - se é que se pode considerar dessa forma - inverdades sabidas nem verdades sabidas. Creio que elas se situaram dentro de crítica e de um pouco de demagogia política, natural neste momento da campanha eleitoral.

Peço vênua ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o voto do relator.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Senhor Presidente, vejo no caso só uma crítica de natureza política, e não afirmações sabidamente inverídicas.

Acompanho o relator.

REPRESENTAÇÃO N. 745 - CLASSE 30ª - TOCANTINS (Palmas)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Representante: Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B)
Advogado: Silson Pereira Amorim - OAB n. 635-A-TO
Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT)
Advogado: Paulo Santos Pereira - OAB n.1.867-TO

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Perda do objeto. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Rejeição das preliminares. Improcedência da representação.

A aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o infrator se efetuará no semestre seguinte ao do julgamento, ainda que este se realize quando não seja mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. É lícita a participação de filiado em programa de propaganda política quando se destina à divulgação de ações concretas da agremiação partidária, inspiradas no ideário do partido. Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para o lançamento de críticas sobre a forma de condução da gestão administrativa estadual e municipal, uma vez que guarda vínculo com o posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário. Improcedente a representação quando atendidas as prescrições legais a respeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão para propaganda partidária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B/TO), contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/TO), com fundamento no art. 242 do Código Eleitoral e art. 45, §§ 1º, II e III, e 2º da Lei n. 9.096/1995, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco estadual, veiculada em 14.06.2004.

Afirmou o representante que o Partido dos Trabalhadores teria desvirtuado a finalidade de sua propaganda partidária ao utilizar o espaço, destinado a difundir o ideário programático e as propostas políticas, para a promoção pessoal do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, com o propósito de beneficiar a candidatura deste à Prefeitura da cidade de Palmas, além de utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais contra as gestões do Estado e da capital do Tocantins, em violação à legislação vigente.

No mérito, pleiteou a cassação proporcional do tempo de transmissão irregularmente utilizado, num total de seis minutos e trinta segundos, a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, no Estado do Tocantins, nos termos dos §§ 1º e 2º e incisos do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

O corregedor regional eleitoral, em decisão de 15.02.2005 (fl. 44), declinou da competência para processar a representação e determinou a subida dos autos a este Tribunal Superior Eleitoral.

Recebidos nesta instância, determinei a transcrição das fitas que acompanharam a inicial e a notificação do representado para apresentação de defesa.

O partido representado, em sua defesa (fls. 117/129), suscitou, em preliminar, a perda do objeto da representação, por entender não ser mais possível a aplicação da sanção preconizada no § 2º do art. 45 da

Lei n. 9.096/1995, uma vez que o semestre seguinte ao da veiculação da propaganda já teria expirado; e a inépcia da petição inicial em relação ao representado Raul de Jesus Lustosa Filho, tendo em vista que somente partidos políticos detêm legitimidade passiva para figurar em processos decorrentes de violação do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Impugnou, ainda, as provas apresentadas juntamente com a representação, solicitando o desentranhamento dos documentos de fls.12/16, ao entendimento de que não se prestam a respaldar o processo, bem como a realização de perícia técnica das fitas de vídeo, para aferição de autenticidade.

Ao final, pleiteou o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, a total improcedência da representação, afirmando ter a propaganda se limitado ao debate de temas político-comunitários, para expor, em relação a esses, a posição do partido, sem qualquer promoção pessoal de seu filiado Raul de Jesus Lustosa Filho, ou propaganda de caráter eleitoral, considerando a circunstância de não ter havido, à época da propaganda, a escolha dos candidatos em convenção.

A Procuradoria-Geral, instada ao pronunciamento (fls. 136/146), manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação, por entender que o conteúdo da veiculação impugnada não revela finalidade eleitoral nem caracteriza ofensa à honra ou à imagem do representante, tratando-se de verdadeira propaganda partidária.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a acusação constante dos autos, formulada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B/TO), é de realização de propaganda partidária para a defesa de interesses pessoais de Raul de Jesus Lustosa Filho, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT/TO), com o propósito de beneficiar sua candidatura, buscando, ainda, criar na opinião

pública estados mentais, emocionais ou passionais contra as gestões da capital e do Estado do Tocantins, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

O partido representado, em sua defesa, suscitou três preliminares, dizendo respeito, a primeira delas, à perda do objeto da representação, por entender não ser mais aplicável à espécie a sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

A preliminar suscitada não merece prosperar. A jurisprudência desta Casa é farta no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 recairá sobre o direito de transmissão a que faria jus o infrator no semestre seguinte ao do julgamento, não importando o fato de este se realizar quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração (Resolução-TSE n. 20.269, de 03.08.1998, e 20.514, de 02.12.1999, Relator Min. Eduardo Ribeiro; Ac. n. 694, de 16.12.2004, e 4.411, de 12.08.2004, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).

No que concerne à segunda questão prejudicial, relativa à inépcia da inicial em relação a Raul de Jesus Lustosa Filho, suficientes para dirimir a questão os esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio dos quais informa

“que o pré-candidato não compõe o pólo passivo da representação, oferecida em (des)favor exclusivamente da agremiação partidária, sendo o pedido também destinado ao partido supostamente infrator, figurando o filiado apenas como beneficiário da propaganda”.

O representado requereu o desentranhamento dos documentos juntados às fls.12/16, por considerar que tratam de matéria diversa da discutida nestes autos. O pedido mostra-se descabido, tendo em vista que a documentação apresentada serve como lastro para uma das alegações elencadas pelo representante e não acarreta nenhum gravame a qualquer das partes.

O exame pericial solicitado pelo representado teria por finalidade aferir a autenticidade das fitas de vídeo juntadas com a inicial. Carece, entretanto, de sustentação a alegada adulteração ou o suposto acréscimo de imagens à fita juntada como prova, pois não trouxe o demandado aos autos qualquer elemento como contraprova, nem mesmo a propaganda partidária que considera legítima, consoante destacou o parecer ministerial, além de defender a licitude de seu conteúdo, motivo pelo qual também fenece a terceira preliminar.

Tais as razões bastantes para a rejeição das preliminares.

No que concerne ao tema de mérito, observo que a transcrição do programa atacado não revela a promoção pessoal do pré-candidato a prefeito de Palmas.

Do conteúdo da propaganda, não se extraem elementos que configurem que o partido representado tenha veiculado, durante o programa exibido em cadeia regional, na data de 14.06.2004, publicidade de caráter eleitoral em benefício do filiado Raul Filho. Da transcrição das fitas de vídeo, verifica-se que este, juntamente com outros filiados da agremiação partidária, participa da apresentação do programa, mas não se identifica realce a suas qualificações pessoais e profissionais, nem promoção pessoal com vistas à provável candidatura. Sobre o tema, já se manifestou este Tribunal, conforme trecho da ementa a seguir:

“(…)

A exposição de filiado em programa de propaganda partidária é lícita desde que voltada à divulgação de ações concretas da agremiação política, inspiradas na aplicação de seu ideário e do programa contido no estatuto do partido. (...)” (Rp n. 679-SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 02.09.2004).

O programa restringe-se a divulgar o posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários, a enumerar ações realizadas por administrações petistas em alguns municípios brasileiros e a tecer críticas genéricas em relação à administração estadual e à do Município de Palmas, tudo de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior

(Ac. n. 702, de 17.03.2005, 661, de 16.12.2004, 349, de 17.12.2002, e 390, de 19.12.2002).

Por tais razões, não existindo o alegado desvirtuamento da propaganda partidária, julgo improcedente a representação.

**REPRESENTAÇÃO N. 766 - CLASSE 30^a - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia
Brasileira (PSDB)

Advogados: Rodolfo Machado Moura - OAB n. 14.360-DF e outros

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da
Nação (PAN)

EMENTA

Propaganda partidária. Cadeia nacional. Promoção pessoal. Filiado. Partido diverso. Desvirtuamento. Procedência. Quem utiliza tempo de propaganda para promoção de pessoa filiada a partido diverso daquele responsável pelo programa expõe-se à penalidade de cassação do direito de transmissão, no semestre seguinte ao do julgamento. O uso do tempo de propaganda partidária para beneficiar político filiado a outra agremiação, com ostensiva intenção de concorrer a cargo eletivo no pleito a realizar-se no período eleitoral subsequente, traduz falta gravíssima sujeita a sanção correspondente ao máximo previsto em lei: a cassação de todo o direito de transmissão a que o infrator faria jus no semestre subsequente.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das

respectivas notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), com fundamento no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco nacional, veiculada em 23.06.2005.

Afirma o representante que o Partido dos Aposentados da Nação (PAN) teria desvirtuado a finalidade de sua propaganda partidária ao utilizar quase todo o espaço destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas em benefício de filiado a partido diverso, em franca violação à legislação vigente.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a consequente cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no próximo semestre, em rede nacional, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Providenciada a transcrição da fita de vídeo encaminhada pelo representante e regularmente notificado o partido representado, transcorreu sem resposta o prazo legal para a apresentação de defesa.

Instada a pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência da representação, com a aplicação da sanção prevista na legislação que rege a matéria (fls. 79/81).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a realização de propaganda partidária com a participação de filiado a partido diverso enseja a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 1º, I, e § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Os autos revelam que houve explícita ofensa à legislação eleitoral. É que, a pretexto de realizar propaganda partidária, o partido representado promoveu a pessoa de filiado pertencente a outra agremiação partidária.

O Auto de Transcrição Audiovisual de fls. 68/71 evidencia o desvio de finalidade do programa partidário, com a exaltação do Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, filiado ao PMDB, destacando sua figura, trajetória e realizações, conforme se pode observar nos fragmentos do programa apresentados a seguir:

“Locutor (em *off*): 1999 é um marco na história do Rio de Janeiro. Anthony Garotinho foi eleito governador do estado. De lá para cá, o estado do Rio ganhou vida nova. Há seis anos, deu início a um grande projeto de desenvolvimento. Os resultados, todos conhecem.

(...)

Mas não é só isso, há seis anos, Anthony Garotinho deu início também a um amplo processo de moralização da segurança no estado e deu autonomia ao Poder Judiciário, abrindo as portas para a sua modernização e uma maior agilidade à tramitação dos processos.

(...).”

O inciso I do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 veda expressamente a veiculação de mensagem que conte com a participação ou que promova

a imagem de filiado a agremiação diversa da responsável pelo programa partidário, uma vez que este deve restringir-se à divulgação dos postulados do conteúdo programático do partido, suas atividades congressuais e seu posicionamento quanto a temas político-comunitários.

A jurisprudência do TSE é firme neste sentido, o que pode ser aferido nas seguintes ementas:

“Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Participação de filiado a partido diverso. Direito de resposta. Possibilidade. Decadência. Inexistência de lei específica. Natureza do instituto. Pronta reparação a ofensa. Indeferimento. Proporcionalidade. Parcial procedência.

(...)

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa ou a partido diverso, além da participação direta de filiado a outra agremiação, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, proporcional à gravidade da falta”. (Rp n. 683-SE, DJ de 13.08.2004, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).

“Propaganda partidária. Inserções nacionais. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Benefício reflexo a filiado a outro partido. Impossibilidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária para promover a imagem de pessoa filiada a partido diverso, ainda quando conduzida a publicidade por pessoa não filiada a partido político, esbarra na vedação contida no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta”. (Rp n. 382-DF, DJ de 20.02.2004, Relator Min. Barros Monteiro).

Por essas razões, configurado o desvirtuamento da propaganda partidária com a utilização do programa para promoção da imagem de

filiado a partido diverso, julgo procedente, em parte, a representação, para cassar dois terços (equivalente a um minuto e 20 segundos) do tempo de transmissão de propaganda partidária, em cadeia nacional, a que teria direito o representado no primeiro semestre de 2007.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, esse caso me parece exemplar.

A Lei n. 9.096/1995, no art. 45, § 2º, estabelece:

“Art. 45 (...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”

Ou seja, cassará o direito de transmissão relativo ao programa inteiro.

A jurisprudência temperou este artigo, de modo a cassar o tempo equivalente ao usado fora do objetivo da propaganda partidária. Este, contudo, parece ser um daqueles casos em que o ilícito compensa. Faz-se uma propaganda irregular, em 2005, duas vezes, para se perder, depois, um minuto em 2007. Nesse caso, penso que se deve aplicar a lei sem temperamento.

Julgo procedente a representação para cassar o direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, que, no caso, será em 2007.

VOTO (Retificação)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, meu voto segue a linha dos precedentes desta Corte, mas reputo oportunas as ponderações ora suscitadas.

No caso concreto, o uso do tempo da propaganda partidária do representado para beneficiar político filiado a outra agremiação - o qual tem declarada intenção de concorrer a cargo eletivo no pleito de outubro próximo - constitui circunstância que traduz falta gravíssima, cuja sanção proporcional deve corresponder ao máximo previsto em lei.

Isso porque, considerado o caráter pedagógico de que também se deve revestir as decisões desta Corte, a sanção mais severa em situações como a dos autos desestimula a prática do aluguel de legendas e traz resposta mais eficaz sob o ponto de vista prático, já que a sanção somente será aplicada no semestre posterior à eleição, o que, muitas vezes, torna vantajosa ao partido infrator a prática irregular nos semestres que a precedem. Aproveita-se o tempo disponível do programa partidário para verdadeira propaganda eleitoral em favor de um pré-candidato, sujeitando-se à cassação de tempo equivalente à falta num período sem expressividade política - tal o procedimento que este Tribunal deve reprimir com rigor.

Assim sendo, concluo pela cassação integral do tempo de transmissão, em cadeia nacional, a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2007.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, realmente os casos se repetem e, quase sempre, a partir do desvirtuamento do objeto da propaganda partidária.

Como salientado pelo Ministro Marcelo Ribeiro, acaba a transgressão sendo de valia, sob o ângulo dos efeitos, porque a perda subsequente se mostra mínima quanto à repercussão do que já veiculado.

É hora de a Justiça Eleitoral adotar postura mais rígida, cobrando dos partidos políticos apego maior ao que está na lei, ao objetivo da lei, já que o horário é gratuito, mas o é para se lançar o programa do partido político e não para fazer propaganda em torno de um possível candidato numa eleição próxima.

Acompanho o relator por considerar que a cassação do tempo deve ser integral.

**REPRESENTAÇÃO N. 772 - CLASSE 30ª - MATO GROSSO DO SUL
(Campo Grande)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro
(PTB-MS)
Advogados: Laércio Arruda Guilhem - OAB n. 7.681-MS e outro

EMENTA

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Semestre anterior à eleição. Decadência. Não-conhecimento. A Lei dos Partidos Políticos (art. 45, § 2º) estabeleceu parâmetro temporal para imposição da penalidade, ao dizer que, julgada procedente a representação, será cassado “o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo”. Ajuizada a representação quando ultrapassado o semestre seguinte à divulgação da propaganda impugnada, opera-se decadência, em vista do disposto no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995. Por isso, não se conhece da representação.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da representação, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/MS), com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995 c.c. os arts. 12 e 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997, em face de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco estadual, veiculada em 28.06.2004.

Afirmou o representante que o PTB teria desvirtuado a finalidade de seu programa partidário ao utilizar o espaço destinado a difundir o ideário programático e as propostas políticas para a defesa de interesses pessoais de diversos representantes da agremiação, principalmente do Sr. Antônio Cruz, com a nítida intenção de prenuenciar a sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Campo Grande, enaltecendo sua atuação como deputado federal e ressaltando as suas qualificações pessoais e profissionais, em franca violação à legislação vigente.

No mérito, pleiteou a cassação, observado o princípio da proporcionalidade, do tempo de transmissão irregularmente utilizado, a que faria jus o partido representado no próximo semestre, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Providenciada a transcrição da fita encaminhada pelo representante, foi notificado o partido representado para a apresentação de defesa.

Em resposta (fls. 65/78), o partido representado requereu, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito de representação, com a extinção do processo e o arquivamento dos autos, por entender que, na ausência de previsão legal quanto ao prazo para a propositura da representação, é aplicável o previsto pelo art. 11, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 20.034/1997, e que este prazo expira dentro do semestre da propaganda impugnada, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

No mérito, asseverou que o programa apresentado cuidou apenas de expor o ideário do partido com relação a temas político-partidários,

mediante a exibição da opinião de ex-dirigente, de filiada e de antigo integrante da agremiação e a divulgação do desempenho de ocupante de cargo público, o que descaracterizaria o alegado desvio de finalidade da propaganda veiculada.

Ao fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, caso superada, pela aplicação da pena em tempo igual ao considerado irregular, com a observância do princípio da proporcionalidade.

A Procuradoria-Geral, instada ao pronunciamento sobre a questão prejudicial (fl. 282), requereu sua rejeição e, no mérito, a procedência da representação (fls. 284/287).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, é de realização de propaganda partidária para a defesa de interesses pessoais de diversos filiados ao partido, com maior destaque ao Sr. Antônio Cruz, ao preannunciar sua candidatura à Prefeitura de Campo Grande, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

O partido representado, em sua defesa, suscitou como preliminar a decadência para promoção da representação, tendo em vista que a propaganda partidária objeto da demanda foi levada ao ar em 28.06.2004, e esta representação foi proposta somente em 30.06.2005, ou seja, em data posterior ao semestre da irregularidade, com afronta ao art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, e que, uma vez silente a mencionada lei quanto ao prazo para promoção da ação, seria aplicável aquele previsto no parágrafo único do art. 11 da Resolução-TSE n. 20.034/1997.

No que se refere à preliminar de decadência, é pacífica a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que não se aplicam as normas que regem a propaganda eleitoral à propaganda partidária no que se refere

à limitação de prazos para ajuizamento das demandas, tampouco sendo imposto o prazo decadencial da Lei de Imprensa, consoante se extrai dos excertos das seguintes ementas:

“(...)

3. O prazo decadencial previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 é específico para a propaganda eleitoral, não se aplicando à propaganda partidária.

(...)”. (Representação n. 380-RJ, DJ de 07.02.2003, Relator Min. Sálvio de Figueiredo).

“(...)

Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas, não se aplicam, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas Leis n. 5.250/1967 e 9.504/1997.

(...)”. (Representação n. 683-SE, DJ de 13.08.2004, Relator Min. Francisco Peçanha Martins);

“(...)

Não se aplicam em sede de propaganda partidária os prazos decadenciais previstos nas Leis n. 5.250/1967 e 9.504/1997.

(...)”. (Representação n. 741-SP, DJ de 12.08.2005, de minha relatoria).

O prazo previsto no art. 11, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 20.034/1997 disciplina única e simplesmente o período de tempo pelo qual as emissoras de rádio e televisão devem manter sob sua guarda as fitas magnéticas dos programas apresentados, de forma a servir como prova de infração à legislação eleitoral, não se aplicando ao caso sob análise.

O argumento de que a representação só pode ser proposta no semestre em que se deu a utilização indevida da propaganda político-partidária, uma vez que a punição deve ser aplicada no período definido no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, merece análise mais detida.

Esta Corte firmou a posição de que a sanção de perda do direito de transmissão é cumprida no semestre seguinte ao do julgamento da representação, como se observa nas seguintes ementas:

“Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Parcial procedência da representação.

(...)

A utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato impõe a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento”. (Rp n. 769-MS, de DJ 28.10.2005, de minha relatoria);

“Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futuro candidato. Desvirtuamento. Decadência. Cerceamento de defesa. Rejeição das preliminares. Procedência da representação.

(...)

Ocorrida a utilização parcial do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de notório pré-candidato, no semestre que precede as eleições, sujeita-se o partido à perda do tempo correspondente ao desvio no semestre seguinte ao do julgamento”. (Rp n. 740-SP, DJ de 12.08.2005, de minha relatoria).

Não há dúvida de que, diante da mora na instrução processual e no julgamento do feito, não estará prejudicada a aplicação da penalidade. Circunstância diversa, no entanto, é a do ajuizamento da representação ultrapassado o semestre seguinte à veiculação da propaganda impugnada, considerado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995:

“Art. 45. (*omissis*)

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

(...)”.

A Lei dos Partidos Políticos estabelece uma diretriz, voltada a reprimir de modo célere a conduta violadora das prescrições para a exibição

da propaganda partidária, com a qual não se coaduna a postergação da impugnação a programa cujo conteúdo se tenha por desvirtuado dos parâmetros legais.

No caso concreto, a representação foi proposta mais de um ano após a veiculação da propaganda, razão pela qual, ultrapassado o semestre seguinte - parâmetro da lei para a aplicação da penalidade -, dela não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, entendo que a representação é intempestiva, porque a Lei n. 9.096/1995, em seu art. 45, § 2º, dispõe:

“Art. 45. (...)

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, (...).

Claro que, se por motivos ligados ao Poder Judiciário, a representação não for julgada a tempo, a penalidade será aplicada depois. Por outro lado, o interessado não pode esperar um ano para ajuizar a representação. Se admitirmos um ano, teremos de admitir dois, três. O interessado, se assim se entender, pode representar apenas quando lhe for mais conveniente, para que o partido representado perca programa importante, mais próximo às eleições.

A representação, pode-se inferir do § 2º do art. 45, deve ser feita no mesmo semestre, para se ter a possibilidade, em tese, de se aplicar o § 2º. Se é apresentada fora do prazo, é impossível dela conhecer.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ou, se ao término do semestre, logo no início do seguinte.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Com esta ressalva: se for no último dia do semestre, esta circunstância deve ser levada em consideração. Agora, um ano depois, como é no caso, seria abrir um precedente perigoso. Seria dizer: façam quando quiserem a representação, quando for mais conveniente. Não é para isso. A possibilidade que a lei confere ao Tribunal de cassar o direito de transmissão é para controlar imediatamente, ou seja, ocorrido o fato, no semestre seguinte é efetivada a penalidade.

Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas para não parecer incoerente, considerado o que sustento quanto à construção jurisprudencial. No caso não se trata de construir a partir do nada, ou seja, da ausência total de disposição legal a respeito. Temos, realmente, base para apontar que houve a negligência do representante, considerada a cominação do § 2º do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995;

“Art. 45. (...)”

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando precedente representação de partido (pressupõe-se que haja entrado oportunamente em um período razoável), cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte (...).”

Como ressaltou o Ministro Marcelo Ribeiro, não temos o prejuízo da representação, considerada a tramitação, a demora do Tribunal em apreciá-la. Mas, se se tem a inviabilidade de se observar a cominação do § 2º por culpa do próprio representante, evidentemente, não há como, numa interpretação integrativa do § 2º, deixar de acompanhar Sua Excelência.

Acompanho o Ministro relator.

ÍNDICE ANALÍTICO

A

Abuso do poder econômico. Caracterização. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Propaganda eleitoral. RO n. 793-0-RO. MSTJTSE v. 1/101.

Abuso do poder econômico. Configuração. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Captação de sufrágio. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inelegibilidade. Condenação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, VI. Prova emprestada. Legalidade. RO n. 741-0-AC. MSTJTSE v. 1/91.

Abuso do poder econômico. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Conexão. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, V. Testemunha. Intimação. Desnecessidade. RO n. 701-0-DF. MSTJTSE v. 1/72.

Abuso do poder econômico. Não-caracterização. **Ação de investigação judicial**. Combustível. Doação. Não-comprovação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. RO n. 778-0-RO. MSTJTSE v. 1/146.

Abuso do poder econômico e de autoridade. Não-comprovação. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Partido político. Impossibilidade jurídica do pedido. Configuração. **Representação**. Arquivamento. Rp n. 720-0-RJ. MSTJTSE v. 1/104.

Abuso do poder econômico e político. Não-configuração. *Internet*. Informação processual equivocada. Partes. Prejuízo. Ausência. AgRg no REspe n. 25.023-0-ES. MSTJTSE v. 1/159.

Abuso do poder político. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inicial. Inépcia. Não-caracterização. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. RO n. 739-0-RO. MSTJTSE v. 1/87.

Abuso do poder político. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Prova. Reexame. Vedação. AgRg no REspe n. 25.009-0-RS. MSTJTSE v. 1/17.

Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Advogado. Representação. Vício. Não-ocorrência. **Improbidade administrativa**. Materiais de construção. Distribuição. Irregularidade. Multa. Aplicação. Registro. Cassação. REspe n. 25.074-0-RS. MSTJTSE v. 1/20.

Ação de investigação judicial. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Combustível. Doação. Não-comprovação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. RO n. 778-0-RO. MSTJTSE v. 1/146.

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Caracterização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Propaganda eleitoral. RO n. 793-0-RO. MSTJTSE v. 1/101.

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Configuração. Captação de sufrágio. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inelegibilidade. Condenação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, VI. Prova emprestada. Legalidade. RO n. 741-0-AC. MSTJTSE v. 1/91.

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Não-comprovação. Conexão. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, V. Testemunha. Intimação. Desnecessidade. RO n. 701-0-DF. MSTJTSE v. 1/72.

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Não-comprovação. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inicial. Inépcia. Não-caracterização. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. RO n. 739-0-RO. MSTJTSE v. 1/87.

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Não-comprovação. Prova. Reexame. Vedação. AgRg no REspe n. 25.009-0-RS. MSTJTSE v. 1/17.

Ação de investigação judicial eleitoral. Cabimento. **Captação ilícita de sufrágio**. Cassação do diploma. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Aplicabilidade. Súmula n. 7-STJ. Súmula n. 279-STF. REspe n. 25.859-0-RR. MSTJTSE v. 1/215.

Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Candidato. Prestação de contas. **Candidatura**. Registro. Deferimento. Súmula n. 1-TSE. Aplicabilidade. AgRg no REspe n. 23.441-0-PI. MSTJTSE v. 1/392.

Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Candidatura. Registro. Impugnação. Não-ocorrência. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Suspensão. Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º. Súmula n. 1-TSE. AgRg no REspe n. 22.445-0-SP. MSTJTSE v. 1/329.

Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Não-ocorrência. Câmara de Vereadores. Apreciação. Não-ocorrência. CF/1988, art. 31, § 2º. **Inelegibilidade**. Caracterização. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Tribunal de Contas. Parecer. Prevalência. AgRg no REspe n. 23.535-0-PE. MSTJTSE v. 1/339.

Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Tempestividade. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Suspensão. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g. AgRg no REspe n. 25.338-0-RS. MSTJTSE v. 1/343.

Ação judicial. Ajuizamento. Não-ocorrência. Contas. Rejeição. **Notícia de inelegibilidade**. Conhecimento *ex officio*. Resolução n. 21.608/2004-TSE, arts. 39 e 44. AgRg no REspe n. 22.712-0-SP. MSTJTSE v. 1/332.

Ação rescisória. Não-cabimento. Acórdão. Elegibilidade. Proclamação. Código Eleitoral, art. 22, I, j. **Inelegibilidade**. AR n. 207-0-PA. MSTJTSE v. 1/327.

Acórdão. Elegibilidade. Proclamação. Ação rescisória. Não-cabimento. Código Eleitoral, art. 22, I, j. **Inelegibilidade**. AR n. 207-0-PA. MSTJTSE v. 1/327.

Acórdão. Fundamentação. Ausência. Embargos declaratórios. Nulidade. Ocorrência. **Representação**. REspe n. 25.103-0-BA. MSTJTSE v. 1/29.

Advogado. Representação. Vício. Não-ocorrência. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. **Improbidade administrativa**. Materiais de construção. Distribuição. Irregularidade. Multa. Aplicação. Registro. Cassação. REspe n. 25.074-0-RS. MSTJTSE v. 1/20.

Afastamento de fato. Possibilidade. CF/1988, art. 19, II. Declaração. Fé pública. **Desincompatibilização**. Registro de candidatura. Possibilidade. Servidor público. AgRg no REspe n. 23.200-0-RJ. MSTJTSE v. 1/287.

Agente público licenciado. Não-caracterização. Lei n. 8.429/1992, art. 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 73, I e III e § 4º. Multa. Inaplicabilidade. **Representação**. Abuso do poder econômico e político. AgRg no Ag n. 4.638-0-DF. MSTJTSE v. 1/155.

Agravo regimental. Duplicidade. Preclusão consumativa. Ocorrência. AgRg no REspe n. 23.031-0-MG. MSTJTSE v. 1/284.

Analfabetismo. Aferição. Candidato. Declaração de próprio punho. Possibilidade. CF/1988, art. 1º, III. Ofensa. Resolução n. 21.608/2004-TSE, art. 28, § 4º. Teste público. Aplicação. Impossibilidade. REspe n. 21.707-0-PB. MSTJTSE v. 1/354.

Ato de administração. **Desincompatibilização**. Ausência. Inelegibilidade. Sindicato. Presidente. Afastamento. Não-ocorrência. REspe n. 22.754-0-PR. MSTJTSE v. 1/305.

Autos. Arquivamento. CF/1988, art. 105, I, a. Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Lei n. 8.429/1992. **Tribunal Regional Eleitoral**. Irregularidades. Vice-Presidente. Participação. Pet n. 1.429-0-DF. MSTJTSE v. 1/264.

C

Cadastro eleitoral. Acesso. Cabimento. **Partido político**. Registro. Resolução n. 21.538/2003-TSE, art. 29. Cta n. 1.126-0-DF. MSTJTSE v. 1/234.

Câmara de Vereadores. Apreciação. Não-ocorrência. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Não-ocorrência. CF/1988, art. 31, § 2º. **Inelegibilidade**. Caracterização. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Tribunal de Contas. Parecer. Prevalência. AgRg no REspe n. 23.535-0-PE. MSTJTSE v. 1/339.

Candidato. Declaração de próprio punho. Possibilidade. **Analfabetismo**. Aferição. CF/1988, art. 1º, III. Ofensa. Resolução n. 21.608/2004-TSE, art. 28, § 4º. Teste público. Aplicação. Impossibilidade. REspe n. 21.707-0-PB. MSTJTSE v. 1/354.

Candidato. Filiação partidária. Prazo. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 28. **Partido político**. Registro. Cancelamento. Cta n. 1.167-0-DF. MSTJTSE v. 1/237.

Candidato. Irmão. Substituição. CF/1988, art. 14, § 7º. Eleição. Vice-Governador. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/362.

Candidato. Parente. CF/1988, art. 14, §§ 5º e 7º. Desincompatibilização. Necessidade. **Inelegibilidade**. Caracterização. Vice-Governador. Reeleição. EDcl no REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/376.

Candidato. Participação efetiva. Não-configuração. Lei n. 9.504/1997, art. 77. Inaplicabilidade. Obra pública. Inauguração. **Representação**. REspe n. 23.549-0-SP. MSTJTSE v. 1/166.

Candidato. Prestação de contas. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. **Candidatura**. Registro. Deferimento. Súmula n. 1-TSE. Aplicabilidade. AgRg no REspe n. 23.441-0-PI. MSTJTSE v. 1/392.

Candidato. Registro. Partido político. Número identificador. Necessidade. Resolução n. 21.728/2004-TSE. Cta n. 1.027-0-DF. MSTJTSE v. 1/233.

Candidatura. Município vizinho. Possibilidade. Prefeito Municipal. Afastamento. Desnecessidade. Resolução n. 21.297/2002-TSE. Cta n. 899-0-DF. MSTJTSE v. 1/227.

Candidatura. Registro. Deferimento. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Candidato. Prestação de contas. Súmula n. 1-TSE. Aplicabilidade. AgRg no REspe n. 23.441-0-PI. MSTJTSE v. 1/392.

Candidatura. Registro. Impugnação. Não-ocorrência. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Suspensão. Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º. Súmula n. 1-TSE. AgRg no REspe n. 22.445-0-SP. MSTJTSE v. 1/329.

Captação de sufrágio. Condenação. Código Eleitoral, art. 224. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Direito líquido e certo. Ausência. Eleições suplementares. Execução imediata. Legalidade. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Mandado de segurança**. AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Captação de sufrágio. Ocorrência. Abuso do poder econômico. Configuração. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inelegibilidade. Condenação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, VI. Prova emprestada. Legalidade. RO n. 741-0-AC. MSTJTSE v. 1/91.

Captação ilícita de sufrágio. Ação de investigação judicial eleitoral. Cabimento. Cassação do diploma. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Aplicabilidade. Súmula n. 7-STJ. Súmula n. 279-STF. REspe n. 25.859-0-RR. MSTJTSE v. 1/215.

Captação ilícita de sufrágio. Assistencialismo. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Aplicabilidade. Voto. Pedido expresso. Desnecessidade. RO n. 885-0-AP. MSTJTSE v. 1/148.

Captação ilícita de sufrágio. CF/1988, art. 5º, XLV. Violação. Não-ocorrência. Código Eleitoral, arts. 175, § 3º; 222 e 224. Nova eleição. Suspensão. Segurança jurídica. Preservação. Votação. Nulidade. REspe n. 25.402-0-RN. MSTJTSE v. 1/130.

Captação ilícita de sufrágio. Configuração. CF/1988, arts. 80 e 81. Inaplicabilidade. Código Eleitoral, art. 224. Eleição indireta. Não-cabimento. Prefeito Municipal e Vice-Prefeito. Dupla vacância. AgRg no MS n. 3.427-0-RJ. MSTJTSE v. 1/274.

Captação ilícita de sufrágio. Edificação em área pública. Não-comprovação. Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. Representação. Decadência. REspe n. 25.579-0-RO. MSTJTSE v. 1/136.

Captação ilícita de sufrágio. Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. Representação. Ajuizamento. Termo inicial. MC n. 1.776-0-RO. MSTJTSE v. 1/125.

Captação ilícita de sufrágio. Inelegibilidade. Declaração. Não-cabimento. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Prequestionamento explícito. Necessidade. AgRg no REspe n. 25.241-0-PR. MSTJTSE v. 1/119.

Cargo em comissão. **Desincompatibilização.** Exoneração. Necessidade. Servidor público. REspe n. 22.733-0-PI. MSTJTSE v. 1/302.

Cartilha eletrônica. Possibilidade. **Propaganda eleitoral.** Cta n. 996-0-DF. MSTJTSE v. 1/231.

Cassação do diploma. Ação de investigação judicial eleitoral. Cabimento. **Captação ilícita de sufrágio.** Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Aplicabilidade. Súmula n. 7-STJ. Súmula n. 279-STF. REspe n. 25.859-0-RR. MSTJTSE v. 1/215.

Cassação do diploma. Lei n. 9.504/1997, art. 73, II e III, §§ 4º e 5º. Multa. Cumulatividade. Possibilidade. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda irregular.** Uso de coisa pública. REspe n. 24.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/183.

Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Abuso do poder econômico. Caracterização. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Propaganda eleitoral. RO n. 793-0-RO. MSTJTSE v. 1/101.

Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Abuso do poder econômico. Configuração. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Captação de sufrágio. Ocorrência. Inelegibilidade. Condenação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, VI. Prova emprestada. Legalidade. RO n. 741-0-AC. MSTJTSE v. 1/91.

Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Abuso do poder político. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Inicial. Inépcia. Não-caracterização. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. RO n. 739-0-RO. MSTJTSE v. 1/87.

CF/1988, art. 1º, III. Ofensa. **Analfabetismo.** Aferição. Candidato. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Resolução n. 21.608/2004-TSE, art. 28, § 4º. Teste público. Aplicação. Impossibilidade. REspe n. 21.707-0-PB. MSTJTSE v. 1/354.

CF/1988, art. 5º, V e X. Crítica política. Extrapolação. **Direito de resposta**. Cabimento. Recurso. Tempestividade. REspe n. 23.777-0-SP. MSTJTSE v. 1/317.

CF/1988, art. 5º, XLV. Violação. Não-ocorrência. **Captação ilícita de sufrágio**. Código Eleitoral, arts. 175, § 3º; 222 e 224. Nova eleição. Suspensão. Segurança jurídica. Preservação. Votação. Nulidade. REspe n. 25.402-0-RN. MSTJTSE v. 1/130.

CF/1988, arts. 14, § 3º, II, e 15, III. **Direitos políticos**. Suspensão. Inelegibilidade. Caracterização. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. AgRg no REspe n. 22.467-0-MS. MSTJTSE v. 1/247.

CF/1988, art. 14, §§ 5º e 7º. Candidato. Parente. Desincompatibilização. Necessidade. **Inelegibilidade**. Caracterização. Vice-Governador. Reeleição. EDcl no REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/376.

CF/1988, art. 14, § 7º. Candidato. Irmão. Substituição. Eleição. Vice-Governador. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/362.

CF/1988, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. **Habeas corpus**. Via eleita inadequada. Revisão criminal. Necessidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. AgRg no HC n. 516-0-RS. MSTJTSE v. 1/243.

CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Caracterização. Decreto n. 4.495/2002. Direitos políticos. Recuperação. Indulto natalino. Ocorrência. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. REspe n. 23.644-0-MG. MSTJTSE v. 1/383.

CF/1988, art. 19, II. Afastamento de fato. Possibilidade. Declaração. Fé pública. **Desincompatibilização**. Registro de candidatura. Possibilidade. Servidor público. AgRg no REspe n. 23.200-0-RJ. MSTJTSE v. 1/287.

CF/1988, art. 31, § 2º. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Não-ocorrência. Câmara de Vereadores. Apreciação. Não-ocorrência. **Inelegibilidade**. Caracterização. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Tribunal de Contas. Parecer. Prevalência. AgRg no REspe n. 23.535-0-PE. MSTJTSE v. 1/339.

CF/1988, art. 77, § 3º. Inaplicabilidade. Código Eleitoral, art. 224. **Eleição majoritária**. Nulidade. Nova eleição. Registro. Possibilidade. Prefeito Municipal. Cassação de diploma. REspe n. 25.127-0-SP. MSTJTSE v. 1/192.

CF/1988, arts. 80 e 81. Inaplicabilidade. **Captação ilícita de sufrágio**. Configuração. Código Eleitoral, art. 224. Eleição indireta. Não-cabimento. Prefeito Municipal e Vice-Prefeito. Dupla vacância. AgRg no MS n. 3.427-0-RJ. MSTJTSE v. 1/274.

CF/1988, art. 105, I, a. Autos. Arquivamento. Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Lei n. 8.429/1992. **Tribunal Regional Eleitoral**. Irregularidades. Vice-Presidente. Participação. Pet n. 1.429-0-DF. MSTJTSE v. 1/264.

Código Eleitoral, art. 22, I, j. Ação rescisória. Não-cabimento. Acórdão. Elegibilidade. Proclamação. **Inelegibilidade**. AR n. 207-0-PA. MSTJTSE v. 1/327.

Código Eleitoral, art. 136. Lei n. 9.504/1997, art. 91. Preso provisório. Votação. Possibilidade. **Seção eleitoral especial**. Estabelecimento prisional. Título de eleitor. Transferência. Prazo. Cta n. 834-0-DF. MSTJTSE v. 1/223.

Código Eleitoral, arts. 175, § 3º; 222 e 224. **Captação ilícita de sufrágio**. CF/1988, art. 5º, XLV. Violação. Não-ocorrência. Nova eleição. Suspensão. Segurança jurídica. Preservação. Votação. Nulidade. REspe n. 25.402-0-RN. MSTJTSE v. 1/130.

Código Eleitoral, art. 224. Captação de sufrágio. Condenação. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Direito líquido e certo. Ausência. Eleições suplementares. Execução imediata. Legalidade. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Mandado de segurança**. AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Código Eleitoral, art. 224. **Captação ilícita de sufrágio**. Configuração. CF/1988, arts. 80 e 81. Inaplicabilidade. Eleição indireta. Não-cabimento. Prefeito Municipal e Vice-Prefeito. Dupla vacância. AgRg no MS n. 3.427-0-RJ. MSTJTSE v. 1/274.

Código Eleitoral, art. 224. CF/1988, art. 77, § 3º. Inaplicabilidade. **Eleição majoritária.** Nulidade. Nova eleição. Registro. Possibilidade. Prefeito Municipal. Cassação de diploma. REspe n. 25.127-0-SP. MSTJTSE v. 1/192.

Código Eleitoral, art. 224. Eleição. Suspensão. Insegurança jurídica. Configuração. Lide. Pendência. Rodízio de administradores. **Mandado de segurança.** Liminar. Resolução n. 3/2005-TRE(RN). AgRg no MS n. 3.345-0-RN. MSTJTSE v. 1/113.

Código Eleitoral, art. 243, VIII. Galhardetes. Posturas municipais. Observância. Necessidade. Propaganda eleitoral. **Recurso em mandado de segurança.** Resolução n. 21.610/2004-TSE. RMS n. 301-0-RJ. MSTJTSE v. 1/416.

Combustível. Doação. Não-comprovação. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. **Ação de investigação judicial.** Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. RO n. 778-0-RO. MSTJTSE v. 1/146.

Concurso formal. Crime eleitoral. **Recurso em habeas corpus.** Súmula n. 243-STJ. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. RHC n. 71-0-RO. MSTJTSE v. 1/250.

Condenação criminal. Trânsito em julgado. Caracterização. CF/1988, art. 15, III. Decreto n. 4.495/2002. Direitos políticos. Recuperação. Indulto natalino. Ocorrência. **Inelegibilidade.** Não-caracterização. REspe n. 23.644-0-MG. MSTJTSE v. 1/383.

Conexão. Não-ocorrência. Abuso do poder econômico. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, V. Testemunha. Intimação. Desnecessidade. RO n. 701-0-DF. MSTJTSE v. 1/72.

Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Candidatura. Registro. Impugnação. Não-ocorrência. **Inelegibilidade.** Suspensão. Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º. Súmula n. 1-TSE. AgRg no REspe n. 22.445-0-SP. MSTJTSE v. 1/329.

Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Tempestividade. **Inelegibilidade.** Suspensão. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g. AgRg no REspe n. 25.338-0-RS. MSTJTSE v. 1/343.

Contas. Rejeição. Ação judicial. Ajuizamento. Não-ocorrência. **Notícia de inelegibilidade**. Conhecimento *ex officio*. Resolução n. 21.608/2004-TSE, arts. 39 e 44. AgRg no REspe n. 22.712-0-SP. MSTJTSE v. 1/332.

Contas. Reprovação. Dolo. Caracterização. Necessidade. Emenda Constitucional n. 19/1998. Emenda Constitucional n. 25/2000. Inaplicabilidade. **Impugnação de candidatura**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, g. Vício insanável. Não-configuração. AgRg no REspe n. 22.942-0-SP. MSTJTSE v. 1/334.

CPC, art. 184. Aplicabilidade. **Desincompatibilização**. Prazo. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, e. Recurso especial eleitoral. Prazo. Contagem. Servidor público. AgRg no REspe n. 23.331-0-RJ. MSTJTSE v. 1/289.

Crime eleitoral. Concurso formal. **Recurso em habeas corpus**. Súmula n. 243-STJ. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. RHC n. 71-0-RO. MSTJTSE v. 1/250.

Crítica política. Extrapolação. CF/1988, art. 5º, V e X. **Direito de resposta**. Cabimento. Recurso. Tempestividade. REspe n. 23.777-0-SP. MSTJTSE v. 1/317.

D

Decadência. Ocorrência. Lei n. 5.250/1967. Inaplicabilidade. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Inaplicabilidade. Promoção pessoal de filiado. **Propaganda partidária**. Representação. Não-conhecimento. Rp n. 772-0-MS. MSTJTSE v. 1/451.

Declaração. Fé pública. Afastamento de fato. Possibilidade. CF/1988, art. 19, II. **Desincompatibilização**. Registro de candidatura. Possibilidade. Servidor público. AgRg no REspe n. 23.200-0-RJ. MSTJTSE v. 1/287.

Decreto n. 4.495/2002. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Caracterização. Direitos políticos. Recuperação. Indulto natalino. Ocorrência. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. REspe n. 23.644-0-MG. MSTJTSE v. 1/383.

Desincompatibilização. Afastamento de fato. Possibilidade. CF/1988, art. 19, II. Declaração. Fé pública. Registro de candidatura. Possibilidade. Servidor público. AgRg no REspe n. 23.200-0-RJ. MSTJTSE v. 1/287.

Desincompatibilização. Ausência. Ato de administração. Inelegibilidade. Sindicato. Presidente. Afastamento. Não-ocorrência. REspe n. 22.754-0-PR. MSTJTSE v. 1/305.

Desincompatibilização. Cargo em comissão. Exoneração. Necessidade. Servidor público. REspe n. 22.733-0-PI. MSTJTSE v. 1/302.

Desincompatibilização. Desnecessidade. Secretário de Estado do Distrito Federal. Vice-Prefeito. Candidato. REspe n. 22.642-0-GO. MSTJTSE v. 1/292.

Desincompatibilização. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Subvenções públicas. Recebimento. AgRg no REspe n. 20.928-0-PA. MSTJTSE v. 1/282.

Desincompatibilização. Prazo. CPC, art. 184. Aplicabilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, e. Recurso especial eleitoral. Prazo. Contagem. Servidor público. AgRg no REspe n. 23.331-0-RJ. MSTJTSE v. 1/289.

Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Captação de sufrágio. Condenação. Código Eleitoral, art. 224. Direito líquido e certo. Ausência. Eleições suplementares. Execução imediata. Legalidade. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Mandado de segurança.** AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Desincompatibilização. Necessidade. Candidato. Parente. CF/1988, art. 14, §§ 5º e 7º. **Inelegibilidade.** Caracterização. Vice-Governador. Reeleição. EDcl no REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/376.

Direito de resposta. Cabimento. CF/1988, art. 5º, V e X. Crítica política. Extrapolação. Recurso. Tempestividade. REspe n. 23.777-0-SP. MSTJTSE v. 1/317.

Direito de resposta. Lei n. 5.250/1967. Aplicabilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Não-cabimento. Representação. Impossibilidade. AgRg na Rp n. 700-0-SP. MSTJTSE v. 1/314.

Direito de transmissão. Cassação. Falta gravíssima. Configuração. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, I. Promoção de filiado a partido diverso. **Propaganda partidária**. Rp n. 766-0-DF. MSTJTSE v. 1/445.

Direito líquido e certo. Ausência. Captação de sufrágio. Condenação. Código Eleitoral, art. 224. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Eleições suplementares. Execução imediata. Legalidade. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Mandado de segurança**. AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Direitos políticos. Recuperação. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Caracterização. Decreto n. 4.495/2002. Indulto natalino. Ocorrência. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. REspe n. 23.644-0-MG. MSTJTSE v. 1/383.

Direitos políticos. Suspensão. CF/1988, arts. 14, § 3º, II, e 15, III. Inelegibilidade. Caracterização. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. AgRg no REspe n. 22.467-0-MS. MSTJTSE v. 1/247.

Documento novo. Juntada. Possibilidade. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Exoneração. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. Justiça Estadual. Greve. Ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, i. Constitucionalidade. REspe n. 22.739-0-SP. MSTJTSE v. 1/379.

Dolo. Caracterização. Necessidade. Contas. Reprovação. Emenda Constitucional n. 19/1998. Emenda Constitucional n. 25/2000. Inaplicabilidade. **Impugnação de candidatura**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, g. Vício insanável. Não-configuração. AgRg no REspe n. 22.942-0-SP. MSTJTSE v. 1/334.

E

Edificação em área pública. Não-comprovação. **Captação ilícita de sufrágio**. Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. Representação. Decadência. REspe n. 25.579-0-RO. MSTJTSE v. 1/136.

Eleição. Suspensão. Código Eleitoral, art. 224. Insegurança jurídica. Configuração. Lide. Pendência. Rodízio de administradores. **Mandado de segurança**. Liminar. Resolução n. 3/2005-TRE(RN). AgRg no MS n. 3.345-0-RN. MSTJTSE v. 1/113.

Eleição. Vice-Governador. Candidato. Irmão. Substituição. CF/1988, art. 14, § 7º. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/362.

Eleição indireta. Não-cabimento. **Captação ilícita de sufrágio**. Configuração. CF/1988, arts. 80 e 81. Inaplicabilidade. Código Eleitoral, art. 224. Prefeito Municipal e Vice-Prefeito. Dupla vacância. AgRg no MS n. 3.427-0-RJ. MSTJTSE v. 1/274.

Eleição majoritária. Nulidade. CF/1988, art. 77, § 3º. Inaplicabilidade. Código Eleitoral, art. 224. Nova eleição. Registro. Possibilidade. Prefeito Municipal. Cassação de diploma. REspe n. 25.127-0-SP. MSTJTSE v. 1/192.

Eleições suplementares. Captação de sufrágio. Condenação. Código Eleitoral, art. 224. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Direito líquido e certo. Ausência. Execução imediata. Legalidade. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Mandado de segurança**. AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Embargos declaratórios. Acórdão. Fundamentação. Ausência. Nulidade. Ocorrência. **Representação**. REspe n. 25.103-0-BA. MSTJTSE v. 1/29.

Emenda Constitucional n. 19/1998. Contas. Reprovação. Dolo. Caracterização. Necessidade. Emenda Constitucional n. 25/2000. Inaplicabilidade. **Impugnação de candidatura**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, g. Vício insanável. Não-configuração. AgRg no REspe n. 22.942-0-SP. MSTJTSE v. 1/334.

Emenda Constitucional n. 25/2000. Inaplicabilidade. Contas. Reprovação. Dolo. Caracterização. Necessidade. Emenda Constitucional n. 19/1998. **Impugnação de candidatura**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, g. Vício insanável. Não-configuração. AgRg no REspe n. 22.942-0-SP. MSTJTSE v. 1/334.

Escola particular. Publicidade. Proibição. **Propaganda eleitoral**. REspe n. 25.263-0-CE. MSTJTSE v. 1/433.

Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Exoneração. Documento novo. Juntada. Possibilidade. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. Justiça Estadual. Greve. Ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, i. Constitucionalidade. REspe n. 22.739-0-SP. MSTJTSE v. 1/379.

Execução imediata. Legalidade. Captação de sufrágio. Condenação. Código Eleitoral, art. 224. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Direito líquido e certo. Ausência. Eleições suplementares. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Mandado de segurança**. AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Exibição posterior. Necessidade. Partido político. Culpa. Não-caracterização. **Propaganda partidária**. Transmissão. Não-ocorrência. Rcl n. 379-0-DF. MSTJTSE v. 1/410.

Exoneração. Necessidade. Cargo em comissão. **Desincompatibilização**. Servidor público. REspe n. 22.733-0-PI. MSTJTSE v. 1/302.

F

Falta gravíssima. Configuração. Direito de transmissão. Cassação. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, I. Promoção de filiado a partido diverso. **Propaganda partidária**. Rp n. 766-0-DF. MSTJTSE v. 1/445.

Filiado. Promoção pessoal. Não-caracterização. Inicial. Inépcia. Não-ocorrência. Perda de objeto. Não-ocorrência. **Propaganda partidária**. Representação. Improcedência. Rp n. 745-0-TO. MSTJTSE v. 1/439.

Fundo partidário. Cotas. Devolução. Vedação. **Partido político**. Incorporação. Cta n. 881-0-DF. MSTJTSE v. 1/225.

Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Irregularidade. Saneamento. Prazo. Não-observância. Lei n. 9.096/1995, art. 37. Partido político. **Prestação de contas**. Rejeição. Pet n. 1.091-0-SP. MSTJTSE v. 1/396.

Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Lei n. 9.096/1995, art. 37. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Documentos. Complementação. Ausência. **Prestação de contas**. Rejeição. Pet n. 467-0-SP. MSTJTSE v. 1/394.

G

Galhardetes. Código Eleitoral, art. 243, VIII. Posturas municipais. Observância. Necessidade. Propaganda eleitoral. **Recurso em mandado de segurança**. Resolução n. 21.610/2004-TSE. RMS n. 301-0-RJ. MSTJTSE v. 1/416.

H

Habeas corpus. Via eleita inadequada. CF/1988, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Revisão criminal. Necessidade. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. AgRg no HC n. 516-0-RS. MSTJTSE v. 1/243.

I

Ilegitimidade passiva *ad causam*. Partido político. Abuso do poder econômico e de autoridade. Não-comprovação. Impossibilidade jurídica do pedido. Configuração. **Representação**. Arquivamento. Rp n. 720-0-RJ. MSTJTSE v. 1/104.

Impossibilidade jurídica do pedido. Configuração. Abuso do poder econômico e de autoridade. Não-comprovação. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Partido político. **Representação**. Arquivamento. Rp n. 720-0-RJ. MSTJTSE v. 1/104.

Improbidade administrativa. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Advogado. Representação. Vício. Não-ocorrência. Materiais de construção. Distribuição. Irregularidade. Multa. Aplicação. Registro. Cassação. REspe n. 25.074-0-RS. MSTJTSE v. 1/20.

Impugnação de candidatura. Contas. Reprovação. Dolo. Caracterização. Necessidade. Emenda Constitucional n. 19/1998. Emenda Constitucional n. 25/2000. Inaplicabilidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, g. Vício insanável. Não-configuração. AgRg no REspe n. 22.942-0-SP. MSTJTSE v. 1/334.

Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Autos. Arquivamento. CF/1988, art. 105, I, a. Lei n. 8.429/1992. **Tribunal Regional Eleitoral.** Irregularidades. Vice-Presidente. Participação. Pet n. 1.429-0-DF. MSTJTSE v. 1/264.

Indulto natalino. Ocorrência. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Caracterização. Decreto n. 4.495/2002. Direitos políticos. Recuperação. **Inelegibilidade.** Não-caracterização. REspe n. 23.644-0-MG. MSTJTSE v. 1/383.

Inelegibilidade. Condenação. Abuso do poder econômico. Configuração. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Captação de sufrágio. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, VI. Prova emprestada. Legalidade. RO n. 741-0-AC. MSTJTSE v. 1/91.

Inelegibilidade. Ação rescisória. Não-cabimento. Acórdão. Elegibilidade. Proclamação. Código Eleitoral, art. 22, I, j. AR n. 207-0-PA. MSTJTSE v. 1/327.

Inelegibilidade. Ato de administração. **Desincompatibilização.** Ausência. Sindicato. Presidente. Afastamento. Não-ocorrência. REspe n. 22.754-0-PR. MSTJTSE v. 1/305.

Inelegibilidade. Caracterização. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Não-ocorrência. Câmara de Vereadores. Apreciação. Não-ocorrência. CF/1988, art. 31, § 2º. Prefeito Municipal. Prestação de contas. Tribunal de Contas. Parecer. Prevalência. AgRg no REspe n. 23.535-0-PE. MSTJTSE v. 1/339.

Inelegibilidade. Caracterização. Candidato. Parente. CF/1988, art. 14, §§ 5º e 7º. Desincompatibilização. Necessidade. Vice-Governador. Reeleição. EDcl no REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/376.

Inelegibilidade. Caracterização. CF/1988, arts. 14, § 3º, II, e 15, III. **Direitos políticos.** Suspensão. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. AgRg no REspe n. 22.467-0-MS. MSTJTSE v. 1/247.

Inelegibilidade. Declaração. Não-cabimento. **Captação ilícita de sufrágio.** Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Prequestionamento explícito. Necessidade. AgRg no REspe n. 25.241-0-PR. MSTJTSE v. 1/119.

Inelegibilidade. Declaração. Trânsito em julgado. Necessidade. **Investigação judicial eleitoral.** Ajuizamento. Prazo. Lei Complementar n. 64/1990, art. 15. Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b.** Propaganda institucional. AgRg no REspe n. 25.495-0-SC. MSTJTSE v. 1/348.

Inelegibilidade. Não-caracterização. Candidato. Irmão. Substituição. CF/1988, art. 14, § 7º. Eleição. Vice-Governador. REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/362.

Inelegibilidade. Não-caracterização. CF/1988, art. 15, III. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Caracterização. Decreto n. 4.495/2002. Direitos políticos. Recuperação. Indulto natalino. Ocorrência. REspe n. 23.644-0-MG. MSTJTSE v. 1/383.

Inelegibilidade. Não-caracterização. Documento novo. Juntada. Possibilidade. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Exoneração. Justiça Estadual. Greve. Ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **i.** Constitucionalidade. REspe n. 22.739-0-SP. MSTJTSE v. 1/379.

Inelegibilidade. Não-ocorrência. **Desincompatibilização.** Subvenções públicas. Recebimento. AgRg no REspe n. 20.928-0-PA. MSTJTSE v. 1/282.

Inelegibilidade. Suspensão. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Candidatura. Registro. Impugnação. Não-ocorrência. Contas. Rejeição. Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º. Súmula n. 1-TSE. AgRg no REspe n. 22.445-0-SP. MSTJTSE v. 1/329.

Inelegibilidade. Suspensão. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Tempestividade. Contas. Rejeição. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. AgRg no REspe n. 25.338-0-RS. MSTJTSE v. 1/343.

Informação. Registro. Necessidade. Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º. Multa. Cabimento. Pesquisa. Divulgação. **Propaganda eleitoral.** AgRg no REspe n. 25.112-0-SP. MSTJTSE v. 1/406.

Inicial. Inépcia. Não-caracterização. Abuso do poder político. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. RO n. 739-0-RO. MSTJTSE v. 1/87.

Inicial. Inépcia. Não-ocorrência. Filiado. Promoção pessoal. Não-caracterização. Perda de objeto. Não-ocorrência. **Propaganda partidária.** Representação. Improcedência. Rp n. 745-0-TO. MSTJTSE v. 1/439.

Injúria. Direito de resposta. Cabimento. Petição inicial. Inépcia. Não-ocorrência. **Propaganda eleitoral.** Horário gratuito. AgRg no Rp n. 491-0-DF. MSTJTSE v. 1/311.

Insegurança jurídica. Configuração. Código Eleitoral, art. 224. Eleição. Suspensão. Lide. Pendência. Rodízio de administradores. **Mandado de segurança.** Liminar. Resolução n. 3/2005-TRE(RN). AgRg no MS n. 3.345-0-RN. MSTJTSE v. 1/113.

Internet. Informação processual equivocada. **Abuso do poder econômico e político.** Não-configuração. Partes. Prejuízo. Ausência. AgRg no REspe n. 25.023-0-ES. MSTJTSE v. 1/159.

Investigação judicial eleitoral. Ajuizamento. Prazo. Inelegibilidade. Declaração. Trânsito em julgado. Necessidade. Lei Complementar n. 64/1990, art. 15. Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b**. Propaganda institucional. AgRg no REspe n. 25.495-0-SC. MSTJTSE v. 1/348.

Irregularidade. Saneamento. Prazo. Não-observância. Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Lei n. 9.096/1995, art. 37. Partido político. **Prestação de contas.** Rejeição. Pet n. 1.091-0-SP. MSTJTSE v. 1/396.

Irregularidade insanável. Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 2º. **Prestação de contas**. Rejeição. Recibos eleitorais. Ausência. AgRg no Ag n. 6.265-0-SP. MSTJTSE v. 1/389.

J

Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. Abuso do poder político. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inicial. Inépcia. Não-caracterização. RO n. 739-0-RO. MSTJTSE v. 1/87.

Justiça Estadual. Greve. Ocorrência. Documento novo. Juntada. Possibilidade. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Exoneração. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **i**. Constitucionalidade. REspe n. 22.739-0-SP. MSTJTSE v. 1/379.

L

Lei Complementar n. 64/1990. Captação de sufrágio. Condenação. Código Eleitoral, art. 224. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Direito líquido e certo. Ausência. Eleições suplementares. Execução imediata. Legalidade. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Mandado de segurança**. AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **i**. Constitucionalidade. Documento novo. Juntada. Possibilidade. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Exoneração. **Inelegibilidade**. Não-caracterização. Justiça Estadual. Greve. Ocorrência. REspe n. 22.739-0-SP. MSTJTSE v. 1/379.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Tempestividade. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Suspensão. AgRg no REspe n. 25.338-0-RS. MSTJTSE v. 1/343.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, **e**. CPC, art. 184. Aplicabilidade. **Desincompatibilização**. Prazo. Recurso especial eleitoral. Prazo. Contagem. Servidor público. AgRg no REspe n. 23.331-0-RJ. MSTJTSE v. 1/289.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, **g**. Contas. Reprovação. Dolo. Caracterização. Necessidade. Emenda Constitucional n. 19/1998. Emenda Constitucional n. 25/2000. Inaplicabilidade. **Impugnação de candidatura**. Vício insanável. Não-configuração. AgRg no REspe n. 22.942-0-SP. MSTJTSE v. 1/334.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Candidatura. Registro. Impugnação. Não-ocorrência. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Suspensão. Súmula n. 1-TSE. AgRg no REspe n. 22.445-0-SP. MSTJTSE v. 1/329.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 15. Inelegibilidade. Declaração. Trânsito em julgado. Necessidade. **Investigação judicial eleitoral**. Ajuizamento. Prazo. Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b**. Propaganda institucional. AgRg no REspe n. 25.495-0-SC. MSTJTSE v. 1/348.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Ação de investigação judicial eleitoral. Cabimento. **Captação ilícita de sufrágio**. Cassação do diploma. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Aplicabilidade. Súmula n. 7-STJ. Súmula n. 279-STF. REspe n. 25.859-0-RR. MSTJTSE v. 1/215.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, V. Abuso do poder econômico. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Conexão. Não-ocorrência. Testemunha. Intimação. Desnecessidade. RO n. 701-0-DF. MSTJTSE v. 1/72.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, VI. Abuso do poder econômico. Configuração. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Captação de sufrágio. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inelegibilidade. Condenação. Prova emprestada. Legalidade. RO n. 741-0-AC. MSTJTSE v. 1/91.

Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. **Ação de investigação judicial**. Combustível. Doação. Não-comprovação. RO n. 778-0-RO. MSTJTSE v. 1/146.

Lei n. 5.250/1967. Aplicabilidade. **Direito de resposta**. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Não-cabimento. Representação. Impossibilidade. AgRg na Rp n. 700-0-SP. MSTJTSE v. 1/314.

Lei n. 5.250/1967. Inaplicabilidade. Decadência. Ocorrência. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Inaplicabilidade. Promoção pessoal de filiado. **Propaganda partidária**. Representação. Não-conhecimento. Rp n. 772-0-MS. MSTJTSE v. 1/451.

Lei n. 8.429/1992. Autos. Arquivamento. CF/1988, art. 105, I, a. Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. **Tribunal Regional Eleitoral**. Irregularidades. Vice-Presidente. Participação. Pet n. 1.429-0-DF. MSTJTSE v. 1/264.

Lei n. 8.429/1992, art. 2º. Agente público licenciado. Não-caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 73, I e III e § 4º. Multa. Inaplicabilidade. **Representação**. Abuso do poder econômico e político. AgRg no Ag n. 4.638-0-DF. MSTJTSE v. 1/155.

Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 28. Candidato. Filiação partidária. Prazo. **Partido político**. Registro. Cancelamento. Cta n. 1.167-0-DF. MSTJTSE v. 1/237.

Lei n. 9.096/1995, art. 37. Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Irregularidade. Saneamento. Prazo. Não-observância. Partido político. **Prestação de contas**. Rejeição. Pet n. 1.091-0-SP. MSTJTSE v. 1/396.

Lei n. 9.096/1995, art. 37. Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Documentos. Complementação. Ausência. **Prestação de contas**. Rejeição. Pet n. 467-0-SP. MSTJTSE v. 1/394.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, I. Direito de transmissão. Cassação. Falta gravíssima. Configuração. Promoção de filiado a partido diverso. **Propaganda partidária**. Rp n. 766-0-DF. MSTJTSE v. 1/445.

Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Decadência. Ocorrência. Lei n. 5.250/1967. Inaplicabilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Inaplicabilidade. Promoção pessoal de filiado. **Propaganda partidária**. Representação. Não-conhecimento. Rp n. 772-0-MS. MSTJTSE v. 1/451.

Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 2º. Irregularidade insanável. **Prestação de contas**. Rejeição. Recibos eleitorais. Ausência. AgRg no Ag n. 6.265-0-SP. MSTJTSE v. 1/389.

Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º. Informação. Registro. Necessidade. Multa. Cabimento. Pesquisa. Divulgação. **Propaganda eleitoral**. AgRg no REspe n. 25.112-0-SP. MSTJTSE v. 1/406.

Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Caracterização. AgRg no Ag n. 4.886-1-SP. MSTJTSE v. 1/401.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Ação de investigação judicial eleitoral. Cabimento. **Captação ilícita de sufrágio**. Cassação do diploma. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Multa. Aplicabilidade. Súmula n. 7-STJ. Súmula n. 279-STF. REspe n. 25.859-0-RR. MSTJTSE v. 1/215.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Captação de sufrágio. Condenação. Código Eleitoral, art. 224. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Direito líquido e certo. Ausência. Eleições suplementares. Execução imediata. Legalidade. Lei Complementar n. 64/1990. **Mandado de segurança**. AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Captação ilícita de sufrágio**. Assistencialismo. Multa. Aplicabilidade. Voto. Pedido expresso. Desnecessidade. RO n. 885-0-AP. MSTJTSE v. 1/148.

Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. **Captação ilícita de sufrágio**. Inelegibilidade. Declaração. Não-cabimento. Prequestionamento explícito. Necessidade. AgRg no REspe n. 25.241-0-PR. MSTJTSE v. 1/119.

Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. **Captação ilícita de sufrágio**. Edificação em área pública. Não-comprovação. Representação. Decadência. REspe n. 25.579-0-RO. MSTJTSE v. 1/136.

Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. **Captação ilícita de sufrágio**. Representação. Ajuizamento. Termo inicial. MC n. 1.776-0-RO. MSTJTSE v. 1/125.

Lei n. 9.504/1997, art. 56, § 2º. Pena. Duplicação. Possibilidade. Programação. Suspensão. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Caracterização. Reiteração. Ocorrência. REspe n. 21.992-0-GO. MSTJTSE v. 1/430.

Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Inaplicabilidade. Decadência. Ocorrência. Lei n. 5.250/1967. Inaplicabilidade. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Promoção pessoal de filiado. **Propaganda partidária.** Representação. Não-conhecimento. Rp n. 772-0-MS. MSTJTSE v. 1/451.

Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Não-cabimento. **Direito de resposta.** Lei n. 5.250/1967. Aplicabilidade. Representação. Impossibilidade. AgRg na Rp n. 700-0-SP. MSTJTSE v. 1/314.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, I e III e § 4º. Agente público licenciado. Não-caracterização. Lei n. 8.429/1992, art. 2º. Multa. Inaplicabilidade. **Representação.** Abuso do poder econômico e político. AgRg no Ag n. 4.638-0-DF. MSTJTSE v. 1/155.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, II e III, §§ 4º e 5º. Cassação do diploma. Multa. Cumulatividade. Possibilidade. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda irregular.** Uso de coisa pública. REspe n. 24.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/183.

Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b.** Inelegibilidade. Declaração. Trânsito em julgado. Necessidade. **Investigação judicial eleitoral.** Ajuizamento. Prazo. Lei Complementar n. 64/1990, art. 15. Propaganda institucional. AgRg no REspe n. 25.495-0-SC. MSTJTSE v. 1/348.

Lei n. 9.504/1997, art. 77. Inaplicabilidade. Candidato. Participação efetiva. Não-configuração. Obra pública. Inauguração. **Representação.** REspe n. 23.549-0-SP. MSTJTSE v. 1/166.

Lei n. 9.504/1997, art. 91. Código Eleitoral, art. 136. Preso provisório. Votação. Possibilidade. **Seção eleitoral especial.** Estabelecimento prisional. Título de eleitor. Transferência. Prazo. Cta n. 834-0-DF. MSTJTSE v. 1/223.

Lide. Pendência. Rodízio de administradores. Código Eleitoral, art. 224. Eleição. Suspensão. Insegurança jurídica. Configuração. **Mandado de segurança**. Liminar. Resolução n. 3/2005-TRE(RN). AgRg no MS n. 3.345-0-RN. MSTJTSE v. 1/113.

M

Mandado de segurança. Captação de sufrágio. Condenação. Código Eleitoral, art. 224. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Legalidade. Direito líquido e certo. Ausência. Eleições suplementares. Execução imediata. Legalidade. Lei Complementar n. 64/1990. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. AgRg no MS n. 3.387-0-RJ. MSTJTSE v. 1/271.

Mandado de segurança. Liminar. Código Eleitoral, art. 224. Eleição. Suspensão. Insegurança jurídica. Configuração. Lide. Pendência. Rodízio de administradores. Resolução n. 3/2005-TRE(RN). AgRg no MS n. 3.345-0-RN. MSTJTSE v. 1/113.

Materiais de construção. Distribuição. Irregularidade. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Advogado. Representação. Vício. Não-ocorrência. **Improbidade administrativa**. Multa. Aplicação. Registro. Cassação. REspe n. 25.074-0-RS. MSTJTSE v. 1/20.

Multa. Aplicabilidade. Ação de investigação judicial eleitoral. Cabimento. **Captação ilícita de sufrágio**. Cassação do diploma. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Súmula n. 7-STJ. Súmula n. 279-STF. REspe n. 25.859-0-RR. MSTJTSE v. 1/215.

Multa. Aplicabilidade. **Captação ilícita de sufrágio**. Assistencialismo. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Voto. Pedido expresso. Desnecessidade. RO n. 885-0-AP. MSTJTSE v. 1/148.

Multa. Aplicação. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Advogado. Representação. Vício. Não-ocorrência. **Improbidade administrativa**. Materiais de construção. Distribuição. Irregularidade. Registro. Cassação. REspe n. 25.074-0-RS. MSTJTSE v. 1/20.

Multa. Aplicação. Legalidade. Notificação. Ocorrência. **Propaganda irregular**. AgRg no Ag n. 5.215-0-RJ. MSTJTSE v. 1/403.

Multa. Cabimento. Informação. Registro. Necessidade. Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º. Pesquisa. Divulgação. **Propaganda eleitoral**. AgRg no REspe n. 25.112-0-SP. MSTJTSE v. 1/406.

Multa. Cabimento. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral extemporânea**. Caracterização. AgRg no Ag n. 4.886-1-SP. MSTJTSE v. 1/401.

Multa. Cumulatividade. Possibilidade. Cassação do diploma. Lei n. 9.504/1997, art. 73, II e III, §§ 4º e 5º. Princípio da proporcionalidade. **Propaganda irregular**. Uso de coisa pública. REspe n. 24.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/183.

Multa. Inaplicabilidade. Agente público licenciado. Não-caracterização. Lei n. 8.429/1992, art. 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 73, I e III e § 4º. **Representação**. Abuso do poder econômico e político. AgRg no Ag n. 4.638-0-DF. MSTJTSE v. 1/155.

N

Notícia de inelegibilidade. Conhecimento *ex officio*. Ação judicial. Ajuizamento. Não-ocorrência. Contas. Rejeição. Resolução n. 21.608/2004-TSE, arts. 39 e 44. AgRg no REspe n. 22.712-0-SP. MSTJTSE v. 1/332.

Notificação. Ocorrência. Multa. Aplicação. Legalidade. **Propaganda irregular**. AgRg no Ag n. 5.215-0-RJ. MSTJTSE v. 1/403.

Nova eleição. Registro. Possibilidade. CF/1988, art. 77, § 3º. Inaplicabilidade. Código Eleitoral, art. 224. **Eleição majoritária**. Nulidade. Prefeito Municipal. Cassação de diploma. REspe n. 25.127-0-SP. MSTJTSE v. 1/192.

Nova eleição. Suspensão. **Captação ilícita de sufrágio**. CF/1988, art. 5º, XLV. Violação. Não-ocorrência. Código Eleitoral, arts. 175, § 3º; 222 e 224. Segurança jurídica. Preservação. Votação. Nulidade. REspe n. 25.402-0-RN. MSTJTSE v. 1/130.

Nulidade. Ocorrência. Acórdão. Fundamentação. Ausência. Embargos declaratórios. **Representação**. REspe n. 25.103-0-BA. MSTJTSE v. 1/29.

O

Obra pública. Inauguração. Candidato. Participação efetiva. Não-configuração. Lei n. 9.504/1997, art. 77. Inaplicabilidade. **Representação**. REspe n. 23.549-0-SP. MSTJTSE v. 1/166.

P

Parentesco. Elegibilidade. Prefeito Municipal. Resolução n. 21.406/2003-TSE. Resolução n. 21.584/2003-TSE. Resolução n. 21.662/2004-TSE. Cta n. 990-0-DF. MSTJTSE v. 1/229.

Partes. Prejuízo. Ausência. **Abuso do poder econômico e político**. Não-configuração. *Internet*. Informação processual equivocada. AgRg no REspe n. 25.023-0-ES. MSTJTSE v. 1/159.

Partido político. Culpa. Não-caracterização. Exibição posterior. Necessidade. **Propaganda partidária**. Transmissão. Não-ocorrência. Rcl n. 379-0-DF. MSTJTSE v. 1/410.

Partido político. Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Irregularidade. Saneamento. Prazo. Não-observância. Lei n. 9.096/1995, art. 37. **Prestação de contas**. Rejeição. Pet n. 1.091-0-SP. MSTJTSE v. 1/396.

Partido político. Incorporação. Fundo partidário. Cotas. Devolução. Vedação. Cta n. 881-0-DF. MSTJTSE v. 1/225.

Partido político. Número identificador. Necessidade. **Candidato**. Registro. Resolução n. 21.728/2004-TSE. Cta n. 1.027-0-DF. MSTJTSE v. 1/233.

Partido político. Registro. Cadastro eleitoral. Acesso. Cabimento. Resolução n. 21.538/2003-TSE, art. 29. Cta n. 1.126-0-DF. MSTJTSE v. 1/234.

Partido político. Registro. Cancelamento. Candidato. Filiação partidária. Prazo. Lei n. 9.096/1995, arts. 18 e 28. Cta n. 1.167-0-DF. MSTJTSE v. 1/237.

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Documentos. Complementação. Ausência. Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Lei n. 9.096/1995, art. 37. **Prestação de contas.** Rejeição. Pet n. 467-0-SP. MSTJTSE v. 1/394.

Pena. Duplicação. Possibilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 56, § 2º. Programação. Suspensão. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Caracterização. Reiteração. Ocorrência. REspe n. 21.992-0-GO. MSTJTSE v. 1/430.

Perda de objeto. Não-ocorrência. Filiado. Promoção pessoal. Não-caracterização. Inicial. Inépcia. Não-ocorrência. **Propaganda partidária.** Representação. Improcedência. Rp n. 745-0-TO. MSTJTSE v. 1/439.

Pesquisa. Divulgação. Informação. Registro. Necessidade. Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º. Multa. Cabimento. **Propaganda eleitoral.** AgRg no REspe n. 25.112-0-SP. MSTJTSE v. 1/406.

Petição inicial. Inépcia. Não-ocorrência. Injúria. Direito de resposta. Cabimento. **Propaganda eleitoral.** Horário gratuito. AgRg na Rp n. 491-0-DF. MSTJTSE v. 1/311.

Posturas municipais. Observância. Necessidade. Código Eleitoral, art. 243, VIII. Galhardetes. Propaganda eleitoral. **Recurso em mandado de segurança.** Resolução n. 21.610/2004-TSE. RMS n. 301-0-RJ. MSTJTSE v. 1/416.

Preclusão consumativa. Ocorrência. **Agravo regimental.** Duplicidade. AgRg no REspe n. 23.031-0-MG. MSTJTSE v. 1/284.

Prefeito Municipal. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Não-ocorrência. Câmara de Vereadores. Apreciação. Não-ocorrência. CF/1988, art. 31, § 2º. **Inelegibilidade.** Caracterização. Prestação de contas. Tribunal de Contas. Parecer. Prevalência. AgRg no REspe n. 23.535-0-PE. MSTJTSE v. 1/339.

Prefeito Municipal. Afastamento. Desnecessidade. Candidatura. Município vizinho. Possibilidade. Resolução n. 21.297/2002-TSE. Cta n. 899-0-DF. MSTJTSE v. 1/227.

Prefeito Municipal. Cassação de diploma. CF/1988, art. 77, § 3º. Inaplicabilidade. Código Eleitoral, art. 224. **Eleição majoritária**. Nulidade. Nova eleição. Registro. Possibilidade. REspe n. 25.127-0-SP. MSTJTSE v. 1/192.

Prefeito Municipal. Parentesco. Elegibilidade. Resolução n. 21.406/2003-TSE. Resolução n. 21.584/2003-TSE. Resolução n. 21.662/2004-TSE. Cta n. 990-0-DF. MSTJTSE v. 1/229.

Prefeito Municipal e Vice-Prefeito. Dupla vacância. **Captação ilícita de sufrágio**. Configuração. CF/1988, arts. 80 e 81. Inaplicabilidade. Código Eleitoral, art. 224. Eleição indireta. Não-cabimento. AgRg no MS n. 3.427-0-RJ. MSTJTSE v. 1/274.

Prequestionamento explícito. Necessidade. **Captação ilícita de sufrágio**. Inelegibilidade. Declaração. Não-cabimento. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. AgRg no REspe n. 25.241-0-PR. MSTJTSE v. 1/119.

Preso provisório. Votação. Possibilidade. Código Eleitoral, art. 136. Lei n. 9.504/1997, art. 91. **Seção eleitoral especial**. Estabelecimento prisional. Título de eleitor. Transferência. Prazo. Cta n. 834-0-DF. MSTJTSE v. 1/223.

Prestação de contas. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Não-ocorrência. Câmara de Vereadores. Apreciação. Não-ocorrência. CF/1988, art. 31, § 2º. **Inelegibilidade**. Caracterização. Prefeito Municipal. Tribunal de Contas. Parecer. Prevalência. AgRg no REspe n. 23.535-0-PE. MSTJTSE v. 1/339.

Prestação de contas. Rejeição. Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Irregularidade. Saneamento. Prazo. Não-observância. Lei n. 9.096/1995, art. 37. Partido político. Pet n. 1.091-0-SP. MSTJTSE v. 1/396.

Prestação de contas. Rejeição. Fundo partidário. Cotas. Suspensão. Lei n. 9.096/1995, art. 37. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Documentos. Complementação. Ausência. Pet n. 467-0-SP. MSTJTSE v. 1/394.

Prestação de contas. Rejeição. Irregularidade insanável. Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 2º. Recibos eleitorais. Ausência. AgRg no Ag n. 6.265-0-SP. MSTJTSE v. 1/389.

Princípio da proporcionalidade. Cassação do diploma. Lei n. 9.504/1997, art. 73, II e III, §§ 4º e 5º. Multa. Cumulatividade. Possibilidade. **Propaganda irregular.** Uso de coisa pública. REspe n. 24.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/183.

Programação. Suspensão. Lei n. 9.504/1997, art. 56, § 2º. Pena. Duplicação. Possibilidade. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Caracterização. Reiteração. Ocorrência. REspe n. 21.992-0-GO. MSTJTSE v. 1/430.

Proibição. Escola particular. Publicidade eleitoral. **Propaganda eleitoral.** REspe n. 25.263-0-CE. MSTJTSE v. 1/433.

Promoção de filiado a partido diverso. Direito de transmissão. Cassação. Falta gravíssima. Configuração. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, I. **Propaganda partidária.** Rp n. 766-0-DF. MSTJTSE v. 1/445.

Promoção pessoal de filiado. Decadência. Ocorrência. Lei n. 5.250/1967. Inaplicabilidade. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Inaplicabilidade. **Propaganda partidária.** Representação. Não-conhecimento. Rp n. 772-0-MS. MSTJTSE v. 1/451.

Propaganda eleitoral. Abuso do poder econômico. Caracterização. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. RO n. 793-0-RO. MSTJTSE v. 1/101.

Propaganda eleitoral. Cartilha eletrônica. Possibilidade. Cta n. 996-0-DF. MSTJTSE v. 1/231.

Propaganda eleitoral. Código Eleitoral, art. 243, VIII. Galhardetes. Posturas municipais. Observância. Necessidade. **Recurso em mandado de segurança.** Resolução n. 21.610/2004-TSE. RMS n. 301-0-RJ. MSTJTSE v. 1/416.

Propaganda eleitoral. Proibição. Escola particular. Publicidade. REspe n. 25.263-0-CE. MSTJTSE v. 1/433.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Injúria. Direito de resposta. Cabimento. Petição inicial. Inépcia. Não-ocorrência. AgRg na Rp n. 491-0-DF. MSTJTSE v. 1/311.

Propaganda eleitoral. Ilicitude. Não-caracterização. Representação. Improcedência. Rp n. 530-0-DF. MSTJTSE v. 1/436.

Propaganda eleitoral. Informação. Registro. Necessidade. Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º. Multa. Cabimento. Pesquisa. Divulgação. AgRg no REspe n. 25.112-0-SP. MSTJTSE v. 1/406.

Propaganda eleitoral. Montagem. Não-caracterização. Resolução n. 20.988/2002, art. 19, § 2º. Rp n. 568-0-DF. MSTJTSE v. 1/321.

Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º. Multa. Cabimento. AgRg no Ag n. 4.886-1-SP. MSTJTSE v. 1/401.

Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização. Lei n. 9.504/1997, art. 56, § 2º. Pena. Duplicação. Possibilidade. Programação. Suspensão. Reiteração. Ocorrência. REspe n. 21.992-0-GO. MSTJTSE v. 1/430.

Propaganda institucional. Inelegibilidade. Declaração. Trânsito em julgado. Necessidade. **Investigação judicial eleitoral.** Ajuizamento. Prazo. Lei Complementar n. 64/1990, art. 15. Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, **b**. AgRg no REspe n. 25.495-0-SC. MSTJTSE v. 1/348.

Propaganda irregular. Multa. Aplicação. Legalidade. Notificação. Ocorrência. AgRg no Ag n. 5.215-0-RJ. MSTJTSE v. 1/403.

Propaganda irregular. Uso de coisa pública. Cassação do diploma. Lei n. 9.504/1997, art. 73, II e III, §§ 4º e 5º. Multa. Cumulatividade. Possibilidade. Princípio da proporcionalidade. REspe n. 24.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/183.

Propaganda partidária. Decadência. Ocorrência. Lei n. 5.250/1967. Inaplicabilidade. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Inaplicabilidade. Promoção pessoal de filiado. Representação. Não-conhecimento. Rp n. 772-0-MS. MSTJTSE v. 1/451.

Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cassação. Falta gravíssima. Configuração. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 1º, I. Promoção de filiado a partido diverso. Rp n. 766-0-DF. MSTJTSE v. 1/445.

Propaganda partidária. Exibição posterior. Necessidade. Partido político. Culpa. Não-caracterização. Transmissão. Não-ocorrência. Rcl n. 379-0-DF. MSTJTSE v. 1/410.

Propaganda partidária. Filiado. Promoção pessoal. Não-caracterização. Inicial. Inépcia. Não-ocorrência. Perda de objeto. Não-ocorrência. Representação. Improcedência. Rp n. 745-0-TO. MSTJTSE v. 1/439.

Prova. Reexame. Vedação. Abuso do poder político. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral.** AgRg no REspe n. 25.009-0-RS. MSTJTSE v. 1/17.

Prova emprestada. Legalidade. Abuso do poder econômico. Configuração. **Ação de investigação judicial eleitoral.** Captação de sufrágio. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Inelegibilidade. Condenação. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, VI. RO n. 741-0-AC. MSTJTSE v. 1/91.

Publicidade. **Propaganda eleitoral.** Proibição. Escola particular. REspe n. 25.263-0-CE. MSTJTSE v. 1/433.

R

Recibos eleitorais. Ausência. Irregularidade insanável. Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 2º. **Prestação de contas.** Rejeição. AgRg no Ag n. 6.265-0-SP. MSTJTSE v. 1/389.

Recurso. Tempestividade. CF/1988, art. 5º, V e X. Crítica política. Extrapolação. **Direito de resposta.** Cabimento. REspe n. 23.777-0-SP. MSTJTSE v. 1/317.

Recurso em habeas corpus. Concurso formal. Crime eleitoral. Súmula n. 243-STJ. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. RHC n. 71-0-RO. MSTJTSE v. 1/250.

Recurso em mandado de segurança. Código Eleitoral, art. 243, VIII. Galhardetes. Posturas municipais. Observância. Necessidade. Propaganda eleitoral. Resolução n. 21.610/2004-TSE. RMS n. 301-0-RJ. MSTJTSE v. 1/416.

Recurso especial eleitoral. Prazo. Contagem. CPC, art. 184. Aplicabilidade. **Desincompatibilização.** Prazo. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, e. Servidor público. AgRg no REspe n. 23.331-0-RJ. MSTJTSE v. 1/289.

Registro. Cassação. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Advogado. Representação. Vício. Não-ocorrência. **Improbidade administrativa.** Materiais de construção. Distribuição. Irregularidade. Multa. Aplicação. REspe n. 25.074-0-RS. MSTJTSE v. 1/20.

Registro de candidatura. Possibilidade. Afastamento de fato. Possibilidade. CF/1988, art. 19, II. Declaração. Fé pública. **Desincompatibilização.** Servidor público. AgRg no REspe n. 23.200-0-RJ. MSTJTSE v. 1/287.

Reiteração. Ocorrência. Lei n. 9.504/1997, art. 56, § 2º. Pena. Duplicação. Possibilidade. Programação. Suspensão. **Propaganda eleitoral extemporânea.** Caracterização. REspe n. 21.992-0-GO. MSTJTSE v. 1/430.

Representação. Abuso do poder econômico e político. Agente público licenciado. Não-caracterização. Lei n. 8.429/1992, art. 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 73, I e III e § 4º. Multa. Inaplicabilidade. AgRg no Ag n. 4.638-0-DF. MSTJTSE v. 1/155.

Representação. Acórdão. Fundamentação. Ausência. Embargos declaratórios. Nulidade. Ocorrência. REspe n. 25.103-0-BA. MSTJTSE v. 1/29

Representação. Ajuizamento. Termo inicial. **Captção ilícita de sufrágio.** Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. MC n. 1.776-0-RO. MSTJTSE v. 1/125.

Representação. Arquivamento. Abuso do poder econômico e de autoridade. Não-comprovação. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Partido político. Impossibilidade jurídica do pedido. Configuração. Rp n. 720-0-RJ. MSTJTSE v. 1/104.

Representação. Candidato. Participação efetiva. Não-configuração. Lei n. 9.504/1997, art. 77. Inaplicabilidade. Obra pública. Inauguração. REspe n. 23.549-0-SP. MSTJTSE v. 1/166.

Representação. Decadência. **Captação ilícita de sufrágio.** Edificação em área pública. Não-comprovação. Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73. REspe n. 25.579-0-RO. MSTJTSE v. 1/136.

Representação. Impossibilidade. **Direito de resposta.** Lei n. 5.250/1967. Aplicabilidade. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Não-cabimento. AgRg na Rp n. 700-0-SP. MSTJTSE v. 1/314.

Representação. Improcedência. Filiado. Promoção pessoal. Não-caracterização. Inicial. Inépcia. Não-ocorrência. Perda de objeto. Não-ocorrência. **Propaganda partidária.** Rp n. 745-0-TO. MSTJTSE v. 1/439.

Representação. Improcedência. **Propaganda eleitoral.** Ilicitude. Não-caracterização. Rp n. 530-0-DF. MSTJTSE v. 1/436.

Representação. Não-conhecimento. Decadência. Ocorrência. Lei n. 5.250/1967. Inaplicabilidade. Lei n. 9.096/1995, art. 45, § 2º. Lei n. 9.504/1997, art. 58, § 1º. Inaplicabilidade. Promoção pessoal de filiado. **Propaganda partidária.** Rp n. 772-0-MS. MSTJTSE v. 1/451.

Resolução n. 3/2005-TRE(RN). Código Eleitoral, art. 224. Eleição. Suspensão. Insegurança jurídica. Configuração. Lide. Pendência. Rodízio de administradores. **Mandado de segurança.** Liminar. AgRg no MS n. 3.345-0-RN. MSTJTSE v. 1/113.

Resolução n. 20.988/2002, art. 19, § 2º. **Propaganda eleitoral.** Montagem. Não-caracterização. Rp n. 568-0-DF. MSTJTSE v. 1/321.

Resolução n. 21.297/2002-TSE. Candidatura. Município vizinho. Possibilidade. Prefeito Municipal. Afastamento. Desnecessidade. Cta n. 899-0-DF. MSTJTSE v. 1/227.

Resolução n. 21.406/2003-TSE. Parentesco. Elegibilidade. Prefeito Municipal. Resolução n. 21.584/2003-TSE. Resolução n. 21.662/2004-TSE. Cta n. 990-0-DF. MSTJTSE v. 1/229.

Resolução n. 21.538/2003-TSE, art. 29. Cadastro eleitoral. Acesso. Cabimento. **Partido político**. Registro. Cta n. 1.126-0-DF. MSTJTSE v. 1/234.

Resolução n. 21.584/2003-TSE. Parentesco. Elegibilidade. Prefeito Municipal. Resolução n. 21.406/2003-TSE. Resolução n. 21.662/2004-TSE. Cta n. 990-0-DF. MSTJTSE v. 1/229.

Resolução n. 21.608/2004-TSE, art. 28, § 4º. **Analfabetismo**. Aferição. Candidato. Declaração de próprio punho. Possibilidade. CF/1988, art. 1º, III. Ofensa. Teste público. Aplicação. Impossibilidade. REspe n. 21.707-0-PB. MSTJTSE v. 1/354.

Resolução n. 21.608/2004-TSE, arts. 39 e 44. Ação judicial. Ajuizamento. Não-ocorrência. Contas. Rejeição. **Notícia de inelegibilidade**. Conhecimento *ex officio*. AgRg no REspe n. 22.712-0-SP. MSTJTSE v. 1/332.

Resolução n. 21.610/2004-TSE. Código Eleitoral, art. 243, VIII. Galhardetes. Posturas municipais. Observância. Necessidade. Propaganda eleitoral. **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 301-0-RJ. MSTJTSE v. 1/416.

Resolução n. 21.662/2004-TSE. Parentesco. Elegibilidade. Prefeito Municipal. Resolução n. 21.406/2003-TSE. Resolução n. 21.584/2003-TSE. Cta n. 990-0-DF. MSTJTSE v. 1/229.

Resolução n. 21.728/2004-TSE. **Candidato**. Registro. Partido político. Número identificador. Necessidade. Cta n. 1.027-0-DF. MSTJTSE v. 1/233.

Revisão criminal. Necessidade. CF/1988, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. **Habeas corpus**. Via eleita inadequada. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. AgRg no HC n. 516-0-RS. MSTJTSE v. 1/243.

S

Seção eleitoral especial. Estabelecimento prisional. Código Eleitoral, art. 136. Lei n. 9.504/1997, art. 91. Preso provisório. Votação. Possibilidade. Título de eleitor. Transferência. Prazo. Cta n. 834-0-DF. MSTJTSE v. 1/223.

Secretário de Estado do Distrito Federal. **Desincompatibilização**. Desnecessidade. Vice-Prefeito. Candidato. REspe n. 22.642-0-GO. MSTJTSE v. 1/292.

Segurança jurídica. Preservação. **Captação ilícita de sufrágio**. CF/1988, art. 5º, XLV. Violação. Não-ocorrência. Código Eleitoral, arts. 175, § 3º; 222 e 224. Nova eleição. Suspensão. Votação. Nulidade. REspe n. 25.402-0-RN. MSTJTSE v. 1/130.

Sentença condenatória. Trânsito em julgado. CF/1988, arts. 14, § 3º, II, e 15, III. **Direitos políticos**. Suspensão. Inelegibilidade. Caracterização. AgRg no REspe n. 22.467-0-MS. MSTJTSE v. 1/247.

Sentença condenatória. Trânsito em julgado. CF/1988, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. **Habeas corpus**. Via eleita inadequada. Revisão criminal. Necessidade. AgRg no HC n. 516-0-RS. MSTJTSE v. 1/243.

Servidor público. Afastamento de fato. Possibilidade. CF/1988, art. 19, II. Declaração. Fé pública. **Desincompatibilização**. Registro de candidatura. Possibilidade. AgRg no REspe n. 23.200-0-RJ. MSTJTSE v. 1/287.

Servidor público. Cargo em comissão. **Desincompatibilização**. Exoneração. Necessidade. REspe n. 22.733-0-PI. MSTJTSE v. 1/302.

Servidor público. CPC, art. 184. Aplicabilidade. **Desincompatibilização**. Prazo. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, e. Recurso especial eleitoral. Prazo. Contagem. AgRg no REspe n. 23.331-0-RJ. MSTJTSE v. 1/289.

Sindicato. Presidente. Afastamento. Não-ocorrência. Ato de administração. **Desincompatibilização**. Ausência. Inelegibilidade. REspe n. 22.754-0-PR. MSTJTSE v. 1/305.

Subvenções públicas. Recebimento. **Desincompatibilização**. Inelegibilidade. Não-ocorrência. AgRg no REspe n. 20.928-0-PA. MSTJTSE v. 1/282.

Súmula n. 1-TSE. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Candidatura. Registro. Impugnação. Não-ocorrência. Contas. Rejeição. **Inelegibilidade**. Suspensão. Lei Complementar n. 64/1990, art. 3º. AgRg no REspe n. 22.445-0-SP. MSTJTSE v. 1/329.

Súmula n. 1-TSE. Aplicabilidade. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Candidato. Prestação de contas. **Candidatura**. Registro. Deferimento. AgRg no REspe n. 23.441-0-PI. MSTJTSE v. 1/392.

Súmula n. 7-STJ. Ação de investigação judicial eleitoral. Cabimento. **Captção ilícita de sufrágio**. Cassação do diploma. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Aplicabilidade. Súmula n. 279-STF. REspe n. 25.859-0-RR. MSTJTSE v. 1/215.

Súmula n. 243-STJ. Concurso formal. Crime eleitoral. **Recurso em habeas corpus**. Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. RHC n. 71-0-RO. MSTJTSE v. 1/250.

Súmula n. 279-STF. Ação de investigação judicial eleitoral. Cabimento. **Captção ilícita de sufrágio**. Cassação do diploma. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Aplicabilidade. Súmula n. 7-STJ. REspe n. 25.859-0-RR. MSTJTSE v. 1/215.

Suspensão condicional do processo. Não-cabimento. Concurso formal. Crime eleitoral. **Recurso em habeas corpus**. Súmula n. 243-STJ. RHC n. 71-0-RO. MSTJTSE v. 1/250.

T

Teste público. Aplicação. Impossibilidade. **Analfabetismo**. Aferição. Candidato. Declaração de próprio punho. Possibilidade. CF/1988, art. 1º, III. Ofensa. Resolução n. 21.608/2004-TSE, art. 28, § 4º. REspe n. 21.707-0-PB. MSTJTSE v. 1/354.

Testemunha. Intimação. Desnecessidade. Abuso do poder econômico. Não-comprovação. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Conexão. Não-ocorrência. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, V. RO n. 701-0-DF. MSTJTSE v. 1/72.

Título de eleitor. Transferência. Prazo. Código Eleitoral, art. 136. Lei n. 9.504/1997, art. 91. Preso provisório. Votação. Possibilidade. **Seção eleitoral especial**. Estabelecimento prisional. Cta n. 834-0-DF. MSTJTSE v. 1/223.

Transmissão. Não-ocorrência. Exibição posterior. Necessidade. Partido político. Culpa. Não-caracterização. **Propaganda partidária**. Rcl n. 379-0-DF. MSTJTSE v. 1/410.

Tribunal de Contas. Parecer. Prevalência. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Não-ocorrência. Câmara de Vereadores. Apreciação. Não-ocorrência. CF/1988, art. 31, § 2º. **Inelegibilidade**. Caracterização. Prefeito Municipal. Prestação de contas. AgRg no REspe n. 23.535-0-PE. MSTJTSE v. 1/339.

Tribunal Regional Eleitoral. Irregularidades. Autos. Arquivamento. CF/1988, art. 105, I, a. Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Lei n. 8.429/1992. Vice-Presidente. Participação. Pet n. 1.429-0-DF. MSTJTSE v. 1/264.

V

Vice-Governador. Reeleição. Candidato. Parente. CF/1988, art. 14, §§ 5º e 7º. Desincompatibilização. Necessidade. **Inelegibilidade**. Caracterização. EDcl no REspe n. 21.883-0-PR. MSTJTSE v. 1/376.

Vice-Prefeito. Candidato. **Desincompatibilização**. Desnecessidade. Secretário de Estado do Distrito Federal. REspe n. 22.642-0-GO. MSTJTSE v. 1/292.

Vice-Presidente. Participação. Autos. Arquivamento. CF/1988, art. 105, I, a. Incompetência. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Lei n. 8.429/1992. **Tribunal Regional Eleitoral**. Irregularidades. Pet n. 1.429-0-DF. MSTJTSE v. 1/264.

Vício insanável. Não-configuração. Contas. Reprovação. Dolo. Caracterização. Necessidade. Emenda Constitucional n. 19/1998. Emenda Constitucional n. 25/2000. Inaplicabilidade. **Impugnação de candidatura**. Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, g. AgRg no REspe n. 22.942-0-SP. MSTJTSE v. 1/334.

Votação. Nulidade. **Captação ilícita de sufrágio**. CF/1988, art. 5º, XLV. Violação. Não-ocorrência. Código Eleitoral, arts. 175, § 3º; 222 e 224. Nova eleição. Suspensão. Segurança jurídica. Preservação. REspe n. 25.402-0-RN. MSTJTSE v. 1/130.

Voto. Pedido expresso. Desnecessidade. **Captação ilícita de sufrágio**. Assistencialismo. Lei n. 9.504/1997, art. 41-A. Multa. Aplicabilidade. RO n. 885-0-AP. MSTJTSE v. 1/148.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

AÇÃO RESCISÓRIA - AR

207-0-PA Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/327

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO - AgRg na Rp

491-0-DF Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/311
700-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/314

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag

4.638-0-DF Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/155
4.886-1-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/401
5.215-0-RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/403
6.265-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/389

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - AgRg no HC

516-0-RS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/243

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - AgRg no MS

3.345-0-RN Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/113
3.387-0-RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/271
3.427-0-RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/274

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - AgRg no REspe

20.928-0-PA Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v.1/282
22.445-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/329
22.467-0-MS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/247
22.712-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/332
22.942-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/334
23.031-0-MG Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/284
23.200-0-RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/287
23.331-0-RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/289
23.441-0-PI Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/392
23.535-0-PE Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/339
25.009-0-RS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/ 17
25.023-0-ES Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/159
25.112-0-SP Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/406
25.241-0-PR Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/119
25.338-0-RS Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/343
25.495-0-SC Rel. Min. Humberto Gomes de Barros MSTJTSE v. 1/348

CONSULTA - Cta

834-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/223
881-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/225
899-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/227
990-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/229
996-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/231
1.027-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/233
1.126-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/234
1.167-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/237

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
- EDcl no Respe

21.883-0-PR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/376
-------------	------------------------------------	------------------

MEDIDA CAUTELAR - MC

1.776-0-RO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/125
------------	------------------------------------	------------------

PETIÇÃO - Pet

467-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/394
1.091-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/396
1.429-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/264

RECLAMAÇÃO - Rcl

379-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/410
----------	------------------------------------	------------------

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

71-0-RO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/250
---------	------------------------------------	------------------

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

301-0-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/416
----------	------------------------------------	------------------

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL- REspe

21.707-0-PB	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/354
21.883-0-PR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/362
21.992-0-GO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/430
22.642-0-GO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/292
22.733-0-PI	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/302
22.739-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/379
22.754-0-PR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/305
23.549-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/166

23.644-0-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/383
23.777-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/317
24.883-0-PR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/183
25.074-0-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/ 20
25.103-0-BA	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/ 29
25.127-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/192
25.263-0-CE	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/433
25.402-0-RN	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/130
25.579-0-RO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/136
25.859-0-RR	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/215

RECURSO ORDINÁRIO - RO

701-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/ 72
739-0-RO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/ 87
741-0-AC	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/ 91
778-0-RO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/146
793-0-RO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/101
885-0-AP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/148

REPRESENTAÇÃO - Rp

530-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/436
568-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/321
720-0-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/104
745-0-TO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/439
766-0-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/445
772-0-MS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	MSTJTSE v. 1/451

ABREVIATURAS E SIGLAS

AIM	Ação de impugnação de mandato
AR	Ação rescisória
Ag	Agravo de instrumento
AgRg	Agravo regimental
AEP	Apuração de eleição presidencial
CP	Cancelamento de partido
CC	Conflito de competência
Cta	Consulta
Cze	Criação de zona eleitoral
EDcl	Embargos de declaração
ELT	Encaminhamento de lista tríplice
ExSusp	Exceção de suspeição
HC	<i>Habeas corpus</i>
HD	<i>Habeas data</i>
Inq	Inquérito
Inst	Instrução
MI	Mandado de injunção
MS	Mandado de segurança
MC	Medida cautelar
NC	Notícia-crime
PDsf	Pedido de desaforamento
Pet	Petição
PA	Processo administrativo
Rcl	Reclamação
RCEd	Recurso contra expedição de diploma
REspe	Recurso especial eleitoral

RHC	Recurso em <i>habeas corpus</i>
RHD	Recurso em <i>habeas data</i>
RMI	Recurso em mandado de injunção
RMS	Recurso em mandado de segurança
RO	Recurso ordinário
RgP	Registro de partido
RCPr	Reg. cand. presidência e vice-presidência
Rp	Representação
RvE	Revisão de eleitorado
SS	Suspensão de segurança

Partidos Políticos Registrados no TSE

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
Pc do B	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista

PV	Partido Verde
PT do B	Partido Trabalhista do Brasil
PP	Partido Progressista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (Antigo Prt)
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PSL	Partido Social Liberal
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PR	Partido da República

CRÉDITOS:

Conteúdo

Extraído da publicação eletrônica “Evolução Interpretativa do Direito Eleitoral” da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.

Impressão

Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF

Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ

Projeto Gráfico

Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Carlos Eduardo Lessa de Farias